



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 195  
TC-001781-026-13  
Municipal

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO - 24-11-2015**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, exercício de 2013, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, constando do ofício o alerta consignado no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para acompanhamento de encargos sociais (INSS), com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

Determinou, também, o desvinculamento dos Expedientes TC-035318/026/14, TC-029881/026/14, TC-029869/026/14 e TC-028842/026/14, a serem remetidos para a Unidade Regional de Sorocaba, para instrução, bem como do Expediente TC-011794/026/14, para complementar a instrução da matéria, nos termos do despacho de fls. 41 do Expediente, retornando conclusos em 60 (sessenta) dias, conforme artigo 199 do Regimento Interno.

Considerando a solicitação realizada no TC-005819/026/15, determinou a remessa de cópias do relatório, voto e parecer ao Ministério Público Estadual, tão logo se dê o trânsito em julgado.

Diante dos apontamentos registrados no setor de encargos sociais, determinou a remessa imediata de cópias do relatório da fiscalização, além do relatório, voto e parecer à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ÉLIDA GRAZIANE PINTO**

**MUNICÍPIO: IBIÚNA**  
**EXERCÍCIO: 2013**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
  - a) redação e publicação do parecer;
  - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
  - c) juntar ou certificar;
  - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
  - e) oficiar ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil;
- 3 - Ao DSF-I para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº  
TC-001781-026-13  
Municipal

- a) cumprir o determinado no voto do Relator; (fls. 208/209)  
b) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, enviando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro; (fls. 213 e 216) Apartado e Autos Encerrados.  
c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 27 de novembro de 2015

**CLAUDIO A. PLASCHINSKY**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO**

SDG-1/ESBP/PI/mer



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 24/11/15**

42 TC-001781/026/13

**Prefeitura Municipal:** Ibiúna.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito(s):** Eduardo Anselmo Domingues Neto e Fábio Bello de Oliveira.

**Período(s):** (1º-01-13 a 06-09-13), (07-12-13 a 31-12-13) e (07-09-13 a 06-12-13).

**Advogado(s):** Raphael Cardoso Duarte Ramos, Alexandre Aluizio Marchi, Ronaldo Alves Vitale Perrucci, Elisabeth F. Di Fuccio Catanese, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha(m):** TC-001781/126/13 e Expedientes: TC-005819/026/15, TC-007529/026/14, TC-007530/026/14, TC-007531/026/14, TC-007532/026/14, TC-007533/026/14, TC-007534/026/14, TC-008742/026/15, TC-011793/026/14, TC-011794/026/14, TC-013714/026/14, TC-028482/026/14, TC-029423/026/14, TC-029869/026/14, TC-29881/026/14, TC-032689/026/15, TC-035318/026/14 e TC-037902/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, relativas ao exercício de **2013**.

**1.2.** A **Unidade Regional de Sorocaba – UR/9** assim resumiu as inadequações constatadas:

### **PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- *elaboração das peças de planejamento em desacordo com a legislação de regência;*
- *autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior a 20%;*
- *não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;*
- *não edição do Plano de Mobilidade Urbana.*

### **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- *não criação do Serviço de Informação ao Cidadão;*
- *falta de divulgação dos repasses a entidades do 3º setor, bem como de informações alusivas a ações governamentais;*
- *receitas e despesas não divulgadas, em tempo real, na página eletrônica da*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*Prefeitura.*

**CONTROLE INTERNO**

- *Não regulamentação do sistema de controle interno;*
- *inexistência de designação de servidor para a função.*

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- *ajustes decorrentes da indevida compensação de Contribuição Previdenciária;*
- *transferências, remanejamentos e transposições em desacordo com a legislação de regência;*
- *inconsistências contábeis;*
- *a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;*
- *ocultação de passivo de longo prazo.*

**RENÚNCIA DE RECEITAS**

- *descontrole em relação aos precatórios a receber.*

**DÍVIDA ATIVA**

- *divergências no controle contábil;*
- *inadimplência de agentes políticos.*

**ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF**

- *extrapolação ao limite durante todo o exercício da despesa de pessoal.*

**ENSINO**

- *recursos vinculados: desacertos na escrituração das despesas.*

**SAÚDE**

**OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:**  
*pendência na emissão dos pareceres do Conselho Municipal.*

**PRECATÓRIOS**

- *ausência de depósitos no exercício;*
- *divergências no controle da dívida;*
- *ocultação contábil do passivo.*

**ENCARGOS SOCIAIS**

- *compensação não autorizada de contribuição previdenciária.*

**TESOURARIA**

- *divergências nos saldos contábeis;*
- *pendências na regularização dos registros da conciliação.*

**LICITAÇÕES**

- *FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: classificação imprópria da modalidade de licitação;*
- *FALHA NA INSTRUÇÃO: formalização das licitações em desacordo com a legislação de regência.*

**CONTRATOS**

- *não realização de renegociação com os contratados beneficiados pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- *insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município;*
- *inobservância aos prazos de publicação dos relatórios fiscais.*

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- *divergências nos dados informados ao Sistema Audesp.*

**QUADRO DE PESSOAL**

- *cargos em comissão desprovidos das características próprias.*

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- *descumprimento às Instruções deste E. Tribunal.*

**DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

**Expediente TC-37902/026/13**

- encaminhamento, pelo então Prefeito em exercício, período de 7/9/2013 a 6/12/2013, Sr. Fábio Bello de Oliveira, de cópia dos relatórios preliminares expedidos pela Comissão Extraordinária de Auditoria, de âmbito municipal, noticiando possíveis irregularidades no tocante a formalização de licitações, contratos administrativos, despesas com pessoal e contabilidade pública. Segundo a fiscalização a matéria foi tratada nos itens B.1.2, B.1.4, B.1.6, B.2.2, B.4.1, B.6.1, C.1 e C.1.1 do laudo de fiscalização.

**Expedientes TC-7529/026/14, TC-7530/026/14 , TC-7531/026/14, TC-7532/026/14 e TC-7533/026/14**

- encaminhamento, por munícipes de Ibiúna, de documentação noticiando possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada em engenharia civil, para o fornecimento de materiais e mão de obra, para pavimentação e recapeamento da Rua João Matusso, no Município; de contratação de empresa para prestar serviço de apreensão e transporte de animais de grande porte em vias públicas do Município, bem como a guarda de animais apreendidos, pelo período de doze meses; da contratação de empresa especializada na locação de máquina escavadeira hidráulica 320D sobre esteira, para utilização nas demolições, pelo período de 250 horas pela Prefeitura; da contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza de acostamento, desobstrução de tubulação de águas pluviais, preparo de solo para a operação tapa buracos e aplicação de massa asfáltica nos bairros do Verava e do Colégio no Município de Ibiúna; e da contratação de empresa especializada em engenharia civil para pavimentação da estrada municipal do Bairro Machado, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme projeto, planilha e memoriais descritivos, respectivamente. As matérias foram tratadas no item C.1.1 do relatório de fiscalização.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Expediente TC-11793/026/14**

- encaminhamento, por munícipes de Ibiúna, de documentação noticiando possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, notadamente, nos setores de Contabilidade e Tesouraria, além do não recolhimento, em alguns meses, das contribuições sociais devidas pela Prefeitura. Segundo a fiscalização a matéria foi tratada nos itens *B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.1.6, B.2.2, B.4.1, B.5.1, B.6.1* e *C.1* do laudo de fiscalização.

**Expediente TC-29423/026/14**

- encaminhamento, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo através do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, de documentação noticiando que foi deferido o pedido da Municipalidade para o parcelamento do débito da Prefeitura relativo às insuficiências de depósitos de precatórios dos anos de 2010 a 2013. A matéria foi tratada no item *B.4.1*, do laudo de fiscalização.

**Expediente TC-005819/026/15**

- o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita cópia integral do parecer das contas do exercício de 2013 da Prefeitura de Ibiúna, bem como se foi instaurado procedimento autônomo para apurar a aplicação irregular das verbas do Fundeb.

**Expediente TC-035318/026/14**

- os Srs. Juarez Monteiro Santos e Alexsander José de Souza, munícipes de Ibiúna, comunicam supostas irregularidade envolvendo a Prefeitura de Ibiúna e a Secretaria Municipal de Saúde, o Instituto Brasileiro de Interesse Social –IBIS e a Panificadora Ibiúna Ltda., na realização do rodeio em 2012, naquela Municipalidade. Segundo informação da fiscalização, às fls. 204/205 do Expediente, o laudo de fiscalização encontrava-se em elaboração no mês de julho de 2014, quando o presente Expediente tramitava pela Unidade Regional.

**Expediente TC-029881/026/14**

- o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita cópia de eventual procedimento instaurado para apuração da contratação referente à dispensa de licitação nº 15/2013.

**Expediente TC-029869/026/14**

- o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita cópia de eventual procedimento instaurado para apuração de aquisições decorrentes do Pregão presencial por registro de preços nº 11/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Expediente TC-028842/026/14**

- o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita cópia de eventual procedimento instaurado para apuração da contratação referente à dispensa de licitação nº 19/2013.

**Expediente TC-0007534/026/14**

- os Srs. Juarez Monteiro Santos e Alexsander José de Souza, munícipes de Ibiúna, comunicam supostas irregularidades, envolvendo a Prefeitura de Ibiúna, com relação ao pagamento de gratificação por regime especial de trabalho à Guarda Civil. Após instrução, a equipe de fiscalização não detectou irregularidades.

**Expediente TC-013714/026/14**

- a empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura de Ibiúna, no tocante ao não pagamento pelo Executivo de fornecimento de diversos materiais. Após instrução, a equipe de fiscalização os valores empenhados referem-se ao exercício de 2012, mas que os valores inscritos em restos a pagar foram parcialmente pagos em 2013, em inobservância ao art. 5º da Lei 8.666/93, no que se refere à estrita ordem cronológica de pagamentos.

**Expediente TC-011794/026/14**

- a Sra. Rozi Aparecida Domingues Soares Machado e Reginaldo Ribeiro comunicam possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Ibiúna, quanto ao pagamento indevido de plantões médicos não realizados.

**1.3. CONTRADITÓRIO**

- Notificada, a autoridade responsável procurou afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

**1.4. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA-ECONOMIA**

Destaca que a Prefeitura não pagou a totalidade dos valores devidos ao INSS, pois realizou compensações de créditos com as contribuições previdenciárias não amparadas em decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, favoravelmente ao interesse da Municipalidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Após o ajuste, o resultado passa a ser de superávit orçamentário de R\$ 42.254,23, equivalente a 0,03% da receita arrecadada.

Quanto às alegações ofertadas, o órgão técnico consignou que assiste razão à fiscalização, já que não há nos autos qualquer comprovação da existência de homologação pela Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado que assegure a regularização.

Relativamente ao passivo judicial, consta que a Municipalidade não efetuou nenhum pagamento e que a defesa informa que foi deferido parcelamento, pelo Tribunal de Justiça, dos débitos de 2010 a 2013, vencendo-se a primeira em agosto de 2014, porém, o deferimento ocorreu em data posterior ao exercício que se examina.

Apesar de os resultados não mostrarem situação preocupante, já existe decisão da Casa que considera irregular a compensação de créditos sem a devida homologação, conforme TC-2034/026/12 e TC-1380/026/11, este em sede de reexame.

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, não encontrou óbices a serem apontados, mas existe motivação suficiente para emissão de parecer desfavorável (compensação de créditos de contribuições previdenciárias e falta de pagamento de precatórios).

#### **1.5. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA – SETOR DE CÁLCULOS**

Com a inclusão de R\$ 4.643.590,70, relativo aos empenhos de contribuições previdenciárias, o índice foi elevado para 55,95% da receita corrente líquida, ao final do exercício, em desconformidade com o limite tratado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da LRF, de 54%.

Consignou que a defesa deixou de apresentar a documentação do Poder judiciário que permitiu a compensação de valores, reiterando o apontado pela fiscalização.

Pesquisando o sistema Audesp, verificou que a Despesa com Pessoal no primeiro quadrimestre foi reduzida para 46,65% e no segundo para 45,74%,



203

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



mantendo-se abaixo do limite prudencial de 51,30%, estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

O órgão técnico deixou de validar a recondução da despesa com pessoal demonstrada pelo Audeps, uma vez que os índices não foram submetidos ao crivo da unidade fiscalizadora.

#### **1.6. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA – JURÍDICA**

Primeiramente, o órgão técnico ressaltou que o senhor Fábio Bello de Oliveira obteve a maioria dos votos computados, tendo como segundo colocado, o senhor Eduardo Anselmo Domingues Neto. Todavia, por decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Ibiúna, os votos direcionados ao candidato foram anulados e restou ao Poder Legislativo local aclamar, á época, o segundo colocado para o cargo de Prefeito, o Professor Eduardo Anselmo Domingues Neto, que, em janeiro de 2013, assumiu a Prefeitura.

Não conformado, o primeiro colocado interpôs, em 2014, ação cautelar, junto ao TSE, que concedeu liminar para conduzir o autor ao cargo de Prefeito.

Quando à dívida ativa, a defesa alega que a cobrança de débitos dos agentes políticos está sendo feita junto ao Poder Judiciário e que todos os valores estão inscritos nessa rubrica.

No que tange às despesas de pessoal, verificou que, com fulcro no sistema Audeps, no 2º quadrimestre de 2014, referida despesa foi reduzida para 45,74%, mantendo-se abaixo do limite prudencial de 51,30%, estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente ao item licitações/contratos, propôs tramitação como termos contratuais.

Propugnou pela emissão de **parecer desfavorável** com endosso da sua Chefia, em decorrência da falta de pagamento de precatórios e da compensação de contribuições previdenciárias.

#### **1.7. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Opinou pela emissão de **parecer desfavorável** em razão das seguintes falhas:

- abertura de créditos adicionais em percentual muito superior à inflação do período;
- ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- ocultação de passivo no registro das dívidas de longo prazo;
- falta de fidedignidade no registro da dívida ativa;
- indevida realização de compensação previdenciária;
- falhas no atendimento à transparência pública;
- irregularidades verificadas no quadro de pessoal;
- deficiências do planejamento das políticas públicas e falhas nas contas de gestão;

Sugeriu expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, por conta das compensações indevidas de encargos previdenciários, comunicação ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais ilícitos ou prejuízos ao erário e recomendações às fls. 157/165 dos autos.

#### **1.8. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**

Propôs advertência objetivando a não reincidência a diversos desacertos, como na escrituração das despesas com recursos vinculados ao ensino, além de pendências na emissão dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde.

Afora os diversos aspectos abordados pela Secretaria-Diretoria Geral, observou a existência de pontos graves, capazes de inquinar os demonstrativos.

A iniciar-se pela indicação de que a Prefeitura efetuou recolhimentos a menor, no montante de R\$ 4.935.000,00, dos encargos devidos ao INSS, utilizando-se de “Compensação de Contribuições Previdenciárias”.

Consignou que não prospera a sustentação da defesa, de que estava autorizada pelo Poder Judiciário a promover as compensações, haja vista que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



em nenhum momento comprovou autorização para realização de compensação unilateral.

Completo que em vários precedentes, chegou-se a conclusão de que tais atos expõe o Município à autuação fiscal e acabam postergando o pagamento de encargos do período para outros exercícios, aumentando o endividamento geral do Município, além de alterar índices de gastos com pessoal e resultados contábeis.

Sobre os precatórios, a instrução indica que não houve pagamentos de precatórios em 2013, informação admitida pela defesa, que anunciou parcelamento das dívidas. O saldo da dívida de títulos judiciais totalizou o montante de R\$ 9.719.476,24.

Concluiu que a inadimplência do Município desatendeu às normas previstas pela Constituição Federal.

Corroborando o juízo negativo o fato da Prefeitura Municipal não ter reconduzido, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da LRF, tendo em vista que o gasto excessivo com pessoal no 3º quadrimestre de 2012 e nos 1º e 2º quadrimestres de 2013, não foi resolvido no prazo legal (art. 23 da LRF), eis que a despesa laboral significou 55,67%, 65,96% e 57,33% da receita corrente líquida, respectivamente.

Opinou pela emissão de **parecer desfavorável**.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1. Em exame, contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2013.**

### **2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Na aplicação dos recursos arrecadados, a análise demonstrou a observância aos ditames constitucionais e legais:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	25,19%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	77,66%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	27,53%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	55,95%	<i>Máximo: 54%</i>

### 2.3. OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

Preliminarmente, esclareça-se que o pedido do Sr. Fábio Bello de Oliveira, Prefeito Municipal de Ibiúna, sobre a delimitação das responsabilidades, quando esteve à frente do Executivo de 07/09/2013 a 06/12/2013, para fins de emissão de Parecer, não é admissível.

O Parecer exarado por esta Corte é anual e alcança toda a gestão administrativa atinente ao exercício em exame, independente da investigação prévia de eventuais responsabilidades pessoais.

Além disso, as consequências de uma desaprovação total ou parcial das contas, que podem eventualmente ultrapassar a figura do agente político para alcançar particularmente os seus herdeiros, sucessores ou cônjuges meeiros, são apenas aquelas de natureza pecuniária ou patrimonial, que exijam ressarcimento dos cofres públicos.

### 2.4. FINANÇAS

Os números obtidos demonstraram uma situação razoável, próximo ao nível de equilíbrio, uma vez que a Administração obteve superávit orçamentário de R\$ 42.254,23, equivalente a 0,03%, da receita arrecadada.

Cabe ressaltar que o resultado acima apurado foi ajustado corretamente pela fiscalização, haja vista informações obtidas no Audep



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



sobre anulação de empenhos, a título de contribuições previdenciárias de R\$ 4.643.590,70.

O procedimento denota ocultação de passivo, em desconformidade com os artigos 35, II, 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64 e ao artigo 50, II, do Diploma Fiscal, fato deverá ser objeto de recomendações para evitar reincidência.

Quanto aos resultados financeiro, econômico e patrimonial, após ajustes da fiscalização, mesmo assim, verificam-se melhoras, redução do resultado financeiro negativo, reversão do resultado econômico negativo para positivo e elevação do resultado patrimonial.

Acerca da dívida de longo prazo, detectaram-se divergências entre as peças contábeis e os registros do setor, não contemplando sua totalidade, falha que deve ser corrigida e evitada sua reincidência.

Houve crescimento nominal de 42% e o saldo representa 37% da receita corrente líquida, que embora abaixo do limite estabelecido em Resolução Senatorial, deve a municipalidade envidar esforços para reduzir seu saldo.

## **2.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Quanto à autorização de 30% para abertura de créditos adicionais, entendo como inadequada a licença orçamentária concedida ao Executivo, tendo em conta que indigitada autorização é superior aos índices inflacionários do período.

Sabe-se que o mecanismo de abertura de créditos adicionais serve para dar flexibilidade ao orçamento, propiciando certos ajustes quando da ocorrência de possíveis imprevistos ao longo do exercício.

A possibilidade de realizar modificações dessa ordem pode comprometer o próprio processo democrático, favorecendo inclusive a desmandos e ao imediatismo.

Contudo, como o valor equivalente a 23,5% de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



não extrapolou o estabelecido e, sobretudo, porque houve superávit de execução orçamentária, conseqüentemente, equilíbrio entre receitas e despesas, conforme preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, a falha pode ser relevada.

Quanto aos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana, a defesa informa que diversas ações, entre elas a adequação de itinerários e novas linhas de ônibus; recapeamento das vias centrais por onde circulam os veículos de transporte, com a concomitante alteração de calçadas e praças; elaboração do projeto básico para o serviço de transporte e tratamento de resíduos sólidos; já foram realizadas, as quais convergem para o mesmo fim, embora a Lei nº 12587/12 ainda permita a adequação do Plano de Mobilidade Urbana até abril de 2015.

Sendo assim, as providências serão verificadas pela fiscalização em próximo roteiro.

## **2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

No que tange à não criação do Serviço de Informação ao Cidadão, anunciou a defesa que a Municipalidade já terminou os acertos com a empresa contratada para construir um sistema de alimentação eletrônico com informações de leis, contratos, convênios, peças orçamentárias e outros. Afirmou, ainda, ter realizado processo licitatório para aquisição de "servidor", o que seria capaz de armazenar dados, que irão satisfazer a demanda.

Enquanto aguarda implantação do sistema, as informações são publicadas periodicamente na Imprensa Oficial do Município.

As implementações deverão ser verificadas em próxima fiscalização deste Tribunal.

## **2.7. CONTROLE INTERNO**

No que toca ao setor de Controle Interno, o senhor Prefeito afirma que o cargo de Controladoria Interna estava preenchido no exercício de 2013, cuja servidora havia sido nomeada por Portaria e que dentre as atribuições,

Jd  
\*UR.9  
} a  
} UR

\*UR.  
} a  
} UR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



consistem a conferência de todas as peças orçamentárias, rotinas de pagamentos, dentre outras. ✓

Reconheceu que a elaboração dos relatórios periódicos ficou prejudicada, face à demanda dos trabalhos. ✓

Mas já editou Lei Complementar em fevereiro de 2014, que dispõe sobre a criação do cargo de Controle Interno e iniciou processo seletivo para destacar um servidor municipal efetivo. ✓

Nada obstante, o anúncio de regulamentação do Sistema de Controle Interno do Executivo, deve a Municipalidade providenciar imediatamente a elaboração dos referidos relatórios.

Bom enfatizar que o Controle Interno é imprescindível ao aprimoramento da gestão, que se dá mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente; e a comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado. ✓

Portanto, **recomendo** à Origem que observe rigorosamente aos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à matéria<sup>1</sup>, bem como às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 32/2012<sup>2</sup>. ✓

Sendo assim, a Fiscalização, em próximo roteiro, deverá verificar o correto funcionamento do sistema de controle interno. } a  
VR  
\*UR.9

## 2.8. DESPESAS DE PESSOAL.

A despesa com pessoal da Municipalidade, após ajustes da fiscalização, atingiu 55,95% da receita corrente líquida, superando o limite máximo estabelecido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

<sup>1</sup> Artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/00, e 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

<sup>2</sup> Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: [www.tce.sp.gov.br/comunicados](http://www.tce.sp.gov.br/comunicados)



Entretanto, segundo concluiu a Assessoria Técnica da Corte, às fls. 152/155 dos autos, no segundo quadrimestre do exercício de 2014, referida despesa, segundo o sistema Audep, foi reconduzida pela Prefeitura ao patamar de 45,74% da receita corrente líquida, dando atendimento ao prazo de recondução de 08 meses de que trata o artigo 23 do mencionado diploma fiscal.

De qualquer forma, **recomendação** deve ser encaminhada ao Executivo, para que tenha maior cautela nesse aspecto.

## 2.9. LICITAÇÕES

Os defeitos verificados nos certames licitatórios, inclusive aqueles que foram objeto de denúncias protocolizadas nos Expedientes que tramitam em conjunto com estas contas, são de natureza formal e podem ser relevados, uma vez que na instrução não há notícias de desvios ou prática abusiva de preços.

Sendo assim, filio-me à manifestação da Secretaria-Diretoria Geral, no sentido de que as situações descritas, em relação aos certames licitatórios, revelam a necessidade de maior cuidado na observância dos dispositivos da lei de licitações e contratos, o que desde já fica recomendado.

## 2.10. PESSOAL

Detectou-se a existência de cargos em comissão que, pela natureza das funções, não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento e, apesar da Lei Complementar nº 10/2005 definir a estrutura organizacional, não possui atribuições dos cargos em comissão, cuja situação já foi apontada nas fiscalizações anteriores.

O órgão de instrução relacionou, nesse sentido, os cargos de Agente de Segurança de Gabinete, Chefe da Casa da Criança, Coordenador da Casa da Criança, Gerente de Contratos, entre outros da mesma natureza.

Independentemente da nomenclatura dos cargos em comissão, é sabido que cargos em comissão devem ser utilizados somente em posições



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que elevem e melhorem o nível da gestão pública, nunca para desempenhar atividades ordinárias e operacionais.

Providências imediatas devem ser adotadas pelo Município para regularização dessa questão, no sentido de que se promova medidas voltadas para a reestruturação do quadro de Pessoal, de modo a possibilitar que nele permaneçam cargos em comissão na exata conformidade do disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Por fim, aproveite a oportunidade para definir, por lei, as respectivas atribuições dos cargos em comento.

## **2.11. APONTAMENTOS REMANESCENTES**

Os defeitos encontrados nos itens: “renúncia de receitas”; “dívida ativa”; “ensino”; “saúde”; “tesouraria”; “contratos”; “ordem cronológica de pagamentos” (face ao Expediente TC-013714/026/14); “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep”; e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e Recomendações do Tribunal”; são passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

**2.12.** Em que pesem os pontos positivos até aqui analisados, bem como aqueles passíveis de afastamento ou recomendação, denota-se, a partir da instrução processual, que o Poder Executivo incorreu em falhas graves o bastante para comprometer as contas.

### **2.12.1 PRECATÓRIOS**

Não há dúvida dos posicionamentos externados pelos Órgãos Técnicos e Ministério Público de Contas, no sentido de que a falta de pagamento de precatórios é motivação suficiente para que Municipalidade não receba o beneplácito deste Tribunal.

Verificou-se que a Prefeitura encontra-se no Regime Especial Anual, com uma dívida pendente de R\$ 9.719.476,24, entretanto, não houve pagamento no exercício de 2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A equipe de fiscalização constatou somente o pagamento da totalidade de requisitórios de baixa monta, no valor de R\$ 56.025,86.

O responsável reconhece a não realização de pagamento de precatórios, durante o exercício de 2013, haja vista que desde exercícios passados o Município passa por dificuldades financeiras e sabendo dessa obrigatoriedade, o Município, em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmou novo acordo de parcelamento, baseado no mapa de precatórios atualizado.

Embora a defesa tenha anunciado que o Município vem cumprindo à risca referido acordo, a documentação dá conta que a autorização do pedido de parcelamento dos débitos, referente aos exercícios de 2010 a 2013, pelo Tribunal de Justiça, só ocorreu em 04/08/2014, refugindo ao Princípio da Anualidade.

Nesse contexto, a inadimplência da dívida judicial violou o regramento da matéria previsto no artigo 100 da Constituição Federal, maculando, portanto, os presentes demonstrativos.

Quanto ao defeito no Balanço Patrimonial, a Municipalidade deverá adotar medidas corretivas, para o devido registro da dívida em questão, o que desde já recomendo.

### **2.12.2. ENCARGOS SOCIAIS**

A instrução aponta que a origem deixou de recolher contribuições previdenciárias, no exercício de 2013, junto ao INSS, perfazendo um montante de R\$ 4.935.000,00, cujo procedimento teve como suporte o levantamento realizado por empresa contratada, para promover a compensação de contribuições previdenciárias, visando à recuperação de encargos sociais recolhidos em períodos anteriores, supostamente indevidos, junto à Receita Federal do Brasil.

Diga-se de passagem, que a operação se deu por intermédio de contrato firmado com o escritório Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, e está sendo tratado no processo TC-001358/009/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



213

Os autos dão conta que referidas compensações se deram unilateralmente, ou seja, sem amparo em autorização emanada dos Órgãos competentes ou do Judiciário.

Em que pese o fato da origem afirmar que estava autorizada a realizar citadas compensações pelo Poder Judiciário; que ocorreu falha no registro contábil do referido procedimento, face ao cancelamento de todos os empenhos atinentes às contribuições previdenciárias; a Secretaria-Diretoria Geral ressaltou que não foram juntados aos autos, documentos aptos a comprovar as alegações relativas à permissão judicial.

O órgão técnico, em sua análise, consignou que consta tão somente uma cópia de mandado de segurança manejado pelo Município, contra ato supostamente ilegal, praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando que a autoridade impetrada se abstinhasse de lhe cobrar as ditas contribuições, pedido julgado parcialmente procedente.

Sendo assim, vejo que a Prefeitura se antecipou nas compensações, assumindo o risco de, futuramente, ter o pedido respectivo negado, com a consequente cobrança dos encargos não recolhidos, acrescidos de juros e multa, fato que representaria um ônus desnecessário aos cofres públicos, além de criar um passivo de longo prazo e comprometer as gestões futuras.

A prática vem sendo reiteradamente rechaçada por esta Corte, a exemplo do parecer desfavorável exarado no TC-1749/026/12, nas contas de 2012, da Prefeitura Municipal de Mariápolis, em sede de reexame, e, somada às demais impropriedade, contribui para o parecer desfavorável.

Ressalte-se que a indigitada compensação de encargos sociais não se trata de falha isolada no âmbito das contas em apreciação, assim, não é possível afastá-la.

Ante o exposto, determino a abertura de **autos específicos** para que a Fiscalização acompanhe o desfecho da compensação nos exercícios subsequentes, com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

a  
JR  
\*UR  
APART  
(SUBMEN  
B.5.1 - F  
45/46 - U  
I)



214

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Finalmente, essa ocorrência deverá ser levada **imediatamente** ao conhecimento da Receita Federal do Brasil, para adoção das medidas que entender pertinentes.

### 2.13. IDEB

Outro importante aspecto da Gestão de que se cuida, área altamente sensível no contexto municipal, em relação à demanda da população pelos serviços públicos colocados à sua disposição, é o do setor educacional.

Vejo que, no caso presente, embora se tenha aplicado 25,19% das receitas de impostos, mais que o mínimo constitucional obrigatório de 25%, não trouxe o reflexo esperado na qualidade do ensino ofertado pelo Município.

Isso porque o resultado do último estudo realizado pelo IDEB (2013), para os **alunos dos anos iniciais do ensino fundamental**, mostra que a Municipalidade não dedicou a atenção necessária às políticas adotadas.

As notas de 2013 dos alunos, apesar da redução da diferença verificada em relação ao exercício de 2011, ainda, não atingiram as metas estabelecidas pelo IDEB:

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2011	2013	2011	2013	2011	2013	2011	2013
Municipal Brasil	4,7	4,9	4,2	4,5	3,8	3,8	3,5	3,9
Privada Brasil	6,5	6,7	6,6	6,8	6,0	5,9	6,2	6,5
Estadual São Paulo	5,4	5,7	5,3	5,5	4,3	4,4	4,2	4,6
Estadual Município	5,3	6,0	5,0	5,3	4,4	4,9	4,8	5,2
Município	4,5	5,1	5,0	5,3	-	-	-	-

Sendo assim, deverá a Origem reavaliar suas políticas educacionais, visando à obtenção de melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental.

### 2.14. CONCLUSÃO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA** ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- aprimore seu sistema de planejamento, de forma a autorizar a abertura de créditos adicionais na LOA nos termos do Comunicado SDG nº 29/2010, e realize alterações orçamentárias, se necessário, com observância aos índices inflacionários;
- envide esforços para a implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, do Plano de Mobilidade Urbana e do Serviço de Informação ao Cidadão
- implemente o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2012;
- observe os artigos 35, II, 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64 e ao artigo 50, II, do Diploma Fiscal, evitando a reincidência em procedimentos contábeis que alterem o passivo de curto prazo.
- observe com maior rigor a lei de licitações e contratos;
- adote medidas corretivas, para o devido registro da dívida judicial no Balanço Patrimonial;
- tenha mais cautela em relação aos gastos com pessoal;
- regularize do quadro de pessoal em relação aos cargos em comissão, bem como defina suas atribuições nos termos mencionados no corpo do voto;
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: "renúncia de receitas"; "dívida ativa"; "ensino"; "saúde"; "tesouraria"; "contratos"; "ordem cronológica de pagamentos" (face ao Expediente TC-013714/026/14); "análise do cumprimento das exigências legais"; "fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp"; e "atendimento às Instruções, Lei Orgânica e Recomendações do Tribunal".

Deverá constar do ofício, também, alerta para que a Origem envide esforços no setor de educação, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Proponho a formação de **autos apartados** para acompanhamento da compensação de encargos sociais (INSS), com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

O Expediente TC-035318/026/14 deverá ser desvinculado destes autos e remetido à Unidade Regional de Sorocaba para instruir em relação a possíveis irregularidades atinentes ao exercício de 2013, tendo em vista que o laudo de fiscalização encontrava-se em fase de elaboração e nada foi comentado nos autos.

Os Expedientes TC-029881/026/14, TC-029869/026/14 e TC-028842/026/14, deverão ser desvinculados destes autos e remetidos à Unidade Regional de Sorocaba para instruir, em relação a possíveis irregularidades atinentes ao exercício de 2013.

O Expediente TC-011794/026/14 deverá ser desvinculado destes autos e remetido à Unidade Regional de Sorocaba, para complementar a instrução da matéria, nos termos do despacho de fls. 41 do Expediente, retornando conclusos em 60 (sessenta dias) dias, conforme artigo 199 do Regimento Interno.

Em razão da solicitação contida no TC-005819/026/15, encaminhe-se cópia do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, **tão logo se dê o trânsito em julgado.**

Por fim, diante dos apontamentos registrados no setor de encargos sociais, proponho a remessa **imediata** de cópias do relatório da fiscalização, além deste relatório, voto e parecer à **Receita Federal do Brasil**, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

DIMAS EDUARDO RAMALHO  
CONSELHEIRO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório**  
**"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



Fls. 217

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 24 de novembro de 2015.**

SDG-1, em 27 de novembro de 2015

*AS*  
  
**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de  
Controle Externo-Chefe

**ALEXANDRE ALUÍZIO MARCHI**  
*Advogado*

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DA  
PRIMEIRA CÂMARA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – DD. DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Ref.: Processo nº: 1781/026/13**  
**Matéria: Contas Municipais Exercício: 2013**  
**Interessada: Prefeitura Municipal de Ibiúna**

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Ibiúna, neste ato representado por seu advogado, infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer, para os fins de direito, o deferimento de **SUSTENTAÇÃO ORAL** a ser realizada no julgamento da matéria constante dos autos do processo em referência na 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS, A REALIZAR-SE ÀS 15:00 HORAS DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2015 NO AUDITÓRIO “PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 10 de novembro de 2015.

  
**ALEXANDRE ALUÍZIO MARCHI**  
OAB/SP nº 218.554



**PROCESSO:** TC-1781/026/13

**INTERESSADO:** FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA

**ASSUNTO:** PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

**ADVOGADOS:** ALEXANDRE ALUÍZIO MARCHI  
OAB/SP 218.554

Vistos.

Defiro.

Dê-se ciência à SDG.

Após, junte-se ao TC 1781/026/13.

Publique-se.

G.C., em 09 de novembro de 2015.

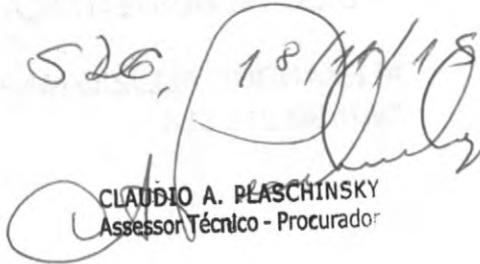
**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 18/11/15  
*Alan*  
CGC. DER

Fai dada ciência ao Senhor  
Secretário.

De ordem, ao Cartório da  
Conselheira Jimes Eduarda Romalho,  
para cumprir o n. despacho de p. 2.

526, 18/11/15



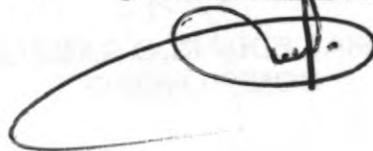
CLAUDIO A. PLASCHINSKY  
Assessor Técnico - Procurador

**Termo de Juntada  
do (s) expediente (s)**

nº (s) 39401/026/15

doc. fls. de 220, 221

Cartório GC 04 112, 15



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DIMAS EDUARDO RAMALHO D.  
CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**

TCESP - SEDE	
	
TC - 39401/026/15	
06/11/2015 - 15:26	
	4071-8121-4910-2828

**TC 1781/026/13**

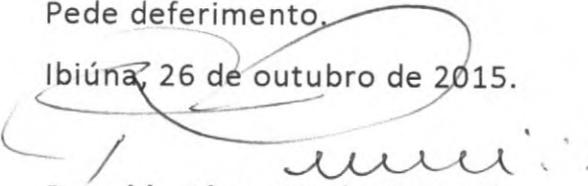
Contas Anuais

Prefeitura Municipal de Ibiúna

**Eduardo Anselmo Domingues Neto**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador que ao presente subscreve, vem, mui respeitosamente á presença de Vossa Excelência, requerer vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias com o fito de extração de cópias e análise dos autos, notando-se a existência de vários expedientes em apenso, onde lhe foi tolhido o direito de manifestação.

Pede deferimento.

Ibiúna, 26 de outubro de 2015.

  
**Ronaldo Alves Vitale Perrucci**

**Advogado - OAB/SP 188.606**



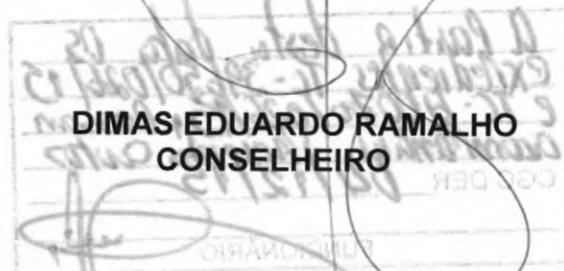
**EXPEDIENTE:** TC-39401/026/15  
**PROCESSO:** TC-1781/026/13  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE VISTA  
**ADVOGADA:** RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI  
OAB/SP 188.606

Vistos.

Defiro vistas em cartório pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Publique-se.

G.C., em 09 de novembro de 2015.



PUBLICADO NO D.O.E  
DE 11 / 11 / 15  
CGC. DER



**REJEITADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 31 DE 05 DE 2023

PRESIDENTE

3º SECRETÁRIO

**PARECER**

**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 14 DE 02 DE 2017

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

TC-001781/026/13

Prefeitura Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2013.

Prefeito: Eduardo Anselmo Domingues Neto e Fábio Bello de Oliveira.

Período: (1º-01-13 a 06-09-13), (07-12-13 a 31-12-13) e (07-09-13 a 06-12-13).

Advogados: Raphael Cardoso Duarte Ramos, Alexandre Aluizio Marchi, Ronaldo Alves Vitale Perrucci, Elisabeth F. Di Fuccio Catanese, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: TC-001781/126/13 e Expedientes: TC-005819/026/15, TC-007529/026/14, TC-007530/026/14, TC-007531/026/14, TC-007532/026/14, TC-007533/026/14, TC-007534/026/14, TC-008742/026/15, TC-011793/026/14, TC-011794/026/14, TC-013714/026/14, TC-028482/026/14, TC-029423/026/14, TC-029869/026/14, TC-29881/026/14, TC-032689/026/15, TC-035318/026/14 e TC-037902/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,19%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	77,66%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	27,53%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	55,95%	Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de novembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, exercício de 2013, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Fiscalização.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

TC-001781/026/13  
223



Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, constando do ofício o alerta consignado no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para acompanhamento de encargos sociais (INSS), com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

Determinou, também, o desvinculamento dos Expedientes TC – 035318/026/14, TC 029881/026/14, TC-029869/026/14 e TC – 028842/026/14, a serem remetidos para a Unidade Regional de Sorocaba, para instrução, bem como do Expediente TC 011794/026/14, para complementar a instrução da matéria, nos termos do despacho de fls.41 do Expediente, retornando conclusos em 60(sessenta) dias, conforme artigo 199 do Regimento Interno.

Considerando a solicitação realizada no TC 005819/026/15, determinou a remessa de cópias do relatório, voto e parecer ao Ministério Público Estadual, tão logo se dê o trânsito em julgado.

Diante dos apontamentos registrados no setor de encargos sociais, determinou a remessa imediata de cópias do relatório da fiscalização, além do relatório, voto e parecer à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas: Élide Graziane Pinto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO  
RELATOR**

09

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 06/12/15  
A. J. M.  
CGC. DER

**AUTORIZAÇÃO**

**EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA**, advogado, inscrito na OAB sob o nº 109.013, regularmente constituído nos autos do processo TC nº 178102613, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, autoriza os estagiários, **ELMA CRISTINA MONTEIRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 41.217.161-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 315.498.208-69, **ÁDILLA VÂNIA GONÇALVES**, portadora da cédula de identidade RG nº 46.911.761-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 379.988.298-77, **BRENDA CAIRES MARTINS**, portadora do RG nº 52.103.968-X, inscrita no CPF nº 452.387.208-23, **MAYARA DOS SANTOS MAIA**, portadora da cédula de identidade RG nº 50.578.760-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 439.656.408-28, **LEONARDO LAYR VERONEZI**, portador da cédula de identidade RG nº 40.285.033-6, inscrito no CPF nº 404.234.898-94, a providenciar cópias repográficas dos autos.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.



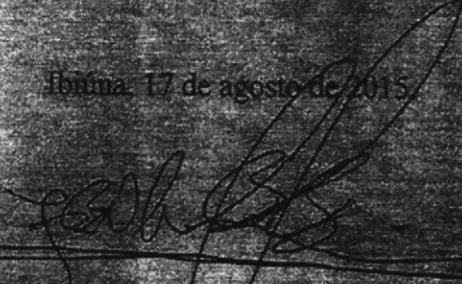
**EDUARDO LEANDRO QUEIROZ E SOUZA**

**OAB/SP 109.013**

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento, a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA** com sede na Av. Cap. Manoel de Oliveira Carvalho, nº 51, Centro, Ibiúna-SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.634.531/0001-37, neste ato representada pelo seu Prefeito, Sr. FABIO BELLO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 072.913.518-71 nomeia e constitui como procuradores os advogados, EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA, OAB/SP nº 109.013, CPF/MF nº 115.322.218/35, GRAZIELA NÓBREGA DA SILVA, OAB/SP nº 247.092, CPF/MF nº 298.066.398-04, RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA, OAB/SP nº 262.845, CPF/MF nº 299.301.718-78, BEATRIZ NEME ANSARAH, OAB/SP nº 242.274, CPF/MF nº 214.739.148-41, todos com escritório na Rua José Bonifácio, nº 93, 2º andar, cj. 21, outorgando-lhes amplos poderes inerentes a cláusula "ad judicium", para o fim de acompanhar e promover todos os atos de defesa, tomar vistas e extrair cópias xerográficas dos autos dos processos que tramitam perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ibiúna, 17 de agosto de 2015.

  
FABIO BELLO DE OLIVEIRA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICHARDO GUMBERTON DAUMLER

POLEGAR DIREITO

ELMA CRISTINA MONTEIRO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTERA DE IDENTIDADE



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 41.217.161-2 2 VIG. EXERCÍCIO 18/12/2014

NOME ELMA CRISTINA MONTEIRO

PLAÇA ELZEU MONTEIRO DE MELO

LINDINALVA MARIA GOMES MONTEIRO

NATURALIDADE S. PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO 07/06/1963

COG. ORIGIN. SÃO PAULO-SP VILA MATILDE CNILV. 138 / M. S. 156 / INP. 94823

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 28/08/63



NÃO PLASTIFICAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cartório do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Fls. \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO DE VISTA e EXTRAÇÃO DE CÓPIAS

OBTIVE VISTA (X), ou o fornecimento de CÓPIAS reprográficas (X), ou digitalizadas/ fotografadas ( ) do processo:

TC- 1781 / 1026 / 13 Fls. 26 a 63, <sup>167 a 172</sup> ~~100 a 102~~ ~~103 a 105~~ ~~106 a 108~~ ~~109 a 111~~ ~~112 a 114~~ ~~115 a 117~~ ~~118 a 120~~ ~~121 a 123~~ ~~124 a 126~~ ~~127 a 129~~ ~~130 a 132~~ ~~133 a 135~~ ~~136 a 138~~ ~~139 a 141~~ ~~142 a 144~~ ~~145 a 147~~ ~~148 a 150~~ ~~151 a 153~~ ~~154 a 156~~ ~~157 a 159~~ ~~160 a 162~~ ~~163 a 165~~ ~~166 a 168~~ ~~169 a 171~~ ~~172 a 174~~ ~~175 a 177~~ ~~178 a 180~~ ~~181 a 183~~ ~~184 a 186~~ ~~187 a 189~~ ~~190 a 192~~ ~~193 a 195~~ ~~196 a 198~~ ~~199 a 201~~ ~~202 a 204~~ ~~205 a 207~~ ~~208 a 210~~ ~~211 a 213~~ ~~214 a 216~~ ~~217 a 219~~ ~~220 a 222~~ ~~223 a 225~~ ~~226 a 228~~ ~~229 a 231~~ ~~232 a 234~~ ~~235 a 237~~ ~~238 a 240~~ ~~241 a 243~~ ~~244 a 246~~ ~~247 a 249~~ ~~250 a 252~~ ~~253 a 255~~ ~~256 a 258~~ ~~259 a 261~~ ~~262 a 264~~ ~~265 a 267~~ ~~268 a 270~~ ~~271 a 273~~ ~~274 a 276~~ ~~277 a 279~~ ~~280 a 282~~ ~~283 a 285~~ ~~286 a 288~~ ~~289 a 291~~ ~~292 a 294~~ ~~295 a 297~~ ~~298 a 300~~ ~~301 a 303~~ ~~304 a 306~~ ~~307 a 309~~ ~~310 a 312~~ ~~313 a 315~~ ~~316 a 318~~ ~~319 a 321~~ ~~322 a 324~~ ~~325 a 327~~ ~~328 a 330~~ ~~331 a 333~~ ~~334 a 336~~ ~~337 a 339~~ ~~340 a 342~~ ~~343 a 345~~ ~~346 a 348~~ ~~349 a 351~~ ~~352 a 354~~ ~~355 a 357~~ ~~358 a 360~~ ~~361 a 363~~ ~~364 a 366~~ ~~367 a 369~~ ~~370 a 372~~ ~~373 a 375~~ ~~376 a 378~~ ~~379 a 381~~ ~~382 a 384~~ ~~385 a 387~~ ~~388 a 390~~ ~~391 a 393~~ ~~394 a 396~~ ~~397 a 399~~ ~~400 a 402~~ ~~403 a 405~~ ~~406 a 408~~ ~~409 a 411~~ ~~412 a 414~~ ~~415 a 417~~ ~~418 a 420~~ ~~421 a 423~~ ~~424 a 426~~ ~~427 a 429~~ ~~430 a 432~~ ~~433 a 435~~ ~~436 a 438~~ ~~439 a 441~~ ~~442 a 444~~ ~~445 a 447~~ ~~448 a 450~~ ~~451 a 453~~ ~~454 a 456~~ ~~457 a 459~~ ~~460 a 462~~ ~~463 a 465~~ ~~466 a 468~~ ~~469 a 471~~ ~~472 a 474~~ ~~475 a 477~~ ~~478 a 480~~ ~~481 a 483~~ ~~484 a 486~~ ~~487 a 489~~ ~~490 a 492~~ ~~493 a 495~~ ~~496 a 498~~ ~~499 a 501~~ ~~502 a 504~~ ~~505 a 507~~ ~~508 a 510~~ ~~511 a 513~~ ~~514 a 516~~ ~~517 a 519~~ ~~520 a 522~~ ~~523 a 525~~ ~~526 a 528~~ ~~529 a 531~~ ~~532 a 534~~ ~~535 a 537~~ ~~538 a 540~~ ~~541 a 543~~ ~~544 a 546~~ ~~547 a 549~~ ~~550 a 552~~ ~~553 a 555~~ ~~556 a 558~~ ~~559 a 561~~ ~~562 a 564~~ ~~565 a 567~~ ~~568 a 570~~ ~~571 a 573~~ ~~574 a 576~~ ~~577 a 579~~ ~~580 a 582~~ ~~583 a 585~~ ~~586 a 588~~ ~~589 a 591~~ ~~592 a 594~~ ~~595 a 597~~ ~~598 a 600~~ ~~601 a 603~~ ~~604 a 606~~ ~~607 a 609~~ ~~610 a 612~~ ~~613 a 615~~ ~~616 a 618~~ ~~619 a 621~~ ~~622 a 624~~ ~~625 a 627~~ ~~628 a 630~~ ~~631 a 633~~ ~~634 a 636~~ ~~637 a 639~~ ~~640 a 642~~ ~~643 a 645~~ ~~646 a 648~~ ~~649 a 651~~ ~~652 a 654~~ ~~655 a 657~~ ~~658 a 660~~ ~~661 a 663~~ ~~664 a 666~~ ~~667 a 669~~ ~~670 a 672~~ ~~673 a 675~~ ~~676 a 678~~ ~~679 a 681~~ ~~682 a 684~~ ~~685 a 687~~ ~~688 a 690~~ ~~691 a 693~~ ~~694 a 696~~ ~~697 a 699~~ ~~700 a 702~~ ~~703 a 705~~ ~~706 a 708~~ ~~709 a 711~~ ~~712 a 714~~ ~~715 a 717~~ ~~718 a 720~~ ~~721 a 723~~ ~~724 a 726~~ ~~727 a 729~~ ~~730 a 732~~ ~~733 a 735~~ ~~736 a 738~~ ~~739 a 741~~ ~~742 a 744~~ ~~745 a 747~~ ~~748 a 750~~ ~~751 a 753~~ ~~754 a 756~~ ~~757 a 759~~ ~~760 a 762~~ ~~763 a 765~~ ~~766 a 768~~ ~~769 a 771~~ ~~772 a 774~~ ~~775 a 777~~ ~~778 a 780~~ ~~781 a 783~~ ~~784 a 786~~ ~~787 a 789~~ ~~790 a 792~~ ~~793 a 795~~ ~~796 a 798~~ ~~799 a 801~~ ~~802 a 804~~ ~~805 a 807~~ ~~808 a 810~~ ~~811 a 813~~ ~~814 a 816~~ ~~817 a 819~~ ~~820 a 822~~ ~~823 a 825~~ ~~826 a 828~~ ~~829 a 831~~ ~~832 a 834~~ ~~835 a 837~~ ~~838 a 840~~ ~~841 a 843~~ ~~844 a 846~~ ~~847 a 849~~ ~~850 a 852~~ ~~853 a 855~~ ~~856 a 858~~ ~~859 a 861~~ ~~862 a 864~~ ~~865 a 867~~ ~~868 a 870~~ ~~871 a 873~~ ~~874 a 876~~ ~~877 a 879~~ ~~880 a 882~~ ~~883 a 885~~ ~~886 a 888~~ ~~889 a 891~~ ~~892 a 894~~ ~~895 a 897~~ ~~898 a 900~~ ~~901 a 903~~ ~~904 a 906~~ ~~907 a 909~~ ~~910 a 912~~ ~~913 a 915~~ ~~916 a 918~~ ~~919 a 921~~ ~~922 a 924~~ ~~925 a 927~~ ~~928 a 930~~ ~~931 a 933~~ ~~934 a 936~~ ~~937 a 939~~ ~~940 a 942~~ ~~943 a 945~~ ~~946 a 948~~ ~~949 a 951~~ ~~952 a 954~~ ~~955 a 957~~ ~~958 a 960~~ ~~961 a 963~~ ~~964 a 966~~ ~~967 a 969~~ ~~970 a 972~~ ~~973 a 975~~ ~~976 a 978~~ ~~979 a 981~~ ~~982 a 984~~ ~~985 a 987~~ ~~988 a 990~~ ~~991 a 993~~ ~~994 a 996~~ ~~997 a 999~~ ~~1000 a 1002~~ ~~1003 a 1005~~ ~~1006 a 1008~~ ~~1009 a 1011~~ ~~1012 a 1014~~ ~~1015 a 1017~~ ~~1018 a 1020~~ ~~1021 a 1023~~ ~~1024 a 1026~~ ~~1027 a 1029~~ ~~1030 a 1032~~ ~~1033 a 1035~~ ~~1036 a 1038~~ ~~1039 a 1041~~ ~~1042 a 1044~~ ~~1045 a 1047~~ ~~1048 a 1050~~ ~~1051 a 1053~~ ~~1054 a 1056~~ ~~1057 a 1059~~ ~~1060 a 1062~~ ~~1063 a 1065~~ ~~1066 a 1068~~ ~~1069 a 1071~~ ~~1072 a 1074~~ ~~1075 a 1077~~ ~~1078 a 1080~~ ~~1081 a 1083~~ ~~1084 a 1086~~ ~~1087 a 1089~~ ~~1090 a 1092~~ ~~1093 a 1095~~ ~~1096 a 1098~~ ~~1099 a 1101~~ ~~1102 a 1104~~ ~~1105 a 1107~~ ~~1108 a 1110~~ ~~1111 a 1113~~ ~~1114 a 1116~~ ~~1117 a 1119~~ ~~1120 a 1122~~ ~~1123 a 1125~~ ~~1126 a 1128~~ ~~1129 a 1131~~ ~~1132 a 1134~~ ~~1135 a 1137~~ ~~1138 a 1140~~ ~~1141 a 1143~~ ~~1144 a 1146~~ ~~1147 a 1149~~ ~~1150 a 1152~~ ~~1153 a 1155~~ ~~1156 a 1158~~ ~~1159 a 1161~~ ~~1162 a 1164~~ ~~1165 a 1167~~ ~~1168 a 1170~~ ~~1171 a 1173~~ ~~1174 a 1176~~ ~~1177 a 1179~~ ~~1180 a 1182~~ ~~1183 a 1185~~ ~~1186 a 1188~~ ~~1189 a 1191~~ ~~1192 a 1194~~ ~~1195 a 1197~~ ~~1198 a 1200~~ ~~1201 a 1203~~ ~~1204 a 1206~~ ~~1207 a 1209~~ ~~1210 a 1212~~ ~~1213 a 1215~~ ~~1216 a 1218~~ ~~1219 a 1221~~ ~~1222 a 1224~~ ~~1225 a 1227~~ ~~1228 a 1230~~ ~~1231 a 1233~~ ~~1234 a 1236~~ ~~1237 a 1239~~ ~~1240 a 1242~~ ~~1243 a 1245~~ ~~1246 a 1248~~ ~~1249 a 1251~~ ~~1252 a 1254~~ ~~1255 a 1257~~ ~~1258 a 1260~~ ~~1261 a 1263~~ ~~1264 a 1266~~ ~~1267 a 1269~~ ~~1270 a 1272~~ ~~1273 a 1275~~ ~~1276 a 1278~~ ~~1279 a 1281~~ ~~1282 a 1284~~ ~~1285 a 1287~~ ~~1288 a 1290~~ ~~1291 a 1293~~ ~~1294 a 1296~~ ~~1297 a 1299~~ ~~1300 a 1302~~ ~~1303 a 1305~~ ~~1306 a 1308~~ ~~1309 a 1311~~ ~~1312 a 1314~~ ~~1315 a 1317~~ ~~1318 a 1320~~ ~~1321 a 1323~~ ~~1324 a 1326~~ ~~1327 a 1329~~ ~~1330 a 1332~~ ~~1333 a 1335~~ ~~1336 a 1338~~ ~~1339 a 1341~~ ~~1342 a 1344~~ ~~1345 a 1347~~ ~~1348 a 1350~~ ~~1351 a 1353~~ ~~1354 a 1356~~ ~~1357 a 1359~~ ~~1360 a 1362~~ ~~1363 a 1365~~ ~~1366 a 1368~~ ~~1369 a 1371~~ ~~1372 a 1374~~ ~~1375 a 1377~~ ~~1378 a 1380~~ ~~1381 a 1383~~ ~~1384 a 1386~~ ~~1387 a 1389~~ ~~1390 a 1392~~ ~~1393 a 1395~~ ~~1396 a 1398~~ ~~1399 a 1401~~ ~~1402 a 1404~~ ~~1405 a 1407~~ ~~1408 a 1410~~ ~~1411 a 1413~~ ~~1414 a 1416~~ ~~1417 a 1419~~ ~~1420 a 1422~~ ~~1423 a 1425~~ ~~1426 a 1428~~ ~~1429 a 1431~~ ~~1432 a 1434~~ ~~1435 a 1437~~ ~~1438 a 1440~~ ~~1441 a 1443~~ ~~1444 a 1446~~ ~~1447 a 1449~~ ~~1450 a 1452~~ ~~1453 a 1455~~ ~~1456 a 1458~~ ~~1459 a 1461~~ ~~1462 a 1464~~ ~~1465 a 1467~~ ~~1468 a 1470~~ ~~1471 a 1473~~ ~~1474 a 1476~~ ~~1477 a 1479~~ ~~1480 a 1482~~ ~~1483 a 1485~~ ~~1486 a 1488~~ ~~1489 a 1491~~ ~~1492 a 1494~~ ~~1495 a 1497~~ ~~1498 a 1500~~ ~~1501 a 1503~~ ~~1504 a 1506~~ ~~1507 a 1509~~ ~~1510 a 1512~~ ~~1513 a 1515~~ ~~1516 a 1518~~ ~~1519 a 1521~~ ~~1522 a 1524~~ ~~1525 a 1527~~ ~~1528 a 1530~~ ~~1531 a 1533~~ ~~1534 a 1536~~ ~~1537 a 1539~~ ~~1540 a 1542~~ ~~1543 a 1545~~ ~~1546 a 1548~~ ~~1549 a 1551~~ ~~1552 a 1554~~ ~~1555 a 1557~~ ~~1558 a 1560~~ ~~1561 a 1563~~ ~~1564 a 1566~~ ~~1567 a 1569~~ ~~1570 a 1572~~ ~~1573 a 1575~~ ~~1576 a 1578~~ ~~1579 a 1581~~ ~~1582 a 1584~~ ~~1585 a 1587~~ ~~1588 a 1590~~ ~~1591 a 1593~~ ~~1594 a 1596~~ ~~1597 a 1599~~ ~~1600 a 1602~~ ~~1603 a 1605~~ ~~1606 a 1608~~ ~~1609 a 1611~~ ~~1612 a 1614~~ ~~1615 a 1617~~ ~~1618 a 1620~~ ~~1621 a 1623~~ ~~1624 a 1626~~ ~~1627 a 1629~~ ~~1630 a 1632~~ ~~1633 a 1635~~ ~~1636 a 1638~~ ~~1639 a 1641~~ ~~1642 a 1644~~ ~~1645 a 1647~~ ~~1648 a 1650~~ ~~1651 a 1653~~ ~~1654 a 1656~~ ~~1657 a 1659~~ ~~1660 a 1662~~ ~~1663 a 1665~~ ~~1666 a 1668~~ ~~1669 a 1671~~ ~~1672 a 1674~~ ~~1675 a 1677~~ ~~1678 a 1680~~ ~~1681 a 1683~~ ~~1684 a 1686~~ ~~1687 a 1689~~ ~~1690 a 1692~~ ~~1693 a 1695~~ ~~1696 a 1698~~ ~~1699 a 1701~~ ~~1702 a 1704~~ ~~1705 a 1707~~ ~~1708 a 1710~~ ~~1711 a 1713~~ ~~1714 a 1716~~ ~~1717 a 1719~~ ~~1720 a 1722~~ ~~1723 a 1725~~ ~~1726 a 1728~~ ~~1729 a 1731~~ ~~1732 a 1734~~ ~~1735 a 1737~~ ~~1738 a 1740~~ ~~1741 a 1743~~ ~~1744 a 1746~~ ~~1747 a 1749~~ ~~1750 a 1752~~ ~~1753 a 1755~~ ~~1756 a 1758~~ ~~1759 a 1761~~ ~~1762 a 1764~~ ~~1765 a 1767~~ ~~1768 a 1770~~ ~~1771 a 1773~~ ~~1774 a 1776~~ ~~1777 a 1779~~ ~~1780 a 1782~~ ~~1783 a 1785~~ ~~1786 a 1788~~ ~~1789 a 1791~~ ~~1792 a 1794~~ ~~1795 a 1797~~ ~~1798 a 1800~~ ~~1801 a 1803~~ ~~1804 a 1806~~ ~~1807 a 1809~~ ~~1810 a 1812~~ ~~1813 a 1815~~ ~~1816 a 1817~~ ~~1818 a 1819~~ ~~1819 a 1820~~ ~~1820 a 1821~~ ~~1821 a 1822~~ ~~1822 a 1823~~ ~~1823 a 1824~~ ~~1824 a 1825~~ ~~1825 a 1826~~ ~~1826 a 1827~~ ~~1827 a 1828~~ ~~1828 a 1829~~ ~~1829 a 1830~~ ~~1830 a 1831~~ ~~1831 a 1832~~ ~~1832 a 1833~~ ~~1833 a 1834~~ ~~1834 a 1835~~ ~~1835 a 1836~~ ~~1836 a 1837~~ ~~1837 a 1838~~ ~~1838 a 1839~~ ~~1839 a 1840~~ ~~1840 a 1841~~ ~~1841 a 1842~~ ~~1842 a 1843~~ ~~1843 a 1844~~ ~~1844 a 1845~~ ~~1845 a 1846~~ ~~1846 a 1847~~ ~~1847 a 1848~~ ~~1848 a 1849~~ ~~1849 a 1850~~ ~~1850 a 1851~~ ~~1851 a 1852~~ ~~1852 a 1853~~ ~~1853 a 1854~~ ~~1854 a 1855~~ ~~1855 a 1856~~ ~~1856 a 1857~~ ~~1857 a 1858~~ ~~1858 a 1859~~ ~~1859 a 1860~~ ~~1860 a 1861~~ ~~1861 a 1862~~ ~~1862 a 1863~~ ~~1863 a 1864~~ ~~1864 a 1865~~ ~~1865 a 1866~~ ~~1866 a 1867~~ ~~1867 a 1868~~ ~~1868 a 1869~~ ~~1869 a 1870~~ ~~1870 a 1871~~ ~~1871 a 1872~~ ~~1872 a 1873~~ ~~1873 a 1874~~ ~~1874 a 1875~~ ~~1875 a 1876~~ ~~1876 a 1877~~ ~~1877 a 1878~~ ~~1878 a 1879~~ ~~1879 a 1880~~ ~~1880 a 1881~~ ~~1881 a 1882~~ ~~1882 a 1883~~ ~~1883 a 1884~~ ~~1884 a 1885~~ ~~1885 a 1886~~ ~~1886 a 1887~~ ~~1887 a 1888~~ ~~1888 a 1889~~ ~~1889 a 1890~~ ~~1890 a 1891~~ ~~1891 a 1892~~ ~~1892 a 1893~~ ~~1893 a 1894~~ ~~1894 a 1895~~ ~~1895 a 1896~~ ~~1896 a 1897~~ ~~1897 a 1898~~ ~~1898 a 1899~~ ~~1899 a 1900~~ ~~1900 a 1901~~ ~~1901 a 1902~~ ~~1902 a 1903~~ ~~1903 a 1904~~ ~~1904 a 1905~~ ~~1905 a 1906~~ ~~1906 a 1907~~ ~~1907 a 1908~~ ~~1908 a 1909~~ ~~1909 a 1910~~ ~~1910 a 1911~~ ~~1911 a 1912~~ ~~1912 a 1913~~ ~~1913 a 1914~~ ~~1914 a 1915~~ ~~1915 a 1916~~ ~~1916 a 1917~~ ~~1917 a 1918~~ ~~1918 a 1919~~ ~~1919 a 1920~~ ~~1920 a 1921~~ ~~1921 a 1922~~ ~~1922 a 1923~~ ~~1923 a 1924~~ ~~1924 a 1925~~ ~~1925 a 1926~~ ~~1926 a 1927~~ ~~1927 a 1928~~ ~~1928 a 1929~~ ~~1929 a 1930~~ ~~1930 a 1931~~ ~~1931 a 1932~~ ~~1932 a 1933~~ ~~1933 a 1934~~ ~~1934 a 1935~~ ~~1935 a 1936~~ ~~1936 a 1937~~ ~~1937 a 1938~~ ~~1938 a 1939~~ ~~1939 a 1940~~ ~~1940 a 1941~~ ~~1941 a 1942~~ ~~1942 a 1943~~ ~~1943 a 1944~~ ~~1944 a 1945~~ ~~1945 a 1946~~ ~~1946 a 1947~~ ~~1947 a 1948~~ ~~1948 a 1949~~ ~~1949 a 1950~~ ~~1950 a 1951~~ ~~1951 a 1952~~ ~~1952 a 1953~~ ~~1953 a 1954~~ ~~1954 a 1955~~ ~~1955 a 1956~~ ~~1956 a 1957~~ ~~1957 a 1958~~ ~~1958 a 1959~~ ~~1959 a 1960~~ ~~1960 a 1961~~ ~~1961 a 1962~~ ~~1962 a 1963~~ ~~1963 a 1964~~ ~~1964 a 1965~~ ~~1965 a 1966~~ ~~1966 a 1967~~ ~~1967 a 1968~~ ~~1968 a 1969~~ ~~1969 a 1970~~ ~~1970 a 1971~~ ~~1971 a 1972~~ ~~1972 a 1973~~ ~~1973 a 1974~~ ~~1974 a 1975~~ ~~1975 a 1976~~ ~~1976 a 1977~~ ~~1977 a 1978~~ ~~1978 a 1979~~ ~~1979 a 1980~~ ~~1980 a 1981~~ ~~1981 a 1982~~ ~~1982 a 1983~~ ~~1983 a 1984~~ ~~1984 a 1985~~ ~~1985 a 1986~~ ~~1986 a 1987~~ ~~1987 a 1988~~ ~~1988 a 1989~~ ~~1989 a 1990~~ ~~1990 a 1991~~ ~~1991 a 1992~~ ~~1992 a 1993~~ ~~1993 a 1994~~ ~~1994 a 1995~~ ~~1995 a 1996~~ ~~1996 a 1997~~ ~~1997 a 1998~~ ~~1998 a 1999~~ ~~1999 a 2000~~ ~~2000 a 2001~~ ~~2001 a 2002~~ ~~2002 a 2003~~ ~~2003 a 2004~~ ~~2004 a 2005~~ ~~2005 a 2006~~ ~~2006 a 2007~~ ~~2007 a 2008~~ ~~2008 a 2009~~ ~~2009 a 2010~~ ~~2010 a 2011~~ ~~2011 a 2012~~ ~~2012 a 2013~~ ~~2013 a 2014~~ ~~2014 a 2015~~ ~~2015 a 2016~~ ~~2016 a 2017~~ ~~2017 a 2018~~ ~~2018 a 2019~~ ~~2019 a 2020~~ ~~2020 a 2021~~ ~~2021 a 2022~~ ~~2022 a 2023~~ ~~2023 a 2024~~ ~~2024 a 2025~~ ~~2025 a 2026~~ ~~2026 a 2027~~ ~~2027 a 2028~~ ~~2028 a~~

Juntamos documentos  
de fs. 228 a fs. 387.  
C. Dra. ~~11.02.16~~  
Luiz Neves

~~11.02.16~~ encerramos o preente  
Volume 1 sendo que o 2º luno E  
Inicia-se a partir de folhas 227-A  
Em 11.02.16  
Luiz Neves



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. 213  
TC-001781-026-13  
Municipal

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO - 13-07-2016**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, afastando o pleito de individualização dos períodos, conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas, afastando, no entanto, das razões de decidir, as máculas pertinentes à compensação de créditos previdenciários e o resultado do IDEB, acrescentando as recomendações/determinações constantes na decisão (relatório e voto).

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RAFAEL**  
**NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**MUNICÍPIO: IBIÚNA.**  
**EXERCÍCIO: 2013.**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório da Relatora para;
  - a) redação e publicação do acordo;
  - b) cumprir o determinado no voto do Relator;
- 3 - Ao **DSF-I** para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 14 de julho de 2016

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/ms/iso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 13/07/2016**

**ITEM: 043**

TC-001781/026/13

**Município:** Ibiúna.

**Prefeito:** Eduardo Anselmo Domingues Neto e Fábio Bello de Oliveira.

**Exercício:** 2013.

**Requerente(s):** Fábio Bello de Oliveira - (Prefeito) e Prefeitura do Município de Ibiúna.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 06-01-16.

**Advogado(s):** Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Raphael Cardoso Duarte Lemos (OAB/SP nº 322.227), Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanha (m):** TC-001781/126/13 e Expedientes: TC-005819/026/15, TC-007529/026/14, TC-007530/026/14, TC-007531/026/14, TC-007532/026/14, TC-007533/026/14, TC-007534/026/14, TC-008742/026/15, TC-011793/026/14, TC-011794/026/14, TC-013714/026/14, TC-028482/026/14, TC-029423/026/14, TC-029869/026/14, TC-29881/026/14, TC-032689/026/15, TC-007765/026/16, TC-039650/026/15, TC-040070/026/15, TC-035318/026/14, TC-042454/026/15 e TC-037902/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-09-DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-07-16.**

Em apreciação os **PEDIDOS DE REEXAME** interpostos por Eduardo Anselmo Domingues Neto, Fábio Bello de Oliveira e Municipalidade de IBIÚNA, representados por seus advogados em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 24.11.15, à aprovação das contas do exercício de 2013<sup>1</sup>.

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da falta de pagamento dos precatórios; falta de recolhimento das contribuições ao INSS, a conta de compensações previdenciárias; bem como, em razão do resultado do IDEB<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> A E. Primeira Câmara, em Sessão de 24.11.15, estava formada pelos ee. Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho – Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa.

<sup>2</sup> **Excerto de interesse do r. voto proferido**

2.12. Em que pesem os pontos positivos até aqui analisados, bem como aqueles passíveis de afastamento ou recomendação, denota-se, a partir da instrução processual, que o Poder Executivo incorreu em falhas graves o bastante para comprometer as contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**2.12.1 PRECATÓRIOS**

Não há dúvida dos posicionamentos externados pelos Órgãos Técnicos e Ministério Público de Contas, no sentido de que a falta de pagamento de precatórios é motivação suficiente para que Municipalidade não receba o beneplácito deste Tribunal.

A equipe de fiscalização constatou somente o pagamento da totalidade de requisitórios de baixa monta, no valor de R\$ 56.025,86. O responsável reconhece a não realização de pagamento de precatórios, durante o exercício de 2013, haja vista que desde exercícios passados o Município passa por dificuldades financeiras e sabendo dessa obrigatoriedade, o Município, em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmou novo acordo de parcelamento, baseado no mapa de precatórios atualizado.

Embora a defesa tenha anunciado que o Município vem cumprindo à risca referido acordo, a documentação dá conta que a autorização do pedido de parcelamento dos débitos, referente aos exercícios de 2010 a 2013, pelo Tribunal de Justiça, só ocorreu em 04/08/2014, refugindo ao Princípio da Anualidade.

Nesse contexto, a inadimplência da dívida judicial violou o regramento da matéria previsto no artigo 100 da Constituição Federal, maculando, portanto, os presentes demonstrativos.

Quanto ao defeito no Balanço Patrimonial, a Municipalidade deverá adotar medidas corretivas, para o devido registro da dívida em questão, o que desde já recomendo.

Verificou-se que a Prefeitura encontra-se no Regime Especial Anual, com uma dívida pendente de R\$ 9.719.476,24, entretanto, não houve pagamento no exercício de 2013.

**2.12.2. ENCARGOS SOCIAIS**

A instrução aponta que a origem deixou de recolher contribuições previdenciárias, no exercício de 2013, junto ao INSS, perfazendo um montante de R\$ 4.935.000,00, cujo procedimento teve como suporte o levantamento realizado por empresa contratada, para promover a compensação de contribuições previdenciárias, visando à recuperação de encargos sociais recolhidos em períodos anteriores, supostamente indevidos, junto à Receita Federal do Brasil.

Diga-se de passagem, que a operação se deu por intermédio de contrato firmado com o escritório Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, e está sendo tratado no processo TC-001358/009/13.

Os autos dão conta que referidas compensações se deram unilateralmente, ou seja, sem amparo em autorização emanada dos Órgãos competentes ou do Judiciário.

Em que pese o fato da origem afirmar que estava autorizada a realizar citadas compensações pelo Poder Judiciário; que ocorreu falha no registro contábil do referido procedimento, face ao cancelamento de todos os empenhos atinentes às contribuições previdenciárias; a Secretaria-Diretoria Geral ressaltou que não foram juntados aos autos, documentos aptos a comprovar as alegações relativas à permissão judicial.

O órgão técnico, em sua análise, consignou que consta tão somente uma cópia de mandado de segurança manejado pelo Município, contra ato supostamente ilegal, praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando que a autoridade impetrada se abstivesse de lhe cobrar as ditas contribuições, pedido julgado parcialmente procedente.

Sendo assim, vejo que a Prefeitura se antecipou nas compensações, assumindo o risco de, futuramente, ter o pedido respectivo negado, com a consequente cobrança dos encargos não recolhidos, acrescidos de juros e multa, fato que representaria um ônus desnecessário aos cofres públicos, além de criar um passivo de longo prazo e comprometer as gestões futuras.

A prática vem sendo reiteradamente rechaçada por esta Corte, a exemplo do parecer desfavorável exarado no TC-1749/026/12, nas contas de 2012, da Prefeitura Municipal de Mariápolis, em sede de reexame, e, somada às demais impropriedade, contribui para o parecer desfavorável.

Ressalte-se que a indigitada compensação de encargos sociais não se trata de falha isolada no âmbito das contas em apreciação, assim, não é possível afastá-la.

Ante o exposto, determino a abertura de autos específicos para que a Fiscalização acompanhe o desfecho da compensação nos exercícios subsequentes, com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

Finalmente, essa ocorrência deverá ser levada imediatamente ao conhecimento da Receita Federal do Brasil, para adoção das medidas que entender pertinentes.

**2.13. IDEB**

Outro importante aspecto da Gestão de que se cuida, área altamente sensível no contexto municipal, em relação à demanda da população pelos serviços públicos colocados à sua disposição, é o do setor educacional.

Vejo que, no caso presente, embora se tenha aplicado 25,19% das receitas de impostos, mais que o mínimo constitucional obrigatório de 25%, não trouxe o reflexo esperado na qualidade do ensino ofertado pelo Município.

Isso porque o resultado do último estudo realizado pelo IDEB (2013), para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, mostra que a Municipalidade não dedicou a atenção necessária às políticas adotadas.

As notas de 2013 dos alunos, apesar da redução da diferença verificada em relação ao exercício de 2011, ainda, não atingiram as metas estabelecidas pelo IDEB:

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
Anos iniciais do Ensino Fundamental					Anos finais do Ensino Fundamental			
IDEB Observado		Metas			IDEB Observado		Metas	
Redes:	2011	2013	2011	2013	2011	2013	2011	2013
Municipal	4,7	4,9	4,2	4,5	3,8	3,8	3,5	3,9
<b>Brasil</b>								
Privada	6,5	6,7	6,6	6,8	6,0	5,9	6,2	6,5
<b>Brasil</b>								
Estadual	5,4	5,7	5,3	5,5	4,3	4,4	4,2	4,6
<b>São Paulo</b>								
Estadual	5,3	6,0	5,0	5,3	4,4	4,9	4,8	5,2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O r. parecer foi publicado em 06.01.16 (fls. 222/223).

O Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto – Prefeito à época, protocolou seu recurso em 04.02.16 (fls. 228/249 e documentos que acompanham).

Em síntese, afirmou que assumiu a Municipalidade em condições políticas adversas, dentro de certa insegurança jurídica e, em nenhum momento teve a tranquilidade e a plena liberdade de agir para uma gestão plena do Executivo Municipal.

Assim, trazendo informações sobre a situação econômica e financeira do Município, afirmou que havia um planejamento das Secretarias envolvidas e o DEPRE para, em parcelamento, iniciarem-se os pagamentos dos precatórios em setembro de 2013.

Mas que esse parcelamento ficou comprometido diante da alternância de Prefeito, bem como, em razão de que havia diversos compromissos em atraso, tais como prestadores de serviços essenciais.

Disse que a quitação dessas obrigações prejudicou o pagamento dos precatórios; e, em 2014, trabalhando com maior tranquilidade, efetuou acordo com a Coordenadoria da Diretoria de Execução de Precatórios, englobando toda a dívida vencida.

Destacou que em 2014 foi firmado acordo e efetuados os pagamentos enquanto o Recorrente esteve à frente da Prefeitura, o que perdurou até 02.10.14, quando nova decisão do E. TSE determinou que o Sr. Fábio Bello de Oliveira retornasse à Chefia do Executivo.

Lembrou que o Estado também é devedor de precatórios, mesmo assim, conseguiu aprovação de suas contas; e, em contas destacadas, observou que esta Corte relevou a questão da dívida judicial.

Quanto à compensação de contribuições previdenciárias, alegou que à época dos fatos não havia notícia de problemas em relação aos atos praticados; inclusive, sem menção em contas anteriores.

Avaliou que manual editado por esta Corte autoriza a compensação previdenciária; e, que houve mudança na jurisprudência a respeito do tema, a partir do exame das contas de Angatuba e Piedade – 2013.

Município								
Município	4,5	5,1	5,0	5,3	-	-	-	-

*Sendo assim, deverá a Origem reavaliar suas políticas educacionais, visando à obtenção de melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Disse que os autos apontam irregularidades formais, mas não indicam o possível dano delas decorrente, porque inexistente; também não apontam, objetivamente, a participação direta do Recorrente, de onde poderia manifestar-se a presença de dolo ou má-fé.

Enfim, pediu pelo provimento do apelo e emissão de parecer favorável às contas.

O Sr. Fábio Bello de Oliveira – Prefeito Municipal à época, interpôs seu apelo em 05.02.16 (fls. 384/387).

O Recorrente salientou que permaneceu no cargo de Prefeito somente no período de 07.09 a 06.12.13, restando certo que não é o responsável pelas irregularidades apontadas.

Pede, assim, que sejam definidas as responsabilidades individuais pelos atos de gestão impugnados.

Disse que quem deixou de pagar os precatórios foi o Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto; salientando que aquele nem mesmo teve a capacidade, prudência e responsabilidade de pedir o parcelamento dos valores de precatórios devidos, o que veio a ocorrer somente em 2014.

Expôs que não determinou e nem realizou qualquer compensação previdenciária temerária, nem mesmo foi responsável pela contratação da empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Enfim, alegou que as irregularidades apontadas nos autos do processo foram realizadas pelo Prefeito Municipal que estava no cargo no período de 01.01 a 06.09 e 07.12 a 31.12, no caso, o Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto, devendo ser afastada a responsabilidade do Recorrente sobre essas questões que ensejaram a emissão do parecer desfavorável à aprovação das contas em apreço.

A Prefeitura Municipal interpôs o Pedido de Reexame em 16.02.16 (fls. 389/417 e documentos que acompanham).

O recurso apresentado pela Municipalidade procurou exaltar os aspectos positivos das contas; e, quanto aos precatórios, não haveria nenhuma irregularidade, mercê de que o Tribunal de Justiça anuiu pedido formulado pelo Executivo, saneando a questão atinente ao passivo judicial em que se encontrava em mora.

Em seu favor trouxe à colação decisões desta E. Corte relevando a situação dos precatórios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Defendeu a regularidade da contratação da empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados; e, no mesmo sentido, pediu pela relevação da impropriedade quanto às compensações de créditos com a Previdência.

Sobre o IDEB anunciou esforços para acelerar o ganho de qualidade nas atividades educacionais; e, acresceu defesa ao índice de pessoal, por conta de que as compensações em apreço foram realizadas de maneira correta, valendo dizer que as despesas dessa natureza deveriam ser consideradas à razão de 52,18% da RCL.

Por fim, pediu pelo provimento do apelo e aprovação das contas.

O Ministério Público de Contas apreciou a matéria e considerou aptos ao conhecimento os recursos interpostos pelos Srs. Eduardo Anselmo Domingues Neto e Fábio Bello de Oliveira; contudo, avaliou que o apelo interposto pela Municipalidade, protocolado em 16.02.16 foi intempestivo e, portanto, não deveria ser conhecido, na medida em que encerrada a contagem de prazos em 06.02.16 (sábado), foi prorrogada ao primeiro dia útil, recaindo em 10.02.16 (quarta-feira de cinzas), quando houve expediente após o meio-dia.

No mérito, quando aos recursos conhecidos, o d. *parquet* de Contas manifestou-se pelo não provimento dos Pedidos de Reexame (fls. 422/426).

A SDG opinou pelo conhecimento dos recursos.

No mérito, entendeu que as razões de apelo não trazem elementos suficientes para reversão do juízo de irregularidade das contas, à exceção da compensação previdenciária, cujo posicionamento foi recentemente modificado frente a anteriores casos da espécie.

Quanto aos indicadores do IDEB, para fins de avaliação, observou a SDG que o resultado obtido pelo grupo das primeiras séries do fundamental foi de 4,5, inferior à meta projetada de 5,3, evidenciando a necessidade de aprimoramento do projeto pedagógico e do aperfeiçoamento no planejamento para o setor, objetivos não suficientemente comprovados pela declaração apresentada, por elencar programas instalados anteriormente ao exercício e por se mostrar desamparada de documentação acerca do contido.

Sobre os precatórios, com dívida de R\$ 9,719 milhões, o município nada depositou junto às contas do TJESP, disso indicando a SDG que houve impropriedade capital que vem se sucedendo desde o exercício de 2010, em afronta ao dispositivo constitucional.

Disse a SDG que em relação ao período de individualização da conduta de cada responsável pela Gestão, não há como se admitir a pretensão, na medida em que o exame das contas abrange a totalidade do exercício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Enfim, a SDG manifestou-se pelo improvimento do apelo, afastando, porém, a falha relativa à compensação dos créditos tributários (fls. 428/432).

Em seguida, atendendo solicitação da Prefeitura, foi dada vista e autorizada extração de peças dos autos (fls. 433/438).

A matéria foi retirada da pauta dos trabalhos do E. Tribunal Pleno do dia 01.06.16 (fl. 439), atendendo solicitação formulada pelo Recorrente, bem como autorizada vista dos autos – DOE 01.06.16 (fls. 442/447).

Ainda, atendendo solicitação, a E. Presidência autorizou a apresentação de sustentação de defesa oral – DOE 15.06.16 (fls. 448/449).

Em Sessão Plenária do dia 06.07.16, o e. advogado do Sr. Fábio Bello de Oliveira apresentou sustentação oral de sua defesa, em síntese, pedindo para que seja considerado o tempo em que esteve à frente da Municipalidade (07.09 a 06.12.13) na emissão do parecer sobre as contas.

É o relatório.

GCCCM/25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 13/07/2016

ITEM 043

Processo: TC-1781/026/13

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Responsável: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 06.09 e 07.12 a 31.12.13

Substituto: Fábio Bello de Oliveira

Período: 07.09 a 06.12.13

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procurador(es): Alexandre Aluizio Marchi – OAB/SP 218.554, Raphael Cardoso Duarte Ramos – OAB/SP 322.227, Ronaldo Alves Vitale Perrucci – OAB/SP 188.606, Elisabeth F. Di Fuccio Catanese – OAB/SP 37.148, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013, Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP 247.092

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Os recursos são adequados e, além disso, foram interpostos por partes legítimas.

Também há de se considerar a tempestividade de todas as peças (parecer publicado em 06.01.16 – recursos interpostos em 04.02, 05.02 e 16.02.16), mercê dos termos dos Comunicados GP nº 06/15<sup>3</sup> e GP nº 02/16<sup>4</sup>, indicando que a fruição dos prazos – em 2016, foram retomados em 18.01.16.

<sup>3</sup> Comunicado GP 06/15 – 10.12.15

“...  
Estarão suspensos os prazos processuais no período de 17/12/2015 a 17/01/2016, retomando-se sua fruição no dia 18/01/2016, exceto aqueles referentes a processos/expedientes que versem sobre o exame prévio de edital, cujo prazo iniciar-se-á a partir de 04/01/2016, consoante Ato GP nº 12/2015, publicado no DOE de 27 de novembro de 2015, combinado com o parágrafo único do artigo 221 e disposições seguintes do Regimento Interno e o parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 01/2011.  
A documentação pertinente a processos autuados no sistema e-TCESP, bem como novas representações, serão recebidas e recepcionadas em meio físico pelas Unidades Protocoladoras até as 17h00min do dia 16/12/2015, porém, somente serão inseridas no dia 04/01/2016”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



449

**Deles conheço.**

Acresço que foi apresentado em meu Gabinete peça denominada “Alegações Complementares – Memoriais Finais” (Protocolo 16014/026/14), devidamente analisadas, reforçando as razões de recurso por parte do Sr. Fábio Bello de Oliveira, repisando que permaneceu no cargo de Prefeito somente no período de 07.09 a 06.12.13, propondo que não seja o responsável pelas irregularidades apontadas, as quais, em seu entender, poderão ensejar a emissão de parecer desfavorável às contas em exame.

Enfim, pede que seja afastada a sua responsabilidade sobre as questões que ensejaram a emissão do parecer.

Também foi apresentada peça inominada em meu Gabinete (TC-17770/026/16), por parte do Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto, reforçando teses da razão de recurso, devidamente analisada, na qual se extrai que o caso trata de pagamentos a menor e não falta de pagamento como asseverado em primeira decisão; que houve liquidação integral do montante referente ao requisitório, deixando evidente que não houve descumprimento do preceito legal.

Realçou a instabilidade política vivida pelo Município, que deve ser levada em conta na formação do juízo; e, por fim requer nova manifestação da SDG referente ao tema em comento, diante de sua complexidade.

As peças avaliadas e juntadas na sequência da apresentação da defesa oral em Sessão Plenária.

Ainda em reforço à sustentação oral veio ao meu Gabinete peça inominada (TC-18716/026/16), devidamente avaliada, também reforçando pedido para que seja levado em consideração o tempo que o Sr. Fábio Belo de Oliveira esteve à frente do Executivo, em razão dos atos praticados e o alcance do r. parecer a ser proferido.

Aqui, ainda em preliminar, consoante entendimento pacífico nesta Corte, anoto que não é possível fragmentar a responsabilidade dos gestores na apreciação das contas, uma vez que a análise dos demonstrativos se dá pelo seu conjunto.

**Afasto, desse modo, o pleito para individualização dos períodos.**

---

<sup>4</sup> **Comunicado GP 02/16 – 22.01.16**

*“A Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no § 1º do artigo 207 do Regimento Interno e em atenção à suspensão parcial do expediente - ocorrida no dia 21 do corrente mês na Sede do Tribunal - COMUNICA que os prazos processuais findos no mencionado dia ficam automaticamente prorrogados para o dia 22 de janeiro”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**No mérito.**

As questões que fundamentaram a rejeição dos demonstrativos dizem respeito à compensação de valores devidos à previdência, a insuficiência nos resultados do IDEB e a falta de pagamento dos precatórios.

a) Sobre a questão da compensação de valores com a Previdência, é verdade que esta E. Corte não vinha tolerando a realização dessa medida, por conta de créditos tributários não suficientemente comprovados em favor do Município, uma vez que ausentes o reconhecimento do Órgão Federal ou mesmo, porque não havia decisão judicial definitiva nesse sentido.

Igualmente havia entendimento de que a eventual reversão da medida – também por ordem administrativa (Receita Federal) ou judicial, implicaria na assunção de obrigação em dado momento, acrescida dos encargos decorrentes, que deveria ter sido quitada durante a execução orçamentária do período sob exame.

No entanto, o amadurecimento dos debates em Plenário, com a colaboração dos estudos formulados por SDG (Nota Técnica nº 122/15) resultou em aceitar que o tema deve ficar circunscrito ao âmbito do Órgão Federal interessado, conquanto ainda não haja efetiva aplicação de penalidade administrativa – autuação – por conta das medidas adotadas pelo Município.

Nesse sentido, já foi decidido pelo E. Tribunal Pleno, nos autos do TC-1630/026/13 – ao reexaminar as contas da Municipalidade de Macedônia, em Sessão de 16.03.13, sob minha relatoria.

Igualmente nessa direção posicionou-se, no reexame das contas de Flora Rica – TC-1769/026/13, em Sessão de 29.09.15, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, na conformidade do excerto seguinte:

*“No que pertine à compensação previdenciária realizada no mês de janeiro de 2013, decorrente, segundo a defesa, de ajustamento da alíquota do RAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa), reexaminando a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie, tenho como adequado o exposto por SDG, concluindo, assim, que o deslinde deve mesmo ser acompanhado em autos apartados, a fim de se verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário no caso de ter sido feita indevidamente, além de que, consoante proposta de SDG e d. MPC, seja cientificado imediatamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da compensação em questão”.*

Ainda, nos autos do TC-1730/026/12, contas do Município de Itararé, em sede de Embargos de Declaração examinados pelo E. Plenário em 28.10.15, no voto condutor do e. Conselheiro Renato Martins Consta, foi consignado:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*“Por fim, no que pertine à compensação previdenciária, reexaminei a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie e tenho como adequado que o assunto seja tratado em Expediente Próprio, a fim de verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário caso tenha sido processado indevidamente. Determino também que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente sobre a compensação em questão”.*

Sendo assim, pondero que a questão aqui tratada pode tomar o mesmo caminho adotado nas contas mencionadas, a fim de afastar a falha, conquanto seja autuado expediente próprio – conforme já determinado na decisão de Primeira Instância, para acompanhamento da matéria pela inspeção, bem como, imediata expedição de ofício à Receita Federal do Brasil dando notícia da decisão proferida por esta E. Corte.

**Acresço posicionamento para determinar-se à Origem que proceda os ajustes necessários junto à sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de conferir ao Anexo de Riscos Fiscais, a previsão do impacto e medidas de contingenciamento necessárias diante de eventual reversão dos atos praticados, consoante conclusão do trâmite da matéria em sede administrativa ou judicial.**

b) A respeito dos índices do IDEB, tenho para mim que, se úteis à reavaliação do sucesso das políticas públicas empregadas, motivando a Municipalidade a envidar esforços necessários ao aprimoramento do ensino, de outro lado, não podem servir de lastro à rejeição das contas.

Digo isso, especialmente, porque as notas do IDEB não refletem, necessariamente, o período das contas, sob exame, mas o longo processo de educação realizado através de muitos anos.

De outro lado, a crítica pelo insucesso nos índices obtidos frente às metas pactuadas não foi, necessariamente, relacionada entre as falhas destacadas pela inspeção junto à conclusão do relatório de fiscalização.

E, nesse sentido, eleger o ponto à condição de suporte à rejeição das contas importaria em falta de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, relevo a falha ao campo das recomendações, para que a Origem promova políticas públicas adequadas ao desenvolvimento do ensino.

B) Resta a análise sobre o comportamento da Administração no pagamento/depósito dos precatórios.

As informações constantes nos autos indicam que o Município, encontra-se no regime especial anual de pagamento de precatórios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Os saldos obtidos junto ao Sistema AUDESP indicam o montante – em 31.12.13 – de R\$ 8.908.813,10, conforme informações fornecidas pela Origem.

Declaração do Secretário de Negócios Jurídicos informa que o valor de Precatórios pendente perfaz a quantia de R\$ 9.719.476,24.

Contudo, não houve pagamentos no período, a exceção de requisitórios de baixa monta, incidentes no exercício sob exame, em valor de R\$ 56.025,86; e, além disso, o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

A r. decisão combatida registrou que a autorização do pedido de parcelamento dos débitos – referente aos exercícios de 2010 a 2013, pelo Tribunal de Justiça, somente ocorreu em 04.08.14.

Feitas estas considerações, encontrando-se no regime especial anual de pagamentos – sem olvidar da decisão do E. STF sobre a matéria, era de se esperar quitação de parcela pertinente ao período visando amortização do saldo devedor – aqui incluídos juros e demais encargos de mora.

**Nesse sentido, não prosperam as razões apresentadas pelos Recorrentes, porque não quitado/depositado o montante pertinente ao exercício.**

**Nem se prestam alegações sobre pagamentos/depósitos posteriores, porque a avaliação das contas deve observar, via de regra, o princípio da anualidade, sob pena de autorizar tacitamente a Administração a postergar suas obrigações constitucionais e fiscais.**

Sobre o tema, trago à colação excerto do relatório e voto proferidos nos autos do TC-1165/026/11, sob minha Relatoria, E. Plenário em Sessão de 15.10.14, conforme segue:

*“Aqui se observa do quadro elaborado pela inspeção que não foram efetuados os pagamentos/depósitos suficientes à dívida do período, o que não pode, absolutamente, ser aceito pela E. Corte, considerando a regra constitucional vigente, convergente à meta fiscal para redução de dívidas.*

*Relembro que o total da dívida judicial do Município, conforme quadro elaborado, é superior a R\$ 11 milhões; e, sendo assim, esperava-se que houvesse sido pago/depositado montante de R\$ 797 mil durante o exercício, conquanto limitou-se a menos de R\$ 547 mil.*

**Ademais, há de ser dito sobre o cuidado desta Corte acerca do tema, uma vez que, em época anterior à vigência da EC nº 62/09, já mantinha firme jurisprudência no sentido de que as entidades deveriam quitar, ao menos, a décima parte do estoque de sua dívida, somada aos mapas e ofícios requisitórios do próprio exercício, de modo a conjugar princípios informadores da Administração, aliados ao respeito à coisa julgada e, ainda, à reserva do possível – a fim de que não houvesse paralisação das atividades essenciais do Poder Público.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



483

**Depois, com o advento da EC 62/09, diga-se de passagem, em condições bem mais vantajosas à Administração e, essencialmente, diante da falta de modulação dos efeitos da decisão do E. STF<sup>5</sup> - a qual, ao julgar inconstitucional a matéria acerca do regime especial de pagamento dos precatórios, confirmou-se a direção ao respeito ao direito à quitação dos valores devidos aos credores; e, evidentemente, a falta de pagamento/depósito em favor da dívida não pode encontrar respaldo nesta E.Corte”.**

Devo realçar ainda, que em decisão do E. Plenário do Supremo Tribunal Federal – março/13, foram julgadas procedentes as ADIns 4357 e 4425<sup>6</sup>, ficando modulados os efeitos da decisão sobre a inconstitucionalidade da EC nº 62/09, **dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, por 05 exercícios financeiros, a contar de 01.01.16.**

Em outras palavras, a Origem deve ser advertida, ainda, de que deverá adotar planejamento à quitação do estoque da dívida constituída até o final de 2020.

**<sup>5</sup> STF julga parcialmente inconstitucional emenda dos precatórios**

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento.

O regime especial instituído pela EC 62 consiste na adoção de sistema de parcelamento de 15 anos da dívida, combinado o regime que destina parcelas variáveis entre 1% a 2% da receita de estados e municípios para uma conta especial voltada para o pagamento de precatórios. Desses recursos, 50% são destinados ao pagamento por ordem cronológica, e os valores restantes a um sistema que combina pagamentos por ordem crescente de valor, por meio de leilões ou em acordos diretos com credores.

Na sessão desta quinta-feira (14), a maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Ayres Britto (aposentado), e considerou o artigo 97 do ADCT inconstitucional por afrontar cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a independência entre os Poderes e a proteção à coisa julgada. O redator do acórdão, ministro Luiz Fux, anunciou que deverá trazer o caso novamente ao Plenário para a modulação dos efeitos, atendendo a pedido de procuradores estaduais e municipais preocupados com os efeitos da decisão sobre parcelamentos em curso e pagamentos já realizados sob a sistemática da emenda”.

- Pesquisa m 04.09.13 - <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=233520>

**<sup>6</sup> ADI 4357 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Decisão:** Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



482

De todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas, afastando, no entanto, das razões de decidir, as máculas pertinentes à compensação de créditos previdenciários e o resultado do IDEB, acrescendo as recomendações/determinações constantes nesta decisão.

GCCCM/25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório**  
**"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".**



Fls. nº

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do **Tribunal Pleno do dia 13 de julho de 2016.**

SDG-1, em 14 de julho de 2016

**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
**Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de**  
**Controle Externo-Chefe**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-RELATORA DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
DD. CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Ref.: Processo nº: 1781/026/13**  
**Matéria: Contas Municipais Exercício: 2013**  
**Interessada: Prefeitura Municipal de Ibiúna**

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Ibiúna, neste ato representado por seu advogado, infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar os **seguintes esclarecimentos e ponderações complementares à defesa oral apresentada em plenário em 06/07/2016**, sendo que os faz nos seguintes termos e razões:

Como dito e apresentado, sobre as contas abrigadas nos autos do processo em referência emitiu-se, em primeira análise, parecer desfavorável a sua aprovação, **única e exclusivamente, pela ausência do pagamento dos precatórios judiciais no final do exercício em comento (31/12/2013); e pela compensação previdenciária de verbas indenizatório sem decisão judicial transitada em julgado para tanto, realizadas de forma administrativa nos meses de janeiro a agosto de 2013** (vide fls. 87/91 do anexo).

**ALEXANDRE ALUÍZIO MARCHI**  
*Advogado*

De outro lado, cumpre salientar que o ora signatário permaneceu no cargo de Prefeito Municipal de Ibiúna somente no período de 07/09/2013 a 06/12/2013!

Fixando a conjuntura vejamos os seguintes quadros:

**DOS PERÍODOS DE MANDATO DOS RESPONSÁVEIS**

SEQ.	REPONSÁVEL	PERÍODO	
1º	Eduardo Anselmo Domingues Neto	01/01/2013	06/09/2013
2º	Fábio Bello de Oliveira	07/09/2013	06/12/2013
3º	Eduardo Anselmo Domingues Neto	07/12/2013	31/12/2013

**DOS PERÍODOS DAS IRREGULARIDADE VERIFICADAS**

SEQ.	DESCRIÇÃO	PERÍODO	
1º	Compensações Previdenciárias Indevidas	01/01/2013	31/08/2013
2º	Ausência de Pgto. Precatório Judicial	31/12/2013	

Como se nota, pertinente a primeira irregularidade apontada (compensações previdenciárias indevidas), o Sr. Fábio Bello de Oliveira em momento algum pode ser considerado responsável, pois assim que assumiu o cargo de Prefeito Municipal de Ibiúna as referidas compensações contestáveis cessaram, sendo certo que esse não efetuou a contratação do escritório de advocacia contratado para tanto e, até mesmo, não efetuou nenhum pagamento para esse de honorários supostamente devidos!

**ALEXANDRE ALUÍZIO MARCHI**  
*Advogado*

---

Por sua vez, pertinente a questão do pagamento dos precatórios judiciais até se poderia, de forma preliminar e sumária, suscitar a responsabilidade subsidiária do ora signatário por seu não pagamento em 31/12/2013.

Todavia, tal assertiva logo se desmitifica, pois, o ora signatário, no exíguo período que ficou à frente da Prefeitura Municipal de Ibiúna (90 dias), somente conseguiu, de forma preliminar, tomar pé da situação existente, a qual já se mostrava, orçamentária e financeiramente, insustentável e complicada, sendo impossível a prática de qualquer ato de gestão potencialmente capaz de prejudicar a situação existente nesse reduzido espaço de tempo!

E mais! O então Prefeito Municipal de Ibiúna em 31/12/2013, **Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto**, nem teve a capacidade e a devida responsabilidade de requerer junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) o parcelamento do valor de precatórios judiciais devido, o que somente veio a ocorrer e ser deferido pelo TJSP no exercício financeiro subsequente, mais precisamente, em maio de 2014.

No caso, se solicitado ao final de 2013 o parcelamento do valor devido de precatórios judiciais recebido, esse teria sido deferido e a irregularidade aqui apontada não existiria sobre as contas de 2013!

**Logo, mais uma vez, não se pode falar em qualquer irregularidade de responsabilidade do Sr. Fábio Bello de Oliveira, Prefeito Municipal de Ibiúna no período de 07/09/2013 a 06/12/2013!**

Nessa esteira, tudo isso se faz necessário pois o parecer emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Chefe do Poder deve ser considerado uma modalidade jurídica especial e autônoma, sobretudo pelo seu viés vinculante e por integrar etapa instrutória do julgamento legislativo.

O parecer prévio, a cargo do Tribunal de Contas, possui natureza jurídica obrigatória e vinculante, porque a Constituição exige expressamente sua emissão, condicionada a prazo (artigo 71, I, CF e artigo 57, caput e § 1º, LRF) e porque só deixará de

**ALEXANDRE ALUÍZIO MARCHI**  
*Advogado*

---

prevalecer se existir manifestação contrária do Poder Legislativo, que, no âmbito municipal, corresponde ao voto de dois terços dos vereadores (artigo 31, § 2º, CF).

No caso, temos uma situação jurídica especial de julgamento de contas do Chefe do Executivo. Em verdade, trata-se de um todo único, mas de natureza complexa, à medida que desenvolvido em momentos e esferas distintas: um, anterior, no âmbito do Tribunal de Contas, cuja manifestação preparatória, é a emissão do parecer prévio e outro, subsequente, no âmbito do Legislativo, da qual deflui o julgamento propriamente dito.

Com efeito, não obstante o ato final pertencer à exclusiva competência do legislativo, o parecer prévio do Tribunal de Contas cumpre função preparatória.

É fundamental explicar que, tanto no âmbito das Cortes de Contas, como no Poder legislativo, o procedimento propriamente dito desenvolve-se sob a chancela dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo facultado e franqueado ao agente político a utilização de qualquer meio lícito para fundamentar sua defesa, apresentar alegações ou fazer apontamentos que entender necessários.

*Convém ressaltar, que para o atingimento dos princípios do contraditório e ampla defesa a apuração de responsabilidades, principalmente, junto ao Tribunal de Contas se faz necessária, para que as partes envolvidas possam apresentar suas alegações de defesa, fixando a controvérsia e a amplitude das responsabilidades existentes, pois, caso contrário, a interessados estariam a apresentar defesas lato senso, sem saber ao certo o que lhes cabem, criando, portanto, um viés indevido e restritivo de direitos!*

Por fim, no caso específico do **denominado parecer emitido pelos Tribunais de Contas, verifica-se, em verdade, a existência de um verdadeiro processo cognitivo exauriente**, destinado a formar a convicção daqueles que vão proferir o julgamento final da questão.

Ademais, a referida e pretendida apuração, determinação e identificação de responsabilidades possui guarida nas seguintes ordens legais:

**ALEXANDRE ALUÍZIO MARCHI**  
*Advogado*

Inciso I do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93	Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente <b>definindo a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado.</b>
§ 4º do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 709/93	O <b>parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada</b> sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, <u>se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações.</u>

Mais uma vez, **importante se torna salientar não se pretende cindir o parecer exarado por essa Corte de Contas, que é anual e alcança toda a gestão administrativa atinente ao exercício em exame**, mas sim, busca-se a devida delimitação das responsabilidades dos gestores públicos municipais envolvidos, a ser inserida em menção expressa, seja na fundamentação, seja no dispositivo ou em devida ressalva a constar do parecer proferido por esse Egrégio Tribunal de Contas.

***O que se busca é JUSTIÇA, pois a emissão de parecer desfavorável a aprovação das contas em comento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deve alcançar o verdadeiro responsável por tanto, como aqui apresentado, Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto, Prefeito Municipal de Ibiúna nos períodos que as irregularidades apontadas ocorreram, não podendo recair qualquer penalidade ou restrição de direitos sobre quem nada contribuiu para tal situação, no caso, o Sr. Fábio Bello de Oliveira!***

**ALEXANDRE ALUÍZIO MARCHI**  
*Advogado*

---

Posto isto, mais uma vez, contando com o senso de prudência, razoabilidade e **JUSTIÇA** dessa **Colenda Corte de Contas**, requer-se, com a devida vênia, que, nos fundamentos, no dispositivo ou nas ressalvas do parecer proferido sobre as contas em apreço, seja observada e definida, de forma clara e objetiva, pela Nobre Conselheira-Relatora do feito, na melhor forma do direito, a responsabilidade individual pelos atos de gestão, ao final, tidos como impugnados, uma vez que as irregularidades apontadas, conforme apresentado e claramente verificado nos autos do processo em referência, restam realizadas pelo Prefeito Municipal que estava no cargo no período de 01/01/2013 a 06/09/2013 e no período de 07/12/2013 a 31/12/2013, no caso o Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto, devendo ser afastada a responsabilidade do Sr. Fábio Bello de Oliveira pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em comento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 08 de julho de 2016.

  
**ALEXANDRE ALUÍZIO MARCHI**  
OAB/SP nº 218.554



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Expediente:** TC-18716/026/16 (Ref. Proc. TC-1781/026/13)

**Interessados:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
Fábio Bello de Oliveira – Prefeito Municipal

**Responsável:** Eduardo Anselmo Domingues Neto – Prefeito Municipal

**Período:** 01.01 a 06.09 e 07.12 a 31.12.13

**Substituto:** Fábio Bello de Oliveira

**Período:** 07.09 a 06.12.13

**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013 – PEDIDO DE REEXAME

**EM EXAME:** ALEGAÇÕES COMPLEMENTARES – MEMORIAIS FINAIS em PEDIDO DE REEXAME

**Procurador(es):** Alexandre Aluizio Marchi – OAB/SP 218.554, Raphael Cardoso Duarte Ramos – OAB/SP 322.227, Ronaldo Alves Vitale Perrucci – OAB/SP 188.606, Elisabeth F. Di Fuccio Catanese – OAB/SP 37.148, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013, Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP 247.092, Valéria Samall - OAB/SP 218.554 e, Gabriela Macedo Diniz – OAB/SP 317.849

Tratam os presentes de peça inominada em reforço às razões de recurso apresentadas junto ao PEDIDO DE REEXAME das contas da Municipalidade de IBIÚNA, exercício de 2013.

Nessa conformidade, proceda-se sua juntada nos autos do TC-1781/026/13.

Ao Cartório, para cumprimento.

G.C., em 13 de julho de 2016.

  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
Conselheira

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 13 DE JULHO DE 2016  
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 493

TC-1781/026/13

**Município:** Ibiúna.

**Prefeito:** Eduardo Anselmo Domingues Neto e Fábio Bello de Oliveira.

**Exercício:** 2013.

**Requerente(s):** Fábio Bello de Oliveira - (Prefeito) e Prefeitura do Município de Ibiúna.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 06-01-16.

**Advogado(s):** Valéria Small (OAB/SP n° 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP n° 218.554), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP n° 317.849), Raphael Cardoso Duarte Lemos (OAB/SP n° 322.227), Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP n° 188.606), Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP n° 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092) e outros.

**Acompanha (m):** TC-1781/126/13 e Expedientes: TC-5819/026/15, TC-7529/026/14, TC-7530/026/14, TC-7531/026/14, TC-7532/026/14, TC-7533/026/14, TC-7534/026/14, TC-8742/026/15, TC-11793/026/14, TC-11794/026/14, TC-13714/026/14, TC-28482/026/14, TC-29423/026/14, TC-29869/026/14, TC-29881/026/14, TC-32689/026/15, TC-7765/026/16, TC-39650/026/15, TC-40070/026/15, TC-35318/026/14, TC-42454/026/15 e TC-37902/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-07-16.**

**EMENTA:** PEDIDOS DE REEXAME. Em preliminar, afastado o pleito de individualização dos períodos. No mérito, as razões apresentadas não conseguiram sanar as impropriedades relativas aos precatórios, relacionadas a falta de quitação/depósito do montante pertinente ao exercício. Afastadas, contudo, as questões relacionadas aos índices do IDEB e da compensação de valores com a Previdência, matéria que deverá ser tratada em autos próprios. CONHECIDO e NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** o E. Tribunal Pleno, em Sessão de 13 de julho de 2016, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e, dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente, conheceu** dos Pedidos de Reexame, afastando, contudo, o pleito de individualização dos períodos e, quanto **ao mérito, negou-lhes provimento**, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas, afastando, no entanto, das razões de decidir, as máculas pertinentes à compensação de créditos previdenciários e o resultado do IDEB, acrescentando as recomendações/determinações constantes na decisão (relatório e voto).

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente**

*Cristiana Moraes*  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

Lld/.

**PUBLICADO**  
D.O.E. de 09/08/16

Pg. 30

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA** com sede na Av. Cap. Manoel de Oliveira Carvalho, nº 51, Centro, Ibiúna-SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.634.531/0001-37, neste ato representada pelo seu Prefeito, Sr. FABIO BELLO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 072.913.518-71 nomeia e constitui como procuradores os advogados, EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA, OAB/SP nº 109.013, CPF/MF nº 115.322.218/35, GRAZIELA NÓBREGA DA SILVA, OAB/SP nº 247.092, CPF/MF nº 298.066.398-04, RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA, OAB/SP nº 262.845, CPF/MF nº 299.301.718-78, BEATRIZ NEME ANSARAH, OAB/SP nº 242.274, CPF/MF nº 214.739.148-41, todos com escritório na Rua José Bonifácio, nº 93, 2º andar, cj. 21, outorgando-lhes amplos poderes inerentes à cláusula “ad judicium”, para o fim de acompanhar e promover todos os atos de defesa, tomar vistas e extrair cópias xerográficas dos autos dos processos que tramitam perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ibiúna, 20 de janeiro de 2016.

  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

**AUTORIZAÇÃO**

**EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA**, advogado, inscrito na OAB sob o nº 109.013, regularmente constituído nos autos do processo TC nº 7781/026/13, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, autoriza os estagiários, ELMA CRISTINA MONTEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 41.217.161-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 315.498.208-69, ÁDILLA VÂNIA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 46.911.761-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 379.988.298-77, BRENDA CAIRES MARTINS, portadora do RG nº 52.103.968-X, inscrita no CPF nº 452.387.208-23, MAYARA DOS SANTOS MAIA, portadora da cédula de identidade RG nº 50.578.760-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 439.656.408-28, LEONARDO LAYR VERONEZI, portador da cédula de identidade RG nº 40.285.033-6, inscrito no CPF nº 404.234.898-94, a providenciar cópias repográficas dos autos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.



**EDUARDO LEANDRO QUEIROZ E SOUZA**

**OAB/SP 109.013**



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
NOBRE CONSELHEIRA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

TCESP - SEDE	
	
TC - 20430/026/16	
26/07/2016 - 14:29	
	0171-7416-7908-3467

**Ref.: TC 001781/026/13**

**Contas 2013**

**Município de Ibiúna**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador que ao presente subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, opor Embargos de Declaração para que sejam sanadas as omissões contidas no v. acórdão de fls., nos seguintes termos:

O v. acórdão de fls. acolheu em parte o pedido de reexame para que as compensações previdenciárias fossem analisadas em autos apartados, reprovando as contas pela eventual falta de pagamento de precatórios.

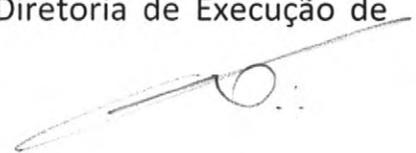
Ocorre Nobre Julgadora que a Colenda Turma Julgadora não analisou os pagamentos a menor ocorridos no período de 2013, como bem assevera a SDG. Note-se que no presente caso não há falta de pagamento, mas sim pagamento à menor.

A Jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas já se manifestou pela aprovação das contas municipais quando há pagamentos à menor, devendo se levar em consideração os argumentos lançados em defesa e em sede de reexame, onde a instabilidade política no município de Ibiúna foi caráter determinante para eventual erro, uma vez que ocorreram 03(três) trocas de Prefeito no ano de 2013, e mais 01(uma) em 2014.

Observe-se Excelência que quando da visita técnica ao município, o TCE apurou que houve pagamento dos requisitório, sendo claro que no caso vertente não há falta de pagamento, mas sim pagamento à menor.

Observe-se Ínclitos Julgadores que trata-se de pagamentos à menor e não falta de pagamento como asseverado no v. acórdão. É de se notar que houve a liquidação integral do montante referente ao requisitório.

É de se notar ainda que como asseverado em defesa e em pedido de reexame, havia um planejamento com a Secretária de Finanças, Secretaria de Negócios Jurídicos e a Diretoria de Execução de



Precatórios - DEPRE para, em parcelamento, iniciar-se os pagamentos em setembro de 2013.

Tal parcelamento ficou comprometido com a alternância de prefeitos, vez que aquele que assumiu por três meses (06 de setembro de 2013 à 06 de Dezembro de 2013) Sr. Fábio Bello de Oliveira, não deu o devido andamento aos procedimentos previamente determinado pelo antecessor. Deixou vários pagamentos em atraso, tais como prestadores de serviços essenciais (*médicos, transporte de pacientes, por exemplo*).

Com isso, quando do retorno à Chefia do Executivo em meados de dezembro de 2013, Eduardo Anselmo Domingues Neto viu-se obrigado a efetuar tais pagamentos em detrimento dos precatórios, pois vidas poderiam ficar em risco., porém jamais deixou de honrar o pagamento dos requisitórios.

Note-se ademais Nobres Conselheiros que no ano de 2014, quando o Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto pode trabalhar com maior segurança e tranquilidade, momento em que efetuou o supramencionado acordo com o Íncrito Desembargador Pires de Araújo, Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios. Tal acordo englobou todos os precatórios vencidos, uma vez que a municipalidade não vinha efetuando os pagamentos necessários.

Assim Excelências tal acordo somente não ocorreu no exercício de 2013 em razão da alternância de Chefia do Executivo a qual

ocorreu por três vezes no ano de 2013, comprometendo o bom e regular andamento das contas municipais.

Não obstante Cultos Julgadores, tem-se que Eduardo Anselmo Domingues Neto sanou o problema efetivamente, tabulando o acordo e efetuando os pagamentos enquanto na Chefia do Executivo Municipal o que perdurou até 02 de outubro de 2014, quando nova decisão do TSE determinou que Fábio Bello de Oliveira retornasse ao cargo de prefeito municipal.

Note-se que somente Eduardo Anselmo Domingues Neto foi quem efetivamente resolveu a questão dos Precatórios no município de Ibiúna, pois passados 04(quatro) Prefeitos em Ibiúna entre os anos de 2009 à 2013 nenhum solucionou a demanda. Tal fato deve ser levado em consideração.

Exemplificando caso análogo, tem-se que este Egrégio Tribunal de Contas emitiu Parecer Favorável a aprovação das Contas de 2013 do Município de Rio Claro, muito embora citado município tenha firmado e descumprido 02(dois) acordos com a DEPRE, vindo a efetuar um terceiro, ou seja, permaneceu o exercício inteiro e 2013 sem efetuar pagamento e não houve qualquer punição. (TC 001677/026/13).

Notando-se a decisão proferida no TC 001559/026/13, Município de Buritama, contas 2013, o fato de pagamentos à menor com relação á Precatórios foi relevado, vejamos:



24-03-15 SEB

61 TC-001559/026/13

**Prefeitura Municipal:** Buritama.**Exercício:** 2013.**Prefeito:** Izair dos Santos Teixeira.**Acompanha:** TC-001559/126/13.**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

===== ===== =====	Situação	Ref.
===== Título		
<b>Aplicação no Ensino – CF, art. 212</b>	26,59%	(25%)
<b>FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º</b>	100%	(95% - 100%)
<b>Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII</b>	75,80%	(60%)
<b>Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”</b>	52,76%	(54%)
<b>Saúde – ADCT da CF, art. 77, III</b>	29,37%	(15%)
<b>Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I</b>	4,59%	7%
<b>Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19</b>	-	A partir de 2014
<b>Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18</b>	Irregular	A partir de 02-08-2012
<b>Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º</b>	Prejudicado1	A partir de 2015
<b>Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º</b>	Regular	A partir de 18-05-2012
<b>Execução Orçamentária – (R\$1.022.806,26) não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior (déficit de R\$89.361,23)</b>		<b>Déficit – 2,49%</b>
<b>Resultado Financeiro – (R\$ 1.452.441,36)</b>		<b>Déficit</b>
<b>Remuneração de Agentes Políticos</b>		Regular
<b><u>Precatórios</u></b>		<b>Relevado</b>
<b>Ordem Cronológica de Pagamentos</b>		Irregular
<b>Encargos Sociais (INSS, PASEP e Previdência Própria)</b>		Regulares
<b>Parcelamentos (INSS, PASEP, Previdência Própria e FGTS)</b>		Descontados do FPM
<b>CIDE</b>		Regular
<b>Royalties</b>		Regular

Multas de Trânsito Regular  
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL 6,94%  
ATJ: Desfavorável MPC: Desfavorável SDG: -

Verifica-se no quadro acima, extraído do voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator Doutor Sidney Estanislau Beraldo que foi RELEVADO o não pagamento regular e correto de precatórios.

O item final do voto assim aduz:

*“Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Buritama, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Do Controle Interno”, “Do Controle Social”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida de Curto Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Despesa de Pessoal”, “Ensino”, “Saúde”, “Demais Recursos Vinculados”, **“Precatórios”**, “Regime Próprio de Previdência Social”, “Gasto com Combustível”, “Despesas sob o Regime de Adiantamento”, “Pagamento com Atraso”, “Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Contratos”, “Execução Contratual”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.*

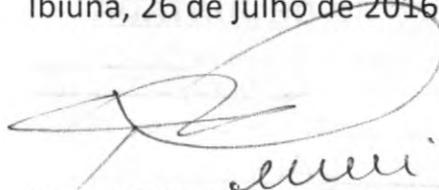
Assim, tem-se que a questão referente aos Precatórios do Município de Ibiúna também devem ser relevados ante os argumentos aqui explanados, e levando-se em consideração que a alternância de chefia do executivo fez com que não se finalizasse o acordo com a DEPRE,

sendo certo que tão logo retornou à prefeitura buscou-se efetivar o acordo e regularizar a situação, ressaltando que quem o fez foi Eduardo Anselmo Domingues Neto.

Diante do exposto, requer seja sanada a omissão quanto ao pagamento a menor do precatório, a qual tem por base os julgados deste Egrégio Tribunal, dando-se provimento aos embargos de declaração, aplicando-se ainda efeitos infringentes, para emissão de parecer favorável as contas municipais, devendo a questão referente a precatório ser relevada conforme orientação jurisprudencial destas Corte de Contas.

Pede deferimento.

Ibiúna, 26 de julho de 2016.



**RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI**

**OAB/SP 188.606**

**ALEXANDRE ALUÍZIO MARCHI**  
*Advogado*

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-RELATORA DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
DD. CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TCESP - SEDE



TC - 22300/026/16

12/08/2016 - 13:51



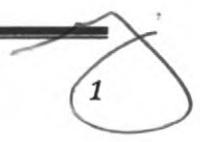
8271-7605-5106-7800

**Ref.: Processo nº: 1781/026/13**  
**Matéria: Contas Municipais Exercício: 2013**  
**Interessada: Prefeitura Municipal de Ibiúna**

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Ibiúna, neste ato representado por seu advogado, infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, conforme insculpido nos artigos 66 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e nos artigos 153 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, interpor o recurso de

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

frente decisão proferida nos autos do processo em referência em 13/07/2016, publicada no DOE em 09/08/2016, sendo que o faz nos seguintes termos e razões recursais:



Trata-se nos autos do processo em referência das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna do exercício financeiro de 2013, sobre as quais, em sede recursal de pedido de reexame, foi mantido o parecer inicialmente proferido desfavorável a aprovação das referidas contas, sendo relevadas as irregularidades pertinentes a compensação previdenciária de verbas indenizatórias sem decisão judicial transitada em julgado para tanto, realizadas de forma administrativa nos meses de janeiro a agosto de 2013, e o resultado insatisfatório do IDEB, sendo mantida como causa para a rejeição dos demonstrativos, única e exclusivamente, a falta de pagamento dos precatórios no exercício financeiro de 2013.

Nesse sentido, considerando que o parecer prévio, a cargo do Tribunal de Contas, possui natureza jurídica obrigatória e vinculante, porque a Constituição exige expressamente sua emissão, condicionada a prazo (artigo 71, I, CF e artigo 57, caput e § 1º, LRF) e porque só deixará de prevalecer se existir manifestação contrária do Poder Legislativo, que, no âmbito municipal, corresponde ao voto de dois terços dos vereadores (artigo 31, § 2º, CF), cumprindo função preparatória, sendo um verdadeiro processo cognitivo exauriente, destinado a formar a convicção daqueles que vão proferir o julgamento final da questão.

Considerando que a responsabilidade dos gestores nas referidas contas não foi fragmentada, se entendendo que a análise dos demonstrativos se dá pelo seu conjunto.

Pertinente se faz agora interpor o presente recurso de embargos de declaração frente a decisão proferida nos autos do processo em referência que negou provimento aos recursos de reexame interpostos pelas partes, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas, única e exclusivamente, pela ausência do pagamento de precatórios judiciais em 31/12/2013, afastando, no entanto, das razões de decidir, as máculas pertinentes à compensação de créditos previdenciários e o resultado do IDEB, acrescendo as recomendações/determinações constantes da decisão.

No caso, o presente recurso se funda no fato da decisão proferida ter sido omissa em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão deliberativo, qual seja: contraposição da

falta de pagamento de precatório frente decisões já proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a matéria, relevou tal situação e proferiu parecer favorável à aprovação das contas envolvidas.

Verdade seja, na decisão proferida em 13/07/2016, que negou o provimento aos pedidos de reexame apresentados, a Nobre Conselheira do feito incorreu em omissão ao manter como causa para a manutenção de parecer desfavorável a aprovação das contas em comento, a falta de pagamento de precatórios judiciais em 2013, sem contrapor tal situação com o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos TCs nºs. 002045/026/13 e 001920/026/12.

Conforme consta da decisão proferida nos autos do processo TC 002045/026/13, que ora segue anexa, a falta de pagamento de precatórios foi relevada e as contas receberam PARECER FAVORÁVEL, sendo acolhido manifestação da Assessoria Técnica que tal falha seria passível de desconsideração, tendo em conta que o faltante, no importe de quase 1 milhão de reais, foi objeto de parcelamento, devidamente aprovado pelo Tribunal de Justiça, logo no início do exercício seguinte.

Ou seja, em situação idêntica a contida nos autos do processo em referência, a questão foi relevada e as contas receberam chancela de aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo!

De outro lado, também nos autos do processo TC 001920/026/12, conforme decisão anexa, foi apontado e apurado que a Entidade não pagou o valor total do precatório previsto para o exercício, sendo ao final proferido parecer favorável à aprovação das contas, restando a questão relegada ao campo da mera recomendação para que se adota-se medidas para saneamento da falha apontada!

Mais uma vez, em situação idêntica a contida nos autos do processo em referência, a

**ALEXANDRE ALUÍZIO MARCHI**  
*Advogado*

**questão foi relevada e as contas receberam chancela de aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo!**

**Todavia, apesar do exposto a decisão proferida nos autos do processo em referência em momento algum tratou das divergências verificadas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a questão e contrapôs essas frente ao decidido, sendo assim omissa sobre matéria e ponto que deveria pronunciar-se de forma expressa e contundente, evitando-se, dúvidas ou entendimentos dispares sobre a questão!**

Posto isto, requer-se que a Nobre Conselheira-Relatora do presente feito, inicialmente, conheça do presente recurso tempestivo de Embargos de Declaração, para ao final dar-lhe provimento para que a omissão contida na decisão proferida nos autos do processo seja devidamente sanada, **contrapondo, expressamente, a apontada e mantida irregularidade da falta de pagamento de precatórios judiciais como causa, única e exclusiva, para a manutenção do parecer desfavorável as contas em comento, frente ao entendimento proferido pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos TCs nºs. 002045/026/13 e 001920/026/12, que relevaram questão e as contas envolvidas receberam chancela de aprovação!**

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 12 de agosto de 2016.

  
**ALEXANDRE ALUÍZIO MARCHI**  
OAB/SP nº 218.554



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 06/10/15

ITEM Nº77

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

77 TC-002045/026/13

**Prefeitura Municipal:** Rio Grande da Serra.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito(s):** Luis Gabriel Fernandes da Silveira.

**Advogado(s):** Vivian Valverde Corominas.

**Acompanha(m):** TC-002045/126/13 e Expediente(s):  
TC-021226/026/14 e TC-046054/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres  
Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-20 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

## RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de Santos, que resumiu impropriedades às fls. 86/93 do laudo técnico.

Após notificação (fls.97), o responsável apresentou justificativas (fls.105/197) em relação aos seguintes itens (em síntese):

### A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- **Deficiência na Lei de Diretrizes Orçamentárias que compromete a transparência dos programas;**

Defesa - "Com o escopo de aprimorar sua lei, em 2014, a Lei de Diretrizes Orçamentária (Lei Municipal nº 2015/2013 - doc. 02) passou a contemplar os indicadores e metas em percentual anual e unidades, de forma a dar mais transparência aos programas."

- **Lei Orçamentária Anual autoriza abertura de créditos adicionais em percentual superior a 20%;**



Defesa - "A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares decorre de explícita previsão constitucional (art. 167, V) e da Lei 4.320/64, em seus artigos 41 e 42, que não impõe qualquer percentual máximo a ser observado ou até mesmo índice o ser adotado pelos entes federativos; somente determinando que esta autorização se dê por meio de lei, no caso municipal."

**- Falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.**

Defesa - "Não há que se falar em falha já que o Município está elaborando o Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos."

**A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

**- Falta de criação do Sistema de Acesso à Informação;**

Defesa - "O Município possui um "site" que permite acesso ao link "portal da transparência", que contém informações genéricas sobre a Administração Pública, bastando o interessado acessá-lo."

**- A página eletrônica não apresenta as informações conforme determina o artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.527/11.**

Defesa - As informações sobre procedimentos licitatórios e ações governamentais podem ser obtidas na página oficial; os repasses ao terceiro setor são publicados em jornal, "todavia, visando à correta aplicação da mencionada legislação, o Município passará a publicá-los em meio eletrônico."

**A.3 - CONTROLE INTERNO**

**- Desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição.**

Defesa - "O Controle Interno no âmbito da Administração Pública Municipal está sendo implantado conforme as próprias orientações da Corte



*de Contas, não havendo qualquer omissão por parte do Administrador Público quanto a esta questão."*

**B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**- Devolução da Câmara lançada erroneamente como receita orçamentária;**

Defesa - O equívoco será corrigido no lançamento de encerramento do exercício de 2014.

**- Insuficiente planejamento orçamentário, tendo em vista alterações orçamentárias relativas a 34,82% da despesa prevista.**

Defesa - Do percentual de 34,82% considerado como suplementação, 12,66% foram abertos créditos adicionais da espécie especiais; a ausência de previsão destes créditos não se dá por falta de planejamento e sim em virtude de convênios firmados.

**B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

**- Divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.**

Defesa - Atribui as diferenças a problemas na transmissão dos dados e adaptação do sistema de informática à "Nova Contabilidade Pública"; os ajustes devidos para o encerramento de 2014 já foram solicitados à empresa responsável.

**B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

**- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.**

Defesa - Apesar da falta de disponibilidade, o Município não podia interromper a prestação dos serviços sem que houvesse prejuízo aos munícipes.

**B.1.6 - DÍVIDA ATIVA**

**- O estoque da Dívida Ativa não contempla o valor das multas e juros incidentes sobre as inscrições do exercício;**



Defesa - Ressalta que não houve omissão de receita, tão somente não foi efetuado o lançamento contábil; os ajustes foram efetuados no exercício de 2014.

**- Divergência entre os procedimentos para inscrição e para cancelamento em relação aos juros e multas;**

Defesa - Inexiste divergência porque a inscrição é do principal e, quando do pagamento, o valor é atualizado (correção, multa e juros) desde a data do vencimento do tributo.

**- Redução de apenas 0,26% da Dívida em relação ao exercício anterior.**

Defesa - *"Apesar do Município não ter tido o apoio do Poder Judiciário no exercício de 2013, conseguiu arrecadar 4,89% do saldo anterior do estoque de Dívida Ativa. Ademais, com escopo de reduzir o montante, o Município concedeu parcelamento especial aos contribuintes pessoas físicas e jurídicas."*

**B.3.1 ENSINO**

**- Aplicação de 97,13% do FUNDEB recebido no exercício, em descumprimento aos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.**

**B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - ENSINO**

**- Glosas da fiscalização: Restos a Pagar não quitados até 31/01/13 e despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases.**

Defesa - Contesta as glosas referentes às despesas com: aulas de robótica; funcionários da Biblioteca Municipal, Casa Encantada, aquisição de kits de higiene bucal, camisetas, gêneros alimentícios e desfiles cívicos.

**B.3.1.2 - TRANSPORTE ESCOLAR**

**- Desatendimento ao artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro e à Portaria Detran nº 1153/2002.**

Defesa - A certidão de antecedentes criminais é solicitada quando da nomeação dos servidores, de forma que estas ficam arquivadas no prontuário do funcionário; os limitadores de abertura de vidro e a



inspeção veicular semanal estão sendo providenciados.

#### **B.3.1.3 CONSELHO DO FUNDEB**

**- Folhas salariais mensais da Educação sem rubrica do Conselho do FUNDEB.**

Defesa - *"A presidente do Conselho do FUNDEB foi informada e passará a seguir a orientação legal e a exigir a rubrica das folhas salariais mensais da Educação pelos membros do Conselho do FUNDEB."*

#### **B.3.2.3 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL**

**- Folhas salariais mensais da Saúde sem rubrica do Conselho Municipal de Saúde.**

Defesa - *"Com escopo de sanar referido apontamento, a partir deste exercício, além das folhas de pagamento continuar a serem fiscalizados pelo mencionado Conselho, seus membros passarão a rubrica-las."*

#### **B.3.2.4 - UNIDADES DE SAÚDE**

**- Falta de controle do cumprimento das cargas horárias semanais dos médicos, o que prejudica o atendimento ao cidadão e a eficiência e eficácia do gasto público.**

Defesa - *A ausência de determinados profissionais médicos se justifica diante da necessidade de deslocamentos para atender os munícipes em outras unidades básicas de saúde; assim há redução da carga horária na unidade em que está lotado e complementa com os outros atendimentos.*

#### **B.3.3.3 - ROYALTIES**

**- Falta de conta vinculada para movimentação dos recursos, o que enseja o desvio de finalidade;**

Defesa - *"Os recursos são depositados conjuntamente pelo Estado, não tendo a Administração qualquer poder em alterar esta forma de depósito; todavia, o Município cumpre a lei ao destiná-los aos fins a qual a legislação determina."*



**B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

- Pagamento de precatórios aquém do valor determinado pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009;

Defesa - O valor pago a menor (R\$ 911.349,35) "foi parcelado pelo Município com autorização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, logo, não há que se falar em descumprimento da Emenda Constitucional nº 62/2000, já que o Município está arcando com os pagamentos."

- Pagamentos denotam tendência de não quitação da dívida de precatórios até 2018;

Defesa - "O fato de se demonstrar uma tendência de não quitação não significa que o Município não arcará com a quitação dos precatórios até 2018."

- Quitação dos parcelamentos sem atualização monetária;

Defesa - "O valor a ser pago a título de parcelamento de precatório seria de R\$ 911.349,30; ocorre que, quando foi efetuado o parcelamento, esse valor foi atualizado para R\$ 923.807,24: logo, não há que se falar que não houve acréscimo de valor relativo à correção monetária."

- Divergência entre o saldo da dívida de precatórios apresentado no Balanço Patrimonial e o Mapa de Precatórios informado ao Sistema AUDESP.

Defesa - A diferença (R\$ 1.163.877,38) refere-se à correção monetária; efetuado o acerto mediante lançamento contábil em 30/05/2014.

**B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL**

- Falta de controle de utilização dos veículos da frota em parte das Secretarias, em prejuízo a comprovação da finalidade pública e da fidedignidade do gasto.

Defesa - Determinou a todas as Secretarias que possuem automóveis para que passem a realizar o controle de utilização dos veículos.



**B.5.3.2 - ADIANTAMENTOS**

**- Concessão em nome de Agentes Políticos;**

Defesa - Comunicou a todas as Secretarias que não mais será concedido adiantamentos em nome de agentes políticos.

**- Falha específica de devolução de saldo não utilizado.**

Defesa - O Secretário à época não prestou contas do saldo (R\$ 1.000,00) devido a sua exoneração; todavia, a Municipalidade reteve o valor no pagamento das verbas rescisórias.

**B.5.3.3 - PAGAMENTO DE MENSALIDADES DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP**

**- Pagamentos de mensalidades dos advogados do município.**

Defesa - Os serviços prestados pela Associação são de extrema relevância, não sendo lógico nem tampouco justo repassar o custo de tais mensalidades aos funcionários; os pagamentos possuem respaldo, inclusive, na jurisprudência deste Tribunal (TC-800086/568/98 e TC-001996/026/01).

**B.6.1 TESOURARIA**

**- Falta de contabilização das garantias decorrentes de contratações;**

Defesa - Já sanou a falha, passando a lançar as garantias, conforme relatório anexo.

**- Diversas garantias dos anos de 2012 e 2013 vencidas na Tesouraria.**

Defesa - *"Como esses já foram encerrados, não se tem como efetuar a retificação."*

**B.6.2.1 ALMOXARIFADO CENTRAL**

**- Ausência de interligação do sistema de controle do almoxarifado central com os almoxarifados da saúde e da educação;**

**- Ausência de registro das Notas Fiscais relativas ao período anterior a setembro de 2013**



Defesa - Diz que "está contratando a empresa prestadora de serviços de informática no Município para providenciar a implantação de sistema de almoxarifado central interligado em rede, principalmente com a Saúde, Educação e Serviços Urbanos."

- **Existência de umidade no espaço reservado ao estoque, o que pode comprometer a integridade dos produtos armazenados.**

Defesa - Já está tomando as providências, a fim de garantir a qualidade dos materiais estocados.

#### **B.6.2.2 - ALMOXARIFADO EDUCAÇÃO**

- **Nenhuma informação deste estoque no sistema contábil da Prefeitura;**

Defesa - A interligação e informatização dos almoxarifados serão supridas; demais realizará concurso público para o preenchimento das deficiências de funcionários.

- **Existência de falha no teste físico.**

Defesa - As divergências observadas foram a maior, não havendo qualquer prejuízo aos cofres públicos.

#### **B.6.2.3 - ALMOXARIFADO COMBUSTÍVEL**

- **Defasagem entre o valor real do estoque e o registrado no sistema contábil diante da falta de interligação entre os sistemas dos Almoxarifados;**

- **Divergências no teste físico;**

Defesa - Atribui eventual diferença ao fato da bomba de combustível ser cilíndrica e o diagnóstico de consumo se dar a cada 100 litros; diante disso, o Secretário de Serviços Urbanos solicitou abertura de processo administrativo para aperfeiçoar o controle.

- **Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis e de hidrante.**

Defesa - Determinou a abertura de processo administrativo para regularização da situação.



**B.6.2.4 - ALMOXARIFADO SAÚDE**

- Controle manual, sem sistema informatizado, nem emissão de balancetes para a Contabilidade, o que causa distorção entre o valor do estoque real e o que consta no Balanço Patrimonial;
- Espaço reduzido e com infiltração e problemas no telhado;
- Fichas de prateleiras desatualizadas, o que prejudica o teste físico;
- Bens permanentes de uso da UBS Central, que fica no mesmo imóvel, estavam guardados no Almojarifado.

Defesa - Devido ao aumento da demanda, o Almojarifado Central da Saúde está no seu limite de acondicionamento, tanto que será objeto de ampliação e modernização.

**B.6.3 BENS PATRIMONIAIS**

- Falta de indicação do local do bem no Sistema de Patrimônio;
- Falta de controle dos bens móveis;
- Falta de registro dos bens imóveis no Sistema Patrimonial, o que ocasiona divergência com o Sistema Contábil, relativa ao saldo patrimonial;
- Ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desacordo aos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Baixas de bens inservíveis sem NL de baixa e sem informação sobre a destinação.

Defesa - O levantamento e a implantação do controle do patrimônio móvel e imóvel ficaram prejudicados em razão do furto de documentos e objetos ocorrido no Gabinete do Prefeito, dentre eles do processo administrativo nº 372/2013 que cuidava do assunto; em razão disso, iniciou-se novo procedimento para regularização.

**B.6.4 - AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS**

- Parte dos imóveis não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, dentre eles o Paço Municipal e escolas públicas.

Defesa - Alguns prédios apontados possuem mencionado auto de vistoria válido; no tocante aos demais, o



Município já deu entrada no "Sistema Via Fácil" para regularizar a situação.

**C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

- **Divergência nas informações prestadas ao Sistema AUDESP;**

Defesa - *"A situação está sendo regularizada com os devidos ajustes."*

**C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- **Dispensa com base no artigo 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93, relativas à Mandado Judicial, sem pesquisa de preço;**

Defesa - A cotação de preços é parte integrante dos processos administrativos.

- **Inobservância do disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93;**

Defesa - *"Caso persista a emergência que deu origem à contratação emergencial original, a solução será a celebração de um novo contrato emergencial por um novo prazo e através de novo processo."*

- **Procedimentos licitatórios realizados com afronta aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal e aos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;**

- **Custo para fornecimento de edital excessivo, em afronta ao parágrafo 5º do artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93;**

Defesa - O valor exigido para o fornecimento do edital (R\$ 200,00) não pode ser considerado excessivo, pois a composição deve levar em conta diversas despesas administrativas, bem como o custo na preparação do edital, etc.

- **Admissão, em instrumento convocatório, de normas que afrontam a competitividade do certame e o Princípio da Isonomia;**

Defesa - As exigências (apresentação do cadastro ou da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e



*recolhimento de garantia)* são legais, pois há previsão expressa no edital e na própria Lei Federal nº 8.666/93.

**- Fracionamento indevido do objeto, em desacordo ao artigo 23, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93;**

Defesa - A licitação por lotes visou o fornecimento por razoável número de fornecedores, com o intuito de preservar o máximo possível à rotina administrativa, que é afetada por eventual descompasso no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores.

**- Critério de julgamento menor preço para elaboração de material didático restando ausente no Edital Termo de Referência;**

Defesa - A Lei 8.666/93 não obriga a Administração Pública a adotar a avaliação de qualidade técnico-pedagógica para aquisição de material didático; o fato da licitação não possuir Termo de Referência em nada muda a qualidade dos serviços prestados.

**- A competitividade almejada pela Lei de Licitações restou prejudicada, s.m.j, com possível conhecimento de antemão do valor da melhor oferta, em convites, restando descumpridos os preceitos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.**

Defesa - Não apresentou defesa.

**- Exigência de documentação de habilitação sem respaldo legal e em afronta à Súmula nº 14 do TCESP;**

Defesa - O edital exige, assim como dita a regra do Tribunal, *"a indicação das instalações e aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização dos serviços."*

**- Exigência de apresentação de amostras em momento anterior a abertura das propostas, em afronta à Súmula nº 19 desta E. Corte;**

Defesa - A entrega das amostras ocorreu juntamente com as propostas, apenas não houve a abertura destas no mesmo dia.



- Falhas na elaboração dos orçamentos utilizados na determinação do preço de referência, distorcendo o julgamento das propostas;
- Adoção do critério de julgamento por lotes em pregão cujo objeto é Ata de Registro de Preços (material de escritório), em afronta à jurisprudência desta E. Casa;
- Aglutinação de diversos serviços, de naturezas distintas em lote único, com critério de julgamento menor preço global;
- Edital prevê a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços por mais 12 (doze) meses, em desacordo ao estabelecido no artigo 15, § 3º, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - A opção teve por fim a compra de material de escritório por razoável número de fornecedores; a licitação por lotes não restringiu a competitividade, uma vez que cinco empresas compareceram para a disputa.

### **C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Contrato - nº 29/2013.
- Valores apresentados para os Sistemas de Gestão da Saúde e Gestão da Educação são desproporcionais, o que denota indícios de aplicação irregular de recursos públicos;

Defesa - A diferença de unidades existentes na Secretaria da Educação (15) e a Secretaria da Saúde (12) não significam que o valor individual para cada unidade teria que ser igual ou semelhante, porque os sistemas de gestão em saúde e educação são diferentes.

- Falta de designação de representante da Administração responsável pelo acompanhamento da execução contratual;

Defesa - Por envolver diversas secretarias, cada Secretário é o responsável pelo acompanhamento da execução contratual de sua pasta.



**- Descumprimento dos prazos previstos no cronograma de implantação apresentados na proposta vencedora;**

Defesa - Os prazos são da empresa vencedora, não vinculando totalmente a Administração que, para implantação das etapas, depende de seu Orçamento, das condições técnicas das unidades (ex: ter internet) etc.

**- Treinamentos realizados muito aquém do estimado na proposta da empresa Prescon;**

Defesa - Os treinamentos serão realizados ao longo do contrato e foram estimados com base na implantação de todos os sistemas.

**- Falhas na execução do contrato desde o início até a data de nossa fiscalização.**

**- Ausência de sanções decorrentes de atraso ou execução parcial do Contrato nº 29/2013.**

Defesa - Atribui os problemas à necessidade de migração de dados e a entrada em vigor das novas regras da Contabilidade Pública; determinou a abertura de processo administrativo para averiguação das irregularidades para eventual aplicação das sanções.

**- Contrato nº 20/2013.**

**- Divergências entre o objeto contratado e o efetivamente executado.**

Defesa - Os serviços contratados foram realizados (as telas mosqueteiras e janelas foram arrancadas pelos internos da Casa Abrigo); apesar das diferenças nas medidas das grades, manteve-se a metragem contratada.

**- Contrato nº 44/2013.**

**- Atraso na execução de obra sem a devida notificação a empresa da mora, demonstrando a inércia do Órgão.**

Defesa - A contratada não estava em mora, o atraso se deu devido ao repasse tardio dos valores.

**Contrato - nº 42/2013.**



- **Atraso na entrega do serviço contratado;**
- **Pagamento anterior à completa realização do serviço;**

Defesa - Em razão das chuvas que ocasionaram infiltrações, os serviços tiveram que ser refeitos, ou seja, os serviços não estavam sendo finalizados e sim REPARADOS.

- **Divergência na informação sobre a entrega de livros adquiridos;**

Defesa - Ao contrário do informado, os livros foram entregues (doc.37) e as unidades receberam os exemplares.

- **Pagamentos em desacordo ao estabelecido no contrato e de forma não transparente.**

Defesa - O pagamento da merenda à empresa contratada é por prato servido; contudo, constava na Nota Fiscal como insumos adquiridos, pois assim poderiam ser utilizados o valor recebido do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

#### **C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS**

- **Falta de atendimento à Requisição sobre a realização de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.**

Defesa - O descarte é feito em aterro licenciado, de forma que o Município não lança resíduos sólidos em lixões a céu aberto e tampouco faz aterramento.

#### **D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- **Falta de anexo próprio para disponibilidade financeira;**
- **Demonstrativo das Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital (Anexo 9), não registra os valores de despesa de capital.**

Defesa - Está providenciando os acertos dos quadros; no entanto, como os relatórios são anuais, o fará no encerramento de 2014.



**D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL**

- **Servidores efetivos não apresentaram declaração de bens referente ao exercício de 2013, em descumprimento ao § 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92;**

Defesa - Os documentos já estão sendo providenciados pela Secretaria da Administração, podendo ser comprovados quando da próxima inspeção.

- **Cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.**

Defesa - A criação de cargos em comissão ocorreu em caráter emergencial para não comprometer serviços essenciais; até o final do exercício será concluída a contratação de empresa para realização de concurso público.

**D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- **Desatendimento aos dispositivos da Lei Complementar nº 709/93 e das Instruções nº 02/08;**

- **Atendimento parcial das recomendações.**

Defesa - O Município atendeu todas as requisições, de forma que, se algumas delas ficaram sem resposta, isto pode ter ocorrido em virtude de algum desencontro de informações.

**Para a Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica** (fls. 606/610) as justificativas e documentos juntados pela defesa não alteram os dados apurados pela Fiscalização.

**Assessoria Técnica** (fls.603/605) considera bons os resultados apresentados pelo Município quanto aos aspectos econômico-financeiros. Contudo, tendo em vista o pagamento parcial dos precatórios no exercício, manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável.

Por outro lado, congênere **Jurídica** (fls.611/619) e d. **Chefia** (fls.620), por entenderem cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, propõem a emissão de parecer favorável com recomendações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2916/026/10 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo;

Exercício de 2011 - TC-1388/026/11 - parecer favorável; sob minha relatoria; e

Exercício de 2012 - TC-1977/026/12 - parecer favorável; Relator: e. Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Acompanham os presentes autos os expedientes TC-021226/026/14<sup>4</sup> e TC-046054/026/14<sup>5</sup>.

É o relatório.

GCECR  
MTM

---

10. Item C.2 - renegocie os contratos com todas as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei Federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nº 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do art. 65, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e em conformidade com o Comunicado SDG no 44/2013;

11. Item D.2 - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/64), observando o Comunicado SDG 34/2009;

12. Item D.3.1.1 fixe em lei as atribuições dos cargos comissionados, a fim de permitir a análise de sua pertinência com as restritas hipóteses de existência no 37, nc. V, da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Itens A.1; A.3; B.1.1; B.1.6; B.2.2; B.3.1; D.3.1; D.3.2 e D.6

<sup>3</sup> Itens: C.1.1.1 - Contratos nºs 34/2012 e 03/2013; C.1.1.3 - Pregões nºs 01, 02 e 12/2013; C.1.1.4 (subitens: b, c, d, e, f) - Convites nºs. 01, 04, 11, 13, 16, 17, 18, 21, 23, 43, 45 e 46/2013; e D.3.2/B.3.2.4 - Cumprimento de jornada pelos médicos/terapeutas nas Unidades de Saúde.

<sup>4</sup> Declaração da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra quanto ao atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

<sup>5</sup> 3º Vara do Foro de Ribeirão Pires solicita informações e cópias do processo;



## VOTO

<b>Título</b>	<b>Situação</b>	<b>Ref.</b>
<b>Aplicação no Ensino – CF, art. 212</b>	29,28%	(25%)
<b>FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º</b>	97,13%	(95% - 100%)
<b>Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII</b>	71,50%	(60%)
<b>Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”</b>	52,99%	(54%)
<b>Saúde – ADCT da CF, art. 77, III</b>	27,17%	(15%)
<b>Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I</b>	6,94%	7%
<b>População</b>	45.710 habitantes	
<b>Execução Orçamentária</b>	Superávit 7,28%	
<b>Resultado Financeiro</b>	Déficit 805.765,41	
<b>Precatórios</b>	Regular	
<b>Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)</b>	Recolhidos	
<b>Investimentos + Inversões Financeiras+RCL</b>	5,23%	

A instrução demonstra que o Município de Rio Grande da Serra obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal, durante o exercício de 2013.

O Executivo aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 29,28% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal e a determinação judicial de aplicação superior em percentual de 3%, no período de 2011 a 2016<sup>6</sup>.

Investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com 71,50%,

<sup>6</sup> Terceira Vara Judicial de Ribeirão Pires - Processo 1231/00;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>7</sup>.

Apesar do atendimento aos requisitos acima citados, a Assessoria Técnica, em especial sua Unidade de Cálculos (*fls.606/610*) verificou, inicialmente, que o Município empenhou a importância de R\$ 5.783.283,35, equivalente a 100% dos recursos recebidos do FUNDEB. Contudo, após glosas que entendeu cabíveis<sup>8</sup>, atesta que o percentual de aplicação foi reduzido para 97,13%.

Não obstante, no caso, resta evidenciado que o administrador objetivou a integral aplicação dos recursos nos termos da legislação de incidência, sendo que tal pretensão somente não foi alcançada em face do expurgo efetuado pela Fiscalização.

Nesse contexto, tendo em conta que foi investido percentual superior ao fixado (95%), a

---

<sup>7</sup> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

<sup>8</sup> Despesas com aula de robótica; biblioteca municipal; Casa Encantada; pessoal em desvio de função; kits de higiene bucal; despesas em função da realização de desfile cívico e outros gastos que não se coadunem com as disposições do artigo 70 da Lei Federal nº9.394/96.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

falha excepcionalmente comporta relevamento, cumprindo a Administração Municipal depositar os recursos correspondentes às glosas (R\$ 165.808,51) em conta específica e investimento no exercício seguinte à publicação do parecer.

Serviços e ações públicas de saúde foram contemplados com 27,17% do produto de arrecadação dos impostos, nos moldes exigidos pelo inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ainda que cumprido o mínimo constitucional, a auditoria operacional na área da saúde revelou inexistência de controle sobre as horas efetivamente trabalhadas pelos médicos, em prejuízo ao atendimento da população, bem como da efetividade e da eficiência do gasto público.

Nesta questão, malgrado as justificativas do Responsável, necessário que a Prefeitura de Rio Grande da Serra providencie o adequado controle do cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde, promovendo, se necessário, os procedimentos disciplinares cabíveis.

Repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos (Prefeito, vice-Prefeito e Secretários)<sup>9</sup> foram fixados pela Lei Municipal nº 1964/12, cabendo observar que em 2013, mediante a Lei Municipal nº 2041/13, ocorreu redução da remuneração do Prefeito e dos Secretários<sup>10</sup>. Conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

---

<sup>9</sup> Respectivamente em R\$ 16.033,87 (80% do subsídio pago aos Deputados Estaduais); R\$ 6.12,70 (30% do subsídio pago aos Deputados Estaduais) e R\$ 8.000,00;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despesas com pessoal não ultrapassaram o limite legal máximo (54%) previsto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal no 3º quadrimestre de 2013; contudo atingiu o limite prudencial (51,30%)<sup>11</sup>. Assim, determino ao Responsável que respeite rigorosamente as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei 101/00<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> Prefeito (74,84% do subsídio pago aos Deputados Estaduais, correspondente a R\$ 14.999,69) e dos Secretários para R\$ 7.500,00.

### <sup>11</sup> B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	22.598.141,94	25.627.739,07	27.388.307,74	27.538.330,65
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		25.627.739,07	27.388.307,74	27.538.330,65
RCL - E	50.597.218,40	49.577.727,38	50.126.585,83	51.966.126,48
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		49.577.727,38	50.126.585,83	51.966.126,48
% Gasto = A / E	44,66%	51,69%	54,64%	52,99%
% Gasto Ajustado = D / H		51,69%	54,64%	52,99%

<sup>12</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informa a Fiscalização no "item D.3 - Pessoal" que a Prefeitura alterou seu quadro no exercício de 2013<sup>13</sup>. Noticia ainda a nomeação de 57 servidores em comissão para cargos que, segundo apurado, não possuem características de direção, chefia e assessoramento, além de não exigirem conhecimentos específicos em qualquer área.

Assim, necessária à imediata adequação para que o ingresso de servidores em comissão cumpra às regras do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e o item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015<sup>14</sup>.

Quanto aos encargos sociais, nada de irregular foi verificado pelo órgão de inspeção.

---

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	1.704	1738	511	482	1193	1256
Em comissão	148	195	98	141	50	54
<b>Total</b>	<b>1852</b>	<b>1933</b>	<b>609</b>	<b>623</b>	<b>1243</b>	<b>1310</b>
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
13 Nº de contratados	1					

<sup>14</sup> 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para o provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com referência aos precatórios, a Fiscalização, no item B.4<sup>15</sup>, ressalta que o Município depositou na conta do Tribunal de Justiça o valor pago a menor nos anos de 2011 e 2012 (R\$ 301.553,06), mais quantia referente ao exercício em exame (R\$ 1.173.159,58) - este, porém, abaixo do devido (R\$ 2.084.508,93).

Contudo, conforme manifesta Assessoria Técnica, tal falha é passível de relevamento tendo em conta que o faltante (R\$ 911.349,35) foi objeto de parcelamento<sup>16</sup>, devidamente aprovado pelo Tribunal de Justiça, logo no início do exercício seguinte.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 4.203.232,79, correspondentes a 7,28%; diminuição do déficit financeiro (2012 = R\$ 5.562.256,84 negativo; 2013 = R\$ 805.765,41), e resultados econômico e patrimonial positivos.

15

VALOR DO DEPÓSITO MENSAL DE PRECATÓRIOS					
MÊS	RCL DE REFERÊNCIA	%	VALOR A SER DEPOSITADO	DEPÓSITO EFETUADO	DIFERENÇA
Janeiro	R\$ 53.984.137,12	4,10%	R\$ 184.445,80	R\$ 184.445,80	-R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 50.597.218,40	4,10%	R\$ 172.873,83	R\$ 172.873,84	R\$ 0,01
Março	R\$ 51.089.404,96	4,10%	R\$ 174.555,47	R\$ 174.555,47	R\$ 0,00
Abril	R\$ 51.517.738,55	4,10%	R\$ 176.018,94	R\$ 176.017,02	-R\$ 1,92
Maiο	R\$ 51.327.449,39	4,10%	R\$ 175.368,79	R\$ 175.622,83	R\$ 254,04
Junho	R\$ 49.577.727,38	4,10%	R\$ 169.390,57	R\$ 169.644,62	R\$ 254,05
Julho	R\$ 49.669.692,10	4,10%	R\$ 169.704,78	R\$ 20.000,00	-R\$ 149.704,78
Agosto	R\$ 49.959.234,97	4,10%	R\$ 170.694,05	R\$ 20.000,00	-R\$ 150.694,05
Setembro	R\$ 50.032.473,09	4,10%	R\$ 170.944,28	R\$ 20.000,00	-R\$ 150.944,28
Outubro	R\$ 50.126.585,83	4,10%	R\$ 171.265,83	R\$ 20.000,00	-R\$ 151.265,83
Novembro	R\$ 51.095.987,47	4,10%	R\$ 174.577,96	R\$ 20.000,00	-R\$ 154.577,96
Dezembro	R\$ 51.122.525,97	4,10%	R\$ 174.668,63	R\$ 20.000,00	-R\$ 154.668,63
TOTAL			R\$ 2.084.508,93	R\$ 1.173.159,58	-R\$ 911.349,35

<sup>16</sup> Dividido em 20 parcelas mensais, devidamente corrigidas, vencendo a primeira no dia 30 de abril de 2014;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tais resultados demonstram que a atual gestão buscou o equilíbrio das contas; ainda assim é necessário que o Prefeito continue envidando esforços para que produza superávit fiscal a fim de diminuir o endividamento municipal.

Por outro lado, a Fiscalização constatou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 21.928.088,93, correspondente a 34,82% da despesa inicialmente prevista para o Poder Executivo (R\$ 62.972.915,87).

A prática deste procedimento revela inadequado planejamento e controle orçamentário; porém, por si só, a ocorrência não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos, especialmente porque não se verificou desequilíbrio fiscal; mas comporta expressa recomendação no sentido de que, doravante, a Administração Municipal aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade); limite as alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); e cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento.

Deixo de determinar a abertura de autos próprios sugeridos pelo Ministério Público em face das justificativas apresentadas pelo Responsável. Ainda assim, cabe alertar à municipalidade que limite o custo do edital ao valor do gasto efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, como também a validade da Ata de Registro de Preços; observe a jurisprudência e Súmulas deste Tribunal; e aprimore o planejamento das despesas a fim de evitar o fracionamento das compras.

Falhas constatadas na execução do contrato nº 27/2013<sup>17</sup> deverá ser objeto de análise em

---

<sup>17</sup> Contratada : Le Garçon Alimentação e Serviços; Valor: R\$ 2.484.000,00; Objeto: Contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de merenda escolar e refeição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos próprios, tendo em conta que o valor ajustado superava o de remessa obrigatória a este Tribunal nos termos do artigo 33 das Instruções nº 02/2008, cabendo a Fiscalização solicitar o termo contratual, se porventura ainda não remetidos a esta Corte.

Por outro lado, determino que o Executivo Municipal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei em face dos desacertos anotados nos itens A.2; B.1.2; B.1.6; B.3.1, B.5.3.2, B.6.1, B.6.3; C.2, D.2, D.3.1.1, e cumpra as seguintes recomendações: institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; edite Plano de Mobilidade Urbana; tome medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; melhore os registros contábeis relativos à gestão da dívida ativa, e incremente respectivo sistema de cobrança; e deixe de computar como gasto em ensino despesas que não se coadunem com as disposições do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

O atendimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, na linha das manifestações da Assessoria Técnica e d. Chefia, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, atinentes ao exercício de 2013.

Por fim, determino o encaminhamento de cópia da decisão à 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires em atendimento ao solicitado no expediente TC-46054/026/14.

GCECR  
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 26/08/14**

114 TC-001920/026/12

**Prefeitura Municipal:** Lavrinhas.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** José Luiz da Cunha.

**Advogado(s):** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

**Acompanha(m):** TC-001920/126/12 e Expediente(s): TC-001175/014/13.

**Procurador(es) de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-14 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as **contas anuais** atinentes ao exercício de **2012**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS**.

**1.2.** A conclusão do relatório de fls. 18/58, elaborado pela Unidade Regional de Guaratinguetá/UR-14, consigna as seguintes ocorrências:

### **A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- O Município não elaborou o Plano Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos;
- Inexistência de infraestrutura adequada de acesso aos prédios públicos por pessoas portadoras de necessidades especiais;

### **A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- A Prefeitura não implementou o Serviço de Informação ao Cidadão;

### **A.3 – DO CONTROLE INTERNO**

- A Origem não editou ato normativo regulamentando o controle interno;
- Relatórios apresentados foram elaborados de forma singela, sem apresentar opinião sobre os assuntos exarados no art. 74 da Constituição Federal;

### **B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Déficit orçamentário de R\$ 1.095.691,21 (6,57%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Transposições e transferências no montante de R\$130.800,00 sem a devida autorização Legislativa específica;
- Os Decretos que abriam os Créditos Suplementares não especificaram o código do "Programa" beneficiado com a suplementação, o que impossibilitou uma análise criteriosa para a apuração da existência, ou não, de remanejamentos orçamentários sem a devida autorização Legislativa, além de ter afrontado o princípio da transparência;

**B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- Os dados referentes aos Restos a Pagar da Prefeitura foram informados incorretamente ao Sistema AUDESP;

**B.1.6 – DÍVIDA ATIVA**

- Aumento de 33,81% no montante Dívida Ativa em relação ao ano anterior;
- Divergência, no montante de R\$2.623,96, entre o saldo de Dívida Ativa evidenciado no Balanço Patrimonial e o valor constante no relatório emitido pelo setor de Tributação da Origem;
- A Administração contabilizou inadequadamente, no Sistema AUDESP, a inscrição da Dívida Ativa do período;

**B.3.1 – ENSINO**

- Despesas, no cálculo do ensino, não amparadas pela LDB (Lei 9.394/96);

**B.4 – PRECATÓRIOS**

- A Entidade não pagou o valor total do precatório previsto para o exercício;

**B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- Pagamento de subsídios dos Secretários Municipais atualizados com base em revisão geral realizada em 2011 sem, entretanto, a existência de instrumento legal, com proposta de devolução no valor de R\$6.274,96, caso seja julgado irregular no TC-1331/026/11;
- Pagamento de gratificações (intituladas "quinqüênio" e "sexta-parte"), a cinco Secretários Municipais, com proposta de devolução de R\$2.358,78;

**B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

- Compra direta de materiais diversos para unidades escolares no valor de R\$17.000,20, superando o limite previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93.

**B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL**

- Abastecimento de veículos classificados como inservíveis pelo setor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



patrimônio da Origem, com proposta de devolução no valor de R\$7.558,14;

**B.5.3.2 – REGIME DE ADIANTAMENTOS**

- Ausência de comprovação da finalidade pública de viagens pagas pelo regime de adiantamento;
- Apresentação de comprovantes de despesa genéricos;
- Despesas de refeição, por vezes, não prezam pela economicidade e modicidade do dispêndio público;
- Por vezes, os processos de adiantamento não apresentam o número de participantes da viagem;

**B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- Encontrada diferença de R\$ 1.603.932,17 entre o valor dos Bens Móveis evidenciado no Balanço Patrimonial e no Relatório de Bens emitido pelo setor de Patrimônio da Origem;
- O levantamento geral dos bens móveis não apresenta o quantitativo e valor dos bens listados, impossibilitando sua utilização para fins de conciliação com a contabilidade;
- Não comprovação do levantamento geral dos bens imóveis;

**C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

- O Órgão vem classificando erroneamente determinadas despesas no Sistema AUDESP como Dispensas de Licitação;

**C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- Realização de processos licitatórios sem elaboração de prévia pesquisa de mercado, com vistas a estabelecer um preço de referência para dado certame;
- Ausência de atribuição de preferência a micro e pequena empresa nos editais das licitações;
- Exigência de certidões negativas de débito trabalhista;

**C.1.1 – ITEM 4: CONVITE 03/2012**

- Caracterização restritiva do objeto licitado;
- Convites enviados a três empresas do mesmo sócio proprietário majoritário, caracterizando cerceamento da competição;
- Aquisição de veículo com possível sobrepreço e desatendimento ao princípio da economicidade, com proposta de devolução no valor de R\$4.812,00;

**C.1.1 – ITEM 5: INEXIGIBILIDADE 01/2012**

- Uso de inexigibilidade de licitação em apresentação musical injustificadamente;



### **C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Prestação de informação equivocada ao Cadastro Eletrônico de Obras deste Tribunal, acerca da conclusão de obra do Contrato 045/2012;
- Obra recentemente inaugurada apresentando sinais de deterioração;

### **D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Nos itens B.1.3, B.1.6, C.1 e E.1.1, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;
- Prestação de informação inexata acerca da não elaboração do Plano Municipal de Saneamento básico ao Sistema AUDESP;

### **D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL**

- Ordenamento municipal não exige qualquer tipo de qualificação profissional, para desempenhar as funções de confiança;

### **D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Inobservância às Instruções nº. 02/2008;
- Não atendimento às Recomendações deste Tribunal;

### **E.1.2 – AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO**

- Aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato (1,02%), sem a devida motivação comprovada, apesar de requisitada;

### **E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

- Realização de despesa com publicidade sem a emissão de prévio empenho;
- Os gastos liquidados de publicidade superaram em 60,11% a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), desatendendo a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral;

### **E.2.3 – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS**

- Realização de publicidade que, em tese, cria uma promoção pessoal da atual administração.

**1.3.** Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 65), o Responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 77/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. As **Assessorias Técnicas** especializadas opinaram pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls. 101/112).

1.5. No mesmo sentido posicionaram-se a **Chefia da ATJ** (fls. 113) e o **D. Ministério Público de Contas** (fls. 114/118).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## 2. VOTO

**2.1.** Em exame, contas anuais do exercício de 2012 da **Prefeitura Municipal de Lavrinhas**.

**2.2.** Inicialmente, observo o atendimento aos limites mínimos de aplicação no ensino e na saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, depositados e/ou pagos regularmente os precatórios judiciais e obrigações de pequena monta, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	26,99%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	69,99%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	18,34%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	43,61%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou as dívidas relativas a precatórios judiciais exigíveis no exercício.		

**2.3.** No que tange à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, constatou-se equilíbrio nas contas, uma vez que o déficit orçamentário registrado de R\$1.095.691,21, equivalente a 6,57% da receita arrecadada, foi totalmente solvido pelo superávit financeiro de 2011, de R\$2.684.736,54.

Ademais, os resultados econômico e patrimonial apurados no exercício foram positivos, e, mesmo verificado aumento da dívida de curto prazo, de R\$219.573,60 para R\$379.774,85 (73%), ao término de 2012, a Municipalidade possuía liquidez para honrar integralmente esses compromissos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em relação à dívida de longo prazo, passou de R\$3.980.949,08 para R\$3.592.180,10, o que representa uma redução de 9,77%.

Além disso, consta dos autos que o Município cumpriu as regras dos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao aumento de 1,02% da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, conforme ponderou Assessoria Técnica especializada (fls. 101/103), não há evidências de que tenha decorrido de atos de gestão expedidos a partir de julho de 2012 e, portanto, de elementos que indiquem descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

**2.4.** Relativamente à falta de Serviço de Informação ao Cidadão, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à criação e/ou adequação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à Lei da Transparência Fiscal.

**2.5.** Do mesmo modo, **recomendo** ao Executivo de Lavrinhas que adote providências imediatas para a criação e regulamentação do sistema de controle interno, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012<sup>1</sup>, que traçou considerações esclarecedoras sobre o assunto, obedecendo, assim, às disposições dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59, da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Ressalto, aliás, a importância do referido setor para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente,

<sup>1</sup> Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: [www.tce.sp.gov.br/comunicados](http://www.tce.sp.gov.br/comunicados)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

**2.6.** No que diz respeito à falta de acessibilidade aos prédios públicos, o Executivo anunciou a adoção de providências necessárias à correção das falhas relatadas.

Assim, **determino à Fiscalização** que verifique os resultados das ações governamentais por ocasião da próxima inspeção *in loco*.

**2.7.** No item “subsídio dos agentes políticos” apontou-se a concessão de quinquênio e sexta-parte a 05 (cinco) Secretários Municipais que possuem cargo efetivo no quadro de pessoal do Executivo, no total de R\$ 2.358,78.

Sobre a questão, os artigos 29, V, e 39, § 4º, da Constituição Federal dispõem expressamente que os Secretários Municipais serão remunerados **exclusivamente por subsídio** fixado em parcela única, “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”, o que inclui, evidentemente, os benefícios ora conferidos.

A vedação acima inclui, também, os servidores públicos da Administração, enquanto estiverem à frente das Secretarias às quais designados, **exceto se houverem optado pela remuneração do cargo de origem**, como lhes faculta o artigo 38, II, da Constituição Federal, aplicado por analogia.

Não obstante, considerado o pequeno valor envolvido e a ausência de indícios de má-fé no recebimento dos benefícios pelos Secretários, relevo a impropriedade, **recomendando** à Origem que cumpra fielmente os mencionados dispositivos constitucionais.

**2.8.** Em relação à despesa com publicidade, realizada em 2012, de fato, superou a média dos últimos 03 (três) exercícios. Contudo, não há evidências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



nos autos que apontem o descumprimento da Lei Eleitoral, como atos de promoção de imagem com vistas ao pleito eleitoral.

O relatório da Fiscalização não individualiza o montante despendido com a publicidade obrigatória de atos oficiais (*editais, extratos de contratos, demonstrativos da LRF, comunicados oficiais, entre outros*), daquele destinado à promoção pessoal da autoridade ou até mesmo propaganda institucional da Administração, não havendo, dessa maneira, elementos que permitam condenar os gastos.

**2.9.** As falhas anotadas em relação à execução do Contrato nº 45/2012, segundo a defesa, foram alvo de providências junto à empresa responsável pela obra, que, inclusive, já teria procedido às correções pertinentes.

Determino, portanto, à Fiscalização que verifique o estado das instalações por ocasião da próxima inspeção *in loco*.

**2.10.** No que tange ao Convite nº 03/2012 e à Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012, face aos achados, deverão ser analisados em **autos próprios**.

**2.11.** Por fim, os apontamentos remanescentes podem ser relevados, sem prejuízo de se **recomendar** à Origem que evite a reedição daqueles consignados nos itens *B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.4 – Precatórios; B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.5.3.2 – Regime de Adiantamentos; B.6 – Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.1.1 – Falhas de Instrução; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1 – Quadro de Pessoal, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*.

**2.12.** Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
NOBRE CONSELHEIRA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

TCESP - SEDE	
	
TC - 22566/026/16	
16/08/2016 - 10:23	
	6071-7632-1900-2243

**Ref.: TC 001781/026/13**

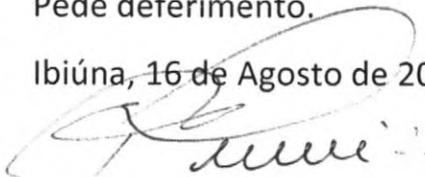
**Contas 2013**

**Município de Ibiúna**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador que ao presente subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, reiterar os Embargos de Declaração já opostos em 26 de julho de 2016, requerendo, mais uma vez, seja acolhido e dado provimento.

Pede deferimento.

Ibiúna, 16 de Agosto de 2016.



**RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI**

**OAB/SP 188.606**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Expediente:** TC-22566/026/16 (Ref. Proc. TC-1781/026/13)

**Interessados:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
 Fábio Bello de Oliveira – Prefeito Municipal

**Responsável:** Eduardo Anselmo Domingues Neto – Prefeito Municipal

**Período:** 01.01 a 06.09 e 07.12 a 31.12.13

**Substituto:** Fábio Bello de Oliveira

**Período:** 07.09 a 06.12.13

**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013 –

**EM EXAME:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO DE NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME

**Procurador(es):** Alexandre Aluizio Marchi – OAB/SP 218.554, Raphael Cardoso Duarte Ramos – OAB/SP 322.227, Ronaldo Alves Vitale Perrucci – OAB/SP 188.606, Elisabeth F. Di Fuccio Catanese – OAB/SP 37.148, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013, Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP 247.092, Valéria Samall - OAB/SP 218.554 e, Gabriela Macedo Diniz – OAB/SP 317.849

Tratam os presentes de peça de interesse do Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto, reiterando os Embargos de Declaração opostos em face da negativa de provimento ao PEDIDO DE REEXAME, interposto nas contas da Municipalidade de IBIÚNA, exercício de 2013.

Nessa conformidade, proceda-se sua juntada nos autos do TC-1781/026/13, retornando ao Gabinete.

Ao Cartório, para cumprimento.

G.C., em 17 de agosto de 2016.

  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
 Conselheira

GCCCM/25

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CRISTIANA DE CASTRO MOARES,  
MD CONSELHEIRA RELATORA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO  
PAULO



PROCESSO TC 1781/026/13  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
CONTAS ANUAIS DE 2013

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, por seu advogado que esta subscreve (instrumento de mandato já anexado nos autos), vem à respeitável presença de Vossa Excelência, a fim de opor o presente recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face o contido no acórdão proferido pela Corte de Contas, o que passa a fazer com fundamento nos artigos 66 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93 c/c **os artigos 489 e seguintes do Código de Processo Civil**, bem como nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em **13 de JULHO de 2016**, este Sodalício decidiu conhecer e negar provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o Parecer Desfavorável à aprovação Contas Anuais de 2013 do Executivo de Ibiúna.

Todavia, Exa., a decisão proferida pela Corte de Contas possui omissões, resultando em manifesto prejuízo na defesa de seus direitos perante outras esferas sobre as quais repercutirá o parecer prévio proferido por este E. Tribunal de Contas.

## PRELIMINAR

Em preliminar, roga-se pelo conhecimento e regular processamento do presente apelo, tendo em vista que o mesmo se adequa aos requisitos da Lei Complementar nº 709/93.

O Acórdão recorrido foi publicado no DOE de 09/08/2016, com o que o protocolo nesta data se adequa ao prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93.

O recorrente é parte legítima e está devidamente representado por seu patrono através de instrumento de mandato já encartado nos autos.

Como se verificará adiante, o presente recurso encontra fundamento nos incisos I e II, do artigo 66, da LC 709/93, que dispõe:

*“Artigo 66 - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:*

*I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*

*II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”*

Conforme será demonstrado adiante, o Acórdão proferido pela Corte de Contas omitiu-se sobre algumas das questões suscitadas no pedido de reexame, o que deverá ser aclarado através da presente medida recursal.

**A decisão proferida nas Contas Anuais em apreço não traz em seu bojo todos os elementos que fundamentaram o parecer desfavorável à aprovação das Contas Anuais**, existindo questões que devem ser esclarecidas, já que possuem inquestionável importância para salvaguardar os interesses e direitos do recorrente em face de outros órgãos de controle externo da Administração Pública.

Outrossim, adiante será observado que o Pedido de Reexame contém pedido de revisão do percentual de despesas com pessoal, o que não foi abordada no parecer recorrido.

Assim, de início, roga-se pelo conhecimento e regular processamento dos Embargos de Declaração, tendo em vista que o mesmo está adequado às exigências inseridas nos artigos 66 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93.

## MÉRITO

À luz do comando constitucional, a Corte de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo no controle externo do Poder Executivo, em razão do que emite parecer prévio sobre as contas da Prefeitura Municipal, o qual, posteriormente, é submetido ao crivo do Poder Legislativo local.

Nesse sentido, é importante que todas as questões suscitadas pelo recorrente sejam devidamente enfrentadas pela Corte de Contas, fato que permitirá a ampla e correta discussão de todos os aspectos que envolvem o exame das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo perante a Câmara de Vereadores.

As omissões suscitadas no presente apelo podem inviabilizar e/ou desprestigiar as teses e estratégias de defesa do recorrente perante a Câmara do Município de Ibiúna, resultando em afronta ao livre e amplo direito de defesa previsto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

É fato que algumas questões suscitadas pelo recorrente em sua peça recursal não foram devidamente enfrentadas pelo acórdão proferido pela Corte de Contas, podendo, tal fato, ensejar prejuízo do requerente quando de sua defesa perante a Câmara Municipal de Ibiúna, bem como eventuais questionamentos perante o Ministério Público.

Existem elementos nos autos que, ao que tudo indica, não foram apreciados, ou se foram, não foram validados pela Corte de Contas, cuja motivação é omissa na decisão recorrida.

A única questão que motivou a emissão de parecer contrário às Contas Anuais de 2013 do Executivo de Ibiúna está relacionada à suposta insuficiência de pagamento dos precatórios judiciais devidos para o exercício em exame.

Ao emitir o parecer sobre as contas anuais, observa-se que a Corte de Contas não enfrentou integralmente as razões de defesa apresentadas pela defesa. Vejamos, portanto, o decido pela Corte de Contas:

*“TC-001781/026/13*

***Município:*** Ibiúna.

***Prefeito:*** Eduardo Anselmo Domingues Neto e Fábio Bello de Oliveira.

***Exercício:*** 2013.

*(...)*

***No mérito.***

*As questões que fundamentaram a rejeição dos demonstrativos dizem respeito à compensação de valores devidos à previdência, a insuficiência nos resultados do IDEB e a falta de pagamento dos precatórios.*

*a) Sobre a questão da compensação de valores com a Previdência, é verdade que esta E. Corte não vinha tolerando a realização dessa medida, por conta de créditos tributários não suficientemente comprovados em favor do Município, uma vez que ausentes o reconhecimento do Órgão Federal ou mesmo, porque não havia decisão judicial definitiva nesse sentido.*

*Igualmente havia entendimento de que a eventual reversão da medida – também por ordem administrativa (Receita Federal) ou judicial, implicaria na assunção de obrigação em dado momento, acrescida dos encargos decorrentes, que deveria ter sido quitada durante a execução orçamentária do período sob exame.*

*No entanto, o amadurecimento dos debates em Plenário, com a colaboração dos estudos formulados por SDG (Nota Técnica nº*

*122/15) resultou em aceitar que o tema deve ficar circunspecto ao âmbito do Órgão Federal interessado, conquanto ainda não haja efetiva aplicação de penalidade administrativa – autuação – por conta das medidas adotadas pelo Município.*

*Nesse sentido, já foi decidido pelo E. Tribunal Pleno, nos autos do TC-1630/026/13 – ao reexaminar as contas da Municipalidade de Macedônia, em Sessão de 16.03.13, sob minha relatoria.*

*Igualmente nessa direção posicionou-se, no reexame das contas de Flora Rica – TC-1769/026/13, em Sessão de 29.09.15, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, na conformidade do excerto seguinte:*

*'No que pertine à compensação previdenciária realizada no mês de janeiro de 2013, decorrente, segundo a defesa, de ajustamento da alíquota do RAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa), reexaminando a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie, tenho como adequado o exposto por SDG, concluindo, assim, que o deslinde deve mesmo ser acompanhado em autos apartados, a fim de se verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário no caso de ter sido feita indevidamente, além de que, consoante proposta de SDG e d. MPC, seja cientificado imediatamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da compensação em questão'.*

Ainda, nos autos do TC-1730/026/12, contas do Município de Itararé, em sede de Embargos de Declaração examinados pelo E. Plenário em 28.10.15, no voto condutor do e. Conselheiro Renato Martins Consta, foi consignado:

*"Por fim, no que pertine à compensação previdenciária, reexaminei a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie e tenho como adequado que o assunto seja tratado em Expediente Próprio, a fim de verificar a*

*correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário caso tenha sido processado indevidamente. Determino também que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente sobre a compensação em questão”.*

*Sendo assim, pondero que a questão aqui tratada pode tomar o mesmo caminho adotado nas contas mencionadas, a fim de afastar a falha, conquanto seja autuado expediente próprio – conforme já determinado na decisão de Primeira Instância, para acompanhamento da matéria pela inspeção, bem como, imediata expedição de ofício à Receita Federal do Brasil dando notícia da decisão proferida por esta E. Corte.*

***Acréscio posicionamento para determinar-se à Origem que proceda os ajustes necessários junto à sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de conferir ao Anexo de Riscos Fiscais, a previsão do impacto e medidas de contingenciamento necessárias diante de eventual reversão dos atos praticados, consoante conclusão do trâmite da matéria em sede administrativa ou judicial.***

*b) A respeito dos índices do IDEB, tenho para mim que, se úteis à reavaliação do sucesso das políticas públicas empregadas, motivando a Municipalidade a envidar esforços necessários ao aprimoramento do ensino, de outro lado, não podem servir de lastro à rejeição das contas.*

*Digo isso, especialmente, porque as notas do IDEB não refletem, necessariamente, o período das contas, sob exame, mas o longo processo de educação realizado através de muitos anos.*

*De outro lado, a crítica pelo insucesso nos índices obtidos frente às metas pactuadas não foi, necessariamente, relacionada entre as falhas destacadas pela inspeção junto à conclusão do relatório de fiscalização.*

*E, nesse sentido, eleger o ponto à condição de suporte à rejeição das contas importaria em falta de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*Assim sendo, relevo a falha ao campo das recomendações, para que a Origem promova políticas públicas adequadas ao desenvolvimento do ensino.*

*B) Resta a análise sobre o comportamento da Administração no pagamento/depósito dos precatórios.*

*As informações constantes nos autos indicam que o Município, encontra-se no regime especial anual de pagamento de precatórios.*

*Os saldos obtidos junto ao Sistema AUDESP indicam o montante – em 31.12.13 – de R\$ 8.908.813,10, conforme informações fornecidas pela Origem.*

*Declaração do Secretário de Negócios Jurídicos informa que o valor de Precatórios pendente perfaz a quantia de R\$ 9.719.476,24.*

*Contudo, não houve pagamentos no período, a exceção de requisitórios de baixa monta, incidentes no exercício sob exame, em valor de R\$ 56.025,86; e, além disso, o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.*

*A r. decisão combatida registrou que a autorização do pedido de parcelamento dos débitos – referente aos exercícios de 2010 a 2013, pelo Tribunal de Justiça, somente ocorreu em 04.08.14.*

*Feitas estas considerações, encontrando-se no regime especial anual de pagamentos – sem olvidar da decisão do E. STF sobre a matéria, era de se esperar quitação de parcela pertinente ao período visando amortização do saldo devedor – aqui incluídos juros e demais encargos de mora.*

***Nesse sentido, não prosperam as razões apresentadas pelos Recorrentes, porque não quitado/depositado o montante pertinente ao exercício.***

*Nem se prestam alegações sobre pagamentos/depósitos posteriores, porque a avaliação das contas deve observar, via de regra, o princípio da anualidade, sob pena de autorizar tacitamente a Administração a postergar suas obrigações constitucionais e fiscais.*

*Sobre o tema, trago à colação excerto do relatório e voto proferidos nos autos do TC-1165/026/11, sob minha Relatoria, E. Plenário em Sessão de 15.10.14, conforme segue:*

*'Aqui se observã do quadro elaborado pela inspeção que não foram efetuados os pagamentos/depósitos suficientes à dívida do período, o que não pode, absolutamente, ser aceito pela E. Corte, considerando a regra constitucional vigente, convergente à meta fiscal para redução de dívidas.*

*Relembro que o total da dívida judicial do Município, conforme quadro elaborado, é superior a R\$ 11 milhões; e, sendo assim, esperava-se que houvesse sido pago/depositado montante de R\$ 797 mil durante o exercício, conquanto limitou-se a menos de R\$ 547 mil.*

*Ademais, há de ser dito sobre o cuidado desta Corte acerca do tema, uma vez que, em época anterior à vigência da EC nº 62/09, já mantinha firme jurisprudência no sentido de que as entidades deveriam quitar, ao menos, a décima parte do estoque de sua dívida, somada aos mapas e ofícios requisitórios do próprio exercício, de modo a conjugar princípios informadores da Administração, aliados ao respeito à coisa julgada e, ainda, à reserva do possível – a fim de que não houvesse paralisação das atividades essenciais do Poder Público.*

*Depois, com o advento da EC 62/09, diga-se de passagem, em condições bem mais vantajosas à Administração e, essencialmente, diante da falta de modulação dos efeitos da decisão do E. STF5 - a qual, ao julgar inconstitucional a matéria acerca do regime especial de pagamento dos precatórios, confirmou-se a direção ao respeito ao direito à*

*quitação dos valores devidos aos credores; e, evidentemente, a falta de pagamento/depósito em favor da dívida não pode encontrar respaldo nesta E.Corte'.*

*Devo realçar ainda, que em decisão do E. Plenário do Supremo Tribunal Federal – março/13, foram julgadas procedentes as ADIns 4357 e 44256, ficando modulados os efeitos da decisão sobre a inconstitucionalidade da EC nº 62/09, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, por 05 exercícios financeiros, a contar de 01.01.16.*

*Em outras palavras, a Origem deve ser advertida, ainda, de que deverá adotar planejamento à quitação do estoque da dívida constituída até o final de 2020.*

*De todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas, afastando, no entanto, das razões de decidir, as máculas pertinentes à compensação de créditos previdenciários e o resultado do IDEB, acrescendo as recomendações/determinações constantes nesta decisão.”*

As justificativas, memoriais e recurso constantes dos autos trazem todos os elementos fáticos e jurídicos, **bem como as decisões semelhantes da Corte de Contas**, que permitem o afastamento de qualquer falha em relação a quitação dos precatórios judiciais.

Em que pese, o Acórdão proferido pela Corte de Contas é omissivo quanto aos fundamentos que invalidariam os elementos encartados nos autos, não fazendo menção quanto **aos motivos pelos quais foi adotado posicionamento dissonante daquele constante das decisões judiciais levadas ao conhecimento deste Sodalício.**

Nas justificativas encartadas nos autos, o recorrente esclareceu e demonstrou que o órgão gestor dos precatórios judiciais, isto é, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprovou parcelamento do passivo judicial do Município, regularizando a questão antes da análise dos autos em epígrafe pela Corte de Contas.

Nesse sentido, foi anexado nos autos cópia do anexo IV, do Expediente TC 43261/026/14, contendo despacho do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datado de 04/08/14, **onde foi deferido o pedido de parcelamento do débito referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, vencendo a primeira parcela em agosto de 2014.**

Outrossim, restou demonstrado que atualmente a Prefeitura de Ibiúna encontra-se em mora frente aos pagamentos anuais e ao referido parcelamento, fato que, aliás, foi reconhecido pela Unidade Regional de Sorocaba do TCE/SP quando da fiscalização das Contas Anuais de 2014 do Poder Executivo de Ibiúna, onde atestou o quanto segue:

**“Verificamos que, a título de precatórios, depositou o Município a quantia de R\$ 782.282,84 (fls. 257/268 e 276/280, todas do anexo II), em cumprimento aos dois acordos firmados, e, conseqüentemente ao determinado pela EC nº 62/09. Encartamos às fls. 281 do Anexo II, extrato elaborado por esta fiscalização acerca dos valores aqui tratados.**

*Quanto aos requisitórios de baixa monta, o Município pagou os valores devidos no exercício.”* (fls. 35 do processo TC 254/026/14).

Em razão do exposto, rogou-se à Corte de Contas para relevar as eventuais falhas em relação ao pagamento dos precatórios judiciais com base nos julgados proferidos nos processos TC 1377/026/11 e TC 1733/026/12, **onde o parcelamento autorizado pelo Tribunal de Justiça, MESMO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, afastou eventuais irregularidades sobre o tema e permitiu a aprovação das mencionadas Contas Anuais.**

Ocorre, Exa., que o parecer proferido pela Corte de Contas não traz em seu bojo o motivo pelo qual não poderia ser atribuído tratamento igualitário ao verificado nos processos ora mencionados, com o que a questão em tese poderia ser relevada e as Contas Anuais aprovadas.

Para que o recorrente possa perseguir o tratamento igualitário ao verificado nos referidos julgados, faz-se necessário o pronunciamento da Corte de Contas quanto aos fundamentos que impedem a relevação da questão quando constatada regularização dos pagamentos dos precatórios através de parcelamento autorizado pelo Tribunal de Justiça, ainda que tal fato ocorra no exercício subsequente.

Ao analisar a decisão proferida no processo TC 1377/026/11, observa-se que a Prefeitura de Pontal não realizou o pagamento da parcela anual de precatórios no exercício de 2011, tendo realizado parcelamento do débito somente no ano subsequente, com o que a Secretaria Diretoria Geral concluiu que “*Considerando que aos Tribunais de Justiça compete o controle de pagamento de precatórios (artigo 100, da CF e artigo 97, do ADCT), os parcelamentos autorizados pelo TJSP indicam que a situação do referido passivo, até o momento, estaria regularizada, motivo pelo qual penso que tal óbice não deva pesar negativamente sobre as contas em análise. (...)*”, o que foi ratificado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Vejamos:

“99 TC-001377/026/11

*Prefeitura Municipal: Pontal.*

*Exercício: 2011.*

*(...)*

*2.3 Quanto aos precatórios, a Emenda Constitucional nº 62, de 09-12-2009, instituiu novas regras para o seu pagamento, criando o regime ordinário e o regime especial.*

*As regras do Regime Ordinário estão dispostas no artigo 100 da Constituição Federal e as do Regime Especial no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ambos alterados pela Emenda 62).*

*No que se refere ao regime especial, dispõe o artigo 97 do ADCT que, até a edição de lei complementar, os Municípios que possuam as condições de optar pelo regime especial, farão os pagamentos de acordo com as opções: mensal ou anual.*

*O pagamento mensal será definido através de aplicação de alíquota sobre a RCL (percentuais mínimos variam de 1 a 2%). A*

*opção anual consiste em parcelamento da dívida em até 15 (quinze) anos, com realização de pagamentos anuais.*

*O Município de Pontal, por meio do Decreto n. 024 de 08-03-1014 (fl. 134), optou pelo regime especial mensal. Contudo, conseguiu realizar um único depósito (no exercício de 2010), razão pela qual o E. Tribunal de Justiça de São Paulo alterou a opção para o regime especial de pagamento anual e concedeu um parcelamento em 24 prestações mensais relativo à parcela anual de 2010. Conforme análise em 25-06-12 do setor de precatórios dessa E. Corte15, os depósitos efetuados até aquela data não eram suficientes para a quitação da referida parcela.*

*Relativamente ao exercício de 2011, novamente o Município não efetuou o depósito da parcela anual até 31-12-11 e não adotou providência no exercício em análise para solucionar essa irregularidade fls. 424/426 do Anexo III16). Em 17-06-12 a Municipalidade solicitou ao E. TJSP novo parcelamento em 36 meses das dívidas de precatórios dos valores vencidos e vincendos até 31-12-12. A solicitação foi atendida pelo E. TJSP em 25-06-12, tendo sido concedido um parcelamento em 18 meses na seguinte forma:*

*a) primeiras 6 parcelas: R\$ 93.869,40 (com início em julho-2012), tendo sido a primeira delas paga em 14-08-12 (documentos encartados no Anexo II ao TC-1377/026/11) e;*

*b) últimas 12 parcelas: R\$ 93.869,40, devendo ser acrescida a parcela anual de 2012 dividida por 12 meses.*

*Nessa conformidade, ratifico o entendimento da D. SDG (fls. 112/117) segundo o qual:*

*‘Considerando que aos Tribunais de Justiça compete o controle de pagamento de precatórios (artigo 100, da CF e artigo 97, do ADCT), os parcelamentos autorizados pelo TJSP indicam que a situação do referido passivo, até o momento, estaria regularizada, motivo pelo qual penso que tal óbice não deva pesar negativamente sobre as contas em análise. (...)’.*

Assim como em Pontal, o Município de Ibiúna se esforçou para regularizar o passivo judicial, o que foi possível através de parcelamento autorizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo antes mesmo da análise preliminar da Corte de Contas sobre as Contas Anuais em exame, fato que, como verificado, permitiu a relevação do princípio da anualidade.

Diferente não ocorreu em relação ao processo TC 1733/026/12, onde houve relevação da questão ante o parcelamento autorizado pelo DEPRE no exercício subsequente.

Assim, considerando que o TJSP anuiu com o parcelamento colocando o Município em mora, bem como tendo em vista que o Executivo se encontra em dia com o referido parcelamento, bem como com o pagamento da parcela anual, aliado ao fato de que essa mesma questão já foi objeto de relevação quando constatada a regularização da questão mediante parcelamento autorizado pelo TJSP/DEPRE, não se vislumbra motivação para rejeição das Contas Anuais em tela.

O que se espera através da presente medida recursal é o esclarecimento do motivo pelo qual não pode ser atribuído o mesmo tratamento ao dispensado nos julgados ora mencionados, fato não esclarecido no parecer proferido pela Corte de Contas.

Outra questão suscitada no pedido de reexame e não debatida no parecer proferido pela Corte de Contas se refere ao percentual de gasto com pessoal.

O percentual de despesa de pessoal, considerando os valores compensados junto ao INSS em 2013, atingiu o patamar de 55,95% da Receita Corrente Líquida.

No pedido de reexame, rogou-se à Corte de Contas para expurgar do cálculo da despesa de pessoal o montante compensado junto ao INSS, o que, no entanto, não foi enfrentado pelo parecer recorrido.

É de suma importância a correção da omissão em questão.

Não se pode considerar como “despesas” empenhadas, liquidadas e pagas, os valores referentes as compensações previdenciárias, posto que a quantia de R\$ 4.643.590,70, não foi sequer empenhada pelo Poder Executivo de Ibiúna.

Não houve anulação de empenhos e sim a compensações dos valores referentes as contribuições previdenciárias, fato que será objeto de análise em processo apartado, conforme determinado pela Corte de Contas.

Desconsiderando tais despesas – COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS DE MANEIRA ABSOLUTAMENTE CORRETA - tem-se que o percentual de gasto com pessoal atingiu apenas 52,18% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite legal de que trata o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tais questões, como dito, devem ser aclaradas pela Corte de Contas, pois mesmo estando acórdão recorrido instruído com os elementos que justificariam o não provimento do reexame, é mister observar que no caso concreto este Sodalício está emitindo o parecer que será submetido ao crivo do Poder Legislativo, não podendo, portanto, conter obscuridades, omissões e/ou contradições que possam inviabilizar a defesa do recorrente.

O que se espera da Corte de Contas é a observância e atendimento ao contido no artigo 489 do Novo Código de Processo Civil, que trata dos elementos essenciais das decisões e do dever de sua fundamentação.

O texto do novo Código de Processo Civil estabelece uma espécie de *script* a ser seguido pelos magistrados no momento de fundamentação das decisões, seja ela interlocutória ou não. Trata-se de uma tentativa do legislador infraconstitucional de destrinchar o princípio constitucional insculpido no artigo 93, X, da Carta Magna, que dispõe:

*“X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;”*

Como se sabe, a fundamentação da decisão deve refletir os motivos que justificam, juridicamente, a conclusão. **Afinal, uma decisão sem fundamentação é como um corpo sem coração.**

Seja no Âmbito administrativo e/ou judicial, deve o julgador observar a regra insculpida no art. 489, § 1º e seus incisos, do NCPC.

Assim, não se pode considerar fundamentada a decisão judicial que **a)** se limitar a indicar determinado artigo de lei sem fazer a correlação com o caso concreto; **b)** empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo de sua incidência no caso; **c)** invocar motivos que serviriam para embasar qualquer outra decisão; **d)** não enfrentar os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador; **e)** se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem demonstrar sua pertinência à hipótese em discussão; e **f)** deixar de seguir enunciado de súmula ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso concreto ou superação do entendimento.

Com isso, estão com os dias contados as decisões lacônicas (*“Diante da presença dos elementos autorizadores da medida, defiro*) ou embasadas em conceitos jurídicos vagos (*“Em nome da ordem pública e da dignidade da pessoa humana, defiro a tutela”*), e também aquelas claramente padronizadas que serviriam para qualquer ação, sem enfrentamento das peculiaridades do caso concreto.

Ao mesmo tempo, **prestigia-se o princípio do contraditório, evitando-se que decisões sejam proferidas sem levar em consideração os argumentos das partes, bem como os precedentes jurisprudenciais, seja para aplicá-los ou não.**

O caso concreto, portanto, deve ser apreciado frente ao contido no artigo 489 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.”*

Mais do que isso, o §1º, do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil repudia e considera não fundamentada as decisões como aquela aqui exposta:

*“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

***I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;***

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

***IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;***

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”

Por todo o exposto, é certo e incontestável que a decisão recorrida merece melhor análise, sendo devidamente fundamentada nos termos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

## **PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se de Vossa Excelência e de Vossos Ilustres Pares que seja conhecido e provido o presente Embargos de Declaração, para o fim de apreciar a integralidade dos pedidos formulados pela recorrente, esclarecendo as controvérsias suscitadas e afastando as omissões apontadas, saneando por completo o presente feito, como que poderá ser atribuído aos presentes embargos o efeito infringente para o fim de afastar qualquer falha quanto ao pagamento dos precatório judiciais e, com isso, emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de 2013 da Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

**TATIANA BARONE SUSSA**

**OAB/SP Nº 228.489**

**EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA**

**OAB/SP 109.013**

## SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, COM RESERVA DE IGUAIS, na pessoa dos advogados CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS, regularmente inscrita na OAB SP sob nº 331.745, CPF/MF sob nº 389.097.778-26, GABRIELA MACEDO DINIZ, regularmente inscrita na OAB/SP sob nº 317.849, CPF/MF sob nº 333.664.878-52, RODRIGO SPONTEADO FAZAN, regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 342.542, CPF/MF sob nº 230.154.298-09, e VINÍCIUS DE MORAES FELIX DORNELAS, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 331.641, CPF/MF sob o nº 340.212.748-20, VALÉRIA SMALL, regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 330.890, CPF/MF sob o nº 390.734.768-44, JULIANA PAVAN PIERRI, regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 347.738, CPF/MF sob o nº 332.474.458-06, TATIANA BARONE SUSSA, regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 228.489, CPF/MF sob o nº 220.871.288-98, ISABELA ABREU DOS SANTOS, regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 344.769, CPF/MF sob o nº 383.544.808-01, MÁRCIA LETÍCIA PEREIRA MENDES, regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 361.777, CPF/MF sob o nº 315.316.398-79, WELLINGTON JOSÉ PASCHOALLI FILHO, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 336.698, CPF/MF sob o nº 396.016.598-62, EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 357.955, CPF/MF sob o nº 382.042.188-26 e MAYLISE RODRIGUES SANTOS, regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 380.089, CPF/MF sob o nº 368.474.498-02, todos com escritório profissional na Rua José Bonifácio, nº 93, 2º andar, cj. 21, Centro, Capital, São Paulo, todos os poderes a mim conferidos.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

*Rodrigo Pozzi Borba da Silva*  
**RODRIGO POZZI/BORBA DA SILVA**

**OAB/SP Nº 262.845**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Expediente:** TC-22671/026/16 (Ref. Proc. TC-1781/026/13)

**Interessados:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
Fábio Bello de Oliveira – Prefeito Municipal

**Responsável:** Eduardo Anselmo Domingues Neto – Prefeito Municipal

**Período:** 01.01 a 06.09 e 07.12 a 31.12.13

**Substituto:** Fábio Bello de Oliveira

**Período:** 07.09 a 06.12.13

**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013 –

**EM EXAME:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO DE NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME

**Procurador(es):** Alexandre Aluizio Marchi – OAB/SP 218.554, Raphael Cardoso Duarte Ramos – OAB/SP 322.227, Ronaldo Alves Vitale Perrucci – OAB/SP 188.606, Elisabeth F. Di Fuccio Catanese – OAB/SP 37.148, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013, Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP 247.092, Valéria Samall – OAB/SP 218.554, Gabriela Macedo Diniz – OAB/SP 317.849, Tatiana Barone Sussa – OAB/SP 228.489

Tratam os presentes de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira, em face da negativa de provimento ao PEDIDO DE REEXAME, interposto nas contas da Municipalidade de IBIÚNA, exercício de 2013.

Nessa conformidade, proceda-se sua juntada nos autos do TC-1781/026/13, retornando ao Gabinete.

Ao Cartório, para cumprimento.

G.C., em 23 de agosto de 2016.

  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
Conselheira

GCCCM/25

TTL939 15:38:00

TIPO PROT.: \_ - TC \_ (?) \_ - TCA \_ (?) x - DOC \_ TIPO DOC \_ (?)

\*\*\*\*\* PARTES \*\*\*\*\*

1.PARTE:CODIGO: \_\_\_\_\_ (?) UNID.: \_ ( S/N ) TC'S EM TRAMITE: \_  
NOME : \_\_\_\_\_

2.PARTE:CODIGO: \_\_\_\_\_ (?) UNID.: \_ ( S/N ) OU MATRICULA: \_\_\_\_\_  
NOME : \_\_\_\_\_

ENT.GERENCIADA: \_\_\_\_\_ (?)

AUDITOR ATUAL: \_\_\_\_\_ RELATOR ATUAL: \_\_\_\_\_

EXERCICIO : \_\_\_\_\_ AUTUADO ENTRE: \_ / \_ / \_ E \_ / \_ / \_

TIPO DOC. : \_ (?) PREFIXO : \_\_\_\_\_ DATA DOC.: \_ / \_ / \_

NUM. DOC. : \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ OU SEQ.: \_\_\_\_\_

NUM. EDITAL : \_\_\_\_\_ TIPO LICITACAO: \_ (?) REGIONAL: \_\_\_\_\_

REF. TC- 0000000001781 / 026 / 13 DOC.NAO JUNTADOS AO REF.TC.: x

RESPONSAVEIS : \_\_\_\_\_

OBJETO: \_\_\_\_\_

TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000000

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**CARTÓRIO**



**Processo:** TC-001781/026/13.  
**Interessada:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.  
**Assunto:** Contas anuais do exercício de 2013.

Em cumprimento ao despacho de fls. 564,  
juntamos ao presente processo o expediente **TC-022671/026/16**.  
Retornam-se os autos ao Gabinete.

Cartório, em 24 de agosto de 2016.

**LUIZ HENRIQUE ALBUQUERQUE**  
**Assistente Técnico**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório**  
**"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".**



Fls. 567  
TC-001781-026-13  
Municipal

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO - 14-09-2016**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se os termos da motivação que levou o E. Plenário a decidir pelo não provimento ao Pedido de Reexame.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN**  
**DEMARCHI COSTA**

**MUNICÍPIO: IBIÚNA**  
**EXERCÍCIO: 2013**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório da Relatora para redação e publicação do acórdão;
- 3 - Ao DSF-I para dar cumprimento à r. decisão embargada.

SDG-1, em 16 de setembro de 2016

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pl/mer/ms



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 14/09/2016**

**ITEM: 036**

TC-001781/026/13

**Embargante(s):** Eduardo Anselmo Domingues Neto e Fábio Bello de Oliveira - Prefeitos Municipais de Ibiúna.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável(is):** Eduardo Anselmo Domingues Neto e Fábio Bello de Oliveira (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 09-08-16.

**Advogado(s):** Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227), Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Acompanha (m):** TC-001781/126/13 e Expediente(s): TC-005819/026/15, TC-007529/026/14, TC-007530/026/14, TC-007531/026/14, TC-007532/026/14, TC-007533/026/14, TC-007534/026/14, TC-011793/026/14, TC-011794/026/14, TC-013714/026/14, TC-028482/026/14, TC-029423/026/14, TC-029869/026/14, TC-029881/026/14, TC-032689/026/15, TC-035318/026/14, TC-037902/026/13, TC-039650/026/15, TC-040070/026/15, TC-042454/026/15 e TC-007765/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Cuidam os presentes do exame de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelos Srs. Eduardo Anselmo Domingues Neto e Fábio Bello de Oliveira, Prefeitos Municipais de Ibiúna à época, em face da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, quando foi negado provimento ao PEDIDO DE REEXAME interposto contra o r. parecer desfavorável às contas da Municipalidade, exercício de 2013.

Relembro que as contas em apreço sofreram rejeição em Primeira Instância, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, motivada pela falta de pagamento dos precatórios; falta de recolhimento das contribuições ao INSS, a conta de compensações previdenciárias; bem como, em razão do resultado do IDEB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Depois, sob minha relatoria, na apreciação do Pedido de Reexame interposto à época, o E. Tribunal Pleno – em Sessão de 09.08.16<sup>1</sup>, decidiu pelo não provimento do apelo e conseqüente manutenção do r. parecer desfavorável à aprovação das contas, contudo, excluindo dos motivos determinantes do juízo, as máculas pertinentes à compensação de créditos previdenciários e o resultado do IDEB, acrescendo as recomendações e determinações constantes naquela decisão (fls. 471/484).

Extrai-se do relatório e voto proferido o seguinte:

**“Em preliminar,**

(...)

*Acreção que foi apresentado em meu Gabinete peça denominada “Alegações Complementares – Memoriais Finais” (Protocolo 16014/026/14), devidamente analisadas, reforçando as razões de recurso por parte do Sr. Fábio Bello de Oliveira, repisando que permaneceu no cargo de Prefeito somente no período de 07.09 a 06.12.13, propondo que não seja o responsável pelas irregularidades apontadas, as quais, em seu entender, poderão ensejar a emissão de parecer desfavorável às contas em exame.*

(...)

*Ainda em reforço à sustentação oral veio ao meu Gabinete peça inominada (TC-18716/026/16), devidamente avaliada, também reforçando pedido para que seja levado em consideração o tempo que o Sr. Fábio Belo de Oliveira esteve à frente do Executivo, em razão dos atos praticados e o alcance do r. parecer a ser proferido.*

*Aqui, ainda em preliminar, consoante entendimento pacífico nesta Corte, anoto que não é possível fragmentar a responsabilidade dos gestores na apreciação das contas, uma vez que a análise dos demonstrativos se dá pelo seu conjunto.*

**Afasto, desse modo, o pleito para individualização dos períodos.**

**No mérito.**

*“B) Resta a análise sobre o comportamento da Administração no pagamento/depósito dos precatórios.*

*As informações constantes nos autos indicam que o Município, encontra-se no regime especial anual de pagamento de precatórios.*

*Os saldos obtidos junto ao Sistema AUDESP indicam o montante – em 31.12.13 – de R\$ 8.908.813,10, conforme informações fornecidas pela Origem.*

*Declaração do Secretário de Negócios Jurídicos informa que o valor de Precatórios pendente perfaz a quantia de R\$ 9.719.476,24.*

<sup>1</sup> Em Sessão de 25.11.15 o E. Tribunal Pleno estava formado pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e pelos ee. Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman..



570

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Contudo, *não houve pagamentos no período*, a exceção de requisitórios de baixa monta, incidentes no exercício sob exame, em valor de R\$ 56.025,86; e, além disso, o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

A r. decisão combatida registrou que a autorização do pedido de parcelamento dos débitos – referente aos exercícios de 2010 a 2013, pelo Tribunal de Justiça, somente ocorreu em 04.08.14.

Feitas estas considerações, encontrando-se no regime especial anual de pagamentos – sem olvidar da decisão do E. STF sobre a matéria, era de se esperar quitação de parcela pertinente ao período visando amortização do saldo devedor – aqui incluídos juros e demais encargos de mora.

**Nesse sentido, não prosperam as razões apresentadas pelos Recorrentes, porque não quitado/depositado o montante pertinente ao exercício.**

**Nem se prestam alegações sobre pagamentos/depósitos posteriores, porque a avaliação das contas deve observar, via de regra, o princípio da anualidade, sob pena de autorizar tacitamente a Administração a postergar suas obrigações constitucionais e fiscais.**

Sobre o tema, trago à colação excerto do relatório e voto proferidos nos autos do TC-1165/026/11, sob minha Relatoria, E. Plenário em Sessão de 15.10.14, conforme segue:

*“Aqui se observa do quadro elaborado pela inspeção que não foram efetuados os pagamentos/depósitos suficientes à dívida do período, o que não pode, absolutamente, ser aceito pela E. Corte, considerando a regra constitucional vigente, convergente à meta fiscal para redução de dívidas.*

*Relembro que o total da dívida judicial do Município, conforme quadro elaborado, é superior a R\$ 11 milhões; e, sendo assim, esperava-se que houvesse sido pago/depositado montante de R\$ 797 mil durante o exercício, conquanto limitou-se a menos de R\$ 547 mil.*

**Ademais, há de ser dito sobre o cuidado desta Corte acerca do tema, uma vez que, em época anterior à vigência da EC nº 62/09, já mantinha firme jurisprudência no sentido de que as entidades deveriam quitar, ao menos, a décima parte do estoque de sua dívida, somada aos mapas e ofícios requisitórios do próprio exercício, de modo a conjugar princípios informadores da Administração, aliados ao respeito à coisa julgada e, ainda, à reserva do possível – a fim de que não houvesse paralisação das atividades essenciais do Poder Público.**

**Depois, com o advento da EC 62/09, diga-se de passagem, em condições bem mais vantajosas à Administração e, essencialmente, diante da falta de modulação dos efeitos da decisão do E. STF<sup>2</sup> - a**

<sup>2</sup> **STF julga parcialmente inconstitucional emenda dos precatórios**

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



571

**qual, ao julgar inconstitucional a matéria acerca do regime especial de pagamento dos precatórios, confirmou-se a direção ao respeito ao direito à quitação dos valores devidos aos credores; e, evidentemente, a falta de pagamento/depósito em favor da dívida não pode encontrar respaldo nesta E.Corte**”.

Devo realçar ainda, que em decisão do E. Plenário do Supremo Tribunal Federal – março/13, foram julgadas procedentes as ADIns 4357 e 4425<sup>3</sup>, ficando modulados os efeitos da decisão sobre a inconstitucionalidade da EC nº 62/09, **dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, por 05 exercícios financeiros, a contar de 01.01.16.**

Em outras palavras, a Origem deve ser advertida, ainda, de que deverá adotar planejamento à quitação do estoque da dívida constituída até o final de 2020.

**De todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas, afastando, no entanto, das razões de decidir, as máculas pertinentes à compensação de créditos previdenciários e o resultado do IDEB, acrescentando as recomendações / determinações constantes nesta decisão”.**

Esse r. julgado foi publicado em 09.08.16 (fl. 442).

---

O regime especial instituído pela EC 62 consiste na adoção de sistema de parcelamento de 15 anos da dívida, combinado o regime que destina parcelas variáveis entre 1% a 2% da receita de estados e municípios para uma conta especial voltada para o pagamento de precatórios. Desses recursos, 50% são destinados ao pagamento por ordem cronológica, e os valores restantes a um sistema que combina pagamentos por ordem crescente de valor, por meio de leilões ou em acordos diretos com credores.

Na sessão desta quinta-feira (14), a maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Ayres Britto (aposentado), e considerou o artigo 97 do ADCT inconstitucional por afrontar cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a independência entre os Poderes e a proteção à coisa julgada. O redator do acórdão, ministro Luiz Fux, anunciou que deverá trazer o caso novamente ao Plenário para a modulação dos efeitos, atendendo a pedido de procuradores estaduais e municipais preocupados com os efeitos da decisão sobre parcelamentos em curso e pagamentos já realizados sob a sistemática da emenda”.

- Pesquisa m 04.09.13 - <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=233520>

**<sup>3</sup> ADI 4357 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Decisão:** Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



572

O Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto opôs Embargos de Declaração – protocolados em 26.07.16 (fls. 498/504); e da peça extraem-se argumentos no sentido de que não teriam sido analisados os pagamentos a menor ocorridos no período de 2013; ainda, que no presente caso não teria havido falta de pagamento, mas pagamento a menor.

Asseverou que a jurisprudência desta Corte já se manifestou pela aprovação das contas quando há pagamentos a menor, devendo se levar em consideração os argumentos lançados em defesa e em sede de Pedido de Reexame, onde a instabilidade política no Município foi caráter determinante para eventual erro, uma vez que ocorreram 03 trocas de Prefeito no ano de 2013, e mais 01 em 2014.

Insistindo que seja o caso de pagamento a menor, avaliou que havia um planejamento das diversas Secretarias e setores envolvidos para, em parcelamento, iniciar-se os pagamentos em setembro/13; mas que a medida ficou comprometida, diante da alternância de Prefeitos.

Ademais, que retornando à Chefia do Executivo, o Embargante foi obrigado a efetuar pagamentos que estavam em atraso, em detrimento dos precatórios.

E, em 2014, podendo trabalhar com maior segurança e tranquilidade, efetuou acordo junto ao DEPRE, englobando todos os precatórios vencidos, uma vez que a Municipalidade não vinha efetuando os pagamentos necessários.

Asseverou, assim, que o Embargante resolveu a questão dos Precatórios – pois passados 04 Prefeitos entre 2009 e 2013, nenhum havia solucionado a demanda; e, desse modo, tal fato deve ser levado em consideração.

Disse que esta Corte emitiu parecer favorável à aprovação das contas de 2013 de Rio Claro, muito embora o Município tenha firmado e descumprido 02 acordos com o DEPRE, permanecendo o exercício inteiro de 2013 sem efetuar pagamento e não houve qualquer punição – TC-1677/026/13.

Em reforço, anotou que na decisão proferida no TC-1559/026/13, Município de Buritama – contas de 2013, o fato de pagamentos a menor de precatórios foi relevado.

Enfim, considerou que a questão referente aos Precatórios de Ibiúna também deve ser relevada, ante aos argumentos explanados, levando-se em consideração a alternância de Chefia do Executivo, fazendo com que não fosse finalizado o acordo com o DEPRE.

O Sr. Fábio Bello de Oliveira opôs Embargos de Declaração – protocolados em 12.08.16 (fls. 505/508 e documentos que acompanham), alegou que houve omissão em ponto sobre o qual a r. decisão deveria pronunciar-se, ou seja,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



contraposição da falta de pagamento de precatório frente decisões já proferidas pelo próprio TCESP, onde o tema foi relevado e proferidos pareceres favoráveis.

Assim exaltou as decisões nos autos do TC-2045/026/13 e TC-1920/026/12.

E, desse modo, pretende que relevada a questão em apreço, as contas recebam chancela de aprovação.

O Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto veio aos autos novamente e reiterou os Embargos de Declaração opostos (fl. 544).

Posteriormente, o Sr. Fábio Bello de Oliveira apresentou-se outra vez nos autos, em nova peça de Embargos de Declaração – protocolado em 16.08.16 (fls. 546/562).

Aqui o Embargante invocou fundamento nos artigos 66 e seguintes da LC 709/93 c/c artigos 489 e seguintes do CPC.

Em preliminar, sublinhando os termos da regra que admite embargos sobre decisões que contiverem obscuridade, dúvida ou contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, o Embargante anotou que a decisão proferida não trouxe todos os elementos que fundamentaram o parecer desfavorável à aprovação das contas.

No mérito, disse que *“...é importante que todas as questões suscitadas pelo recorrente sejam devidamente enfrentadas pela corte de contas, fato que permitirá a ampla e correta discussão de todos os aspectos que envolvem o exame das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo perante a Câmara de Vereadores”*.

Alegou que as omissões suscitadas podem inviabilizar e/ou desprestigiar as teses e estratégias de defesa do recorrente perante a Câmara Municipal; disso, alega que existem elementos nos autos que não foram apreciados, ou se foram, não foram validados pela Corte de Contas, cuja motivação é omissa na decisão recorrida.

Relembrou que a única questão que motivou a emissão de parecer contrário está relacionada à insuficiência de pagamento de precatórios judiciais.

Depois, trouxe à colação o exame de mérito proferido.

Alegou, desse modo, que o v. Acórdão é omisso quanto aos fundamentos que invalidaram os elementos encarados nos autos, não fazendo menção quanto aos motivos pelos quais foi adotado posicionamento dissonante daquele constante das decisões judiciais levadas ao conhecimento deste Tribunal.



574

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Insistiu que nas justificativas o Recorrente esclareceu e demonstrou que o órgão gestor dos precatórios – Tribunal de Justiça do Estado, aprovou parcelamento do passivo judicial do Município, regularizando a questão antes da análise dos autos nesta Corte; nesse sentido, o Expediente TC-43261/026/14, contendo despacho do TJESP deferindo pedido de parcelamento do débito referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, vencendo a primeira em agosto de 2014.

Disse que a fiscalização sobre as contas de 2014 reconheceu o cumprimento dos acordos firmados e, conseqüentemente, ao determinado pela EC 62/09.

Que o parcelamento autorizado afastou, mesmo no exercício subsequente, eventuais irregularidades sobre o tema e permitiu a aprovação das contas anuais.

Anotou que o parecer embargado não trouxe em seu bojo o motivo pelo qual não se poderia ser atribuído tratamento igualitário ao verificado nos processos mencionados, certo que a questão em tese poderia ser relevada e as contas aprovadas.

Assim, invocou que seja necessário o pronunciamento quanto aos fundamentos que impedem a relevação da questão quando constatada regularização dos pagamentos dos precatórios através de parcelamento autorizado pelo Tribunal de Justiça, ainda que tal fato ocorra no exercício subsequente.

Em seu favor trouxe menção ao TC-1377/026/11, da PM de Pontal, exercício de 2011, quando não tendo realizado o pagamento da parcela anual de precatórios do período e, tendo realizado parcelamento do débito somente no ano subsequente, foi ratificado o entendimento expresso pela SDG, segundo o qual compete o controle dos precatórios e parcelamentos autorizados pelo TJSP, indicando regularização da situação.

Disse que diferente não ocorreu em relação ao processo TC-1733/026/12, onde houve relevação da questão ante o parcelamento autorizado pelo DEPRE.

Noticiou que espera, através da presente medida recursal, é o esclarecimento do motivo pelo qual não pode ser atribuído o mesmo tratamento ao dispensado nos julgados mencionados, fato não esclarecido na decisão combatida.

Outra questão suscitada no pedido de reexame e não debatida, segundo o Embargante, se refere ao percentual de gasto com pessoal; pois, considerando os valores compensados junto ao INSS em 2013, atingiu o patamar de 55,95% da RCL.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Disse que no Pedido de Reexame rogou-se por expurgar do cálculo da despesa o montante compensado junto ao INSS, o que, no entanto, não foi enfrentado pelo parecer recorrido.

Avaliou que a questão é de suma importância, e que não se pode considerar como despesas empenhadas, liquidadas e pagas, os valores referentes às compensações previdenciárias, posto que a quantia de R\$ 4.643.590,70 não foi sequer empenhada pelo Poder Executivo.

Noticiou que não houve anulação de empenhos, mas a compensação de valores, fato que será objeto de análise em processo apartado; e, desconsiderando tais despesas, o gasto com pessoal atingiu 52,18% da RCL.

Invocou que tais questões devem ser aclaradas, uma vez que o parecer será submetido ao crivo do Legislativo.

Sendo assim, anotou que o art. 489 do novo CPC trata dos elementos essenciais das decisões e do dever de sua fundamentação, tentativa de fazer valer a ordem constitucional para que as decisões sejam motivadas.

Em especial, frisou o conteúdo do inciso IV, desse artigo, segundo o qual a decisão judicial não se considera fundamentada se as decisões não enfrentarem todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Considerou que a decisão recorrida merece melhor análise, sendo devidamente fundamentada, nos termos do art. 489 do novo CPC, sob pena de nulidade.

Ao final, pediu pelo provimento dos Embargos, a fim de esclarecer as controvérsias suscitadas e afastando as omissões apontadas, saneado o feito, como poderá ser atribuído efeito infringente para o fim de afastar qualquer falha quanto ao pagamento dos precatórios judiciais, emitindo parecer favorável à aprovação das contas.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



576

**GCCCM**

**E. TRIBUNAL PLENO - Sessão de 14/09/2016 - Item nº: 036**

**Processo:** TC-1781/026/13

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

**Responsável:** Eduardo Anselmo Domingues Neto – Prefeito Municipal

**Período:** 01.01 a 06.09 e 07.12 a 31.12.13

**Substituto:** Fábio Bello de Oliveira

**Período:** 07.09 a 06.12.13

**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013

**EM EXAME:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do v. Acórdão que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o r. parecer desfavorável sobre as contas

**Procurador(es):** Alexandre Aluizio Marchi – OAB/SP 218.554, Raphael Cardoso Duarte Ramos – OAB/SP 322.227, Ronaldo Alves Vitale Perrucci – OAB/SP 188.606, Elisabeth F. Di Fuccio Catanese – OAB/SP 37.148, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013, Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP 247.092, Valéria Samall - OAB/SP 218.554, Gabriela Macedo Diniz – OAB/SP 317.849, Tatiana Barone Sussa – OAB/SP 228.489

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Sr. Procurador do MPC,**

**Em preliminar**

Os recursos guardam interesse de agir, legitimidade e foram propostos dentro do prazo, considerando que a decisão embargada foi publicada em 09.08.16 e os recursos foram opostos em 26.07.16 – Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto; bem como, em 12.08.16 e 16.08.16 – Sr. Fábio Bello de Oliveira.

Estando em termos, conheço dos Embargos de Declaração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



577

**No mérito,**

Conforme estabelecido em nossa Lei Orgânica - art. 66 e seguintes, os Embargos de Declaração podem ser opostos em face de decisão que contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

Mais ainda, conforme expressão absoluta da jurisprudência dos Tribunais Judiciais, linha também adotada nesta Corte de Contas, o recurso em destaque serve para aclarar decisão que contenha quaisquer daqueles vícios – ou seja, é o instrumento pelo qual é dado aos interessados a oportunidade de provocar o julgador ao aperfeiçoamento de sua própria decisão, a fim de que fique melhor compreensível, pela eliminação das inconformidades descritas na lei.

Logo e, *a rigor*, os Embargos de Declaração não servem para a modificação do mérito, o que deve ser perseguido pelo Interessado, por meio da interposição dos recursos adequados – quando cabíveis, na conformidade do devido processo legal estabelecido.

Nesse sentido,

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC. *Inexistência, no particular, de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a autorizar o manejo do recurso. Mero inconformismo com o julgado. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Matéria devidamente apreciada. Embargos rejeitados*”** (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Embargos de Declaração nº: 0002430-60.2015.8.26.0369/50000).

**Sendo assim, avalio que a r. decisão exarada não padece dos vícios suscitados.**

No caso concreto, conforme observado, as questões que determinaram a rejeição das contas em Primeira Instância, referiam-se à falta de pagamento dos precatórios; falta de recolhimento das contribuições ao INSS, à conta de compensações previdenciárias; bem como, em razão do resultado do IDEB.

Após a interposição do Pedido de Reexame, apenas a primeira questão permaneceu, motivando, por si só, a rejeição das contas.

Agora, por meio dos embargos, foi contestado o fato de que a r. decisão proferida não abordou ponto específico da solicitação para que houvesse redução do índice fixado de despesas com pessoal – de 55,95% para 52,19% da RCL, por conta de que a inspeção não poderia ter incluído valores pertinentes às contribuições previdenciárias em compensação.



578

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ora, o tema não foi diretamente objeto da r. decisão questionada, em razão de que o juízo de Primeira Instância havia, na verdade, abonado o ponto, em face de que, *“segundo o sistema AUDESP, foi reconduzida pela Prefeitura ao Patamar de 45,74% da receita corrente líquida, dando atendimento ao prazo de recondução de 08 meses de que trata o artigo 23 do mencionado diploma fiscal”*.

Desse modo, o índice de pessoal não foi relevante à sorte na edição do parecer sobre os demonstrativos em apreço.

Ademais, mesmo tendo sido subtraída a mácula tocante à compensação dos encargos sociais dos fundamentos da decisão de Primeira Instância, o fato é que o tema não está definitivamente sepultado, bem por isso, sendo determinada a autuação de expediente próprio, para acompanhamento da matéria, pela inspeção, além de imediata expedição de ofício à Receita Federal do Brasil sobre a questão.

Portanto, não há o que se falar, nestes autos, em abono ou aquiescência desses atos praticados – e, desse modo, o seu reflexo sobre o percentual de despesas com pessoal – porquanto suspensa sua análise e diferido a prolação de juízo, à conta dos resultados que se fizerem conhecer na análise especializada da Receita Federal do Brasil.

Adiante, os pontos que também reclamam exame nos Embargos dizem respeito à falta de análise sobre o pagamento dos precatórios, ainda que parcial, no período; às peculiaridades de alternância de poder na Comuna; invocação de precedentes favoráveis às teses dos Embargantes, sem que fossem indicados os motivos pelos quais não foi atribuído tratamento igualitário; falta de fundamentação do parecer, ante o preceito estabelecido no NCPC; que houve parcelamento aprovado pelo E. TJESP, com regularização dos pagamentos em 2014;

Pois bem, a questão da instabilidade que se abateu na Chefia do Executivo foi tratada, de modo a expressar que, segundo entendimento pacífico desta Corte, não é possível fragmentar a responsabilidade dos gestores na apreciação das contas, uma vez que a análise dos demonstrativos se dá pelo seu conjunto.

Ou seja, não cabe a esta E.Corte ponderar sobre razões que levaram à alternância no cargo de Prefeito, mas, antes, avaliar os resultados da gestão orçamentária e financeira.

Também ficou bastante claro que o Município estava abrigado ao regime especial anual de pagamentos de precatórios; e, segundo saldos obtidos junto ao sistema AUDESP, o débito chegava a R\$ 8.908.813,10 em 31.12.13, muito embora, na declaração fornecida pelo Secretário de Negócios Jurídicos, o valor pendente atingia R\$ 9.719.476,26.

Não houve pagamentos no período, à exceção de requisitórios de baixa monta – em valor de R\$ 56.025,86.



579

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sendo assim, o volume de pagamentos, adstritos aos requisitórios de pequeno valor, foi irrelevante ao débito devido e à obrigação do período, não podendo ser considerado importante o argumento de que houve pagamento parcial.

Também expressa a avaliação quanto à autorização do pedido de parcelamento dos débitos, referentes aos exercícios de 2010 a 2013 pelo TJESP – ocorrido em 04.08.14.

Mas, sobretudo, ponderado que, *“encontrando-se no regime especial anual de pagamentos – sem olvidar da decisão do E. STF sobre a matéria, era de se esperar quitação de parcela pertinente ao período visando amortização do saldo devedor – aqui incluídos juros e demais encargos de mora”*.

Também, que não se prestavam alegações sobre pagamentos / depósitos posteriores, porque a avaliação das contas deve observar, via de regra, o princípio da anualidade, sob pena de autorizar tacitamente a Administração a postergar suas obrigações constitucionais e fiscais.

Nesse sentido, pagamentos a conta de acordos servem ao exame das contas do período em que ocorrerem, não nos demonstrativos em apreço.

Aliás, somando forças a essa convicção, foi indicado precedente, de minha relatoria, em decisão proferida junto ao TC-1165/026/11, em Sessão Plenária do dia 15.10.14, porque a falta de pagamento/depósito em favor da dívida de precatórios não pode encontrar respaldo nesta E.Corte.

A bem da verdade, dos questionamentos ofertados, penso que não escondem a nítida intenção dos Embargantes em verem a reversão do juízo emitido, com a conseqüente alteração do teor do parecer proferido, por conta de atribuição de efeitos infringentes aos recursos.

De fato, a sua pretensão não condiz com a finalidade do instrumento processual utilizado; e, como dito, não é essa a essência do instrumento processual escolhido.

***“Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inconformismo de caráter infringente. Embargos reiterados. Embargos rejeitados, com aplicação de multa”***. (Recurso: Embargos de Declaração n.º: 1004610-82.2014.8.26.0590/50001)

Depois, é por demais forçada a ideia de que o NCPC seja aplicado a esta E.Corte – em sua literalidade e ritualística, porque distintos são o conteúdo e a finalidade das matérias jurisdicionadas ao exame dos Tribunais Judiciais e dos Tribunais de Contas.

De tal modo, avalio que as regras do novo CPC valem ao processo administrativo somente se houver compatibilidade sistêmica com as normas já pré-estabelecidas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nesse sentido foi a decisão proferida nos autos do TC-421/008/16, em voto revisor proferido pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa, em recente Sessão Plenária do dia 20.07.16, ao discorrer sobre o art. 15 c/c art. 1046 do novo CPC, do qual se extrai o seguinte excerto:

"Penso, entretanto, Senhor Relator, Senhores Conselheiros, que tais hipóteses merecem leitura restritiva, na medida em que eventual incidência de norma em caráter suplementar pressupõe harmonia e conformidade com a principiologia e singularidade de nossos procedimentos".

*E sendo assim, tal como observado pelo eminente Relator, posso firmar convicção de que tanto nossa Lei Orgânica, como nosso Regimento conferem tratamento aos Embargos protelatórios que possibilita ao Relator medida efetiva de contenção, seja para motivar o não conhecimento da peça, seja para assegurar a retomada do curso normal do processo.*

*Não há, ao menos neste contexto, direito a ser complementado.*

De mais a mais, como também aqui destacado por Sua Excelência o Conselheiro Edgard, *nosso rito processual é administrativo por excelência, identificando-se com a teoria geral do processo em hipóteses muito específicas*". (grifei)

Nessa medida, suscitada a falta de perfeita adequação ao art. 489 do NCPC<sup>4</sup>, não há como decretar a nulidade ou necessidade de reparo às decisões desta E.Corte, porque são regramentos distintos.

Relembro que prevalece o princípio do livre convencimento motivado do juiz.

E, outro não é o entendimento que se extrai do Texto (art. 93, X) e do próprio NCPC<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> **NCPC**

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

<sup>5</sup> **NCPC**

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

(...)

Art. 426. O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

(...)

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sendo assim, não há como haver vinculação expressa a precedentes ou julgados – mesmo porque, essa é a dinâmica do direito, a fim de que processe sua evolução ao longo do tempo.

Mormente, prevalece a máxima de que o juiz – aqui em conceito amplo, incluindo o magistrado das contas - não está adstrito ou está obrigado a imiscuir-se em todas as teses apresentadas pela defesa, bastando-lhe o julgamento motivado.

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. **Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos**”. (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)*

Portanto, a interposição interminável de recursos – repetindo argumentos já confrontados e não acatados – ou mesmo renovados em embargos que procuram efeitos infringentes, em absoluto, vai contra a idéia de processo célere.

Considero, assim, por todo o exposto, pela rejeição do recurso apresentado.

E, nessa conformidade, **rejeito os embargos**, mantendo-se os termos da motivação que levou o E. Plenário a decidir pelo não provimento ao Pedido de Reexame.

GCCCM-25

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 582

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do **Tribunal Pleno do dia 14 de setembro de 2016.**

SDG-1, em 16 de setembro de 2016

**Elenílson Shibata Brandão Paixão**  
**Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de**  
**Controle Externo-Chefe**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A C Ó R D ã O

TC-1781/026/13

**Embargante(s)**: Eduardo Anselmo Domingues Neto e Fábio Bello de Oliveira - Prefeitos Municipais de Ibiúna.

**Assunto**: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável(is)**: Eduardo Anselmo Domingues Neto e Fábio Bello de Oliveira (Prefeitos).

**Em Julgamento**: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 09-08-16.

**Advogado(s)**: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227), Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Acompanha(m)**: TC-001781/126/13 e Expediente(s):  
TC-005819/026/15, TC-007529/026/14, TC-007530/026/14,  
TC-007531/026/14, TC-007532/026/14, TC-007533/026/14,  
TC-007534/026/14, TC-011793/026/14, TC-011794/026/14,  
TC-013714/026/14, TC-028482/026/14, TC-029423/026/14,  
TC-029869/026/14, TC-029881/026/14, TC-032689/026/15,  
TC-035318/026/14, TC-037902/026/13, TC-039650/026/15,  
TC-040070/026/15, TC-042454/026/15 e TC-007765/026/16.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU  
OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE SE CONFERIR  
CARÁTER INFRINGENTE AOS EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE.  
CONHECIDOS e REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 14 de setembro de 2016, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente, conhecer** dos Embargos de Declaração e, quanto ao **mérito, rejeitá-los**, mantendo-se os termos da motivação que levou o E. Plenário a decidir pelo não provimento ao Pedido de Reexame.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2016.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente**

*Cristiana de Castro Moraes*  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

**PUBLICADO**  
D.O.E. de 30/09/16

Pg. 22

*(Faint mirrored text from the reverse side of the page)*

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA RELATORA  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

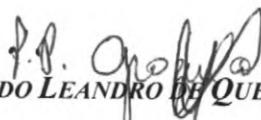


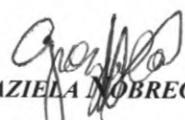
TC nº 1781/026/13

**QUEIROZ E NÓBREGA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, neste ato representado por seus sócios infra-assinados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em razão do término da vigência contratual, renunciar aos poderes outorgados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA**.

PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 13 de Setembro de 2016.

  
**EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA**  
**OAB/SP Nº 109.013**

  
**GRAZIELA NÓBREGA DA SILVA**  
**OAB/SP Nº 247.092**

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA** com sede na Av. Cap. Manoel de Oliveira Carvalho, nº 51, Centro, Ibiúna-SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.634.531/0001-37, neste ato representada pelo seu Prefeito, Sr. FABIO BELLO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 072.913.518-71 nomeia e constitui como procuradores os advogados, EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA, OAB/SP nº 109.013, CPF/MF nº 115.322.218/35, GRAZIELA NÓBREGA DA SILVA, OAB/SP nº 247.092, CPF/MF nº 298.066.398-04, RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA, OAB/SP nº 262.845, CPF/MF nº 299.301.718-78, BEATRIZ NEME ANSARAH, OAB/SP nº 242.274, CPF/MF nº 214.739.148-41, todos com escritório na Rua José Bonifácio, nº 93, 2º andar, cj. 21, outorgando-lhes amplos poderes inerentes à cláusula “*ad judicium*”, para o fim de acompanhar e promover todos os atos de defesa, tomar vistas e extrair cópias xerográficas dos autos dos processos que tramitam perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ibiúna, 20 de janeiro de 2016.



FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

587

TTL939 07:33:33  
TIPO PROT.: \_ - TC \_ (?) \_ - TCA \_ (?) x - DOC \_ TIPO DOC \_ (?)

\*\*\*\*\* P A R T E S \*\*\*\*\*

1.PARTE:CODIGO: \_\_\_\_\_ (?) UNID.: \_ ( S/N ) TC'S EM TRAMITE: \_  
NOME : \_\_\_\_\_

2.PARTE:CODIGO: \_\_\_\_\_ (?) UNID.: \_ ( S/N ) OU MATRICULA: \_\_\_\_\_  
NOME : \_\_\_\_\_

ENT.GERENCIADA: \_\_\_\_\_ (?)  
AUDITOR ATUAL: \_\_\_\_\_ RELATOR ATUAL: \_\_\_\_\_

EXERCICIO : \_\_\_\_\_ AUTUADO ENTRE: \_ / \_ / \_\_\_\_ E \_ / \_ / \_\_\_\_

TIPO DOC. : \_ (?) PREFIXO : \_\_\_\_\_ DATA DOC.: \_ / \_ / \_\_\_\_

NUM. DOC. : \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ OU SEQ.: \_\_\_\_\_

NUM. EDITAL : \_\_\_\_\_ TIPO LICITACAO: \_ (?) REGIONAL: \_\_\_\_

REF. TC- 0000000001781 / 026 / 13 DOC.NAO JUNTADOS AO REF.TC.: x

RESPONSAVEIS : \_\_\_\_\_

OBJETO: \_\_\_\_\_

TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000000

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 58  
Volume III  
In

Processo: TC-1781/026/13.

Embargantes: Eduardo Anselmo Domingues e Fábio Bello de Oliveira, Prefeitos Municipais de Ibiúna.

Assunto: **Embargos de Declaração** em face da r. decisão exarada pelo E.Tribunal Pleno, em Sessão de 13/07/16 (Parecer – DOE de 09/08/16), que negou provimento ao Reexame interposto, em face da r. decisão prolatada pela E. 1ª Câmara, em Sessão de 24/11/15 (Parecer – DOE de 06/01/16).

**CERTIFICO** que a r. Decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 14/09/16 (Acórdão – Embargos de Declaração - DOE de 30/09/16), transitou em julgado em **10/10/16**.

Arquivamos os protocolados **TC-28482/026/14**, **TC-5819/026/15**, **TC-42454/026/15** e **TC-7765/026/16**, encaminhado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, bem como remetemos os expedientes **TC-11794/026/14**, **TC-28842/026/14**, **TC-29869026/14**, **TC-29881/026/14** e **TC-35318/026/14** à **Unidade Regional de Sorocaba – UR-9**, consoante determinação de **fls.195**.

Encaminha-se o presente feito ao **DSF-1** na forma e para os devidos fins determinados, às fls.195/196, item 3, alíneas “a”, “b” e “c”.

Cartório, 11 de outubro de 2016.

**MÁRCIO CESAR BELTRAMINI**  
EXECUTIVO PÚBLICO II



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



São Paulo, 11 de outubro de 2016.

**Ofício C.CCM n° 3669/2016**  
**TC-1781/026/13**  
**Contas - Prefeitura**

Prezado Senhor

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-1781/026/13** trata do exame das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, relativas ao exercício de 2013.

Pelo presente, transmito-lhe reprografias das rr. Decisões exaradas pela E. 1ª Câmara, em Sessão de 24/11/15 (Parecer - DOE de 06/01/16) e pelo E. Tribunal Pleno, em Sessões de 13/07/16 (Parecer - Reexame - DOE de 09/08/16) e de 14/09/16 (Acórdão - Embargos de Declaração - DOE de 30/09/16) no citado feito, para conhecimento.

Na oportunidade apresento a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**CONSELHEIRA**

**CÓPIA**

A Sua Senhoria, o Senhor  
**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**  
Ex-Prefeito Municipal de Ibiúna  
IBIÚNA - SP  
ln/ar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA



RELAÇÃO DE REMESSA INTERNA nº 120 / 2016

DE: SEÇÃO UR-9.2

PARA: SEÇÃO UR-9.1

**Objeto:** Cópia das Decisões referentes ao TC-1781/026/13 (Contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Ibiúna), para verificação pela fiscalização, em próximo roteiro, do cumprimento do recomendado e das providências anunciadas.

RECEBIDO EM 22 / 11 / 16

POR: \_\_\_\_\_

Lucius Antonio J. Galluzzi  
Agente da Fiscalização  
TCE-SP - UR 9 - Sorocaba



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



São Paulo, 11 de outubro de 2016.

**Ofício C.CCM nº 3670/2016**  
**TC-1781/026/13**  
**Contas - Prefeitura**

Senhor Prefeito

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-1781/026/13** trata do exame das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, relativas ao exercício de 2013.

Pelo presente, transmito-lhe reprografias das rr. Decisões exaradas pela E. 1ª Câmara, em Sessão de 24/11/15 (Parecer - DOE de 06/01/16) e pelo E. Tribunal Pleno, em Sessões de 13/07/16 (Parecer - Reexame - DOE de 09/08/16) e de 14/09/16 (Acórdão - Embargos de Declaração - DOE de 30/09/16) no citado feito, para conhecimento.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**CONSELHEIRA**

**CÓPIA**

A Sua Excelência, o Senhor  
**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Ibiúna  
IBIÚNA - SP  
ln/ar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



São Paulo, 11 de outubro de 2016.

**Ofício C.CCM n° 3671/2016**  
**TC-4382/026/16**  
**Solicita informações**

Senhora Promotora de Justiça

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, aditando os termos do **Ofício C.CCM n° 496/2016** (copia anexa), transmito-lhe reprografias das rr. Decisões exaradas pela E. 1ª Câmara, em Sessão de 24/11/15 (Parecer - DOE de 06/01/16) e pelo E. Tribunal Pleno, em Sessões de 13/07/16 (Parecer - Reexame - DOE de 09/08/16) e de 14/09/16 (Acórdão - Embargos de Declaração - DOE de 30/09/16), no processo **TC-1781/026/13**, que trata do exame das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, relativas ao exercício de 2013, para conhecimento.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**CONSELHEIRA**

**CÓPIA**

A Sua Excelência, a Senhora  
Doutora **CAMILA TEIXEIRA PINHO**  
Promotora de Justiça de Ibiúna  
IBIÚNA - SP  
ln/ar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Fls. 592.  
GC.CCM-19

**Processo:** TC-1781/026/13.  
**Interessada:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.  
**Assunto:** Contas anuais de 2013.  
**Em exame:** Cumprimento de decisão.

Requisitei os autos do DSF-I, para o fim de dar fiel cumprimento ao decidido pela Primeira Câmara, em Sessão de 24.11.2015, uma vez transitada a matéria, com apreciação pelo Tribunal Pleno do Pedido de Reexame e Embargos de Declaração interpostos pelos interessados.

Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao Cartório para expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, na forma constante do voto do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, relator à época (fls. 216) e, determinado no **item e)** da decisão de fls. 195.

**Ao Cartório**, observando que o ofício deverá ser acompanhado de cópia do relatório da Fiscalização de fls. 26/64, bem como dos relatórios e votos de fls. 197/216, 472/484 e 568/581, decisões de fls. 195/196, 471 e 567, pareceres de fls. 222/223, 493/494 e, acórdão de fls. 583/584.

Em seguida, retornem os autos ao **DSF-I**.

GC., 08 de novembro de 2016

  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
Conselheira



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Les 593

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

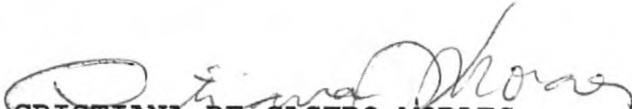
**Ofício C.CCM n° 3999/2016**  
**TC-1781/026/13**  
**Contas - Prefeitura**

Senhor Secretário

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-1781/026/13** trata do exame das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, relativas ao exercício de 2013.

Pelo presente, transmito-lhe reprografias das rr. Decisões exaradas pela E. 1ª Câmara, em Sessão de 24/11/15 (Parecer - DOE de 06/01/16) e pelo E. Tribunal Pleno, em Sessões de 13/07/16 (Parecer - Reexame - DOE de 09/08/16) e de 14/09/16 (Acórdão - Embargos de Declaração - DOE de 30/09/16) no citado feito, para conhecimento.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**CONSELHEIRA**

**CÓPIA**

A Sua Excelência o Senhor  
**JORGE ANTONIO DEHER RACHID**  
Secretário da Receita Federal do Brasil - Ministério da  
Fazenda.  
Brasília - DF  
ln/ar



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FL.594

PROCESSO: TC -1781/026/13 (3 volumes, 1 acessório,  
13 acomp. e 11 anexos)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2013

RELATORA: CONSELHEIRA DRA. CRISTIANA DE CASTRO  
MORAES

À UR-9, para conhecimento, anotações pertinentes e atendimento ao item 3, letras "a", "b" e "c" da r. Decisão da Primeira Câmara e Voto de fls. 195/216 e, lembrando à resolução 04/2015.

D.S.F. - I, 17 de novembro de 2016.

  
Laura Cabral Pinés

Assistente Técnico de Gabinete I

Visto.  
De Acordo.

  
ANTONIO BENTO DE MELO  
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO

0017811026113

597

[« Acessar o Portal do TCESP](#)
[» Manuais](#)
[» Sobre](#)
[» Sair](#)

[Página Inicial](#)
[Processos](#)
[Outros](#)

REGINA VALENCICH FROTA » Servidor de Protocolo » Protocolo - UR-09 [ [Trocar Perfil / Área](#) ]

Número(s) de processo(s)




## Dados do Processo

Processo nº 00017779.989.16-9

Controle nº 1171815970756394

Órgão	Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Advogados	Endereço
	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA		46.634.531/0001-37	<a href="#">Mostrar/Ocultar</a>	
Interessado(a)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Advogados	Endereço
	EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO		049.147.888-70	<a href="#">Mostrar/Ocultar</a>	
	FABIO BELLO DE OLIVEIRA		072.913.518-71	<a href="#">Mostrar/Ocultar</a>	

Processo Principal: O Próprio

Processo(s) Dependente(s):

Recurso/Ação do:

Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s):

Processo(s) Referenciado(s):

Processo(s) Referenciado(s) a este:

Cópia de:

Cópia(s) deste:

Gabinete:

CA Auditor(a): SAMY WURMAN

Setor:

CA.SW (Gabinete)

Assunto:

Irregularidades « Administração Pública

Complementares:

Ano de 2013 « Exercício

Classe:

Apartado de Contas de Prefeitura Municipal (08) « Apuração de Irregularidades

Exercício:

2013

Caráter Sigiloso:

NÃO

Fase Processual:

ORIGINÁRIO

Situação:

Âmbito:

Municipal

Valor:

R\$ 0,00

Objeto:

- NI -

Análises:

Data de Autuação:

22 de Novembro de 2016 às 16:44:49

Origem:

Protocolo - UR-09

Prazos p/ certificar em Gabinete:

Autos entregues em carga ao UR-09.3-Chefia

Competência:

Data:

22/11/2016

Resumo do Objeto:

Apartado do TC-1781/026/13. Decisão da Primeira Câmara na Sessão de 24/11/2015. Assunto: Apartado das contas para acompanhamento do desfecho da compensação de encargos sociais (INSS) ? Item B.5.1 do relatório de fiscalização

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
6	Autos entregues em carga ao UR-09.3-Chefia	22/11/2016 19:07	JOSE MARCIO FERREIRA	
5	Autos entregues em carga ao UR-09	22/11/2016 16:51	Sistema eletrônico	
4	Remetidos os autos em carga	22/11/2016 16:51	Sistema eletrônico	
3	Distribuído por Área (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GP / DIMAS EDUARDO RAMALHO para CA / SAMY WURMAN)	22/11/2016 16:51	SIDNEY RIBEIRO DA MATTA	
2	Distribuído para GP	22/11/2016 16:44	Sistema eletrônico	
1	Processo Autuado Origem: Protocolo - UR-09	22/11/2016 16:44	REGINA VALENCICH FROTA	

Arquivos:

Folha de Rosto

Ass.: JOSE MARCIO FERREIRA

Data inclusão: 22/11/2016 16:44

Arquivo: Folha de Rosto - Apartado - Item B.5.1.pdf



Tel: TL\_0304



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA**



Ofício nº 128/2016-UR.9

Sorocaba, 22 de novembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos, contido nos 3 (três) volumes do TC-1781/026/13, o processo de prestação de contas do Executivo local referente ao exercício de 2013, apreciado pela E. Primeira Câmara deste Tribunal de Contas na sessão de 24/11/2015 e pelo E. Plenário deste Tribunal de Contas nas sessões de 13/7/2016 e 14/9/2016, como Reexame e Embargos de Declaração, respectivamente.

Ao presente processo acompanham 1 (um) anexo do mesmo, 3 (três) anexos do TC-43261/026/14 (Presta Esclarecimentos juntado ao processo), 3 (três) anexos do TC-43262/026/14 (Presta Esclarecimentos juntado ao processo), bem como o processo TC-1781/126/13 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal), além dos expedientes TC-37902/026/13 (Presta Esclarecimentos), TC-7529/026/14 (Representação), TC-7530/026/14 (Representação), TC-7531/026/14 (Representação), TC-7532/026/14 (Representação), TC-7533/026/14 (Representação), TC-7534/026/14 (Representação), TC-11793/026/14 (Irregularidades), TC-13714/026/14 (Quebra de Ordem Cronológica), TC-29423/026/14 (Encaminha Documento), TC-32689/026/15 (Encaminha Documento – com 4 anexos), TC-39650/026/15 (Encaminha Documento) e TC-40070/026/15 (Presta Esclarecimentos).

Renovamos a Vossa Excelência protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ MARCIO FERREIRA**  
Diretor Técnico de Divisão

À Sua Excelência o Senhor  
Paulo Kenji Sasaki  
Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 23/11/2016  
12:30 H S  
Sec. do Proc. Legislativo

DE - UR-9 UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA  
 PARA - CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA  
 IBIUNA

*Handwritten signature and number 1599*

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	1781/026/13	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA VOL. 1 2 3 ACOMPANHA: TC-7529/026/14 : TC-7530/026/14 : TC-7531/026/14 : TC-7532/026/14 : TC-7533/026/14 : TC-7534/026/14 : TC-11793/026/14 : TC-13714/026/14 : TC-29423/026/14 : TC-32689/026/15 : TC-37902/026/13 : TC-39650/026/15 : TC-40070/026/15 MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 11
2	1781/126/13	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA MOTIVO: ACOMPANHA

*Handwritten signature*  
 Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna  
 Recebido em, 23 / 11 / 2016  
(C:30 M)  
 Sec. do Proc. Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax:  
(15) 3241-1266

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail:  
[camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

600

PROCESSO TC – 001781/026/13

DESPACHO:

- Leia-se em Sessão o Ofício nº. 128/2016-UR.9 – TCE/SP., de 22 de novembro de 2016, página 598.

- Cópias aos Srs. Vereadores(as) das fls. 195 a 216, fls. 222 e 223, fls. 471 a 485, fls. 492 a 494, e fls. 567 a 584, franqueada a vista do processo na íntegra;

- À Comissão de Finanças e Orçamento, para os fins do parágrafo 1º. do artigo 206 do Regimento Interno;

- Publique-se no local de costume o Parecer TC nº. 001781/026/13 de fls. 222 e 223 e Acórdão de fls. 583 e 584.

Ibiúna, 24 de novembro de 2016.

  
PAULO KENJI SASAKI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA

Ciente, 29.11.2016.  
  
Presidente C.M.A.





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

*[Handwritten signature]*  
11,601

## CERTIDÃO:

Certifico que o Processo TC nº. 001781/026/13 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna do exercício de 2013, deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 23 de novembro de 2016.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores do parecer conclusivo de fls. 222 e 223, e das fls. 195 a 216, fls. 471 a 485, fls. 492 a 494, e fls. 567 a 584, franqueada a vista do processo na íntegra, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2016, publicado no local de costume o Parecer TC nº. 001781/026/13 de fls. 222 e 223 e Acórdão de fls. 583 e 584, e colocado à disposição da Comissão de Finanças e Orçamento para elaborar o competente parecer no prazo previsto no parágrafo 1º. do artigo 206 do Regimento Interno.  
Ibiúna, 30 de novembro de 2016.

*[Handwritten signature]*  
AMAURI GABRIEL VIEIRA  
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – EXERCÍCIO DE 2013.

PROCESSO TC N.º 1781/026/13

RELATOR – VEREADOR DALBERON ARRAIS MATIAS

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a esta Casa de Leis o processo de contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna referente ao exercício de 2013 – gestão dos Srs. EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO e FABIO BELLO DE OLIVEIRA.

Verifica-se do referido processo que o Tribunal analisou as contas emitindo o parecer desfavorável (fls. 222/223) de relatoria do Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho.

Apresentados pedidos de reexame foram os mesmos conhecidos e desprovidos pelo E. Tribunal Pleno, mantendo-se a decisão anterior em sentido desfavorável à aprovação das contas, afastando, no entanto, das razões de decidir, as máculas pertinentes à compensação de créditos tributários e o resultado do IDEB (fls.471/485 e 493/494).

Opostos embargos de declaração em face da decisão do Tribunal Pleno que negou provimento ao pedido de reexame foram os mesmos conhecidos e rejeitados conforme fls. (568/581) e acórdão de fls. (583/584), mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas.

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 12 / 12 / 2016

Sec. do Proc. Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000  
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

De acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Estância Turística de Ibiúna, cabe à Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito, servindo o parecer do TCE como elemento técnico e auxiliar desse julgamento.

Dessa forma, ao analisar o processo encaminhado pelo TCE verifica-se que inúmeras irregularidades foram apontadas pela auditoria técnica no exercício de 2013, algumas relevadas pelo Conselheiro Relator, outras acarretaram a formalização de autos apartados para ulterior verificação, sendo que, a irregularidade de maior gravidade, que foi determinante para emissão do parecer desfavorável, foi a falta de pagamento de precatórios durante o exercício.

Embora incontestável a obrigação do município em realizar o pagamento de parte de seus débitos judiciais, através do sistema de precatórios, o fato é que no exercício de 2013 não houve o cumprimento dessa obrigação.

Conforme apontado no relatório, não há dúvida de que o posicionamento do Tribunal de Contas é no sentido de penalizar o gestor municipal que descumpra essa obrigação.

A justificativa apresentada com base nas dificuldades financeiras enfrentadas pelo município não tem o condão de afastar a reprovação desse calote oficial, uma vez que é dever do gestor reservar o mínimo necessário para o adimplemento da dívida judicial.

Se de um lado o município não contava com boa saúde financeira, de outro lado existiam inúmeras famílias credoras, que muitas vezes percorreram longo caminho judicial para obtenção do reconhecimento de seus direitos perante o município, e que foram submetidas a uma torturadora espera em



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000  
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

consequência da má gestão por parte daqueles que detinham a obrigação de organizar os pagamentos de precatórios.

Além disso, a ausência de pagamento de precatórios no exercício de 2013 acarretou o aumento da dívida do município.

Cumpra observar também que o parcelamento efetivado em exercício posterior não tem o condão de afastar a reprovabilidade da ausência de pagamento de precatório no exercício, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, apresento meu relatório concluindo pela rejeição das contas da Prefeitura da Estância Turística Ibiúna, referente ao exercício de 2013, e em razão disso, sugiro a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, para apreciação e deliberação do Douto Plenário que é soberano em suas decisões, observada a forma regimental.

É o relatório.

Sala das comissões Vereador João Mello em 12 de dezembro de 2016.

**DALBERON ARRAIS MATIAS**

**RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*ciente*  
*[Signature]*  
13/12/16

*[Signature]*  
Punto 13/12/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – EXERCÍCIO DE 2013.**

**PROCESSO TC N.º 1781/026/13**

**VOTO SEPARADO CONTRÁRIO**

O Relatório apresentado pelo Vereador Dalberon Arrais Matias concluiu pelo acompanhamento do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas, no sentido da rejeição das contas do Poder Executivo no exercício de 2013.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Tribunal de Contas e pelo Relator desta Comissão, entendemos de forma divergente conforme faculta o §4º, inciso III do artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiúna.

Embora desatendida a obrigação legal de pagamento de precatórios judiciais dentro do exercício em questão, o fato é que a situação financeira do Município no exercício de 2013 apresentava-se em tamanho estado de precariedade que outra alternativa não restou ao gestor daquelas contas senão o adiamento dos pagamentos em questão.

Fato relevante que também deve ser considerado é a situação de instabilidade política vivida no período, que culminou com a alternância dos gestores, prejudicando ainda mais o cumprimento das obrigações legais.

Nesse sentido, não vislumbramos justa a punição aos gestores que tiveram seus mandatos exercidos de forma parcial, quebrando assim a

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 13 / 12 / 2016

Sec. de Proc. Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

possibilidade de planejamento para cumprimento da obrigação legal de pagar os precatórios devidos, mormente pelo fato da impossibilidade de divisão das responsabilidades.

Importante observar que, conforme demonstrado nos autos do processo de contas, no exercício de 2014 o município obteve parcelamento da dívida judicial, parcelamento este homologado pelo Tribunal de Justiça que é o gestor maior da dívida de precatórios.

Diante do exposto, apresentamos VOTO SEPARADO CONTRÁRIO ao relatório, concluindo pela aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turística Ibiúna, referente ao exercício de 2013, e em razão disso, sugerimos a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, para apreciação e deliberação do Douto Plenário que é soberano em suas decisões, observada a forma regimental.

É o voto separado contrário.

Sala das comissões Vereador João Mello, em 13 de dezembro de 2016.

  
**ALINE BORGES ALVES DE MORAES**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**ODIR VIEIRA BASTOS**  
**MEMBRO**

*Contas  
Pavão*  
15H20M  
13/12/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento. Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2016, as 14h45 (quatorze horas e quarenta e cinco minutos), na Sala de Reuniões da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, à Rua Mauricio Tavares Elias, n.º 314, presente o Vereador Dalberon Arrais Matias, como presidente, Vereadora Aline Borges Alves de Moraes, como Vice Presidente e o Vereador Odir Vieira Bastos como membro, de comum acordo decidiram realizar a presente reunião sem prévia convocação para o fim de deliberar acerca do parecer previsto no § 1º do artigo 206 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiúna, referente ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna – exercício de 2013. Ato contínuo, pelos membros foi deliberado o seguinte: 1º - Considerando que o Presidente da Comissão, Vereador Dalberon Arrais Matias, avocou para si a relatoria do referido procedimento e apresentou relatório concluindo pela rejeição das contas e que a Vereadora Aline Borges Alves de Moraes e o Vereador Odir Vieira Bastos apresentaram Voto Separado Contrário pela aprovação das contas, passa este último a constituir o Parecer da Comissão de acordo com o disposto no artigo 56, §5º do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Nada mais a tratar, eu Dalberon Arrais Matias, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento determinei que o Sr. Amauri Gabriel Vieira, Secretário Administrativo, lavrasse a presente Ata, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos os membros.

13/12/2016  
15h20



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 429/2016

Ibiúna, 14 de dezembro de 2016.

**SENHOR PREFEITO:**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento protocolou no dia 12 de dezembro de 2016 o Relatório pela rejeição das contas do exercício de 2013 em que Vossa Excelência é o responsável juntamente com o Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto, acompanhando o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC nº. 1781/026/13.

Os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento protocolaram no dia 13 de dezembro de 2016 o voto separado contrário concluindo pela aprovação das contas do exercício de 2013 em que Vossa Excelência é o responsável juntamente com o Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto.

Diante disto, nos termos do artigo 56, parágrafo 5º. do Regimento Interno da Câmara Municipal o voto separado contrário passou a constituir o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, razão pela qual vimos por meio deste dar ciência a Vossa Senhoria do teor do referido parecer, bem como intimá-lo do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa perante a Câmara Municipal e juntada de eventuais provas que julgar necessário, cujo início contar-se-á a partir de 02 de janeiro de 2017.

Finalizando, fica notificado também de que a data de julgamento das contas referente ao exercício de 2013 pelo plenário desta Casa de Leis será comunicada oportunamente, ficando desde já Vossa Excelência comunicado que na Sessão Ordinária de julgamento das contas terá assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, após a discussão pelos Srs. Vereadores(as).

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PAULO KENJI SASAKI**  
PRESIDENTE

RECEBI EM 14/12/2016

Nome Fábio Bello de Oliveira RG nº. 16.378.556.

AO EXMO. SR.  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 430/2016

Ibiúna, 14 de dezembro de 2016

**PREZADO SENHOR:**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento protocolou no dia 12 de dezembro de 2016 o Relatório pela rejeição das contas do exercício de 2013 em que Vossa Senhoria é o responsável juntamente com o Sr. Fábio Bello de Oliveira, acompanhando o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC nº. 1781/026/13.

Os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento protocolaram no dia 13 de dezembro de 2016 o voto separado contrário concluindo pela aprovação das contas do exercício de 2013 em que Vossa Senhoria é o responsável juntamente com o Sr. Fábio Bello de Oliveira.

Diante disto, nos termos do artigo 56, parágrafo 5º. do Regimento Interno da Câmara Municipal o voto separado contrário passou a constituir o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, razão pela qual vimos por meio deste dar ciência a Vossa Senhoria do teor do referido parecer, bem como intimá-lo do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa perante a Câmara Municipal e juntada de eventuais provas que julgar necessário, cujo início contar-se-á a partir de 02 de janeiro de 2017.

Finalizando, fica notificado também de que a data de julgamento das contas referente ao exercício de 2013 pelo plenário desta Casa de Leis será comunicada oportunamente, ficando desde já Vossa Senhoria comunicado que na Sessão Ordinária de julgamento das contas terá assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, após a discussão pelos Srs. Vereadores(as).

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PAULO KENJI SASAKI**  
**PRESIDENTE**

RECEBI EM 14/12/2016

Nome Eduardo Anselmo Domingues Neto RG nº. 20579.615-1

AO ILMO. SR.

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**

**DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**

**N E S T A.**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que foi apresentado no dia 12 de dezembro de 2016 o Relatório ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna do ano de 2013 – Processo TC nº. 1781/026/13 do Relator – Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Dalberon Arrais Matias, sendo dado ciência aos demais membros Vereador Odir Vieira Bastos e Vereadora Aline Borges Alves de Moraes.

Certifico mais, no dia 13 de dezembro de 2016 foi apresentado o Voto Separado subscrito pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento Vereador Odir Vieira Bastos e Vereadora Aline Borges Alves de Moraes, ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2013 – TC nº. 1781/026/13 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contrário ao Relatório apresentado pelo Vereador Dalberon Arrais Matias; e a Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento referente ao mesmo processo, concluindo nos termos do artigo 56, parágrafo 5º. do Regimento Interno que o Voto Separado Contrário ao parecer desfavorável do Tribunal de Contas passa a constituir o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Certifico ainda, que na data de 14 de dezembro de 2016 o Sr. Presidente expediu o Ofício GPC nº. 429/2016 notificando o Sr. Fábio Bello de Oliveira, responsável pelas contas do ano de 2013 juntamente com o Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto que foi notificado pelo Ofício GPC nº. 430/2016, expondo aos mesmos que o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento protocolou no dia 12 de dezembro de 2016 o Relatório pela rejeição das contas do exercício de 2013, acompanhando o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC nº. 1781/026/13, e os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento protocolaram no dia 13 de dezembro de 2016 o voto separado contrário concluindo pela aprovação das contas do exercício de 2013; e diante disto, nos termos do artigo 56, parágrafo 5º. do Regimento Interno da Câmara Municipal o voto separado contrário passou a constituir o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, dando ciência aos responsáveis pelas contas do teor do referido parecer, bem como intimando-os do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa perante a Câmara Municipal e juntada de eventuais provas que julgarem necessário, cujo início contar-se-á a partir de 02 de janeiro de 2017; ficando os mesmos notificado também de que a data de julgamento das contas referente ao exercício de 2013 pelo plenário desta Casa de Leis será comunicada oportunamente, e que no julgamento das contas terão assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, após a discussão pelos Srs. Vereadores(as).

Certifico finalmente, que na data de 14 de dezembro de 2016 foi entregue pessoalmente ao Sr. Fábio Bello de Oliveira o Ofício GPC nº. 429/2016, e ao Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto o Ofício GPC nº. 430/2016 referente ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2013 – TC nº. 1781/026/13. Ibiúna, 15 de dezembro de 2016.

AMAURI GABRIEL VIEIRA  
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax:  
(15) 3241-1266

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail:  
[camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

PROCESSO TC – 001781/026/13

## DESPACHO:

Considerando que encontra-se em tramitação o Processo de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ibiúna – Referente ao exercício de 2013;

Considerando o início da Legislatura com a posse de Vereadores(a) eleitos em 02 de outubro de 2016, tendo em vista necessidade de continuidade do processo em questão, cujo prazo peremptório de tramitação encontra-se em andamento, providencie-se:-

- Cópias aos Srs. Vereadores(as) das fls. 195 a 216, fls. 222 e 223, fls. 471 a 485, fls. 492 a 494, e fls. 567 a 584, franqueada a vista do processo na íntegra; Ibiúna, 04 de janeiro de 2017.

**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**  
**IBIÚNA**



GABINETE

Ofício GPC nº. 19/2017

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ibiúna, 04 de janeiro de 2017.

## SENHOR PREFEITO:

Através do presente, comunico Vossa Excelência que encontra-se em tramitação nesta Câmara Municipal desde de 23 de novembro de 2016 o Processo de Prestação de Contas Anuais do Município de Ibiúna referente ao exercício de 2013 – TC nº. 1781/026/13, cujos responsáveis são os Ex-Prefeitos Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto e Sr. Fábio Bello de Oliveira.

Sem mais, sendo o que tinha a informar, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência, os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
PRESIDENTE

*Recebi em 04/02/17  
Mário J. Lima*

AO EXMO. SR.  
DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
N E S T A.

**CÓPIA**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA/SP**

*Handwritten signature and date: 19/6/13*

**Ref.:** Contas Municipais de 2013  
Prefeitura Municipal de Ibiúna

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Ex-Prefeito Municipal de Ibiúna, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar suas

*Handwritten signature*  
Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 06/07/2017  
10:21Hs  
Sec. de Proc. Legislativo

**ALEGAÇÕES DE DEFESA**

tendo em vista o parecer proferido por um membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ibiúna frente ao parecer proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Ibiúna (TC 1781/026/13), sendo que as faz nos seguintes termos e razões:

*Handwritten signature*

---

Conforme consta dos autos do processo TC 1781/026/13 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, trata-se das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna do exercício financeiro de 2013, sobre as quais foi emitido, inicialmente, parecer pelo órgão de controle externo desfavorável à aprovação das referidas contas, única e exclusivamente, pela ausência do pagamento dos precatórios judiciais no final do exercício em comento (31/12/2013), restando os demais apontamentos devidamente superados e esclarecidos.

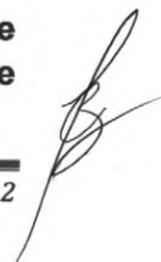


**Ou seja, frise-se, fixando a controvérsia, o que levou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a preferir parecer desfavorável à aprovação das contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Ibiúna foi a ausência do pagamento dos valores apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de precatórios judiciais em 31/12/2013!**

Ato contínuo, em análise da questão, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ibiúna, composta por três vereadores, proferiu dois entendimentos sobre a questão, sendo que dois Nobres Edis **proferiram parecer pela aprovação das contas em comento**, contrariando, assim, o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e um membro da referida comissão proferiu parecer pela rejeição das contas ora em apreciação.

Verdade seja, dentro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, as contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, pertinentes ao exercício financeiro de 2013, receberam dois votos favoráveis a sua aprovação e uma voto por sua rejeição, sendo que aqui, por segurança jurídica e razoabilidade estamos a contrapor o entendimento isolado no sentido que as contas em comento devem ser rejeitadas pelo simples fato dos precatórios judiciais não terem sido pagos em 2013, sendo esses parcelados no início de 2014!

**Aqui, preliminarmente, importante se torna salientar, que o ora signatário permaneceu no cargo de**



Prefeito Municipal de Ibiúna somente no período de 07/09/2013 a 06/12/2013, restando certo que esse não é o responsável pela suposta irregularidade apontada, a qual, ensejou a emissão de parecer desfavorável das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna de 2013 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, frise-se, ausência do pagamento de precatórios judiciais em 31/12/2013.

Fixando a conjuntura vejamos os seguintes quadros:

### DOS PERÍODOS DE MANDATO DOS RESPONSÁVEIS

SEQ.	RESPONSÁVEL	PERÍODO	
1º	Eduardo Anselmo Domingues Neto	01/01/2013	06/09/2013
2º	Fábio Bello de Oliveira	07/09/2013	06/12/2013
3º	Eduardo Anselmo Domingues Neto	07/12/2013	31/12/2013

### DO PERÍODO DA IRREGULARIDADE VERIFICADA

SEQ.	DESCRIÇÃO	PERÍODO
2º	Ausência de Pgto. Precatório Judicial	31/12/2013

Aqui, pertinente a questão do pagamento dos precatórios judiciais até se poderia, de forma preliminar e sumária, suscitar a responsabilidade subsidiária do ora signatário por seu não pagamento em 31/12/2013.

Todavia, tal assertiva logo se desmitifica, pois, o ora signatário, no exíguo período que ficou à frente da Prefeitura Municipal de Ibiúna (90 dias), somente

---

**conseguiu, de forma preliminar, tomar pé da situação existente, a qual já se mostrava, orçamentária e financeiramente, insustentável, precária e complicada, sendo impossível a prática de qualquer ato de gestão potencialmente capaz de prejudicar a situação existente nesse reduzido espaço de tempo!**



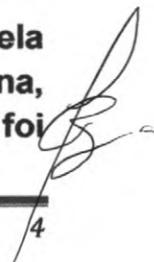
Assim, por prudência, razoabilidade e justiça, na análise das contas em comento, a Nobre Edilidade, quem tem a prerrogativa constitucional para o julgamento das contas ora sob análise, deverá definir a responsabilidade individual pelo ato de gestão impugnado, no caso, ausência do pagamento de precatórios judiciais ao final de 2013.

No caso, não se pretende cindir o julgamento das contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Ibiúna, que é anual e alcança toda a gestão administrativa atinente ao exercício em exame, mas sim, busca-se a devida delimitação das responsabilidades dos gestores públicos municipais envolvidos.

Tal apuração de responsabilidades até mesmo se faz necessária para que as partes envolvidas possam apresentar suas alegações de defesa frente a questão ao final apontada nas referidas contas municipais, fixando a controvérsia e seus responsáveis para que os princípios do contraditório e ampla defesa possam ser efetivamente alcançados.

*Para o atingimento dos princípios do contraditório e ampla defesa, frise-se, a apuração de responsabilidades se faz necessária, para que as partes envolvidas possam apresentar suas alegações de defesa, fixando a controvérsia e a amplitude das responsabilidades existentes, pois, caso contrário, a interessados estariam a apresentar defesas lato senso, sem saber ao certo o que lhes cabem, criando, portanto, um viés indevido e restritivo de direitos!*

**Na análise da questão pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ibiúna, tal importante e paradigmática situação, a nosso entender, não foi**



---

levada em consideração, não se abrindo a devida discussão que a tema merece, ainda mais que essa é de importantíssima relevância para os gestores públicos envolvidos, haja vista que sua reputação e futuro político estão em jogo!

Assim, uma vez que a rejeição das contas ora sob análise ensejará supostas penalidades ao responsável por tal fato, resta certo que não se pode penalizar quem em nada contribuiu para tanto, uma vez que a irregularidade superveniente apontada resta clara que foi causada pelo Prefeito Municipal que estava no cargo no período de 01/01/2013 a 06/09/2013 e no período de 07/12/2013 a 31/12/2013, no caso o Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto!

Como se nota, quem deixou de pagar os precatórios judiciais devidos em 31/12/2013 foi o Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto! Saliente-se, esse nem mesmo teve a capacidade, a prudência e a responsabilidade de pedir o parcelamento dos valores de precatórios devidos junto ao TJSP, o que veio a ocorrer somente em 2014!

**Logo, mais uma vez, não se pode falar em qualquer irregularidade de responsabilidade do Sr. Fábio Bello de Oliveira, Prefeito Municipal de Ibiúna no período de 07/09/2013 a 06/12/2013!**

Também, importante se torna registrar que o signatário do presente, quando a frente da gestão da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna em 2013, não determinou e não realizou qualquer ato de gestão que pudesse ensejar o julgamento pela rejeição das contas ora sob análise!

Dessa forma, a Câmara Municipal de Ibiúna no julgamento das presentes contas deverá adotar as medidas cabíveis, especialmente definindo a responsabilidade individual pelo ato de gestão impugnado.

---

Tudo isso se faz necessário, uma vez que o julgamento pela rejeição das contas em apreço poderá ensejar severos transtornos políticos e legais para quem for considerado responsável por tanto, não podendo recair qualquer penalidade ou restrição de direitos sobre quem nada contribuiu para tal situação, no caso, o Sr. Fábio Bello de Oliveira, que nem era o Prefeito Municipal quando a irregularidade apontada foi verificada!



*O que se busca é JUSTIÇA, pois o julgamento pela a rejeição das contas em comento deve alcançar o verdadeiro responsável por tanto, como aqui apresentado, Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto, Prefeito Municipal de Ibiúna no período que a suposta irregularidade apontada ocorreu, não podendo recair qualquer penalidade ou restrição de direitos sobre quem nada contribuiu para tal situação, no caso, o Sr. Fábio Bello de Oliveira!*

De outro lado, por razoabilidade e segurança jurídica, a título de explanação jurídica sobre o mérito que ensejou a emissão de parecer desfavorável pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual foi acolhido somente por um membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Edilidade, cumpre salientar divergência entre o apresentado pelo órgão de controle externo (TCESP), com demais pareceres já proferidos pelo referido órgão sobre a matéria, sendo que sobre Ibiúna proferiu parecer desfavorável e nos demais relevou tal situação e proferiu parecer favorável à aprovação das contas envolvidas.

Verdade seja, a falta de pagamento de precatórios judiciais em 2013 pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, não foi contraposta com o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos TCs nºs. 002045/026/13 e 001920/026/12.

Conforme consta da decisão proferida nos autos do processo TC 002045/026/13, que ora segue anexa, a falta de pagamento de precatórios foi relevada e as contas receberam PARECER FAVORÁVEL, sendo acolhido



---

manifestação da Assessoria Técnica que tal falha seria passível de desconsideração, tendo em conta que o faltante, no importe de quase 1 milhão de reais, foi objeto de parcelamento, devidamente aprovado pelo Tribunal de Justiça, logo no início do exercício seguinte.



Ou seja, em situação idêntica a existente em Ibiúna, a questão foi relevada e as contas receberam chancela de aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo!

De outro lado, também nos autos do processo TC 001920/026/12, conforme decisão anexa, foi apontado e apurado que a Entidade não pagou o valor total do precatório previsto para o exercício, sendo ao final proferido parecer favorável à aprovação das contas, restando a questão relegada ao campo da mera recomendação para que se adotasse medidas para saneamento da falha apontada!

Mais uma vez, em situação idêntica a contida nos autos do processo em referência, a questão foi relevada e as contas receberam chancela de aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo!

Todavia, apesar do exposto, em momento algum o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na análise das contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Ibiúna, levou em consideração o entendimento preferido nos TCs n.ºs. 002045/026/13 e 001920/026/12, simplesmente considerando agora irregular situação que já entendia regular e passível de ser relevada na análise de contas municipais.

Ou seja, os pareceres proferidos, seja pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo seja pelo membro divergência da Comissão de Finanças e Orçamento da Edilidade, em momento algum levou em consideração ou arguiu essa grave divergência verificada sobre a questão e contrapôs essa frente ao final apresentado, sendo assim omissos sobre matéria e sobre ponto que deveriam pronunciar-se de forma expressa e contundente, evitando-se, dúvidas ou entendimentos dispares sobre a questão!

Pois, levando-se em consideração o entendimento constante dos TCs n.ºs. 002045/026/13 e 001920/026/12, as contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Ibiúna deveria receber pareceres favoráveis, com consequente aprovação!

Posto isto, caso o entendimento da Câmara Municipal de Ibiúna se enverede pela rejeição das contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Ibiúna, desprezando o entendimento constante nos TCs n.ºs. 002045/026/13 e 001920/026/12, por razoabilidade e JUSTIÇA, requer-se, com a devida vênia, que, nos fundamentos, no dispositivo ou nas ressalvas do julgamento pela rejeição das contas em comento, seja observada e definida, de forma clara e objetiva, na melhor forma do direito, a responsabilidade individual pelo ato de gestão, ao final, tido como impugnado, uma vez que as irregularidade apontada, conforme apresentado e claramente verificado restam realizadas pelo Prefeito Municipal que estava no cargo no período de 01/01/2013 a 06/09/2013 e no período de 07/12/2013 a 31/12/2013, no caso o Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto, devendo ser afastada a responsabilidade do Sr. Fábio Bello de Oliveira pela rejeição das presentes contas pela Nobre Edilidade.

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 06/01/2017

Sec. do Proc. Legislativo

Termos em que,  
Pede deferimento,  
Ibiúna/SP, 06 de janeiro de 2017.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
Ex-Prefeito Municipal de Ibiúna



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 06/10/15

ITEM N°77

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

77 TC-002045/026/13

**Prefeitura Municipal:** Rio Grande da Serra.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito(s):** Luis Gabriel Fernandes da Silveira.

**Advogado(s):** Vivian Valverde Corominas.

**Acompanha(m):** TC-002045/126/13 e Expediente(s): TC-021226/026/14 e TC-046054/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-20 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

## RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de Santos, que resumiu impropriedades às fls. 86/93 do laudo técnico.

Após notificação (fls.97), o responsável apresentou justificativas (fls.105/197) em relação aos seguintes itens (em síntese):

### A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- **Deficiência na Lei de Diretrizes Orçamentárias que compromete a transparência dos programas;**

Defesa - "Com o escopo de aprimorar sua lei, em 2014, a Lei de Diretrizes Orçamentária (Lei Municipal n° 2015/2013 - doc. 02) passou a contemplar os indicadores e metas em percentual anual e unidades, de forma a dar mais transparência aos programas."

- **Lei Orçamentária Anual autoriza abertura de créditos adicionais em percentual superior a 20%;**



9/622

Defesa - "A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares decorre de explícita previsão constitucional (art. 167, V) e da Lei 4.320/64, em seus artigos 41 e 42, que não impõe qualquer percentual máximo a ser observado ou até mesmo índice o ser adotado pelos entes federativos; somente determinando que esta autorização se dê por meio de lei, no caso municipal."

**- Falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.**

Defesa - "Não há que se falar em falha já que o Município está elaborando o Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos."

**A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

**- Falta de criação do Sistema de Acesso à Informação;**

Defesa - "O Município possui um "site" que permite acesso ao link "portal da transparência", que contém informações genéricas sobre a Administração Pública, bastando o interessado acessá-lo."

**- A página eletrônica não apresenta as informações conforme determina o artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.527/11.**

Defesa - As informações sobre procedimentos licitatórios e ações governamentais podem ser obtidas na página oficial; os repasses ao terceiro setor são publicados em jornal, "todavia, visando à correta aplicação da mencionada legislação, o Município passará a publicá-los em meio eletrônico."

**A.3 - CONTROLE INTERNO**

**- Desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição.**

Defesa - "O Controle Interno no âmbito da Administração Pública Municipal está sendo implantado conforme as próprias orientações da Corte



de Contas, não havendo qualquer omissão por parte do Administrador Público quanto a esta questão.".

623

#### **B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**- Devolução da Câmara lançada erroneamente como receita orçamentária;**

Defesa - O equívoco será corrigido no lançamento de encerramento do exercício de 2014.

**- Insuficiente planejamento orçamentário, tendo em vista alterações orçamentárias relativas a 34,82% da despesa prevista.**

Defesa - Do percentual de 34,82% considerado como suplementação, 12,66% foram abertos créditos adicionais da espécie especiais; a ausência de previsão destes créditos não se dá por falta de planejamento e sim em virtude de convênios firmados.

#### **B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

**- Divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.**

Defesa - Atribui as diferenças a problemas na transmissão dos dados e adaptação do sistema de informática à "Nova Contabilidade Pública"; os ajustes devidos para o encerramento de 2014 já foram solicitados à empresa responsável.

#### **B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

**- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.**

Defesa - Apesar da falta de disponibilidade, o Município não podia interromper a prestação dos serviços sem que houvesse prejuízo aos munícipes.

#### **B.1.6 - DÍVIDA ATIVA**

**- O estoque da Dívida Ativa não contempla o valor das multas e juros incidentes sobre as inscrições do exercício;**



*Handwritten signature and date: 13/6/24*

Defesa - Ressalta que não houve omissão de receita, tão somente não foi efetuado o lançamento contábil; os ajustes foram efetuados no exercício de 2014.

**- Divergência entre os procedimentos para inscrição e para cancelamento em relação aos juros e multas;**

Defesa - Inexiste divergência porque a inscrição é do principal e, quando do pagamento, o valor é atualizado (correção, multa e juros) desde a data do vencimento do tributo.

**- Redução de apenas 0,26% da Dívida em relação ao exercício anterior.**

Defesa - *"Apesar do Município não ter tido o apoio do Poder Judiciário no exercício de 2013, conseguiu arrecadar 4,89% do saldo anterior do estoque de Dívida Ativa. Ademais, com escopo de reduzir o montante, o Município concedeu parcelamento especial aos contribuintes pessoas físicas e jurídicas."*

**B.3.1 ENSINO**

**- Aplicação de 97,13% do FUNDEB recebido no exercício, em descumprimento aos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.**

**B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - ENSINO**

**- Glosas da fiscalização: Restos a Pagar não quitados até 31/01/13 e despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases.**

Defesa - Contesta as glosas referentes às despesas com: aulas de robótica; funcionários da Biblioteca Municipal, Casa Encantada, aquisição de kits de higiene bucal, camisetas, gêneros alimentícios e desfiles cívicos.

**B.3.1.2 - TRANSPORTE ESCOLAR**

**- Desatendimento ao artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro e à Portaria Detran nº 1153/2002.**

Defesa - A certidão de antecedentes criminais é solicitada quando da nomeação dos servidores, de forma que estas ficam arquivadas no prontuário do funcionário; os limitadores de abertura de vidro e a



inspeção veicular semanal estão sendo providenciados.

#### **B.3.1.3 CONSELHO DO FUNDEB**

##### **- Folhas salariais mensais da Educação sem rubrica do Conselho do FUNDEB.**

Defesa - "A presidente do Conselho do FUNDEB foi informada e passará a seguir a orientação legal e a exigir a rubrica das folhas salariais mensais da Educação pelos membros do Conselho do FUNDEB."

#### **B.3.2.3 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL**

##### **- Folhas salariais mensais da Saúde sem rubrica do Conselho Municipal de Saúde.**

Defesa - "Com escopo de sanar referido apontamento, a partir deste exercício, além das folhas de pagamento continuar a serem fiscalizados pelo mencionado Conselho, seus membros passarão a rubrica-las."

#### **B.3.2.4 - UNIDADES DE SAÚDE**

##### **- Falta de controle do cumprimento das cargas horárias semanais dos médicos, o que prejudica o atendimento ao cidadão e a eficiência e eficácia do gasto público.**

Defesa - A ausência de determinados profissionais médicos se justifica diante da necessidade de deslocamentos para atender os munícipes em outras unidades básicas de saúde; assim há redução da carga horária na unidade em que está lotado e complementa com os outros atendimentos.

#### **B.3.3.3 - ROYALTIES**

##### **- Falta de conta vinculada para movimentação dos recursos, o que enseja o desvio de finalidade;**

Defesa - "Os recursos são depositados conjuntamente pelo Estado, não tendo a Administração qualquer poder em alterar esta forma de depósito; todavia, o Município cumpre a lei ao destiná-los aos fins a qual a legislação determina."



*R. 626*

**B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

**- Pagamento de precatórios aquém do valor determinado pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009;**

Defesa - O valor pago a menor (R\$ 911.349,35) "foi parcelado pelo Município com autorização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, logo, não há que se falar em descumprimento da Emenda Constitucional nº 62/2000, já que o Município está arcando com os pagamentos."

**- Pagamentos denotam tendência de não quitação da dívida de precatórios até 2018;**

Defesa - "O fato de se demonstrar uma tendência de não quitação não significa que o Município não arcará com a quitação dos precatórios até 2018."

**- Quitação dos parcelamentos sem atualização monetária;**

Defesa - "O valor a ser pago a título de parcelamento de precatório seria de R\$ 911.349,30; ocorre que, quando foi efetuado o parcelamento, esse valor foi atualizado para R\$ 923.807,24: logo, não há que se falar que não houve acréscimo de valor relativo à correção monetária."

**- Divergência entre o saldo da dívida de precatórios apresentado no Balanço Patrimonial e o Mapa de Precatórios informado ao Sistema AUDESP.**

Defesa - A diferença (R\$ 1.163.877,38) refere-se à correção monetária; efetuado o acerto mediante lançamento contábil em 30/05/2014.

**B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL**

**- Falta de controle de utilização dos veículos da frota em parte das Secretarias, em prejuízo a comprovação da finalidade pública e da fidedignidade do gasto.**

Defesa - Determinou a todas as Secretarias que possuem automóveis para que passem a realizar o controle de utilização dos veículos.



*[Handwritten signature]*

**B.5.3.2 - ADIANTAMENTOS**

**- Concessão em nome de Agentes Políticos;**

Defesa - Comunicou a todas as Secretarias que não mais será concedido adiantamentos em nome de agentes políticos.

**- Falha específica de devolução de saldo não utilizado.**

Defesa - O Secretário à época não prestou contas do saldo (R\$ 1.000,00) devido a sua exoneração; todavia, a Municipalidade reteve o valor no pagamento das verbas rescisórias.

**B.5.3.3 - PAGAMENTO DE MENSALIDADES DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP**

**- Pagamentos de mensalidades dos advogados do município.**

Defesa - Os serviços prestados pela Associação são de extrema relevância, não sendo lógico nem tampouco justo repassar o custo de tais mensalidades aos funcionários; os pagamentos possuem respaldo, inclusive, na jurisprudência deste Tribunal (TC-800086/568/98 e TC-001996/026/01).

**B.6.1 TESOURARIA**

**- Falta de contabilização das garantias decorrentes de contratações;**

Defesa - Já sanou a falha, passando a lançar as garantias, conforme relatório anexo.

**- Diversas garantias dos anos de 2012 e 2013 vencidas na Tesouraria.**

Defesa - *"Como esses já foram encerrados, não se tem como efetuar a retificação."*

**B.6.2.1 ALMOXARIFADO CENTRAL**

**- Ausência de interligação do sistema de controle do almoxarifado central com os almoxarifados da saúde e da educação;**

**- Ausência de registro das Notas Fiscais relativas ao período anterior a setembro de 2013**



8228  
A/628

Defesa - Diz que "está contratando a empresa prestadora de serviços de informática no Município para providenciar a implantação de sistema de almoxarifado central interligado em rede, principalmente com a Saúde, Educação e Serviços Urbanos."

- **Existência de umidade no espaço reservado ao estoque, o que pode comprometer a integridade dos produtos armazenados.**

Defesa - Já está tomando as providências, a fim de garantir a qualidade dos materiais estocados.

#### **B.6.2.2 - ALMOXARIFADO EDUCAÇÃO**

- **Nenhuma informação deste estoque no sistema contábil da Prefeitura;**

Defesa - A interligação e informatização dos almoxarifados serão supridas; demais realizará concurso público para o preenchimento das deficiências de funcionários.

- **Existência de falha no teste físico.**

Defesa - As divergências observadas foram a maior, não havendo qualquer prejuízo aos cofres públicos.

#### **B.6.2.3 - ALMOXARIFADO COMBUSTÍVEL**

- **Defasagem entre o valor real do estoque e o registrado no sistema contábil diante da falta de interligação entre os sistemas dos Almoxarifados;**

- **Divergências no teste físico;**

Defesa - Atribui eventual diferença ao fato da bomba de combustível ser cilíndrica e o diagnóstico de consumo se dar a cada 100 litros; diante disso, o Secretário de Serviços Urbanos solicitou abertura de processo administrativo para aperfeiçoar o controle.

- **Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis e de hidrante.**

Defesa - Determinou a abertura de processo administrativo para regularização da situação.



**B.6.2.4 - ALMOXARIFADO SAÚDE**

- Controle manual, sem sistema informatizado, nem emissão de balancetes para a Contabilidade, o que causa distorção entre o valor do estoque real e o que consta no Balanço Patrimonial;
- Espaço reduzido e com infiltração e problemas no telhado;
- Fichas de prateleiras desatualizadas, o que prejudica o teste físico;
- Bens permanentes de uso da UBS Central, que fica no mesmo imóvel, estavam guardados no Almojarifado.

Defesa - Devido ao aumento da demanda, o Almojarifado Central da Saúde está no seu limite de acondicionamento, tanto que será objeto de ampliação e modernização.

**B.6.3 BENS PATRIMONIAIS**

- Falta de indicação do local do bem no Sistema de Patrimônio;
- Falta de controle dos bens móveis;
- Falta de registro dos bens imóveis no Sistema Patrimonial, o que ocasiona divergência com o Sistema Contábil, relativa ao saldo patrimonial;
- Ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desacordo aos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Baixas de bens inservíveis sem NL de baixa e sem informação sobre a destinação.

Defesa - O levantamento e a implantação do controle do patrimônio móvel e imóvel ficaram prejudicados em razão do furto de documentos e objetos ocorrido no Gabinete do Prefeito, dentre eles do processo administrativo nº 372/2013 que cuidava do assunto; em razão disso, iniciou-se novo procedimento para regularização.

**B.6.4 - AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS**

- Parte dos imóveis não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, dentre eles o Paço Municipal e escolas públicas.

Defesa - Alguns prédios apontados possuem mencionado auto de vistoria válido; no tocante aos demais, o



630

Município já deu entrada no "Sistema Via Fácil" para regularizar a situação.

**C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

**- Divergência nas informações prestadas ao Sistema AUDESP;**

Defesa - "A situação está sendo regularizada com os devidos ajustes."

**C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO**

**- Dispensa com base no artigo 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93, relativas à Mandado Judicial, sem pesquisa de preço;**

Defesa - A cotação de preços é parte integrante dos processos administrativos.

**- Inobservância do disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93;**

Defesa - "Caso persista a emergência que deu origem à contratação emergencial original, a solução será a celebração de um novo contrato emergencial por um novo prazo e através de novo processo."

**- Procedimentos licitatórios realizados com afronta aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal e aos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;**

**- Custo para fornecimento de edital excessivo, em afronta ao parágrafo 5º do artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93;**

Defesa - O valor exigido para o fornecimento do edital (R\$ 200,00) não pode ser considerado excessivo, pois a composição deve levar em conta diversas despesas administrativas, bem como o custo na preparação do edital, etc.

**- Admissão, em instrumento convocatório, de normas que afrontam a competitividade do certame e o Princípio da Isonomia;**

Defesa - As exigências (apresentação do cadastro ou da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e



11631

*recolhimento de garantia)* são legais, pois há previsão expressa no edital e na própria Lei Federal nº 8.666/93.

**- Fracionamento indevido do objeto, em desacordo ao artigo 23, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93;**

Defesa - A licitação por lotes visou o fornecimento por razoável número de fornecedores, com o intuito de preservar o máximo possível à rotina administrativa, que é afetada por eventual descompasso no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores.

**- Critério de julgamento menor preço para elaboração de material didático restando ausente no Edital Termo de Referência;**

Defesa - A Lei 8.666/93 não obriga a Administração Pública a adotar a avaliação de qualidade técnico-pedagógica para aquisição de material didático; o fato da licitação não possuir Termo de Referência em nada muda a qualidade dos serviços prestados.

**- A competitividade almejada pela Lei de Licitações restou prejudicada, s.m.j, com possível conhecimento de antemão do valor da melhor oferta, em convites, restando descumpridos os preceitos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.**

Defesa - Não apresentou defesa.

**- Exigência de documentação de habilitação sem respaldo legal e em afronta à Súmula nº 14 do TCESP;**

Defesa - O edital exige, assim como dita a regra do Tribunal, "*a indicação das instalações e aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização dos serviços.*".

**- Exigência de apresentação de amostras em momento anterior a abertura das propostas, em afronta à Súmula nº 19 desta E. Corte;**

Defesa - A entrega das amostras ocorreu juntamente com as propostas, apenas não houve a abertura destas no mesmo dia.



1632

- Falhas na elaboração dos orçamentos utilizados na determinação do preço de referência, distorcendo o julgamento das propostas;
- Adoção do critério de julgamento por lotes em pregão cujo objeto é Ata de Registro de Preços (material de escritório), em afronta à jurisprudência desta E. Casa;
- Aglutinação de diversos serviços, de naturezas distintas em lote único, com critério de julgamento menor preço global;
- Edital prevê a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços por mais 12 (doze) meses, em desacordo ao estabelecido no artigo 15, § 3º, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - A opção teve por fim a compra de material de escritório por razoável número de fornecedores; a licitação por lotes não restringiu a competitividade, uma vez que cinco empresas compareceram para a disputa.

### **C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Contrato - nº 29/2013.
- Valores apresentados para os Sistemas de Gestão da Saúde e Gestão da Educação são desproporcionais, o que denota indícios de aplicação irregular de recursos públicos;

Defesa - A diferença de unidades existentes na Secretaria da Educação (15) e a Secretaria da Saúde (12) não significam que o valor individual para cada unidade teria que ser igual ou semelhante, porque os sistemas de gestão em saúde e educação são diferentes.

- Falta de designação de representante da Administração responsável pelo acompanhamento da execução contratual;

Defesa - Por envolver diversas secretarias, cada Secretário é o responsável pelo acompanhamento da execução contratual de sua pasta.



633

**- Descumprimento dos prazos previstos no cronograma de implantação apresentados na proposta vencedora;**

Defesa - Os prazos são da empresa vencedora, não vinculando totalmente a Administração que, para implantação das etapas, depende de seu Orçamento, das condições técnicas das unidades (ex: ter internet) etc.

**- Treinamentos realizados muito aquém do estimado na proposta da empresa Prescon;**

Defesa - Os treinamentos serão realizados ao longo do contrato e foram estimados com base na implantação de todos os sistemas.

**- Falhas na execução do contrato desde o início até a data de nossa fiscalização.**

**- Ausência de sanções decorrentes de atraso ou execução parcial do Contrato nº 29/2013.**

Defesa - Atribui os problemas à necessidade de migração de dados e a entrada em vigor das novas regras da Contabilidade Pública; determinou a abertura de processo administrativo para averiguação das irregularidades para eventual aplicação das sanções.

**- Contrato nº 20/2013.**

**- Divergências entre o objeto contratado e o efetivamente executado.**

Defesa - Os serviços contratados foram realizados (as telas mosquiteiras e janelas foram arrancadas pelos internos da Casa Abrigo); apesar das diferenças nas medidas das grades, manteve-se a metragem contratada.

**- Contrato nº 44/2013.**

**- Atraso na execução de obra sem a devida notificação a empresa da mora, demonstrando a inércia do Órgão.**

Defesa - A contratada não estava em mora, o atraso se deu devido ao repasse tardio dos valores.

**Contrato - nº 42/2013.**



Handwritten signature and the number 634.

- **Atraso na entrega do serviço contratado;**
- **Pagamento anterior à completa realização do serviço;**

Defesa - Em razão das chuvas que ocasionaram infiltrações, os serviços tiveram que ser refeitos, ou seja, os serviços não estavam sendo finalizados e sim REPARADOS.

- **Divergência na informação sobre a entrega de livros adquiridos;**

Defesa - Ao contrário do informado, os livros foram entregues (doc.37) e as unidades receberam os exemplares.

- **Pagamentos em desacordo ao estabelecido no contrato e de forma não transparente.**

Defesa - O pagamento da merenda à empresa contratada é por prato servido; contudo, constava na Nota Fiscal como insumos adquiridos, pois assim poderiam ser utilizados o valor recebido do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

#### **C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS**

- **Falta de atendimento à Requisição sobre a realização de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.**

Defesa - O descarte é feito em aterro licenciado, de forma que o Município não lança resíduos sólidos em lixões a céu aberto e tampouco faz aterramento.

#### **D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- **Falta de anexo próprio para disponibilidade financeira;**
- **Demonstrativo das Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital (Anexo 9), não registra os valores de despesa de capital.**

Defesa - Está providenciando os acertos dos quadros; no entanto, como os relatórios são anuais, o fará no encerramento de 2014.



2635

**D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL**

- **Servidores efetivos não apresentaram declaração de bens referente ao exercício de 2013, em descumprimento ao § 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92;**

Defesa - Os documentos já estão sendo providenciados pela Secretaria da Administração, podendo ser comprovados quando da próxima inspeção.

- **Cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.**

Defesa - A criação de cargos em comissão ocorreu em caráter emergencial para não comprometer serviços essenciais; até o final do exercício será concluída a contratação de empresa para realização de concurso público.

**D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- **Desatendimento aos dispositivos da Lei Complementar nº 709/93 e das Instruções nº 02/08;**

- **Atendimento parcial das recomendações.**

Defesa - O Município atendeu todas as requisições, de forma que, se algumas delas ficaram sem resposta, isto pode ter ocorrido em virtude de algum desencontro de informações.

**Para a Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica** (fls. 606/610) as justificativas e documentos juntados pela defesa não alteram os dados apurados pela Fiscalização.

**Assessoria Técnica** (fls.603/605) considera bons os resultados apresentados pelo Município quanto aos aspectos econômico-financeiros. Contudo, tendo em vista o pagamento parcial dos precatórios no exercício, manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável.

Por outro lado, congênere **Jurídica** (fls.611/619) e d. **Chefia** (fls.620), por entenderem cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, propõem a emissão de parecer favorável com recomendações.



630

**Ministério Público** (fls.621/630) opina pela emissão de parecer desfavorável em razão das falhas apontadas nos autos, em especial o investimento parcial dos recursos do Fundeb (97,13%) e a insuficiência de pagamentos de precatórios; propõe, ainda, determinações<sup>1</sup>, recomendações<sup>2</sup> e abertura de autos próprios/apartados<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> 1. Item 4.2 - providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo a transparência passiva conforme estabelece o art. 9º, da Lei Federal 12.527/11;

2. Item 4.2 - divulgue em sua página eletrônica todas as informações relacionadas na Lei de Acesso de Informação, garantindo a transparência ativa exigida pelo art. 8º, § 1º da Lei Federal 12.527/11;

3. Item B.1.2 - atente para a fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, por ofender aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos, conforme, inclusive, orientação do Comunicado SDG nº34/2009.

4. Item B.1.6 - atente a necessidade de corrigir anualmente a dívida ativa e ajustá-la ao valor recuperável (nos termos dos itens 03.05.04 e 03.05.13 da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público [válido a partir de 2013], aprovado pela Portaria STN 437/2012);

5. Item B.1.6 - melhore os registros contábeis relativos à gestão da dívida ativa, nos termos do art. 83 da lei nº 4.320/64;

6. Item B.3.1 - aplique a parcela faltante do FUNDEB no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer, com identificação da fonte de recurso adequada;

7. Item B.5.3.2 - compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei Federal 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos ;

8. Item B.6.1 - transfira as disponibilidades de caixa mantidas atualmente em bancos privados para instituições financeiras oficiais, a fim de cumprir o art. 164, § 3º, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9. Item B.6.3 - efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art.96 da Lei Federal 4.320/64, registrando adequadamente os valores apurados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11/637

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2916/026/10 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo;

Exercício de 2011 - TC-1388/026/11 - parecer favorável; sob minha relatoria; e

Exercício de 2012 - TC-1977/026/12 - parecer favorável; Relator: e. Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Acompanham os presentes autos os expedientes TC-021226/026/14<sup>4</sup> e TC-046054/026/14<sup>5</sup>.

É o relatório.

GCECR  
MTM

10. Item C.2 - renegocie os contratos com todas as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei Federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nº 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do art. 65, § 5o da Lei Federal nº 8.666/93, e em conformidade com o Comunicado SDG no 44/2013;

11. Item D.2 - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/64), observando o Comunicado SDG 34/2009;

12. Item D.3.1.1 fixe em lei as atribuições dos cargos comissionados, a fim de permitir a análise de sua pertinência com as restritas hipóteses de existência no 37, nc. V, da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Itens A.1; A.3; B.1.1; B.1.6; B.2.2; B.3.1; D.3.1; D.3.2 e D.6

<sup>3</sup> Itens: C.1.1.1 - Contratos nºs 34/2012 e 03/2013; C.1.1.3 - Pregões nºs 01, 02 e 12/2013; C.1.1.4 (subitens: b, c, d, e, f) - Convites nºs. 01, 04, 11, 13, 16, 17, 18, 21, 23, 43, 45 e 46/2013; e D.3.2/B.3.2.4 - Cumprimento de jornada pelos médicos/terapeutas nas Unidades de Saúde.

<sup>4</sup> Declaração da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra quanto ao atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

<sup>5</sup> 3º Vara do Foro de Ribeirão Pires solicita informações e cópias do processo;



638

TC-002045/026/13

## VOTO

<b>Título</b>	<b>Situação</b>	<b>Ref.</b>
<b>Aplicação no Ensino – CF, art. 212</b>	29,28%	(25%)
<b>FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º</b>	97,13%	(95% - 100%)
<b>Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII</b>	71,50%	(60%)
<b>Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”</b>	52,99%	(54%)
<b>Saúde – ADCT da CF, art. 77, III</b>	27,17%	(15%)
<b>Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I</b>	6,94%	7%
<b>População</b>	45.710 habitantes	
<b>Execução Orçamentária</b>	Superávit 7,28%	
<b>Resultado Financeiro</b>	Déficit 805.765,41	
<b>Precatórios</b>	Regular	
<b>Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)</b>	Recolhidos	
<b>Investimentos + Inversões Financeiras+RCL</b>	5,23%	

A instrução demonstra que o Município de Rio Grande da Serra obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal, durante o exercício de 2013.

O Executivo aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 29,28% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal e a determinação judicial de aplicação superior em percentual de 3%, no período de 2011 a 2016<sup>6</sup>.

Investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com 71,50%,

<sup>6</sup> Terceira Vara Judicial de Ribeirão Pires – Processo 1231/00;



fls. 639

cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>7</sup>.

Apesar do atendimento aos requisitos acima citados, a Assessoria Técnica, em especial sua Unidade de Cálculos (fls.606/610) verificou, inicialmente, que o Município empenhou a importância de R\$ 5.783.283,35, equivalente a 100% dos recursos recebidos do FUNDEB. Contudo, após glosas que entendeu cabíveis<sup>8</sup>, atesta que o percentual de aplicação foi reduzido para 97,13%.

Não obstante, no caso, resta evidenciado que o administrador objetivou a integral aplicação dos recursos nos termos da legislação de incidência, sendo que tal pretensão somente não foi alcançada em face do expurgo efetuado pela Fiscalização.

Nesse contexto, tendo em conta que foi investido percentual superior ao fixado (95%), a

<sup>7</sup> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

<sup>8</sup> Despesas com aula de robótica; biblioteca municipal; Casa Encantada; pessoal em desvio de função; kits de higiene bucal; despesas em função da realização de desfile cívico e outros gastos que não se coadunem com as disposições do artigo 70 da Lei Federal nº9.394/96.



1640

falha excepcionalmente comporta relevamento, cumprindo a Administração Municipal depositar os recursos correspondentes às glosas (R\$ 165.808,51) em conta específica e investimento no exercício seguinte à publicação do parecer.

Serviços e ações públicas de saúde foram contemplados com 27,17% do produto de arrecadação dos impostos, nos moldes exigidos pelo inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ainda que cumprido o mínimo constitucional, a auditoria operacional na área da saúde revelou inexistência de controle sobre as horas efetivamente trabalhadas pelos médicos, em prejuízo ao atendimento da população, bem como da efetividade e da eficiência do gasto público.

Nesta questão, malgrado as justificativas do Responsável, necessário que a Prefeitura de Rio Grande da Serra providencie o adequado controle do cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde, promovendo, se necessário, os procedimentos disciplinares cabíveis.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos (Prefeito, vice-Prefeito e Secretários)<sup>9</sup> foram fixados pela Lei Municipal nº 1964/12, cabendo observar que em 2013, mediante a Lei Municipal nº 2041/13, ocorreu redução da remuneração do Prefeito e dos Secretários<sup>10</sup>. Conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

<sup>9</sup> Respectivamente em R\$ 16.033,87 (80% do subsídio pago aos Deputados Estaduais); R\$ 6.12,70 (30% do subsídio pago aos Deputados Estaduais) e R\$ 8.000,00;



12641

Despesas com pessoal não ultrapassaram o limite legal máximo (54%) previsto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal no 3º quadrimestre de 2013; contudo atingiu o limite prudencial (51,30%)<sup>11</sup>. Assim, determino ao Responsável que respeite rigorosamente as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei 101/00<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> Prefeito (74,84% do subsídio pago aos Deputados Estaduais, correspondente a R\$ 14.999,69) e dos Secretários para R\$ 7.500,00.

#### <sup>11</sup> B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	22.598.141,94	25.627.739,07	27.388.307,74	27.538.330,65
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		25.627.739,07	27.388.307,74	27.538.330,65
RCL - E	50.597.218,40	49.577.727,38	50.126.585,83	51.966.126,48
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		49.577.727,38	50.126.585,83	51.966.126,48
% Gasto = A / E	44,66%	51,69%	54,64%	52,99%
% Gasto Ajustado = D / H		51,69%	54,64%	52,99%

<sup>12</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;



642

Informa a Fiscalização no "item D.3 - Pessoal" que a Prefeitura alterou seu quadro no exercício de 2013<sup>13</sup>. Noticia ainda a nomeação de 57 servidores em comissão para cargos que, segundo apurado, não possuem características de direção, chefia e assessoramento, além de não exigirem conhecimentos específicos em qualquer área.

Assim, necessária à imediata adequação para que o ingresso de servidores em comissão cumpra às regras do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e o item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015<sup>14</sup>.

Quanto aos encargos sociais, nada de irregular foi verificado pelo órgão de inspeção.

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	1.704	1738	511	482	1193	1256
Em comissão	148	195	98	141	50	54
<b>Total</b>	<b>1852</b>	<b>1933</b>	<b>609</b>	<b>623</b>	<b>1243</b>	<b>1310</b>
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
<sup>13</sup> Nº de contratados	1					

<sup>14</sup> 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para o provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

643

Com referência aos precatórios, a Fiscalização, no item B.4<sup>15</sup>, ressalta que o Município depositou na conta do Tribunal de Justiça o valor pago a menor nos anos de 2011 e 2012 (R\$ 301.553,06), mais quantia referente ao exercício em exame (R\$ 1.173.159,58) - este, porém, abaixo do devido (R\$ 2.084.508,93).

Contudo, conforme manifesta Assessoria Técnica, tal falha é passível de relevamento tendo em conta que o faltante (R\$ 911.349,35) foi objeto de parcelamento<sup>16</sup>, devidamente aprovado pelo Tribunal de Justiça, logo no início do exercício seguinte.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 4.203.232,79, correspondentes a 7,28%; diminuição do déficit financeiro (2012 = R\$ 5.562.256,84 negativo; 2013 = R\$ 805.765,41), e resultados econômico e patrimonial positivos.

15

VALOR DO DEPÓSITO MENSAL DE PRECATÓRIOS					
MÊS	RCL DE REFERÊNCIA	%	VALOR A SER DEPOSITADO	DEPÓSITO EFETUADO	DIFERENÇA
Janeiro	R\$ 53.984.137,12	4,10%	R\$ 184.445,80	R\$ 184.445,80	-R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 50.597.218,40	4,10%	R\$ 172.873,83	R\$ 172.873,84	R\$ 0,01
Março	R\$ 51.089.404,96	4,10%	R\$ 174.555,47	R\$ 174.555,47	R\$ 0,00
Abril	R\$ 51.517.738,55	4,10%	R\$ 176.018,94	R\$ 176.017,02	-R\$ 1,92
Maiο	R\$ 51.327.449,39	4,10%	R\$ 175.368,79	R\$ 175.622,83	R\$ 254,04
Junho	R\$ 49.577.727,38	4,10%	R\$ 169.390,57	R\$ 169.644,62	R\$ 254,05
Julho	R\$ 49.669.692,10	4,10%	R\$ 169.704,78	R\$ 20.000,00	-R\$ 149.704,78
Agosto	R\$ 49.959.234,97	4,10%	R\$ 170.694,05	R\$ 20.000,00	-R\$ 150.694,05
Setembro	R\$ 50.032.473,09	4,10%	R\$ 170.944,28	R\$ 20.000,00	-R\$ 150.944,28
Outubro	R\$ 50.126.585,83	4,10%	R\$ 171.265,83	R\$ 20.000,00	-R\$ 151.265,83
Novembro	R\$ 51.095.987,47	4,10%	R\$ 174.577,96	R\$ 20.000,00	-R\$ 154.577,96
Dezembro	R\$ 51.122.525,97	4,10%	R\$ 174.668,63	R\$ 20.000,00	-R\$ 154.668,63
TOTAL			R\$ 2.084.508,93	R\$ 1.173.159,58	-R\$ 911.349,35

<sup>16</sup> Dividido em 20 parcelas mensais, devidamente corrigidas, vencendo a primeira no dia 30 de abril de 2014;



644

Tais resultados demonstram que a atual gestão buscou o equilíbrio das contas; ainda assim é necessário que o Prefeito continue envidando esforços para que produza superávit fiscal a fim de diminuir o endividamento municipal.

Por outro lado, a Fiscalização constatou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 21.928.088,93, correspondente a 34,82% da despesa inicialmente prevista para o Poder Executivo (R\$ 62.972.915,87).

A prática deste procedimento revela inadequado planejamento e controle orçamentário; porém, por si só, a ocorrência não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos, especialmente porque não se verificou desequilíbrio fiscal; mas comporta expressa recomendação no sentido de que, doravante, a Administração Municipal aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade); limite as alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); e cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento.

Deixo de determinar a abertura de autos próprios sugeridos pelo Ministério Público em face das justificativas apresentadas pelo Responsável. Ainda assim, cabe alertar à municipalidade que limite o custo do edital ao valor do gasto efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, como também a validade da Ata de Registro de Preços; observe a jurisprudência e Súmulas deste Tribunal; e aprimore o planejamento das despesas a fim de evitar o fracionamento das compras.

Falhas constatadas na execução do contrato n° 27/2013<sup>17</sup> deverá ser objeto de análise em

<sup>17</sup> Contratada : Le Garçon Alimentação e Serviços; Valor: R\$ 2.484.000,00; Objeto: Contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de merenda escolar e refeição.



13/6/15

autos próprios, tendo em conta que o valor ajustado superava o de remessa obrigatória a este Tribunal nos termos do artigo 33 das Instruções nº 02/2008, cabendo a Fiscalização solicitar o termo contratual, se porventura ainda não remetidos a esta Corte.

Por outro lado, determino que o Executivo Municipal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei em face dos desacertos anotados nos itens A.2; B.1.2; B.1.6; B.3.1, B.5.3.2, B.6.1, B.6.3; C.2, D.2, D.3.1.1, e cumpra as seguintes recomendações: institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; edite Plano de Mobilidade Urbana; tome medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; melhore os registros contábeis relativos à gestão da dívida ativa, e incremente respectivo sistema de cobrança; e deixe de computar como gasto em ensino despesas que não se coadunem com as disposições do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

O atendimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, na linha das manifestações da Assessoria Técnica e d. Chefia, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, atinentes ao exercício de 2013.

Por fim, determino o encaminhamento de cópia da decisão à 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires em atendimento ao solicitado no expediente TC-46054/026/14.

GCECR  
MTM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 26/08/14**

114 TC-001920/026/12

**Prefeitura Municipal:** Lavrinhas.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** José Luiz da Cunha.

**Advogado(s):** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

**Acompanha(m):** TC-001920/126/12 e Expediente(s): TC-001175/014/13.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-14 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as **contas anuais** atinentes ao exercício de **2012**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS**.

**1.2.** A conclusão do relatório de fls. 18/58, elaborado pela Unidade Regional de Guaratinguetá/UR-14, consigna as seguintes ocorrências:

### **A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- O Município não elaborou o Plano Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos;
- Inexistência de infraestrutura adequada de acesso aos prédios públicos por pessoas portadoras de necessidades especiais;

### **A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- A Prefeitura não implementou o Serviço de Informação ao Cidadão;

### **A.3 – DO CONTROLE INTERNO**

- A Origem não editou ato normativo regulamentando o controle interno;
- Relatórios apresentados foram elaborados de forma singela, sem apresentar opinião sobre os assuntos exarados no art. 74 da Constituição Federal;

### **B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Déficit orçamentário de R\$ 1.095.691,21 (6,57%);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- Transposições e transferências no montante de R\$130.800,00 sem a devida autorização Legislativa específica;
- Os Decretos que abrem os Créditos Suplementares não especificaram o código do "Programa" beneficiado com a suplementação, o que impossibilitou uma análise criteriosa para a apuração da existência, ou não, de remanejamentos orçamentários sem a devida autorização Legislativa, além de ter afrontado o princípio da transparência;

**B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- Os dados referentes aos Restos a Pagar da Prefeitura foram informados incorretamente ao Sistema AUDESP;

**B.1.6 – DÍVIDA ATIVA**

- Aumento de 33,81% no montante Dívida Ativa em relação ao ano anterior;
- Divergência, no montante de R\$2.623,96, entre o saldo de Dívida Ativa evidenciado no Balanço Patrimonial e o valor constante no relatório emitido pelo setor de Tributação da Origem;
- A Administração contabilizou inadequadamente, no Sistema AUDESP, a inscrição da Dívida Ativa do período;

**B.3.1 – ENSINO**

- Despesas, no cálculo do ensino, não amparadas pela LDB (Lei 9.394/96);

**B.4 – PRECATÓRIOS**

- A Entidade não pagou o valor total do precatório previsto para o exercício;

**B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- Pagamento de subsídios dos Secretários Municipais atualizados com base em revisão geral realizada em 2011 sem, entretanto, a existência de instrumento legal, com proposta de devolução no valor de R\$6.274,96, caso seja julgado irregular no TC-1331/026/11;
- Pagamento de gratificações (intituladas "quinqüênio" e "sexta-parte"), a cinco Secretários Municipais, com proposta de devolução de R\$2.358,78;

**B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

- Compra direta de materiais diversos para unidades escolares no valor de R\$17.000,20, superando o limite previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93.

**B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL**

- Abastecimento de veículos classificados como inservíveis pelo setor de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



patrimônio da Origem, com proposta de devolução no valor de R\$7.558,14;

**B.5.3.2 – REGIME DE ADIANTAMENTOS**

- Ausência de comprovação da finalidade pública de viagens pagas pelo regime de adiantamento;
- Apresentação de comprovantes de despesa genéricos;
- Despesas de refeição, por vezes, não prezam pela economicidade e modicidade do dispêndio público;
- Por vezes, os processos de adiantamento não apresentam o número de participantes da viagem;

**B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- Encontrada diferença de R\$ 1.603.932,17 entre o valor dos Bens Móveis evidenciado no Balanço Patrimonial e no Relatório de Bens emitido pelo setor de Patrimônio da Origem;
- O levantamento geral dos bens móveis não apresenta o quantitativo e valor dos bens listados, impossibilitando sua utilização para fins de conciliação com a contabilidade;
- Não comprovação do levantamento geral dos bens imóveis;

**C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

- O Órgão vem classificando erroneamente determinadas despesas no Sistema AUDESP como Dispensas de Licitação;

**C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- Realização de processos licitatórios sem elaboração de prévia pesquisa de mercado, com vistas a estabelecer um preço de referência para dado certame;
- Ausência de atribuição de preferência a micro e pequena empresa nos editais das licitações;
- Exigência de certidões negativas de débito trabalhista;

**C.1.1 – ITEM 4: CONVITE 03/2012**

- Caracterização restritiva do objeto licitado;
- Convites enviados a três empresas do mesmo sócio proprietário majoritário, caracterizando cerceamento da competição;
- Aquisição de veículo com possível sobrepreço e desatendimento ao princípio da economicidade, com proposta de devolução no valor de R\$4.812,00;

**C.1.1 – ITEM 5: INEXIGIBILIDADE 01/2012**

- Uso de inexigibilidade de licitação em apresentação musical injustificadamente;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Prestação de informação equivocada ao Cadastro Eletrônico de Obras deste Tribunal, acerca da conclusão de obra do Contrato 045/2012;
- Obra recentemente inaugurada apresentando sinais de deterioração;

**D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Nos itens B.1.3, B.1.6, C.1 e E.1.1, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;
- Prestação de informação inexata acerca da não elaboração do Plano Municipal de Saneamento básico ao Sistema AUDESP;

**D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL**

- Ordenamento municipal não exige qualquer tipo de qualificação profissional, para desempenhar as funções de confiança;

**D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Inobservância às Instruções nº. 02/2008;
- Não atendimento às Recomendações deste Tribunal;

**E.1.2 – AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO**

- Aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato (1,02%), sem a devida motivação comprovada, apesar de requisitada;

**E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

- Realização de despesa com publicidade sem a emissão de prévio empenho;
- Os gastos liquidados de publicidade superaram em 60,11% a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), desatendendo a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral;

**E.2.3 – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS**

- Realização de publicidade que, em tese, cria uma promoção pessoal da atual administração.

**1.3.** Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 65), o Responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 77/99.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



1.4. As **Assessorias Técnicas** especializadas opinaram pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls. 101/112).

1.5. No mesmo sentido posicionaram-se a **Chefia da ATJ** (fls. 113) e o **D. Ministério Público de Contas** (fls. 114/118).

**É o relatório.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**2. VOTO**

**2.1.** Em exame, contas anuais do exercício de 2012 da **Prefeitura Municipal de Lavrinhas**.

**2.2.** Inicialmente, observo o atendimento aos limites mínimos de aplicação no ensino e na saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, depositados e/ou pagos regularmente os precatórios judiciais e obrigações de pequena monta, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	26,99%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	69,99%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	18,34%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	43,61%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou as dívidas relativas a precatórios judiciais exigíveis no exercício.		

**2.3.** No que tange à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, constatou-se equilíbrio nas contas, uma vez que o déficit orçamentário registrado de R\$1.095.691,21, equivalente a 6,57% da receita arrecadada, foi totalmente solvido pelo superávit financeiro de 2011, de R\$2.684.736,54.

Ademais, os resultados econômico e patrimonial apurados no exercício foram positivos, e, mesmo verificado aumento da dívida de curto prazo, de R\$219.573,60 para R\$379.774,85 (73%), ao término de 2012, a Municipalidade possuía liquidez para honrar integralmente esses compromissos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em relação à dívida de longo prazo, passou de R\$3.980.949,08 para R\$3.592.180,10, o que representa uma redução de 9,77%.

Além disso, consta dos autos que o Município cumpriu as regras dos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao aumento de 1,02% da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, conforme ponderou Assessoria Técnica especializada (fls. 101/103), não há evidências de que tenha decorrido de atos de gestão expedidos a partir de julho de 2012 e, portanto, de elementos que indiquem descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

**2.4.** Relativamente à falta de Serviço de Informação ao Cidadão, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à criação e/ou adequação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à Lei da Transparência Fiscal.

**2.5.** Do mesmo modo, **recomendo** ao Executivo de Lavrinhas que adote providências imediatas para a criação e regulamentação do sistema de controle interno, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012<sup>1</sup>, que traçou considerações esclarecedoras sobre o assunto, obedecendo, assim, às disposições dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59, da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Ressalto, aliás, a importância do referido setor para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente,

<sup>1</sup> Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: [www.tce.sp.gov.br/comunicados](http://www.tce.sp.gov.br/comunicados)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

2.6. No que diz respeito à falta de acessibilidade aos prédios públicos, o Executivo anunciou a adoção de providências necessárias à correção das falhas relatadas.

Assim, **determino à Fiscalização** que verifique os resultados das ações governamentais por ocasião da próxima inspeção *in loco*.

2.7. No item "subsídio dos agentes políticos" apontou-se a concessão de quinquênio e sexta-parte a 05 (cinco) Secretários Municipais que possuem cargo efetivo no quadro de pessoal do Executivo, no total de R\$ 2.358,78.

Sobre a questão, os artigos 29, V, e 39, § 4º, da Constituição Federal dispõem expressamente que os Secretários Municipais serão remunerados **exclusivamente por subsídio** fixado em parcela única, "*vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*", o que inclui, evidentemente, os benefícios ora conferidos.

A vedação acima inclui, também, os servidores públicos da Administração, enquanto estiverem à frente das Secretarias às quais designados, **exceto se houverem optado pela remuneração do cargo de origem**, como lhes faculta o artigo 38, II, da Constituição Federal, aplicado por analogia.

Não obstante, considerado o pequeno valor envolvido e a ausência de indícios de má-fé no recebimento dos benefícios pelos Secretários, relevo a impropriedade, **recomendando** à Origem que cumpra fielmente os mencionados dispositivos constitucionais.

2.8. Em relação à despesa com publicidade, realizada em 2012, de fato, superou a média dos últimos 03 (três) exercícios. Contudo, não há evidências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



nos autos que apontem o descumprimento da Lei Eleitoral, como atos de promoção de imagem com vistas ao pleito eleitoral.

O relatório da Fiscalização não individualiza o montante despendido com a publicidade obrigatória de atos oficiais (*editais, extratos de contratos, demonstrativos da LRF, comunicados oficiais, entre outros*), daquele destinado à promoção pessoal da autoridade ou até mesmo propaganda institucional da Administração, não havendo, dessa maneira, elementos que permitam condenar os gastos.

**2.9.** As falhas anotadas em relação à execução do Contrato nº 45/2012, segundo a defesa, foram alvo de providências junto à empresa responsável pela obra, que, inclusive, já teria procedido às correções pertinentes.

Determino, portanto, à Fiscalização que verifique o estado das instalações por ocasião da próxima inspeção *in loco*.

**2.10.** No que tange ao Convite nº 03/2012 e à Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012, face aos achados, deverão ser analisados em **autos próprios**.

**2.11.** Por fim, os apontamentos remanescentes podem ser relevados, sem prejuízo de se **recomendar** à Origem que evite a reedição daqueles consignados nos itens *B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.4 – Precatórios; B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.5.3.2 – Regime de Adiantamentos; B.6 – Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.1.1 – Falhas de Instrução; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1 – Quadro de Pessoal, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

**2.12.** Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



À margem do Parecer, determino a remessa de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Implemente o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Crie e regule o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2012;
- Promova a adequada remuneração dos Secretários Municipais, nos termos do voto;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.4 – Precatórios; B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.5.3.2 – Regime de Adiantamentos; B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.1.1 – Falhas de Instrução; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1 – Quadro de Pessoal, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

Proponho, ainda, a formação de **autos próprios** para melhor análise do Convite nº 03/2012 e da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012.

A Fiscalização deverá verificar, em próximo roteiro, a efetiva adoção das medidas anunciadas na defesa, especialmente em relação aos pontos destacados no corpo deste voto.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

Ibiúna, 05 de janeiro de 2017

Ao Exmo. Sr.  
**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
M.D. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna

**Ref.: Manifestação em relação ao Ofício GPC no. 430/2016 de 14/12/2016 que comunicou e anexou o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento dessa Casa referente ao Processo TC no. 1781/026/13 – Contas Anuais Municipais relativas ao Exercício de 2013**

Prezado Senhor:

Apraz-me cumprimentá-lo, bem como os demais edis dessa respeitada Casa Legislativa e, ao ensejo, participar-lhes que recebi o ofício em epígrafe e o Parecer anexo ao mesmo.

Como é do conhecimento de V. Excia. e dos demais edis, o ano civil de 2013 foi marcado pela alternância de gestores no Poder Executivo Municipal, resultando numa execução orçamentária de co-responsabilidade entre mim e o sr. Fábio Bello de Oliveira.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar as contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibiúna, destacou pontos que foram discutidos desde o início de 2016, com pedidos de reexame e oposição de embargos. Ao final, restou um Parecer Desfavorável à aprovação das contas baseado unicamente na falta de pagamento de precatórios. No pedido de reexame, inclusive, mencionamos que o Estado de São Paulo (*note-se, o Governo do Estado de São Paulo*) não paga precatórios há anos e tem suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas, e citamos casos de municípios que o Tribunal relevou a situação de não pagamento de precatórios.

Mas, retornando ao nosso caso em específico, cabe informar-lhes que havia uma programação de pagamento dos precatórios ao final daquele ano de 2013. No entanto, na alternância de gestão ocorrida em 06/12/2013 havia débitos a serem pagos em relação a médicos e serviços do hospital municipal. Assim, tendo que optar entre uma coisa e outra, pois ambas não seria possível cumprir, escolhi o pagamento dos médicos e serviços do hospital, evitando assim uma possível interrupção no atendimento da saúde. Mas, infelizmente, tive que ordenar o adiamento do pagamento dos precatórios.

Sem fugir à responsabilidade quanto aos precatórios, no decorrer de 2014, fomos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e parcelamos os mesmos em condições que o município pudesse arcar com os pagamentos. De lá para cá, tem havido regularidade quanto a isso.

Sem querer ter uma postura intromissiva, sugeriria que os nobres vereadores, se assim acharem necessário, consultassem a documentação toda referente ao processo acima mencionado, no sentido de dirimir eventuais dúvidas. Apesar de várias considerações negativas e dos defeitos, destacaria alguns apontamentos do Tribunal de Contas que demonstram um pouco da minha luta para que as coisas que se ajustassem no município na ocasião, apesar de tudo o que ocorreu:

Processo TC no. 1781/026/13: **os grifos são meus**

pág. 202 – item 1.4 do relatório – “Quanto ao aspecto econômico-financeiro, **não encontrou** óbices a serem apontados ...”;

continua nas pág. 2

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 06 / 01 / 2017  
10:50 AM  
Séc. do Proc. Legislativo

pág. 206 – item 2.4 – “Os números obtidos demonstraram uma **situação razoável, próximo ao nível de equilíbrio...**”;

pág. 207 – item 2.4 – “Quanto aos resultados financeiro, econômico e patrimonial, após ajustes da fiscalização, mesmo assim, **verificam-se melhoras, redução do resultado financeiro negativo, reversão do resultado econômico negativo para positivo e elevação do resultado patrimonial.**”;

pág. 210 – item 2.9 – Licitações – “**Os defeitos verificados** nos certames licitatórios, inclusive aqueles que foram objeto de denúncias protocolizadas nos Expedientes que tramitam em conjunto com estas contas, **são de natureza formal e podem ser relevados**, uma vez que na instrução **não há notícias de desvios ou prática abusiva de preços.**”

Por derradeiro, diante do exposto, solicito a V. Excia. juntamente com os demais pares dessa Casa que considerem a possibilidade de **votar favoravelmente ao Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento que concluiu pela Aprovação das Contas Municipais da Prefeitura Municipal de Ibiúna referente ao exercício de 2013.**

Sem mais, antecipando meus agradecimentos pela atenção dispensada a este, apresento a V. Excia. e demais vereadores, votos de uma profícua legislatura e protestos da minha distinta consideração.



**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**  
C.I. R.G. no. 20.579.615-1

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 06/07/2017

10:50 H  
Sec. do Proc. Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

*Handwritten signature and number 658*

## Processo TC n.º 1781/026/13 Contas Municipais 2013

Diante do Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, bem como das defesas apresentadas pelos Srs. Fabio Bello de Oliveira e Eduardo Anselmo Domingues Neto, ex Prefeitos da Estância Turística de Ibiúna – SP, nos autos do processo de julgamento das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2013, determino a entrega de cópia aos senhores Vereadores para conhecimento do respectivo teor.

Para continuidade do processo de julgamento das contas do exercício de 2013, inclua-se na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária que se realizará no dia 14 de fevereiro de 2017 às 09:00 (nove) horas, o julgamento das referidas contas, intimando previamente os Senhores Vereadores, bem como os Srs. Ex Prefeitos, que na oportunidade, terão assegurado o prazo de 15 minutos para apresentação de suas razões orais em observação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ocasião em que poderão os mesmos, pessoalmente ou através de seus advogados, apresentar ao Douto Plenário os argumentos complementares de suas defesas.

Diante do exposto, determino à secretaria que providencie a imediata ciência do inteiro teor do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como das defesas apresentadas aos Vereadores bem como a notificação do teor do presente despacho aos interessados.

Leia-se na Sessão Ordinária do dia 07 de fevereiro de 2017 o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento para conhecimento geral.

Ibiúna, 06 de janeiro de 2017.

*Handwritten signature of Pedro Luiz Ferreira*

**PEDRO LUIZ FERREIRA**

**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna – SP**



GABINETE

Ofício GPC nº. 24/2017

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ibiúna, 09 de janeiro de 2017.

**PREZADO SENHOR:**

Através do presente, comunico que transcorrido o prazo com a manifestação por Vossa Senhoria, referente ao parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis no Processo TC nº. 01781/026/13 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e para a continuidade do referido processo, o julgamento das contas do exercício de 2013 foram incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária que se realizará no dia 14 de fevereiro de 2017, às 9:00 (nove) horas no recinto desta Casa de Leis.

Diante do exposto, fica Vossa Senhoria **notificado** que o julgamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC nº. 01781/026/13 das contas do exercício de 2013 está inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária que realizar-se-á no plenário desta Casa de Leis no próximo dia 14 de fevereiro de 2017, com início às 9:00 (nove) horas, e, desde já comunico que na oportunidade de julgamento das contas terá assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, após a discussão pelos Srs. Vereadores(as).

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO LUIZ FERREIRA**

**PRESIDENTE**

RECEBI EM 09/01/2017

Nome Eduardo Anselmo Domingues Neto RG nº. 20.579.615-1

**AO ILMO. SR.**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**

**DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**

**N E S T A.**



GABINETE

Ofício GPC nº. 23/2017

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ibiúna, 09 de janeiro de 2017.

**PREZADO SENHOR:**

Através do presente, comunico que transcorrido o prazo com a manifestação por Vossa Senhoria, referente ao parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis no Processo TC nº. 01781/026/13 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e para a continuidade do referido processo, o julgamento das contas do exercício de 2013 foram incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária que se realizará no dia 14 de fevereiro de 2017, às 9:00 (nove) horas no recinto desta Casa de Leis.

Diante do exposto, fica Vossa Senhoria **notificado** que o julgamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC nº. 01781/026/13 das contas do exercício de 2013 está inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária que realizar-se-á no plenário desta Casa de Leis no próximo dia 14 de fevereiro de 2017, com início às 9:00 (nove) horas, e, desde já comunico que na oportunidade de julgamento das contas terá assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, após a discussão pelos Srs. Vereadores(as).

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
**PRESIDENTE**

RECEBI EM 12,01,2017

Nome Fábio Bello de Oliveira RG nº. 16.378.556

AO ILMO. SR.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que em virtude do início da nova Legislatura em 01 de janeiro de 2017 o Presidente Vereador Sr. Pedro Luiz Ferreira proferiu Despacho no Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna do ano de 2013 – Processo TC nº. 1781/026/13 para extração e entrega de fotocópias aos Srs. Vereadores(as) do parecer conclusivo de fls. 222 e 223, e das fls. 195 a 216, fls. 471 a 485, fls. 492 a 494, e fls. 567 a 584, franqueada a vista do processo na íntegra.

Certifico mais, através do Ofício GPC nº. 19/2017 foi comunicado ao Prefeito Dr. João Benedicto de Mello Neto, empossado em 01 de janeiro de 2017 na Chefia do Executivo de Ibiúna, sobre a tramitação do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna do ano de 2013 – Processo TC nº. 1781/026/13.

Certifico ainda, que na data de 06 de janeiro de 2017 o Sr. Fábio Bello de Oliveira e Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto, responsáveis pelas contas do ano de 2013, individualmente protocolaram defesa perante a Câmara Municipal no Processo TC nº. 1781/026/13, e na mesma data o Sr. Presidente Vereador Sr. Pedro Luiz Ferreira despachou pela extração e entrega de fotocópias aos Srs. Vereadores(as) do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, bem como das defesas apresentadas pelos responsáveis pela Chefia do Executivo no ano de 2013, bem como a inclusão do processo na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2017, intimando-se previamente os Srs. Vereadores(as), bem como os Srs. Ex-Prefeitos que na oportunidade terão assegurado o prazo de 15 minutos para apresentação de suas razões orais em observação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ocasião em que poderão os mesmos, pessoalmente ou através de seus advogados, apresentar ao Douto Plenário os argumentos complementares de suas defesas.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

Certifico finalmente, que na data de 09 de janeiro de 2017 foi entregue pessoalmente ao Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto o Ofício GPC nº. 24/2017, e na data de 12 de janeiro de 2017 foi entregue pessoalmente ao Sr. Fábio Bello de Oliveira o Ofício GPC nº. 23/2017 notificando-os da inclusão na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2017 o Processo de Prestação de Contas do ano de 2013 – TC nº. 1781/026/13, sendo também entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as) do inteiro teor do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como das defesas apresentadas pelo Ex-Prefeitos.

Ibiúna, 27 de janeiro de 2017.

**AMAURI GABRIEL VIEIRA**  
**SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

*[Handwritten signature]*  
63

## CERTIDÃO:

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de fevereiro de 2017 foi lido o Relatório ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna do ano de 2013 – Processo TC nº. 1781/026/13 do Relator – Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Dalberon Arrais Matias, e na mesma Sessão Ordinária também foi lido o Voto Separado subscrito pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento Vereador Odir Vieira Bastos e Vereadora Aline Borges Alves de Moraes, ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2013 – TC nº. 1781/026/13 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contrário ao Relatório apresentado pelo Vereador Dalberon Arrais Matias.

Certifico mais, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2013 – TC nº. 01781/026/13 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2017, conforme comunicado aos Srs. Vereadores(as) no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07 de fevereiro de 2017.

Ibiúna, 08 de fevereiro de 2017.

*[Handwritten signature]*  
AMAURI GABRIEL VIEIRA  
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Ibiúna, 08 de fevereiro de 2017

664

À  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Leia-se em Sessão  
Ibiúna, 12/02/2017  
Presidência

Exmo. Sr. Presidente, Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras

**Ref.: Apresentação de razões em resposta ao Ofício GPC 24/2017 de 09/01/2017 da Presidência dessa Casa**

Prezados Senhores e senhoras:

Honra-me cumprimentá-los e, nesta oportunidade, apresentar manifestação acerca do julgamento do Parecer do Tribunal de Contas (Processo TC 1781/026/13) referente ao exercício de 2013, que ocorre na data de 14 de fevereiro de 2017.

Inicialmente, quero pedir desculpas pela minha ausência, que se deve ao reinício das aulas e às obrigações de revisão e retomada que se impõem neste momento.

Sobre o assunto em questão, peço licença para expor e reforçar algumas considerações já tecidas na defesa:

1. O Parecer do Tribunal de contas, após reexame e embargos, restou desfavorável unicamente pela falta de pagamento de precatórios. O que significa que todas as demais aplicações legais foram cumpridas.
2. Não houve déficit orçamentário, ou seja, procurou-se gastar o que se arrecadou. Isso pode ser conferido *Processo TC no. 1781/026/13 - os grifos são meus:*  
*pág. 202 – item 1.4 do relatório – “Quanto ao aspecto econômico-financeiro, não encontrou óbices a serem apontados ...”;*  
*pág. 206 – item 2.4 – “Os números obtidos demonstraram uma situação razoável, próximo ao nível de equilíbrio...”;*  
*pág. 207 – item 2.4 – “Quanto aos resultados financeiro, econômico e patrimonial, após ajustes da fiscalização, mesmo assim, verificam-se melhoras, redução do resultado financeiro negativo, reversão do resultado econômico negativo para positivo e elevação do resultado patrimonial.”;*
3. Em relação a contratos, exceto por alguns erros formais, foram respeitados os parâmetros legais:  
*pág. 210 – item 2.9 – Licitações – “Os defeitos verificados nos certames licitatórios, inclusive aqueles que foram objeto de denúncias protocolizadas nos Expedientes que tramitam em conjunto com estas contas, são de natureza formal e podem ser relevados, uma vez que na instrução não há notícias de desvios ou prática abusiva de preços.”*
4. A Comissão de Finanças e Orçamento dessa Casa compreendeu tais esforços administrativos e emitiu Parecer pela aprovação das contas do exercício de 2013.

continua nas pág. 2  
continuação da pág. 01

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 07/10/2017  
9.3141  
Sec. do Proc. Legislativo

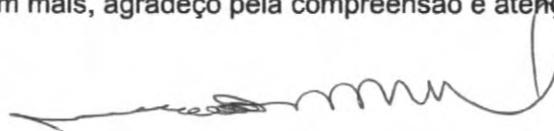


5. Em minha defesa apresentada por ofício em 06/01/2017 expus os motivos que me levaram ao não pagamento dos precatórios.

Recordando: procuramos fazer uma gestão buscando o equilíbrio orçamentário, deixando o pagamento dos precatórios mais para o final do ano. Porém, após retornarmos de um período de 03 meses governados pelo sr. Fábio Bello de Oliveira, não havia recursos suficientes para pagar os médicos e serviços do hospital e os precatórios. Obriguei-me a escolher entre uma coisa e outra. Optei pelos pagamentos da saúde, pois vidas poderiam estar em risco. Para conhecimento, o Governo Estadual não paga precatórios há anos e o Tribunal de Contas tem aprovado as contas.

Por fim, quero apelar ao senso de justiça de V. Excias. e pedir que votem **"SIM"** favoravelmente ao Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Casa que concluiu pela Aprovação das Contas Municipais da Prefeitura Municipal de Ibiúna referente ao exercício de 2013. Naquele momento em que estive como Prefeito tive que fazer uma escolha. Nos próximos anos, qualquer um dos srs. e sras. poderão estar ocupando tal cargo. Havendo uma situação semelhante, que escolha fariam?

Sem mais, agradeço pela compreensão e atenção dispensada,

  
\_\_\_\_\_  
**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**  
C.I. R.G. no. 20.579.615-1

  
Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 09/02/2017  
9:314J  
\_\_\_\_\_  
Sec. do Proc. Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.- Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br)

e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 01/2017**

De 15 de fevereiro de 2017.

Rejeita as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2013.

**PEDRO LUIZ FERREIRA**, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**ARTIGO 1º.**- Ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2013, administração Prefeito Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto no período de 01 de janeiro a 06 de setembro de 2013 e de 07 a 31 de dezembro de 2013, administração Prefeito Sr. Fábio Bello de Oliveira no período de 07 de setembro a 06 de dezembro de 2013, conforme processo TC nº. 001781/026/13 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**ARTIGO 2º.**- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
**PRESIDENTE**

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

**Marcos Pires de Camargo**  
**Secretário Administrativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que foi protocolado na data de 09 de fevereiro de 2017 pelo Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto responsável pelas Contas Municipais no período de 01/01/2013 a 06/09/2013 e 07/12/2013 a 31/12/2013, documento referente “Apresentação de razões em resposta ao Ofício GPC 24/2017 de 09/01/2017 da Presidência dessa Casa.”, justificando sua ausência na Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2017, sendo lido aos Srs. Vereadores(as) na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2017.

Certifico mais, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2017 não compareceu o Sr. Fábio Bello de Oliveira responsável das Contas Municipais no período de 07/09/2013 a 06/12/2013, apesar de notificado em 12 de janeiro de 2017, e também não compareceu advogado regularmente constituído, para após a devida discussão pelos Srs. Vereadores(as) do parecer prévio das contas municipais ser assegurado e concedido o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de suas razões orais.

Certifico ainda, que não estando presentes os responsáveis pelas Contas Municipais de 2013, apesar de notificados, na sequência dos trabalhos na Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2017 após procedida a leitura do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo fls. 222 e 223 do Processo de Prestação de Contas do ano de 2013 – TC nº. 01781/026/13, e fls. 493 e 494 Pedido de Reexame do Parecer Prévio Processo de Prestação de Contas do ano de 2013 – TC nº. 01781/026/13 foi colocado em discussão e votação nominal o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2013 – TC nº. 01781/026/13, nos termos do artigo 207 do Regimento Interno, sendo aprovado por oito votos favoráveis dos Vereadores Pedro Luiz Ferreira, Claudinei Gabriel Machado, Abel Rodrigues de Camargo, Elisangela Ferreira de Souza Soares, Carlos Eduardo Gomes, Gerson Pedroso da Silva, Ismael Martins Pereira e Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, e sete contrários dos Vereadores Armelino Moreira Júnior, Antonio Reginaldo Firmino, Charles Guimarães, Devanir Candido de Andrade, Paulo César Dias de Moraes, Rodrigo de Lima e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, portanto rejeitada as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna – exercício de 2013.

Certifico finalmente que após a deliberação pelo Douto Plenário foi publicado e promulgado nos termos regimentais na presente data pelo Sr. Presidente o Decreto Legislativo nº. 01/2017, Ibiúna, 15 de fevereiro de 2017.



GABINETE

Ofício GPC nº. 37/2017

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ibiúna, 15 de fevereiro de 2017.

*Rubens Xavier de Lima*

PREZADO SENHOR:

Através do presente, encaminho a Vossa Senhoria o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 01/2017**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2013, deliberado na Sessão Ordinária do dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Pedro Luiz Ferreira*

**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
**PRESIDENTE**

*Recebi em 20/02/2017*  
*[Assinatura]*

AO ILMO. SR.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

**CÓPIA**



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 39/2017

Ibiúna, 15 de de abril de 2017.

**PREZADO SENHOR:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 01/2017**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2013, deliberado na Sessão Ordinária do dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.**

**DR. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**DD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO.**

**SÃO PAULO – CAPITAL.**



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 40/2017

Ibiúna, 15 de fevereiro de 2017.

670

**PREZADO SENHOR:**

Através do presente, encaminho a Vossa Senhoria o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 01/2017**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2013, deliberado na Sessão Ordinária do dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
**PRESIDENTE**

**AO ILMO. SR.**

**DR. JOSÉ MÁRCIO FERREIRA**

**DD. DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO - UNIDADE REGIONAL 9 – TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**SOROCABA - SP.**



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 41/2017

Ibiúna, 15 de fevereiro de 2017.

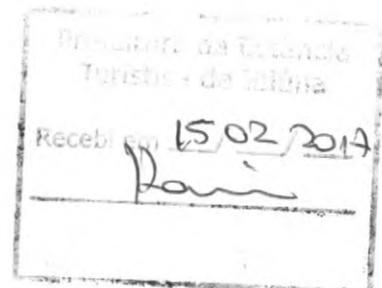
**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 01/2017**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2013, deliberado na Sessão Ordinária do dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
**PRESIDENTE**



**AO EXMO. SR.**

**DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**

**DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**

**N E S T A.**

**CÓPIA**



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 42/2017

Ibiúna, 15 de fevereiro de 2017.

**PREZADA SENHORA:**

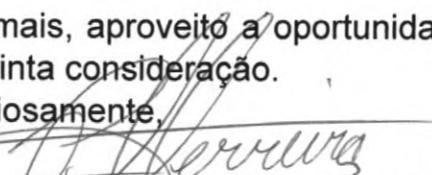
Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 01/2017**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2013, deliberado na Sessão Ordinária do dia 14 p. passado.

Outrossim, nos termos do artigo 30, inciso III, letra 'c' da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, em anexo encaminho fotocópias do processo TC nº. 01781/026/13 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que trata das contas municipais de 2013.

Esclareço que o processo original TC nº. 01781/026/13 contém 3 (três) volumes, e inúmeros documentos composto de 1 (um) Anexo do mesmo, bem como 3 (três) anexos do TC-43261/026/14 (Presta Esclarecimentos juntado ao processo), 3 (três) anexos do TC-43262/026/14 (Presta Esclarecimentos juntado ao processo), bem como o processo TC-1781/126/13 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal), além dos expedientes TC-37902/026/13 (Presta Esclarecimentos), TC- 7529/026/14 (Representação), TC-7530/026/14 (Representação), TC-7531/026/14 (Representação), TC-7532/026/14 (Representação), TC-7533/026/14 (Representação), TC-7534/026/14 (Representação), TC-11793/026/14 (Irregularidades), TC-13714/026/14 (Quebra de Ordem Cronológica), TC-29423/026/14 (Encaminha Documento), TC-32689/026/15 (Encaminha Documento – com 4 anexos), TC-39650/026/15 (Encaminha Documento) e TC-40070/026/15 (Presta Esclarecimentos) que encontram-se arquivados nos Anais desta Casa à disposição para consulta e extração de fotocópias que porventura julgar necessário.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

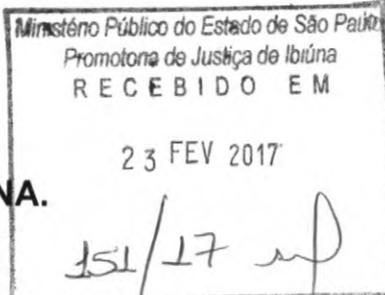
  
**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
**PRESIDENTE**

**À EXMA. SR<sup>a</sup>.**

**DR<sup>a</sup>. CAMILA TEIXEIRA PINHO**

**DD<sup>a</sup>. PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIÚNA.**

**N E S T A.**



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 74302108 - AC IBIUNA

IBIUNA - SP  
CNPJ ....: 34028316300255 Tel.:-  
Ins Est.: 112388853119

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 16/02/2017 Hora.....: 15:37:09  
Caixa.....: 79776198 Matrícula...: 81135742  
Lancamento.: 037 Atendimento: 00033  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1265035313

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
CARTA COMERCIAL A V	1	0,00

Valor do Porte(R\$)....: 2,35  
Cep Destino: 01017-906 (SP)  
Peso real (G).....: 30  
OBJETO.....: JR109055185BR

REGISTRO NACIONAL....: 4,30  
Franquia Previa.....: 6,65

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

CARTA COMERCIAL A V	1	0,00
---------------------	---	------

Valor do Porte(R\$)....: 2,35  
Cep Destino: 18085-840 (SP)  
Peso real (G).....: 30  
OBJETO.....: JR109055199BR

REGISTRO NACIONAL....: 4,30  
Franquia Previa.....: 6,65

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

Valor Declarado nao solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto.

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 30030100  
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e  
Reclamações: 08007250100-www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 7.6.02

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 74302108 - AC IBIUNA

IBIUNA - SP  
CNPJ ....: 34028316300255 Tel.:-  
Ins Est.: 112388853119

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 16/02/2017 Hora.....: 15:37:09  
Caixa.....: 79776198 Matrícula...: 81135742  
Lancamento.: 037 Atendimento: 00033  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1265035313

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
CARTA COMERCIAL A V	1	0,00

Valor do Porte(R\$)....: 2,35  
Cep Destino: 01017-906 (SP)  
Peso real (G).....: 30  
OBJETO.....: JR109055185BR

REGISTRO NACIONAL....: 4,30  
Franquia Previa.....: 6,65

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

CARTA COMERCIAL A V	1	0,00
---------------------	---	------

Valor do Porte(R\$)....: 2,35  
Cep Destino: 18085-840 (SP)  
Peso real (G).....: 30  
OBJETO.....: JR109055199BR

REGISTRO NACIONAL....: 4,30  
Franquia Previa.....: 6,65

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

Valor Declarado nao solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto.

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 30030100  
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e  
Reclamações: 08007250100-www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 7.6.02

Handwritten signature and initials.

REGISTRO DE PREÇOS 06/2017 - EDITAL Nº 1587/2017 - TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM- A Estância de Ibiúna, estado de São Paulo, através do DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, por autorização do Senhor Prefeito, torna-se pública a abertura de licitação cujo objeto: REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS (RELES) DESTINADOS A ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 08/03/2017 às 10h00min, na Sala de Abertura de Processos Licitatórios, Paço Municipal, sito à Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho nº 51 – Centro – Ibiúna/SP - Informações pelo telefone (15) 3248-9900 – Ramal 9905 e 9914.

REGISTRO DE PREÇOS 07/2017 - EDITAL Nº 09/2017 – PROC. ADM. Nº 09/2017 - TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL- A Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, estado de São Paulo, através do DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, por autorização do Senhor Prefeito, torna-se pública a abertura de licitação cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE LABORATÓRIO ESTABELECIDO NO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA Nº 01/2017. LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 09/03/2017 às 10h00min, na Sala de Abertura de Processos Licitatórios, Paço Municipal, sito à Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho nº 51 – Centro – Ibiúna/SP - Informações pelo telefone (15) 3248-9900 – Ramal 9905 e 9914.

REGISTRO DE PREÇOS 08/2017 - EDITAL Nº 10/2017 – PROC. ADM. Nº 10/2017 - TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL- A Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, estado de São Paulo, através do DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, por autorização do Senhor Prefeito, torna-se pública a abertura de licitação cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E DESINFECÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS, NAS SALAS E EXTERNAS DO HOSPITAL MUNICIPAL E ESTABELECIDO NO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA Nº 02/2017. LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 10/03/2017 às 10h00min, na Sala de Abertura de Processos Licitatórios, Paço Municipal, sito à Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho nº 51 – Centro – Ibiúna/SP - Informações pelo telefone (15) 3248-9900 – Ramal 9905 e 9914.

REGISTRO DE PREÇOS 09/2017 - EDITAL Nº 11/2017 - TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL- A Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, estado de São Paulo, através do DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, por autorização do Senhor Prefeito, torna-se pública a abertura de licitação cujo objeto: REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL EM CONDIÇÃO DE TRANSPORTE EM CAMINHÃO PIPA, PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, EM CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO ANEXO 01 – TERMO DE REFERÊNCIA Nº 03/2017. LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 10/03/2017 às 10h00min, na Sala de Abertura de Processos Licitatórios, Paço Municipal, sito à Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho nº 51 – Centro – Ibiúna/SP - Informações pelo telefone (15) 3248-9900 – Ramal 9905 e 9914.

**DECRETO LEGISLATIVO No. 01/2017**  
De 15 de fevereiro de 2017.

Rejeita as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2013.

PEDRO LUIZ FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo: ARTIGO 1o.- Ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2013, administração Prefeito Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto período de 01 de janeiro a 06 de setembro de 2013 e de 07 a 31 de dezembro de 2013, administração Prefeito Sr. Fábio Bello de Oliveira no período de 07 de setembro a 06 de dezembro de 2013, conforme processo TC no. 001781/026/13 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. ARTIGO 2o.- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
AOS 15 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2017.

PEDRO LUIZ FERREIRA  
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo  
Secretário Administrativo

**CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2013.**

Convoca aprovado em concurso público de que trata o Edital nº 01/2013, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que lhe faculta o artigo 27, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Ibiúna,

RESOLVE –

Art. 1º - Fica convocado o candidato abaixo relacionado aprovado no concurso público que trata o Edital nº 01/2013, de 29 de agosto de 2013, prorrogado o prazo de validade pelo Edital nº 01/2015:-

Nome  
Cargo  
Classificação

DANTE RODRIGUES DOS SANTOS ASSESSOR DE IMPRENSA 1º lugar

Art. 2º - O convocado por este Edital, deverá comparecer no prazo de 04 (quatro) dias úteis, contados da data de publicação deste, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, situado na Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de União, Ibiúna – SP, para ciência da convocação, e posteriormente apresentar os documentos de que trata o item IX – do Provimento do Cargo – do Edital nº 01/2013, de 29 de agosto de 2013, no seguinte horário:

- Das 9h às 12h e das 14h às 17h.

Art. 3º - O aprovado no Concurso ora convocado após comparecer no prazo estabelecido no Art. 2º para ciência da convocação citada no item 9.1 do Edital nº 01/2013, de 29 de agosto de 2013, terá prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis para apresentação dos documentos discriminados a seguir:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS – página da foto e página dos dados pessoais (original e cópia);
- Cédula de Identidade – (original e cópia);
- Extrato do PIS/PASEP com a data de cadastramento fornecido pela Caixa Econômica Federal – (original e cópia);
- Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – (original e cópia);
- Certidão de Quitação Eleitoral (original);
- Certificado de Reservista ou Certificado de Alistamento Militar constando dispensa – para o sexo masculino (original e cópia);
- Se solteiro, Certidão de Nascimento – (original e cópia);
- Se casado, Certidão de Casamento – (original e cópia);
- Certidão de Nascimento dos filhos – (original e cópia);
- Dois fotos 3x4 (iguais e recentes);
- Certidão de Antecedentes Criminais (original);
- Comprovante de residência (conta de água, telefone ou energia elétrica) – (original e cópia);
- Cartão SUS.
- Se já exerceu a qualquer tempo, cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta (federal, estadual ou municipal), trazer comprovante de exoneração ou rescisão. No caso de alicenciamento legal, trazer declaração emitida pelo órgão em que se encontra vinculado, mencionando o cargo e horários de trabalho;
- Comprovante de escolaridade exigido para o cargo (diploma ou histórico escolar e certificado de conclusão) – (original e cópia);
- Diploma ou certificado expedido por instituições estrangeiras será aceito, desde que revalidado por instituição de ensino superior no Brasil. Todo documento expedido em língua estrangeira somente será considerado se traduzido para a Língua Portuguesa, por tradutor juramentado.

Parágrafo 1º - O candidato classificado deverá apresentar documentos originais, acompanhados de uma cópia que comprovem os requisitos para provimento e que deram condições de inscrição.

675

 <b>AVISO DE RECEBIMENTO</b> <b>AR</b>		DATA DE POSTAGEM
<b>DESTINATÁRIO</b> DR. JOSÉ MÁRCIO FERREIRA DIRETOR DA U.R. 9 - TCE-SP R. MARCO FRANCISCO GARCIA CHIURATT 180 JARDIM SAIRA 18085-840 SOROCABA-SP (CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)		UNIDADE DE POSTAGEM 
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA RUA MAURÍCIO BARBOSA T. ELIAS, 314 JD. VERGEL DE UNA 18150-000 IBIÚNA-SP		
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1ª    /    /    :    h 2ª    /    /    :    h 3ª    /    /    :    h	<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)</b> <i>Decreto Legislativo nº 91/2014</i>	
	<b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO</b> 1 Mudou-se                      5 Recusado 2 Endereço insuficiente      6 Não procurado 3 Não existe o número        7 Ausente 4 Desconhecido                8 Falecido 9 Outros _____	<b>RUBRICA E MATRICULADO CARTEIRO</b> 
RECEBEDOR <i>a frota</i>		DATA ENTREGA <i>21/2/17</i>
RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

1676

## CERTIDÃO:

Certifico que após a promulgação do Decreto Legislativo nº. 01/2017, de 15 de fevereiro de 2017, foram encaminhados o Decreto Legislativo nº. 01/2017 ao Ex-Prefeito do Município de Ibiúna – Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto; ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Dr. Sidney Estanislau Beraldo; ao Diretor Técnico de Divisão da Unidade Regional 9 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Sorocaba – Dr. José Márcio Ferreira; ao Prefeito do Município de Ibiúna – Dr. João Benedicto de Mello Neto; e a Promotora de Justiça da Comarca de Ibiúna – Dra. Camila Teixeira Pinho através dos Ofícios GPC nºs. 37, 39, 40, 41 e 42/2017 de 15 de fevereiro de 2017, respectivamente.

Certifico mais, o Decreto Legislativo nº. 01/2017, de 15 de fevereiro de 2017, foi publicado no jornal “Imprensa Oficial da Estância Turística de Ibiúna”, edição nº. 594 – ano XVI, de 17 de fevereiro de 2017, página 08, em que fazemos a juntada ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2013 – TC nº. 01781/026/13 na presente data.  
Ibiúna, 24 de fevereiro de 2017.

AMAURI GABRIEL VIEIRA  
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Correios** AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

DATA DE POSTAGEM

**DESTINATÁRIO**  
 DR. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
 PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST.SP  
 AVENIDA RANGEL PESTANA, 315  
 SÉ  
 01017-906 SÃO PAULO-SP  
 ( CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO )

UNIDADE DE POSTAGEM



*Handwritten signature and number 677*

(Área de cola no verso)

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**  
 CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
 IBIÚNA  
 RUA MAURÍCIO BARBOSA T. ELIAS, 314  
 JD. VERGEL DE UNA  
 18150-000 IBIÚNA-SP

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª   /  /   :    h  
 2ª   /  /   :    h  
 3ª   /  /   :    h

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

*Decreto Legislativo nº 011/2017*

- MOTIVO DE DEVOLUÇÃO**
- 1 Mudou-se
  - 2 Endereço insuficiente
  - 3 Não existe o número
  - 4 Desconhecido
  - 9 Outros \_\_\_\_\_
  - 5 Recusado
  - 6 Não procurado
  - 7 Ausente
  - 8 Falecido

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

*Jose Luiz Soares Junior*  
 Matr.: 8.921.972-4  
~~Carteiro~~

ASSINATURA DO RECEBEDOR *Paulo Henrique Alves*

DATA ENTREGA **010317**

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR **RG: 43.654.701-6**

Nº DOC. DE IDENTIDADE

*Auxiliar da Fiscalização Financeira II*



GABINETE

Ofício GPC nº. 38/2017

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ibiúna, 15 de fevereiro de 2017.

*Rubens Xavier de Lima*  
15/2/17

**PREZADO SENHOR:**

Através do presente, encaminho a Vossa Senhoria o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 01/2017**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2013, deliberado na Sessão Ordinária do dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Pedro Luiz Ferreira*

**PEDRO LUIZ FERREIRA  
PRESIDENTE**

**AO ILMO. SR.  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.**

*Acabado*  
*10/03/2017*

**CÓPIA**

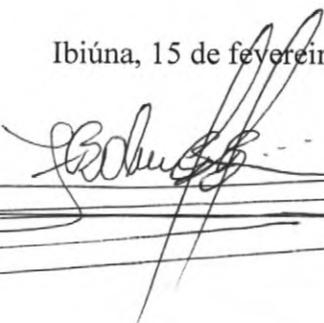
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA – S.P.

Fl. 679

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade RG N.º 16.378.556 e inscrito no CPF/MF sob o N.º 072.913.518-71, residente e domiciliado na cidade de Ibiúna (SP), à Rua Marcolino Leite, N.º 31 – Loteamento Real Parque Morumbi, CEP 18150-000, venho pelo presente requerer a V.Exa., cópia integral das contas do exercício de 2.013, bem como, cópia da ata da sessão do dia 14 de fevereiro do corrente ano, para fins judiciais.

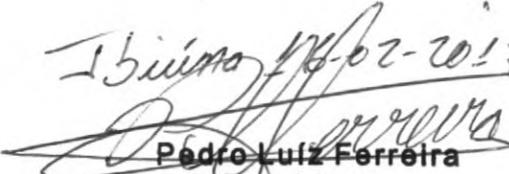
Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Ibiúna, 15 de fevereiro de 2.017.

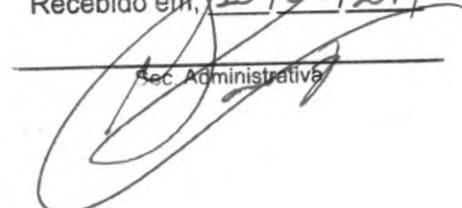

Considerando o grande volume de folhas inclusas no processo, informe ao interessado que as atas ficarão a sua disposição para que providencie a retirada das cópias nos dias de expediente da Câmara Municipal, ocasião em que deverá ser acompanhado de um servidor.

Ibiúna 15-02-2017.

  
**Pedro Luiz Ferreira**  
Presidente

recebido 15/02/2017  


Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 15/02/2017

  
Sec. Administrativa

ILMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA – SP

690

**PROCURAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

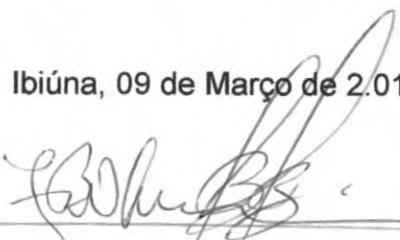
**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos do processo de prestação de contas do exercício de 2.013, vem através desta, nomear o SR. Euzébio da Silva, brasileiro, casado, portador do RG 22.405.705-4 e do CPF 122.549.948-83, como bastante procurador para a seguinte matéria.

- a) Retirar cópias das contas do exercício de 2.013, bem como cópia da sessão do dia 14 de Fevereiro do corrente ano, para fins judiciais, para tanto o procurador deverá dirigir-se até a Câmara Municipal, para que acompanhado de um funcionário da casa, dirija-se a um estabelecimento que faça cópias reprográficas, a fim de extrair copias dos referidos pedidos, conforme despacho do Presidente no pedido inicial.

Sem mais para o momento

Desde já agradeço

Ibiúna, 09 de Março de 2.017.

  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA – S.P.

*[Handwritten signature]*

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade RG N.º 16.378.556 e inscrito no CPF/MF sob o N.º 072.913.518-71, residente e domiciliado na cidade de Ibiúna (SP), à Rua Marcolino Leite, N.º 31 – Loteamento Real Parque Morumbi, CEP 18150-000, venho pelo presente requerer a V.Exa., cópia integral das contas do exercício de 2.013, bem como, cópia da ata da sessão do dia 14 de fevereiro do corrente ano, para fins judiciais.

Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Ibiúna, 15 de fevereiro de 2.017.

*[Handwritten signature]*

Considerando o grande volume de folhas inclusas no processo, informe ao interessado que as atas ficarão a sua disposição para que providencie a retirada das cópias nos dias de expediente da Câmara Municipal, ocasião em que deverá ser acompanhado de um servidor.

Ibiúna, 16-02-2017.

*[Handwritten signature]*  
Pedro Luiz Ferreira  
Presidente

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 15/02/2017

*[Handwritten signature]*  
Sec. Administrativa



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

*[Handwritten signature]*

## CERTIDÃO:

Certifico que após a promulgação do Decreto Legislativo nº. 01/2017, de 15 de fevereiro de 2017, foi entregue no dia 10 de março de 2017 o Decreto Legislativo nº. 01/2017 ao Ex-Prefeito do Município de Ibiúna – Sr. Fábio Bello de Oliveira através do Ofício GPC nº. 38/2017 de 15 de fevereiro de 2017.

Certifico mais, atendendo a requerimento do Ex-Prefeito Sr. Fábio Bello de Oliveira, foram expedidas e entregue na mesma data de 10 de março de 2017 fotocópias do Processo de Prestação de Contas do ano de 2013 – TC nº. 01781/026/13 e da Ata da Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2017.  
Ibiúna, 13 de março de 2017.

AMAUURI GABRIEL VIEIRA  
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



*Doi*  
*2683*

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: \_\_\_\_\_

## PROCESSO Nº: 5 / 2022

**Requerimento:** 5 / 2022

AUTOR: \_\_\_\_\_

**Data de entrada:** 1 de Novembro de 2022

**Assunto:** Requerimento do Sr. Fábio Bello de Oliveira, solicitando manifestação da Comissão de Justiça e Redação quanto à anulação dos Decretos Legislativos nº 01/2017 e nº 09/2020...

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

**Interessado:** Fábio Bello de Oliveira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA, ESTADO DE SÃO PAULO

João  
1694

DESPACHO:-

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO  
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA MANI-  
FESTAÇÃO.

IBIÚNA, 01/11/2022

  
Paulo César Dias de Moraes  
Presidente

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, brasileiro, separado judicialmente, atualmente ocupante do cargo público de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna (SP), portador da cédula de identidade RG N.º 16.378.566-1 e inscrito no CPF sob o N.º 072.913.518-71, residente e domiciliado à Rua Marcolino José Leite, N.º 137 – Condomínio Real Parque Morumbi – Bairro da Cachoeira, Ibiúna (SP), pela procuradora ao final assinada, à presença de Vossas Excelências, através de sua advogada que esta subscreve, com amparo nos preceitos regimentais do artigo 80, inciso III e artigo 82, inciso VIII, aduzirem e requererem o quanto se segue.

Nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, o julgamento das contas de exercício do Poder Executivo será realizado pela Câmara Municipal (Poder Legislativo), com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (§ 1º), sendo que o parecer prévio emitido pelo último só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (§ 2º).

O senhor **FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, por força dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, teve as suas contas dos exercícios 2013 e 2016 rejeitadas por esta Casa de Leis, com amparo nas seguintes assertivas:

**Exercício 2013:** Ausência do adimplemento de Precatórios ao final do exercício financeiro.

**Exercício 2016:** Deficit orçamentário e financeiro reiterado; Ausência de liquidez de curto prazo e descumprimento do artigo 42 da LRF.

Recebido  
01/11/2022  
Adalberto Botelho Junior

RECEBI  
01/11/2022  
Câmara Municipal

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 01/11/2022  
11.06 M.  
Ses. de Pres. Legislativo

RECEBI  
01/11/22  
B.

Saliente-se que ao interessado não há margem para revisão do quanto decidido nos Decretos Legislativos pela via do Poder Judiciário, eis que esse entendimento jurisprudencial vigente é o de que a anulação e/ou revisão do julgamento procedido pela Câmara Municipal demandaria incursionar no chamado mérito administrativo, procedimento vedado por força legal e constitucional, assim como constituiria imiscuição do Poder Judiciário no Poder Legislativo, maculando o preceito federativo da harmonia e separação dos Poderes.

Entretanto, ao menos na ótica destes vereadores, os processos administrativos, e conseqüentemente os Decretos Legislativos, estão eivados de vícios insanáveis, posto que desprovidos da necessária motivação/razão e à margem das formalidades legais necessárias.

Explique-se, não foram apuradas as causas, motivos, razões ou circunstâncias pelas quais os pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram mantidos na íntegra por esta casa de Leis, aliás, no exercício de 2016, cujo julgamento ocorreu no ano de 2020, a única motivação do julgamento realizado à margem da ampla defesa e do contraditório era o argumento político capaz de macular os mais comecinhos princípios do direito, afinal, era ano de eleições e o vereador Ismael Pereira, membro da Comissão de orçamento e finanças, era candidato a vice-prefeito na chapa de oposição ao interessado FÁBIO BELLO, sendo que a rejeição de contas atrairia a incidência de inelegibilidade em desfavor do mesmo e, conseqüentemente, o tolheria da corrida eleitoral de 2020.

Quanto ao aspecto formal dos processos administrativos que desaguaram na edição dos Decretos Legislativos N.º 04/2010 e N.º 06/2011, existem vícios insanáveis a seguir arrolados e individualizados por exercício:

**Exercício 2013:** Ausência de perícia contábil e produção de prova oral, ambas devidamente requeridas pelo interessado.

**Exercício 2016:** Ausência de perícia contábil e produção de prova oral e testemunhal, ambas devidamente requeridas pelo interessado

Diante deste quadro, como é missão dos vereadores primar pela legitimidade, legalidade e regularidade dos atos administrativos exarados pelo Poder Legislativo,

em franca observância e atendimento do interesse público, penso que tais imperfeições não devem ser corrigidas, a fim de conduzir a situação à baila da legalidade e justiça.

Por fim, convém ressaltar que a providência ora requerida não é novidade no âmbito desta Casa de Leis, eis que na 15ª Sessão Ordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura, precisamente em 10.05.2016, essa Casa de Leis já acolheu requerimento semelhante para afastar lacunas havidas no julgamento das contas do Poder Executivo nos anos de 2007 e 2008.

Pelas razões expostas, requeremos se digne Vossa Excelência **determinar**, na forma do artigo 38, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, **que a Comissão de Justiça e Redação se manifeste quanto à anulação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, ante as suas cristalinas ilegalidades (ausência de motivação e desobediência às formalidades legais e lógicas), com a consequente publicação em Diário Oficial de instrumento equivalente para revogar os pretéritos e a submissão, novamente, à apreciação do mérito das contas do Poder Executivo nos exercícios 2013 e 2016 pelo Plenário desta Casa de Leis**, observados todos os requisitos legais exigidos, assim como a regular instrução processual que a medida requer.

Nestes termos,

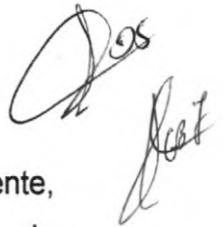
Pede e aguarda deferimento.

Ibiúna (SP), 30 de outubro de 2022.

**CINTHIA AP. GABRIEL FERREIRA ROLIM SOARES**

**OAB/SP n.º 404.025**

## PROCURAÇÃO "AD E ET JUDICIA"



**Outorgante: FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, brasileiro, separado judicialmente, atualmente ocupante do cargo público de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna (SP), portador da cédula de identidade RG N.º 16.378.566-1 e inscrito no CPF sob o N.º 072.913.518-71, residente e domiciliado à Rua Marcolino José Leite, N.º 137 – Condomínio Real Parque Morumbi – Bairro da Cachoeira, Ibiúna (SP), pela procuradora ao final assinada, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados:

**Outorgado: CINTHIA APARECIDA GABRIEL FERREIRA ROLIM SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 404.025 com endereço profissional na Rua Zico Soares, nº 2, 1º andar, sala 7, Centro, cidade de Ibiúna/SP.

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu procurador para defender seus interesses perante o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, ficando, a mesma, investida nos poderes para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil c/c artigo 44 do Código de Processo Penal, e os especiais para transigir, perante a Câmara Legislativa da Estância Turística de Ibiúna-SP.

Ibiúna, 30 de outubro de 2022.



**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
CPFMF072.913.518-71



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA - SP

Relator: VEREADOR CARLOS EDUARDO GOMES - “Pururuca”

Interessado: FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 09 DE 11 DE 2021  
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Trata-se de requerimento formulado pelo senhor **FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA** objetivando a anulação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, que resultaram na **REJEIÇÃO** de suas contas enquanto Chefe do Poder Executivo nos exercícios 2013 e 2016.

Aduz, em síntese, que os processos que resultaram no aludido resultado não observaram as formalidades legais necessárias, assim como foram desprovidos da necessária motivação/razão de decidir, uma vez que os argumentos encampados à época não guardam identidade com a realidade, assim como foram colocados à margem diversos preceitos de ampla defesa e do contraditório do interessado, notadamente não realização de perícias contábeis, produção de provas orais e testemunhais e julgamento desprovido de legalidade, eis que eivado de nulidade em razão do caráter eleitoral decorrente do vereador Ismael Pereira, então membro da Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer desfavorável às suas contas enquanto figurava como candidato a vice-prefeito na chapa de oposição ao interessado, tolhendo-o do prélio eleitoral mediante a imposição de inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Federal N.º 64/90.

Arremata postulando a revogação dos aludidos Decretos Legislativos, com a publicação em Diário Oficial, e, conseqüentemente, renovar a instrução do feito, agora observando todos os preceitos legais, e submeter à matéria à nova apreciação do Egrégio Colegiado.

5



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

É a síntese do contido no Requerimento.

Subsidiám este parecer os processos administrativos inerentes às contas do Poder Executivo nos exercícios 2013 e 2016, que ora determinamos o apensamento a este autos.

Consta também, em levantamento realizado por esse Relator, pedido similar nesta Casa, que não seguiu o rito procedimental legal necessário, mesmo após parecer favorável desta Comissão de Justiça e Redação e deliberação pelo E. Plenário, em verdadeira afronta aos princípios constitucionais basilares.

A situação posta nos autos provoca detida reflexão quanto à possibilidade jurídica do Poder Legislativo rever seus atos quando estes estiverem eivados de vícios, sendo que a resposta sempre será pela positividade de tal conduta, afinal, é poder-dever do Estado rever os seus atos quando estiverem presentes notas de ilegalidade/irregularidade, em singelas palavras, é a concretização da autotutela administrativa.

Poder-se-ia invocar o preceito em latim “*pas de nullité sans grief*” para obstaculizar a pretensão em questão, todavia, o prejuízo na hipótese dos autos não é presumido, **MAS SIM EFETIVO E POSSIVELMENTE COMPROVADO**, afinal, **FORAM ENCAMPADOS ARGUMENTOS E RENEGADOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS BASILARES QUE RESULTARAM NA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO INTERESSADO**, pois, se todos os meios de provas fossem produzidas, sejam elas periciais contábeis e as testemunhais, a suposta motivação em tese cairia por terra, tendo em vista que seriam possíveis capitular as impropriedades ventiladas e, assim, possibilitar com que o interessado pudesse exercer a sua ampla defesa e contraditório de forma específica, propiciando a esta Casa meios justos de julgamento das contas.

Neste sentido é farta a jurisprudência proveniente dos Tribunais Pátrios:



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO. ANULAÇÃO. VÍCIO PROCEDIMENTAL GRAVE. POSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE AFASTADA. REGISTRO DEFERIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. A Corte de origem assentou que a Câmara Municipal, em decorrência da constatação de vício grave na asseguuração das garantias constitucionais aplicáveis à espécie - ausência de intimação para julgamento -, anulou o decreto legislativo que rejeitou as contas do candidato, relativas ao exercício de 2006, e, em nova análise, instaurado procedimento regular, findou por aprovar as referidas contas, na forma prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal. **2. À Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais. Precedentes.** 3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 2553 PE, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/02/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 81)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PREFEITO - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. INEFICÁCIA DA DELIBERAÇÃO.** No procedimento do julgamento de contas apresentadas pelo Prefeito, o Legislativo não pode dispensar a instalação do contraditório administrativo, nem deixar de possibilitar ao interessado os meios de defesa que lhe são constitucionalmente garantidos. O art. 5º, inciso LX, da CF é expresso no sentido de que, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", não mais prevalecendo o princípio da "verdade sabida", que amparava a aplicação imediata de pena. (TJ-MG - REEX: 10352110088718001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2013)

"Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. A anulação pela própria Câmara Municipal do decreto legislativo que havia rejeitado as contas do candidato afasta a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. 2. A jurisprudência desta Corte, reafirmada após o



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266  
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

advento da Lei Complementar nº 135/2010, é pacífica no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas. 3. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo. 4. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal). Agravo regimental não provido. NE : Trecho do voto do relator: "A jurisprudência deste Tribunal tem feito distinção entre as hipóteses de revogação e anulação de decisões por parte das próprias Câmaras Municipais. Enquanto não se admite a revogação pura e simples do decreto legislativo por meio do qual a Câmara Municipal rejeita as contas do Chefe do Poder Executivo, a anulação é tida como válida, ainda que por motivos de ordem processual." **(Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 46450, rel. Min. Arnaldo Versiani.)**

"[...] 3. À Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais. [...]. 4. No caso, a partir da moldura fática do v. acórdão regional, constata-se que, em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante, a Câmara Municipal anulou os decretos legislativos que haviam rejeitado suas contas e possibilitou a abertura de novo procedimento, com oportunidade de defesa, que culminou na edição de novos decretos legislativos, através dos quais houve nova rejeição de contas. 5. As alegações de que não foi produzido novo parecer no ulterior processo administrativo de rejeição de contas e de existência de desvio de finalidade no ato de anulação dos decretos de rejeição de contas esbarram no óbice contido nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. 6. No v. acórdão regional, há apenas uma sugestão da possibilidade que tenha havido ilegalidade e imoralidade no ato da Câmara Municipal (v. fl. 540). Não existe, todavia, afirmação categórica nesse sentido. Pelo contrário, faz-se remissão aos documentos de fls. 237-238, que indicam que a anulação dos decretos legislativos ocorreu em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante. [...]" **(Ac. de 18.3.2010 no AgR-REspe nº 36.445, rel. Min. Felix Fischer.)**

"[...] Câmara Municipal. Ato. Declaração de nulidade. Possibilidade. [...] É lícito à Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

*Rubens Xavier de Lima*  
692

atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais. [...] (Ac. de 22.10.2009 no REspe nº 35.476, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

NE: “Pareceres prévios do tribunal de contas do Estado pela rejeição das contas do agravante relativas aos exercícios de 1999 e 2000, aprovados por meio de decreto legislativo da Câmara Municipal com fundamento em decurso de prazo. Edição de novos decretos legislativos revogando os primeiros e aprovando as contas. “Se a Câmara não se manifestou - e a jurisprudência do Tribunal é tranqüila no sentido de que não cabe reprovação ou aprovação de contas por decurso de prazo, pois deve haver a efetiva análise dessas contas pela Câmara de Vereadores - concluo que, no caso concreto, não se cuida de revogação de decisão tomada, mas de apreciação pela primeira vez” (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema) **(Ac. de 18.12.2008 no AgR-REspe nº 33.835, rel. Min. Eros Grau.)**

“Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 1. Conforme entendimento da douda maioria, se as contas do candidato, relativas ao cargo de prefeito, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, não pode ela, em novo decreto, revogar, discricionariamente, o ato legislativo anterior e aprovar essas contas. 2. Afastado esse fundamento, acolhido pela Corte de origem para deferimento do registro, cumpre determinar o retorno dos autos, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral se pronuncie sobre a natureza das irregularidades averiguadas nas referidas contas. [...]” **(Ac. de 16.12.2008 no AgR-REspe nº 29.540, rel. Min. Fernando Gonçalves.)**

“[...] 2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que “rejeitadas as contas de Chefe do Poder executivo, por meio de decretos legislativos, antecedidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, in fine, da Constituição Federal” [...] Isto porque, ao contrário da coisa julgada judicial, que é absoluta, a coisa julgada administrativa é relativa, significando apenas que um determinado assunto, decidido administrativamente, não poderá ser rediscutido naquela via, mas apenas pelo Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Há mera preclusão de efeito interno, pois uma decisão jurisdicional administrativa continua a ser um ato administrativo, definitivo para a Administração, mas não para o Judiciário. [...]” **(Ac. de 13.11.2008 no AgR-REspe nº 32.534, rel. Min. Joaquim Barbosa.)**

“[...] Registro de candidato. Impugnação. Rejeição de contas. Ação de desconstituição posterior. Impossibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e Súmula nº 1 do TSE. [...] II. A decisão da Câmara Municipal que revê contas

①



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

*anteriormente rejeitadas não surte efeitos na concessão de registro, se proferida após a data das eleições. Matéria passível de reexame em pleitos eleitorais posteriores. [...]” (Ac. de 6.5.2003 nos EDclREspe no 19.780, rel. Min. Carlos Velloso.)*

Registre-se, ainda, que não compete à esta Comissão de Justiça e Redação se manifestar quanto à presença de traços político-eleitorais no julgamento das contas do exercício 2016 do Poder Executivo, todavia, existem fortes indícios que em tese reforçam a presença desse malfadado balizamento e, conseqüentemente, os posicionamentos externados nesta manifestação.

Por fim, no tocante às contas do exercício de 2013, é curial observar que houve alternância da Chefia do Poder Executivo, sendo que o interessado ocupou o posto entre 06.09.2013 a 06.12.2013, portanto, no encerramento do exercício fiscal não era ele o Chefe do Poder Executivo, razão pela qual supostamente não pode ser a ele imputada uma responsabilidade sem dilação instrutória, que deveria ao menos apurar os indicativos e os maus feitos que ensejaram a rejeição das contas do respectivo ano dentro do período que esteve a frente.

Por estas razões, este Relator quanto à constitucionalidade entende presentes elementos suficientes de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal. Quanto à legalidade, estamos diante de uma hipótese de interesses estranhos ao regular andamento do feito do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, à época vereador Ismael Pereira, ou seja, ilegal. Quanto aos requisitos de admissibilidade, estão presentes os elementos mínimos necessários a recomendar a respectiva anulação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, na humilde análise deste Relator, que ao menor sinal de violação constitucional e de ilegalidade, se insurge energicamente contrário.

Desta forma, este Relator recomenda a procedência do pedido, solicitando com urgência a apresentação **ao Egrégio Plenário para deliberar pelo quorum de 2/3 do colegiado pela aceitação ou rejeição do parecer desta Comissão sobre a anulação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, sendo pela**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

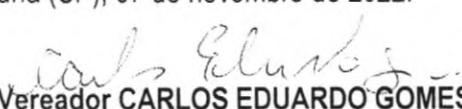
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

**aceitação, poderá ser apresentado Decreto Legislativo pela Mesa Diretora, pela Comissão ou por vereador, nos termos do artigo 142, §2º do Regimento Interno e do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, ou pela rejeição, enviar o pedido ao arquivo.**

**Após, se aceito o pedido e votado o respectivo Decreto Legislativo de anulação, deverá abrir prazo para nova instrução das contas e apresentação de parecer pela comissão competente (Comissão de Finanças e Orçamento) com a respectiva apresentação ao Egrégio Plenário para deliberação com a consequente edição de novos instrumentos de mesma hierarquia para proceder a tal situação, e, por conseguinte, a posteriori, por, novamente, ao Egrégio Plenário para deliberação,** registrando que o quórum exigido para sua aprovação é o mesmo que se exige para a rejeição das contas de exercício, ou seja, qualificado, 2/3 do colegiado.

Este é o parecer.

Ibiúna (SP), 07 de novembro de 2022.

  
Relator - Vereador CARLOS EDUARDO GOMES – “Pururuca”

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

  
Vereador WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

  
Vereador DEVANIL CANDIDO DE ANDRADE

Membro da Comissão de Justiça e Redação



**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"  
Estado de São Paulo

EM 22 DE 2022 DE 2022  
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Ata da 37ª. Sessão Ordinária, do 1º. Biênio, da 18ª. Legislatura. As 08 (oito) dias do mês de novembro de 2022, às 10:55 hs. (dez horas e cinquenta e cinco minutos), na Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, à Rua Maurício Barbosa Tavares Elias nº. 314, Ibiúna – SP., presente o Sr. Presidente Vereador Paulo César Dias de Moraes que assumiu a direção dos trabalhos e solicitou ao 1º. Secretário Vereador Antonio Reginaldo Firmino proceder a chamada regimental constando-se presentes os Srs. Vereadores(a):- Lucas Vieira Ruivo Borba, Volnei Galvão, Antonio Reginaldo Firmino, Abel Rodrigues de Camargo, Armelino Moreira Junior, Carlos Eduardo Gomes, Devanir Candido de Andrade, Fausto José Alves Dourado, Geraldo Flávio Amaro, Luiz Fernando de Góes Vieira, Ronie Von Pires de Oliveira, Rozi Aparecida Domingues Soares Machado e Walmir Bortolotto Júnior, havendo maioria absoluta declarou:- "Sob a proteção de Deus e das Leis em vigor"; Declaro aberta a presente Sessão Ordinária da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna. Após o Sr. Presidente solicitou ao Vereador Armelino Moreira Júnior, nos termos regimentais, proceder a leitura de um trecho da "Bíblia Sagrada". Feito a leitura do trecho da "Bíblia Sagrada", o Sr. Presidente solicitou ao 1º. Secretário Vereador Antonio Reginaldo Firmino proceder a leitura da ata da Sessão Ordinária do dia 01 de novembro de 2022. Nesse intervalo o Vereador Walmir Bortolotto Júnior requereu a dispensa da leitura da Ata que colocada à deliberação do plenário foi aprovada a dispensa por dez votos favoráveis, um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado e quatro ausências em plenário dos Vereadores Lucas Vieira Ruivo Borba, Carlos Eduardo Gomes, Devanir Candido de Andrade e Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, portanto aprovada a Ata. A seguir o Sr. Presidente comunicou aos Srs. Vereadores(a) que o expediente da Sessão Ordinária seria reduzido em trinta minutos nos termos do parágrafo 4º. do Artigo 206 do Regimento Interno, em virtude da deliberação na Ordem do Dia do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2020. Após o Sr. Presidente passou a expedientes recebidos do Sr. Prefeito, não havendo passou a leitura dos expedientes protocolados na Secretaria da Câmara a saber:- Emendas Modificativas de nºs. 01 e 02 de 2022 de autoria do Vereador Walmir Bortolotto Júnior ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas nºs. 01 e 02 de 2022 de autoria do Vereador Jair Marmelo Cardoso de Oliveira ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 03 a 08 de 2022 de autoria da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 09 a 12 de 2022 de autoria do Vereador Ronie Von Pires de Oliveira ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 13 a 14 de 2022 de autoria do Vereador Abel Rodrigues de Camargo ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 15 a 22 de 2022 de autoria do Vereador Luiz Fernando de Góes Vieira ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 23 a 25 de 2022 de autoria do Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba ao



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 26 a 33 de 2022 de autoria do Vereador Volnei Galvão ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 34 a 41 de 2022 de autoria do Vereador Antonio Reginaldo Firmino ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 42 a 49 de 2022 de autoria do Vereador Carlos Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 50 a 56 de 2022 de autoria do Vereador Geraldo Flávio Amaro ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 57 a 59 de 2022 de autoria do Vereador Walmir Bortolotto Júnior ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 60 a 67; e 86 a 87 de 2022 de autoria do Vereador Paulo César Dias de Moraes ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 68 a 71 de 2022 de autoria do Vereador Devanir Candido de Andrade ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas nºs. 72 a 79 de 2022 de autoria do Vereador Armelino Moreira Júnior ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022; e Emendas Impositivas de nºs. 80 a 85 de 2022 de autoria do Vereador Fausto José Alves Dourado ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022. A seguir o Sr. Presidente passou a expedientes recebidos de diversos a saber:- Convite do Proerd – Formatura. Após o Sr. Presidente passou a expedientes apresentados pelos Srs. Vereadores(a). Pela ordem a Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado apresentou o Requerimento nº. 82 de 2022. O Vereador Abel Rodrigues de Camargo apresentou as Indicações nºs. 313 e 314 de 2022. Nesse intervalo assumiu a Presidência o Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba. Prosseguindo a Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado apresentou as Indicações nºs. 315, 316 e 317 de 2022. Nesse intervalo reassumiu a Presidência o Vereador Paulo César Dias de Moraes. Prosseguindo a Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado apresentou as Indicações nºs. 320 e 321 de 2022. O Vereador Antonio Reginaldo Firmino apresentou a Indicação nº. 319 de 2022. Os Vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação apresentaram parecer ao Requerimento formulado pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira objetivando a anulação dos Decretos Legislativos nº. 01/2017 e nº. 09/2020, que resultaram na rejeição de suas contas enquanto Chefe do Poder Executivo nos exercício 2013 e 2016. Colocado em votação o parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Requerimento formulado pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira foi aprovado por doze votos favoráveis, dois contrários dos Vereadores Armelino Moreira Júnior e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, abstenção do Sr. Presidente Vereador Paulo César Dias de Moraes. Prosseguindo foi apresentado na forma regimental Requerimento de Urgência Especial aos Projetos de Lei nºs. 236 e 238 de 2022. Após o Sr. Presidente passou a apresentação de pareceres pelas Comissões. A Comissão de Finanças e Orçamento apresentou parecer ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022; anexo as Emendas Modificativas nºs. 01 e 02; e Emendas Impositivas nºs. 01 a 87 de 2022. As Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

apresentaram parecer em conjunto ao Projeto de Lei nº. 236 de 2022. Decorrido o prazo regimental o Sr. Presidente encerrou o expediente. Reaberto os trabalhos na Ordem do Dia o Sr. Presidente Vereador Paulo César Dias de Moraes solicitou ao 1º. Secretário Vereador Antonio Reginaldo Firmino proceder a chamada dos Srs. Vereadores(a) constando-se a presença unânime dos mesmos. Procedida a chamada, havendo quórum, o Sr. Presidente colocou em votação nominal o Requerimento de Urgência Especial aos Projetos de Lei nºs. 236 e 238 de 2022 sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado. Aprovado o Requerimento de Urgência Especial o Sr. Presidente suspendeu a Sessão para elaboração de parecer pelas Comissões. Reaberto os trabalhos o Sr. Presidente passou a apresentação de parecer pelas Comissões ao Projeto de Lei em regime de urgência. Pela ordem o Vereador Ronie Von Pires de Oliveira requereu a dispensa da leitura do parecer ao Projeto em regime de urgência, que colocada à deliberação do plenário foi aprovada a dispensa por dez votos favoráveis, um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, e quatro ausências dos Vereadores Armelino Moreira Júnior, Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, Geraldo Flávio Amaro e Volnei Galvão. Aprovada a dispensa da leitura constatou-se que as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas; e Educação, Cultura e Esporte apresentaram parecer em conjunto ao Projeto de Lei nº. 238 de 2022. Após o Sr. Presidente colocou em primeira discussão o Projeto de Lei nº. 228 de 2022 de autoria da Mesa da Câmara que “Regulamenta a aplicação da Lei 13.709. de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.”, nenhum Vereador querendo discutir colocado em votação nominal pelo sistema eletrônico de votação foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a). A seguir o Sr. Presidente colocou em discussão o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2020 – Parecer TC nº. 003218.989.20-0 de fls. 620 e 621 do processo principal, nos termos do artigo 207 do Regimento Interno. Comunicou aos Srs. Vereadores(a) que foi notificado na data de 14 de outubro de 2022 o Dr. João Benedicto de Mello Neto – Responsável pelas Contas Municipais do exercício de 2020, sobre a inscrição para o julgamento na Ordem do Dia desta Sessão Ordinária do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo Parecer TC nº. 003218.989.20-0 de fls. 620 e 621 do processo principal, e ainda comunicado que nesta oportunidade de julgamento das contas teria assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, após a discussão pelos Srs. Vereadores(a). O Sr. Presidente Vereador Paulo César Dias de Moraes informou que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias a contar de 14 de outubro de 2022 não foi protocolada defesa pelo Dr.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

216

João Benedicto de Mello Neto – Responsável pelas Contas do exercício de 2020. Também não estando presente advogado regularmente constituído pelo responsável das Contas Municipais de 2020 – Dr. João Benedicto de Mello Neto, conforme notificado, esclareceu que o mesmo teria assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais, após a discussão pelos Srs. Vereadores(a). Dando sequência o Sr. Presidente Vereador Paulo César Dias de Moraes solicitou ao Vereador Antonio Reginaldo Firmino – 1º. Secretário proceder a leitura do Parecer de folhas 620 e 621 do Processo TC nº. 003218.989.20-0 processo principal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo das Contas do exercício de 2020. Terminada a leitura o Sr. Presidente passou a discussão aos Srs. Vereadores(a) do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2020 – Parecer Processo TC nº. 003218.989.20-0 processo principal, nos termos do artigo 207 do Regimento Interno. Pela ordem usaram da discussão os Vereadores Walmir Bortolotto Júnior e Volnei Galvão. Nenhum Vereador mais querendo discutir o Sr. Presidente Vereador Paulo César Dias de Moraes, antes de colocar em votação esclareceu aos Srs. Vereadores e Vereadora que nos termos do parágrafo 2º. do Artigo 31 da Constituição Federal o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ou seja dez (10) Vereadores(a). Esclareceu ainda os Srs. Vereadores(a) votando “Sim” concordariam com o Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2020 – Processo TC nº. 003218.989.20-0 processo principal, portanto seriam pela rejeição das contas municipais. Os Srs. Vereadores(a) votando “Não” discordam do Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2020 – TC nº. 003218.989.20-0 processo principal, portanto seriam pela aprovação das contas municipais. Feito os esclarecimentos o Sr. Presidente passou a votação nominal do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2020 – TC nº. 003218.989.20-0 processo principal, nos termos do artigo 207 do Regimento Interno, sendo aprovado o Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por treze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Carlos Eduardo Gomes e Volnei Galvão. Portanto rejeitada as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna – exercício de 2020. O Sr. Presidente comunicou que conforme deliberado pelo Douto Plenário será elaborado pela Presidência da Câmara o respectivo Decreto Legislativo pela rejeição, nos termos do artigo 207 parágrafo 2º. do Regimento Interno, cuja promulgação se dará nos termos do artigo 142 do mesmo Regimento Interno. Prosseguindo o Sr. Presidente colocou em discussão o Projeto de Lei nº. 236 de 2022 que “Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2022 e abertura de crédito adicional suplementar

8698

João Benedicto de Mello Neto

216



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

ao orçamento de 2022 e dá outras providências.”, nenhum Vereador querendo discutir, colocado em votação nominal pelo sistema eletrônico de votação foi aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado. A seguir o Sr. Presidente colocou em discussão o Projeto de Lei nº. 238 de 2022 que “Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2022 e a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2022 e dá outras providências.”, nenhum Vereador querendo discutir, colocado em votação nominal pelo sistema eletrônico de votação foi aprovado por treze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Armelino Moreira Júnior e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado. Em seguida declararam voto os Vereadores Walmir Bortolotto Júnior e Armelino Moreira Júnior. Não havendo mais proposições inscritas, o Sr. Presidente anunciou para a próxima Ordem do Dia o seguinte:- primeira discussão e votação do Projeto de Lei nº. 234 de 2022 que “Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Ibiúna, para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.” anexo as Emendas Impositivas nºs. 01 a 87 de 2022 e Emendas Modificativas nºs. 01 a 02 de 2022. O Sr. Presidente também comunicou aos Srs. Vereadores(a) que o expediente da próxima Sessão Ordinária será reduzido em trinta minutos nos termos do Artigo 192 do Regimento Interno, em virtude que da deliberação na Ordem do Dia em primeira votação o Projeto de Lei nº. 234 de 2022 que trata do orçamento para o ano de 2023. Finalizando a Sessão Ordinária solicitou aos Srs. Vereadores(a) respeitar um minuto de silêncio pelo falecimento do Sr. Claudinho do CDHU, Sr. Beto Fisioterapeuta e Sr. Francisco Pecci. Respeitado o minuto de silêncio, nada mais a tratar na Ordem do Dia o Sr. Presidente convocou os Srs. Vereadores(a) para a próxima Sessão Ordinária às 9:00 horas do dia 16 de novembro de 2022, quarta-feira, em virtude do Feriado Nacional da Proclamação da República, e deu por encerrada a presente Sessão de que para constar eu, ..... Antonio Reginaldo Firmino – 1º. Secretário, determinei que o Sr. Amauri Gabriel Vieira – Secretário do Processo Legislativo, lavrasse a presente Ata, do que fiz dou fé e assino com o Sr. Presidente e 2º. Secretário.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br)

e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## **CERTIDÃO:**

Certifico que o Sr. Fábio Bello de Oliveira protocolou na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 01 de novembro de 2022, requerimento solicitando “que a Comissão de Justiça e Redação se manifeste quanto à anulação dos Decretos Legislativos Nº 01/2017 e nº 09/2020”, “com a consequente publicação em Diário Oficial de instrumento equivalente para revogar os pretéritos e a submissão, novamente à apreiação do mérito das contas do Poder Executivo nos exercícios de 2013 e 2016 pelo Plenário desta Casa de Leis”; e conforme despacho do Sr. Presidente foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para manifestação.

Certifico ainda, que foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de novembro de 2022, o Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Requerimento formulado pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira objetivando a anulação dos Decretos Legislativos Nºs 01/2017 e nº 09/2020, que resultaram na rejeição de suas contas enquanto Chefe do Poder Executivo nos exercícios de 2013 e 2016, sendo aprovado o parecer por doze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Armelino Moreira Júnior e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado e abstenção do Sr. Presidente, Vereador Paulo César Dias de Moraes.

Ibiúna, 09 de novembro de 2022.

**Marcos Pires de Camargo**  
Diretor Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.ibiuna.sp.gov.br e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

.. Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edts.

- Às comissões.

Ibiúna, 16 de Novembro de 2022

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. **006** /2022

**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 19 DE 11 DE 2022

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

De 16 de novembro de 2022.

Revoga os Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** - Ficam revogados os Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, e sem efeito respectivamente, os Decretos que rejeitaram as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016, conforme deliberação plenária ocorrida na data de 08/11/2022.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 16 DE NOVEMBRO DE 2022."

**LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA**  
VEREADOR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

[www.ibiuna.sp.gov.br](http://www.ibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## JUSTIFICATIVA

O Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba – LUCAS BORBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, especialmente o artigo 142, §2º, apresenta a seguinte proposição:

O anexo Projeto de Decreto Legislativo que concretiza o deliberado pela maioria do Egrégio Plenário na Sessão Ordinária havida em 08/11/2022, ou seja, a revogação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, que respectivamente rejeitaram as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016, pois, os julgamentos e os seus respectivos instrumentos foram fulminados por ilegalidades, eis que as rejeições das contas dos exercícios não observaram o mais amplo e irrestrito exercício da ampla e do contraditório, bem como foram contaminadas por manobras político-eleitorais desprovidas da necessária e mínima legalidade.

Portanto, tal requerimento serve como medida para restabelecer a necessária Justiça.

**LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA**

**VEREADOR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br)

e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Decreto Legislativo nº. 06 de 2022 de autoria do Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba, foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de novembro de 2022.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foi disponibilizado no site da Câmara e a disposição das comissões para exararem parecer.

Ibiúna, 17 de novembro de 2022.

*[Handwritten signature]*  
**Marcos Pires de Camargo**  
Diretor Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06 de 2022**  
**AUTORIA:- VEREADOR LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA**  
**RELATOR:- VEREADOR WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

O Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba, apresentou para apreciação desta Casa de Leis no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de novembro de 2022 o Projeto de Decreto Legislativo nº. 06 de 2022 que "Revoga os Decretos Legislativos nº. 01/2017 e nº. 09/2020."

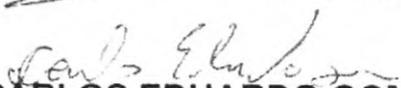
A Comissão de Justiça e Redação, por este Relator, em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental nesta Casa, nada impedindo a r. deliberação pelo Douto Plenário.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 22 DE  
NOVEMBRO DE 2022.**

**WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR**  
**RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**CARLOS EDUARDO GOMES**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1256

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

*[Handwritten signatures and initials: P26, P23, P05]*

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Decreto Legislativo nº. 06 de 2022 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de novembro de 2022 o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Certifico mais, o Projeto de Decreto Legislativo nº. 06 de 2022 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2022, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 22 de novembro de 2022.

Ibiúna, 23 de novembro de 2022.

*[Handwritten signature of Amauri Gabriel Vieira]*  
AMAURI GABRIEL VIEIRA  
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

*Handwritten signatures and numbers: 04, 24, 06*

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2022**

De 30 de novembro de 2022.

Revoga os Decretos Legislativos Nº 01/2017 e nº 09/2020.

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.**- Ficam revogados os Decretos Legislativos nº 01/2017 e nº 09/2020, e sem efeito respectivamente, os Decretos que rejeitam as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016, conforme deliberação plenária ocorrida na data de 08/11/2022.

**Art. 2º.**- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2022.**

*Handwritten signature of Paulo César Dias de Moraes*  
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

*Handwritten signature of Marcos Pires de Camargo*  
**Marcos Pires de Camargo**  
**Diretor Geral**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo  
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.  
Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

*Job*  
*Des*  
*BT*

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Decreto Legislativo nº. 06 de 2022 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2022, sendo aprovado por doze votos favoráveis e dois votos contrários dos Vereadores Armelino Moreira Júnior e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, em face da aprovação foi promulgado o Decreto Legislativo nº. 06 de 2022, de 30 de novembro de 2022.

Ibiúna, 02 de dezembro de 2022.

**Marcos Pires de Camargo**  
Diretor Geral

**DECRETO**
**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
 TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
 Estado de São Paulo
**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2022**

De 30 de novembro de 2022.

Revoga os Decretos Legislativos Nº 01/2017 e nº 09/2020.

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo

**Art. 1º** - Ficam revogados os Decretos Legislativos nº 01/2017 e nº 09/2020, e sem efeito respectivamente, os Decretos que rejeitam as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2018, conforme deliberação plenária ocorrida na data de 08/11/2022.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
 DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE  
 NOVEMBRO DE 2022.**
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
 PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

**Marcos Pires do Camargo**  
 Diretor Geral

**DECRETO Nº 3080.**  
**DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.**

"Dispõe sobre Ponto Facultativo nas repartições Públicas Municipais e dá outras providências."

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
**DECRETA**

**Art. 1º** - Fica declarado PUNTO FACULTATIVO nas Repartições Públicas Municipais, extensivo para os funcionários dos serviços burocráticos da Secretaria de Segurança Urbana, o próximo dia 09 de dezembro (sexta-feira) em virtude do horário dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa Mundial de Futebol 2022.

**Art. 2º** - Excluem-se do presente Decreto, os funcionários sujeitos a escala e que desempenhem funções ou serviços considerados essenciais, bem como os serviços de Limpeza Pública, Saúde Pública, Cemitério e Terminal Rodoviário.

§ 1º - As normas operacionais que se refere ao artigo anterior serão disciplinadas por resolução do secretário da pasta equivalente.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022.**
**PAULO KENJI SASAKI**  
 Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Administração e afixado no local de costume em 06 de dezembro de 2022.

**WAGNER BOTELHO CORRALES**  
 Secretário de Administração

**DECRETO Nº 3081.**  
**DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.**

"Dispõe sobre o horário de funcionamento da feira livre no Município de Ibiúna."

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**CONSIDERANDO** que dia 25 de dezembro e 01 de janeiro será no domingo.
**DECRETA:**

**Art. 1º** - O dia do funcionamento da feira livre será dia 24 de dezembro (sábado) e 31 de dezembro (sábado), com seu horário de funcionamento a partir das 7:00 h até as 17:00 h.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022.**
**PAULO KENJI SASAKI**  
 Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado no local de costume em 06 de dezembro de 2022.

**WAGNER BOTELHO CORRALES**  
 Secretário de Administração



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

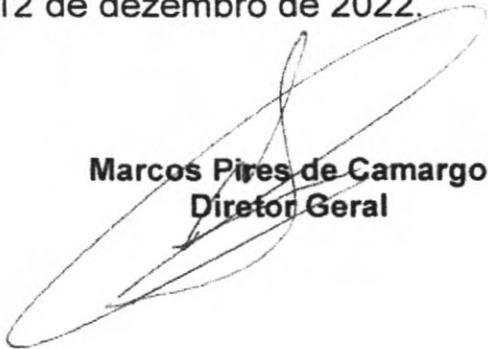
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br)

e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que o Decreto Legislativo nº 06 de 2022, de 30 de novembro de 2022, foi publicado no jornal "Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna", edição nº. 916 – ano 20, de 08 de dezembro de 2022, página 07, juntada a publicação ao processo do Projeto de Decreto Legislativo nº. 06 de 30 de dezembro de 2022 na presente data.

Ibiúna, 12 de dezembro de 2022.

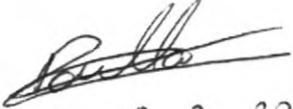
  
**Marcos Pires de Camargo**  
**Diretor Geral**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – DOUTOR PAULO CÉSAR DIAS DE  
MORAES

ENCAMHE-SE PARA  
A COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Corte  
14/02/2023  
Pondor

CICANTE  
14/02  
U

  
12-12-2022

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, brasileiro, separado judicialmente, Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna (SP), Servidor Público Municipal, portador da C.I.R.G N.º 16.378.556 e inscrito no CPF sob o N.º 072.913.518-71, residente e domiciliado à Rua Marcolino Leite, N.º 31 – Loteamento Real Parque Morumbi, Ibiúna (SP), CEP 18150-000, vem à presença de Vossa Excelência exercer o direito constitucional de **PETIÇÃO**, o que faz lastreado nos argumentos abaixo consignados.

Recentemente essa Egrégia Casa de Leis promulgou um Decreto Legislativo revogando os Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, que respectivamente rejeitaram as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016.

Por conseguinte, as sobreditas contas de exercício do Poder Executivo, cuja responsabilidade é deste subscritor, estão sem julgamento meritório por parte dessa Colenda Casa de Leis.

Considerando que foi exercitado o poder-dever da Administração (Poder Público) em rever os seus atos quando estes estiverem eivados de vícios (Súmula STF N.º 346), pela interpretação sistemática do ordenamento legal local, mormente a combinação dos artigos 30, inciso III da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e os artigos 206 e 207 do Regimento Interno dessa Edilidade, **é a hipótese de proceder ao rejuízo do mérito das indigitadas contas de exercício no prazo de até 90 (noventa) dias.**

Convém ressaltar que, diversos foram os vícios que inquinaram à deliberação plenária de revogação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, contudo, dois deles merecem destaques: **a)** O julgamento das contas do exercício 2016 foi maculado em razão da composição da Comissão de Finanças e Orçamento, que dentre os seus membros tinha o candidato a vice-prefeito na chapa do opositor político deste peticionário; **b)** Os julgamentos das contas dos exercícios 2013 e 2016 contrariou os preceitos da ampla defesa e do contraditório, eis que, embora postulada a abertura da fase instrutória, a mesma foi denegada, colidindo com

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 01/12/2022  
121145  
Sec. do Proc. Legislativo

Q 23



CPAE/CA/H





a Constituição Federal e até mesmo o artigo 208 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

29  
AJ

Com a devida vênia, o ordenamento jurídico local, seja a Lei Orgânica do Município de Ibiúna ou o Regimento Interno dessa Casa de Leis, é omissivo, porquanto não prescreve a hipótese do exercício da ampla defesa e do contraditório por ocasião do julgamento das contas do Prefeito, razão pela qual faz-se necessário o emprego da interpretação conforme a Constituição Federal, portanto, adotando-se o procedimento que observe tais preceitos, conforme reiterada jurisprudência brasileira abaixo colacionada:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO DE CONTAS DE EX-PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA MAIORIA DO EDIS, QUE ACOLHERAM PARECER PRÉVIO DA CORTE DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM AMPLO ACESSO AOS MEIOS DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORAL NÃO COMPROVADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO PRETÓRIO EXCELSO NO SENTIDO DE QUE É DE SER ASSEGURADO A EX-PREFEITO O DIREITO DE DEFESA QUANDO DA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE SUAS CONTAS. RECONHECIMENTO DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA DO AUTOR/APELANTE. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.*

**(TJ-CE - APL: 00002969720058060068 CE 0000296-97.2005.8.06.0068, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2017)**

*APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS. REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM AMPLO ACESSO AOS MEIOS DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Depois de incluído o processo em pauta para julgamento, veio aos autos a informação de desistência do Apelo, o que deve ser acolhido com base no artigo 998 do CPC, restando prejudicado o exame do mérito da irresignação. 2. A*

sentença está em consonância com o entendimento desta Corte Estadual sobre a matéria, de forma que merece ser confirmada em reexame necessário. 3. No julgamento das contas de ex-prefeito, pela Câmara Municipal, é imprescindível a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3. Apelo prejudicado. Sentença mantida em reexame necessário.

(TJ-MA - AC: 00156372820068100001 MA 0257972018, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 17/10/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2019 00:00:00)

Desta feita, há manifesta justa causa para a devolução do prazo para o ora peticionante ofertar as suas razões de defesa e postular a produção de outras provas que julgar necessárias, eis que a revogação dos decretos legislativos se deu em razão de, exatamente, não observar materialmente os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consoante a jurisprudência do E. TJSP autoriza:

*AGRAVO RETIDO Embargos à execução fiscal. Tempestividade. R. decisão concessiva de devolução do prazo. Razoável considerar como justa causa dificuldade do embargante em ter acesso ao processo administrativo que culminou na imposição de multa. Agravo não provido. EXECUÇÃO FISCAL Ilegitimidade ativa da FESP. Multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado por contratações irregulares realizadas por ex-Prefeito. Valores que devem ser recolhidos aos cofres do próprio ente público prejudicado, titular do crédito. Legitimidade do Município para a cobrança. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. Embargos acolhidos para julgar extinta a execução. Recurso provido.*

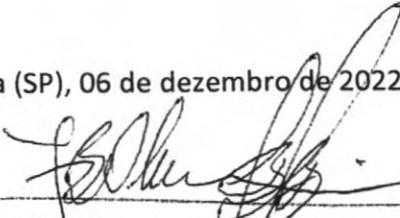
(TJ-SP - AC: 00010819320118260035 SP 0001081-93.2011.8.26.0035, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/11/2012, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/12/2012)

Pelo exposto, ouvida previamente a Douta Comissão de Justiça e Redação, requer se digne Vossa Excelência e o Preclaro Colegiado acolherem o presente petítório para restituir o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa nos processos de julgamentos das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016, lapso temporal contabilizado a partir da efetiva ciência deste signatário em relação ao deferimento do presente pleito, tudo como medida de Justiça e como o escopo de escoimar os procedimentos de quaisquer ilegalidades.

Nestes termos,  
Pede deferimento.



Ibiúna (SP), 06 de dezembro de 2022.



FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

C.I.R.G N.º 16.378.556

CPF N.º 072.913.518-71

31

Câmara Municipal da Estância

Turística de Ibiúna

Recebido em, 07/12/2022

Sec. do Proc. Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br)

e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que o Sr. Fábio Bello de Oliveira protocolou na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 07 de dezembro de 2022, requerimento solicitando a “restituição do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa nos processos de julgamento das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016”; e conforme despacho do Sr. Presidente foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para manifestação.

Certifico que na data de 14 de fevereiro de 2023, foi entregue cópia do Requerimento do Sr. Fábio Bello de Oliveira, acerca da devolução de prazo para apresentação de defesa às Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016 aos membros da Comissão de Justiça e Redação para manifestação;

Ibiúna, 15 de fevereiro de 2023.



**Marcos Pires de Camargo**  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA - SP

Relator: VEREADOR CARLOS EDUARDO GOMES - "Pururuca"

Interessado: FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

33  
FWS

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Trata-se de requerimento formulado pelo senhor **FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA** objetivando a devolução do prazo para apresentação da defesa no processo de prestação de Contas, a qual analisamos os requisitos legais e constitucionais.

Em síntese, já foram anulados os efeitos dos Decreto Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, que resultaram na **REJEIÇÃO** se suas contas enquanto Chefe do Poder Executivo nos exercícios 2013 e 2016, por decisão soberana do Plenário.

Assim, quanto à legalidade, conforme previsto na Lei Orgânica, existe o prazo de 90 dias para defesa e votação desta Casa, sob pena de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ocorre que pelos motivos apresentados e votados pelo plenário, aconteceu violação a tal exigência.

Quanto à constitucionalidade, foi também reconhecido em plenário a violação aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, ensejando a revogação dos Decretos Legislativos.

A Lei Orgânica é omissa quanto a devolução do prazo de defesa, não podendo esta comissão se omitir em preservar princípios constitucionais, razão pela qual esta Comissão opina pela tramitação do presente pedido nesta Casa, encaminhando-se a Comissão de Finanças e Orçamento para o processamento, abertura de prazo de defesa,

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna

Recebido em, 14/03/2023

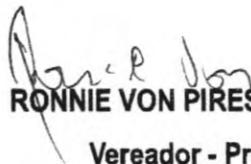
Sec. do Proc. Legislativo

intimação pela Presidência da Câmara Municipal ao interessado para apresentação da defesa no prazo legal e posterior inclusão na pauta e julgamento pelo r. Plenário.

34  
JF/16

É O PARECER.

Ibiúna (SP), 14 de março de 2023.



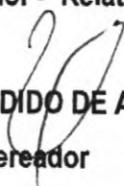
**RONNIE VON PIRES DE OLIVEIRA**

Vereador - Presidente



**CARLOS EDUARDO GOMES - PURURUCA**

Vereador - Relator



**DEVANIL CANDIDO DE ANDRADE**

Vereador

  
**Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna**  
Recebido em: 14 / 03 / 2023

12.00M  
Sec. do Proc. Legislativo

Processo N.º **0054**2022

Interessado: **FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**

Comissão de Finanças e Orçamento

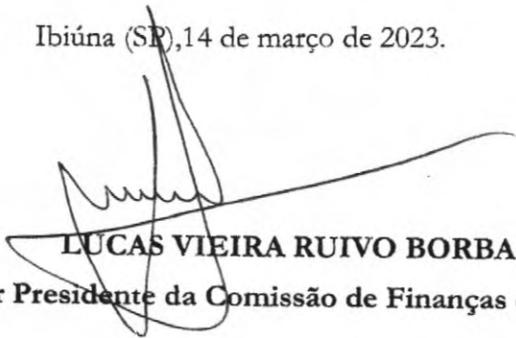
*35* *AF*

Vistos.

Diante do parecer da Douta Comissão de Justiça e Redação, quanto à legalidade e constitucionalidade e tramitação.

Na Presidência da Comissão Finanças e Orçamento, abro prazo para apresentação de defesa nos autos de contas, encaminhe-se à Presidência da Câmara Municipal para dar conhecimento ao interessado e que este apresente sua defesa, para posterior elaboração de parecer desta Comissão.

Ibiúna (SP), 14 de março de 2023.



**LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA**

Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

*v. cc - P*  
**VOLNEI GALVÃO**

*Vd 46*  
**VEREADOR**

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna

Recebido em, 14 / 03 / 2023

12:00 H

Sec. do Proc. Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo  
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.  
Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

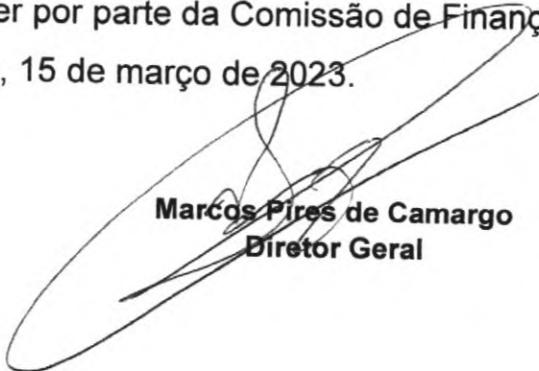
36

## CERTIDÃO:

Certifico que o Vereador Carlos Eduardo Gomes na condição de Relator, protocolou na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 14 de março de 2023, Parecer da Comissão de Justiça e Redação referente ao Requerimento do Sr. Fábio Bello de Oliveira, objetivando a devolução do prazo para apresentação da defesa nos processos de julgamento das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016”;

Certifico também que o Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba, na condição de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, protocolou na Secretaria Administrativa da Câmara, no dia 14 de março de 2023, informação de abertura de prazo para apresentação de defesa, pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira, solicitando que a Presidência da Câmara dê ciência ao interessado e que este apresente sua defesa para posterior elaboração de parecer por parte da Comissão de Finanças e Orçamento.

Ibiúna, 15 de março de 2023.

  
Marcos Pires de Camargo  
Diretor Geral

Processo N.º 005/2022

Interessado: FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Comissão de Finanças e Orçamento

37  
17/03

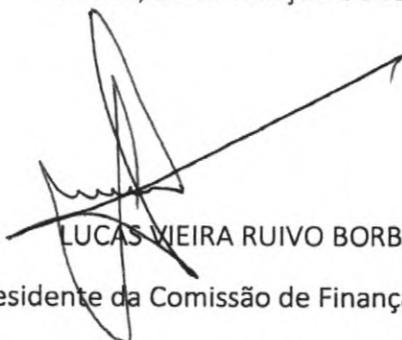
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente,

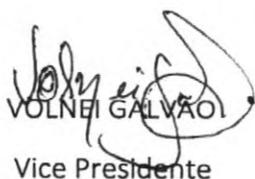
Diante do Parecer da Douta Comissão de Justiça e Redação, quanto à legalidade e constitucionalidade e tramitação.

Na Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento, abro prazo para apresentação de defesa nos autos de contas, encaminhe-se à Presidência da Câmara Municipal para dar conhecimento ao interessado e que este apresente sua defesa, para posterior elaboração de parecer desta Comissão.

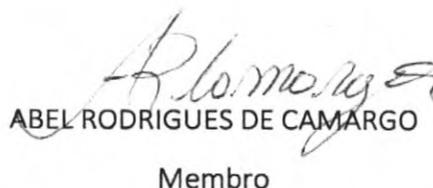
Ibiúna, 21 de março de 2023.



LUCAS WEIRA RUIVO BORBA  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



VOLNEI GALVÃO  
Vice Presidente



ABEL RODRIGUES DE CAMARGO  
Membro



Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 21/03/2023  
11.2341  
Sec. do Proc. Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

**PROCESSO N.º 5/2022**

## DESPACHO

Verificado o quanto consta do Processo n.º 5/2022, em que o interessado, Sr. Fabio Bello de Oliveira busca, perante a Câmara Municipal, a reapreciação de suas contas referentes aos exercícios de 2013 e 2016, não vislumbro que esteja demonstrada a viabilidade jurídica da reabertura dos respectivos processos, tendo em vista não estar comprovada a existência de vícios que recaiam sobre os processos de julgamento das referidas contas capazes de ensejar a invalidação dos mesmos, razão pela qual, determino a notificação do interessado para que apresente eventuais argumentos complementares ou provimento judicial nesse sentido. Após manifestação, determino o retorno do procedimento para deliberação.

Ibiúna, 14 de abril de 2023.

  
**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**

**PRESIDENTE**



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"  
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 113/2023

Ibiúna, 17 de abril de 2023.

**PREZADO SENHOR:**

# CÓPIA

Através do presente, encaminho fotocópia do Despacho exarado em 14 de abril de 2023 no Processo nº. 5/2022 em que Vossa Senhoria é interessado.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ANTONIO REGINALDO FIRMINO**  
**PRESIDENTE**

RECEBI EM 17/04/2023

Nome [Handwritten Signature]

**AO ILMO. SENHOR**  
**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
**DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**  
**N E S T A.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – DOUTOR ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO.



Processo Administrativo N.º 05/2022  
Ofício GPC N.º 113/2023

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, pela procuradora signatária, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. ofício GPC N.º 113/2023, aduzir e requerer o quanto se segue.

### **I – DOS FATOS E ARGUMENTOS COMPLEMENTARES**

O sobredito ofício presidencial traz o posicionamento de Vossa Excelência no sentido de que, nesse momento, não vislumbra a necessária viabilidade jurídica para agasalhar o pleito do interessado, eis que supostamente não restam configurados vícios nos procedimentos que colimaram no julgamento das contas do Poder Executivo nos exercícios financeiros de 2013 e 2016, contudo, franqueou ao Requerente a possibilidade de ofertar razões e documentos complementares para infirmar o referido posicionamento, ou provimento judicial que imponha esse mister ao Poder Legislativo.

A argumentação empregada no sentido da ausência ou da deficiência na observação da ampla defesa e do contraditório é o marco inicial do arcabouço argumentativo que propicia as revisões dos julgados outrora colimados por essa Edilidade.

Aduziu-se malversação dos postulados de defesa na medida em que, por exemplo, foram postuladas produções de prova testemunhal e pericial para influenciar no juízo de cognição dessa Edilidade, contudo, tal pleito quando não foi ignorado, foi indeferido, restando, sim, farta prova documental constituída pelos volumes oriundos do TCESP, contudo, naquela Corte não era possível a produção de prova testemunhal e muito menos a realização de contraprova pericial técnica.

Em momento algum o Requerente almejou a protelação do julgamento ou tentou, como descrito no jargão jurídico, “plantar nulidades” na tramitação do feito mediante a postulação de produção de provas inúteis e sem aptidão para reverter o parecer prévio do TCESP, até porque essa Edilidade não está adstrita ao resultado das provas para promover o julgamento do feito, **MAS DEVE PROPICIAR AO REQUERENTE A PRODUÇÃO DE TODAS AQUELAS PERTINENTES E ÚTEIS.**

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 20/04/2023

Supl. Administrativo



Urge argumentar que, embora essa Edilidade não esteja adstrita ao resultado das provas que possam ter sido produzidas no curso da instrução processual, para o afastamento dessas conclusões deverá imperiosamente externar a sua motivação, requisito esse imposto por força do artigo 93, incisos IX e X, ambos da Constituição Federal de 1988, analogicamente aplicados ao Poder Legislativo, o que não ocorreu na espécie dos autos, pois, como alhures suscitado, as provas que se pretendiam produzir foram ignoradas ou, quando indeferidas, assentadas em premissas cuja motivação eram desconexas com a realidade em apreciação.

Delineados os traços pelos quais se aventou a ofensa aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mister se faz ingressar nas consequências decorrentes dessa situação.

O exercício de 2013 foi o mais conturbado, talvez, da história do Poder Executivo Ibiunense, eis que houve 02 (duas) alternâncias na chefia do Poder Executivo, motivadas pelo cumprimento de ordens judiciais.

Tratava-se, pois, do primeiro pleito eleitoral com a plena incidência das disposições da Lei Complementar N.º 135/2010, a cognominada "Lei da Ficha Limpa", sendo que no pleito de 2012 o Requerente sagrou-se vencedor nas urnas, portanto, eleito democraticamente, todavia, em 01.01.2013 quem foi empossado como alcaide foi o segundo colocado, "Professor Eduardo", eis que ao Requerente foram impostos óbices judiciais que mais tarde foram considerados ilegais.

O Requerente permaneceu fora do cargo recorrendo das decisões judiciais que o impediam de assumir o posto de Prefeito Municipal, até que ele obteve um provimento cautelar do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para ser empossado Prefeito do Município de Ibiúna (SP), determinação judicial essa que, após inúmeros impasses e burocracias, foi cumprida em 06.09.2013.

O então Ex-Prefeito "Professor Eduardo" prosseguiu na busca pela retomada do que entendia ser o seu mandato, até que no dia 05.12.2013, portanto, 90 (noventa) dias após o Requerente ser empossado como Prefeito, houve uma alteração no que posteriormente se entendeu ilegal, o registro de candidatura condicional. O Superior Tribunal de Justiça havia negado provimento ao recurso especial do Requerente e determinado a cassação da liminar cível que dava suporte à concessão da liminar eleitoral do TSE.

Curiosamente e em uma velocidade fora do comum, o "Professor Eduardo" foi reconduzido ao cargo de Prefeito no dia subsequente ao julgamento meritório do STJ, ou seja, 06.12.2013.

Delineado esse quadro cronológico, é possível constatar que o Requerente permaneceu no cargo de Prefeito de Ibiúna apenas por 90 (noventa) dias, não podendo ser ele o responsável pela má condição dos demais 275 (duzentos e setenta e cinco) dias do exercício financeiro de 2013.

42  
44

É o mais grave ainda, o parecer desfavorável do TCESP foi pautado na ausência de adimplemento de precatórios no dia 31.12.2013, data na qual o Requerente já não exercia o cargo de Prefeito de Ibiúna. Vale ressaltar, ainda, que o Prefeito Eduardo fez o adimplemento dos precatórios na competência Janeiro/2014, ou seja, não houve inadimplemento de obrigações, houve atraso, apenas.

Poder-se-ia alegar que o Requerente, no curto período de tempo em que exerceu a chefia do Poder Executivo, tomou decisões drásticas que comprometeram severamente as contas públicas e impossibilitaram o adimplemento dos precatórios no prazo devido, todavia, é fato público e notório que as Prefeituras Municipais apresentam dificuldades de receitas a partir do final do primeiro semestre, ou seja, não havia como o Requerente comprometer as contas públicas que já haviam sido contingenciadas pela queda natural de receitas.

Em verdade, se houveram razões que ensejaram a emissão de parecer desfavorável pelo TCESP, estas foram de responsabilidade daquele que exerceu o mandato por cerca de 09 (nove) meses, tendo todo o período de pujança e disponibilidade de recursos públicos logo nos primeiros meses de mandato, bem como tendo o controle da máquina no momento de frear o seu ímpeto e adimplir tempestivamente com as suas obrigações.

Houve pleito do Requerente no sentido dessa Edilidade promover a cisão das contas do exercício financeiro de 2013 para apurar e julgar a responsabilidade de cada titular do mandato eletivo em seus respectivos períodos, mas esse pleito foi refutado sem a necessária motivação.

Já com relação ao exercício financeiro de 2016, cujo julgamento ocorreu no ano de 2020, **foi o ano cujo julgamento de natureza política foi convertido em julgamento eleitoral**, porquanto a deliberação alcançada teve nítido viés eleitoral para alternar o panorama das eleições de 2020, notadamente pela presença do candidato a vice-prefeito da então situação, Vereador Ismael Pereira, na Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento, colegiado responsável pela análise e deliberação meritória das contas do Poder Executivo.

O Decreto Legislativo N.º 09/2020, já revogado por essa Edilidade, é datado de 21/10/2020, ao passo que o pleito eleitoral, por força da Emenda Constitucional N.º 107/2020 promulgada em razão da pandemia de COVID-19, foi realizado somente em 15/11/2020, ou seja, promulgada em tempo hábil para atender ao duplo interesse eleitoral: **a)** Impossibilitar uma substituição tempestiva da chapa majoritária composta pelo atual Prefeito e Vice-Prefeito, este último irmão do Requerente; e; **b)** Tratando-se o Requerente do então maior apoiador eleitoral da referida chapa, promover a propaganda eleitoral negativa em face dos candidatos com o fulcro de retirar ou afastar a votação dos mesmos alegando serem eles apoiados por um "ficha suja".

4

Notem Nobres Edis, a possibilidade de ofertar defesa escrita, juntar documentos e realizar sustentação oral constituíram-se meros simulacros de defesa para transpassar fases obrigatórias, estas alcançadas pelo Poder Judiciário, e alcançar um resultado previamente definido, a rejeição das contas do Requerente, que sabidamente não poderia ser alvo de decisão judicial por força dos princípios da Separação dos Poderes e não revisão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário.

Portanto, não há dúvidas de que o julgamento engendrado para apreciar as contas do Poder Executivo no exercício de 2016 foi contaminado por pretensões eleitorais do ano de 2020, desprezando importantes argumentos que poderiam ser colhidos em sede de produção de provas tempestivamente postuladas perante essa Edilidade.

A título argumentativo, com o deferimento da produção das provas postuladas em 2020, o Requerente pretendia demonstrar: a) Que o suposto déficit apurado no exercício 2016 não comprometeu os exercícios futuros; b) Que durante todo o período em que ficou à frente do Poder Executivo o seu déficit acumulado não superou sequer o primeiro ano de seu sucessor (Prefeito João Mello); c) Houveram acordos celebrados, mas que não comprometiam a boa ordem das contas a curto e a longo prazo; d) Não houve violação ao artigo 42 da LRF, mas sim meros erros contábeis, que poderiam ser atestados pelo Secretário a época, que foi arrolado como testemunha.

Aliás, as pretensões de prova do Requerente eram argumentos técnicos que certamente essa Edilidade teria condições de comprovar por si só caso não tivesse sido induzida a erro pela manifesta pretensão eleitoral do então Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Ismael Pereira.

**E o mais relevante dos argumentos vindica em favor do Requerente**, eis que o Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu ação civil pública imputando a prática de atos de improbidade administrativa por parte do Requerente com lastro no parecer do TCFSP (Processo N.º 1003167-12.2019.8.26.0238), o mesmo que orientou o julgamento dessa Edilidade, **sendo que o Poder Judiciário se manifestou pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, sentença essa transitada em julgado em 12.09.2022, ou seja, **há clara contaminação eleitoral do julgamento das contas do Poder Executivo no exercício de 2016, não só podendo, como também devendo, essa Edilidade promover um julgamento político, sim, mas justo, motivado e com lastro na necessária legalidade.**

Com relação à existência e a oferta de provimento judicial determinando ou autorizando a revisão das contas de exercício cuja titularidade do Poder Executivo incumbia ao Requerente, **é curial trazer à baila o entendimento externado pelo Poder Judiciário em duas outras ações propostas nesta Comarca de Ibiúna e já apreciadas pelo próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para exatamente a mesma finalidade:**

(...)

No mais, sob pena de afronta à Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), não pode o Judiciário imiscuir-se no mérito da decisão emitida pelos membros da Câmara Legislativa, que tem natureza política; ao Judiciário cabe adentrar na questão da legalidade do ato.

(...)

**(TJ-SP - AC: 00026711520108260238 SP 0002671-15.2010.8.26.0238, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 30/05/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/06/2011)**

(...)

Já no tocante ao suposto defeito da fundamentação empregada no parecer exarado pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista o superávit de 3,7% na execução orçamentária apurado no exercício seguinte, trata-se de questão afeta ao próprio mérito do julgamento das contas municipais. Note-se, porquanto oportuno, que tal juízo não é vinculado ao parecer técnico do Tribunal de Contas, que no caso foi favorável ao apelante. Ao contrário, a própria Constituição Federal, em seu artigo 31, § 2º, prevê que "o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal". Foi precisamente esta a hipótese dos autos, que não pode ser censurada por si só, porquanto se trata de prerrogativa constitucionalmente assegurada à Edilidade.

(...)

**(TJ-SP - AC: 00031685820128260238 SP 0003168-58.2012.8.26.0238, Relator: Osvaldo Magalhães, Data de Julgamento: 27/08/2018, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/08/2018)**

Para não pairarem dúvidas quanto ao externado anteriormente, o Requerente traz à colação uma deliberação do E. TJSP em ação anulatória ajuizada na Comarca vizinha de Cotia (SP), pelo ex-prefeito Antônio Carlos de Camargo, objetivando a anulação de deliberação colegiada em decorrência da apreciação das contas do Poder Executivo no exercício de 2013:

(...)

Inicialmente, ressalte-se que não cabe ao Poder Judiciário apreciar o mérito de atos interna corporis do Poder Legislativo, mas somente aspectos relacionados à legalidade do ato.

(...)

**(TJ-SP - AC: 10059415020178260152 Cotia, Relator: Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2020)**

Verifica-se, portanto, que a fundamentação empregada pelo Requerente transpassa as questões atinentes à ampla defesa e o contraditório para adentrar ao mérito administrativo das deliberações colegiadas dessa Edilidade, espaço esse inalcançável pelo Poder Judiciário em homenagem ao princípio da separação constitucional dos Poderes (artigo 2º da CFRB/88).

O mesmo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem um precedente que se ajusta como luva de pelica à presente hipótese, eis que a Câmara Municipal de Jaguariúna promoveu a revogação de Decreto Legislativo que ensejou a reprovação das contas do Poder Executivo, reabriu a tramitação do feito e, ao final, julgou regulares as mesmas contas que anteriormente havia declarado irregulares, **TUDO ISSO EM SEDE DE ACORDO EM UMA AÇÃO JUDICIAL QUE AINDA ESTAVA PENDENTE DE APRECIACÃO MERITÓRIA (APELAÇÃO):**

(..)

*Às fls. 1936/1941 foi juntada petição requerendo homologação do acordo, vez que a Câmara Municipal de Jaguariúna reconheceu a procedência da demanda e promoveu através do processo administrativo a anulação do decreto legislativo nº 212/2011 pelo decreto legislativo nº 222/2013, bem como determinou imediatamente a abertura de outro processo administrativo para o julgamento das contas do exercício de 2007, o qual, após respeitados os prazos regimentais e as regras constitucionais do contraditório e da ampla defesa, culminou em aprovação das contas de 2007, por 11 votos a 1, emitindo-se, daí, o decreto legislativo nº 224/2013.*

(...)

**(TJ-SP - APL: 00025867820128260296 SP 0002586-78.2012.8.26.0296, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 09/09/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/09/2015)**

Resta patente, portanto, que o Poder Judiciário não pode e não irá se imiscuir no mérito administrativo, formado a partir do julgamento colegiado dessa Edilidade, sendo que a anulação de decreto legislativo, reabertura da instrução e posterior aprovação das contas em consolidação de novel decreto legislativo são medidas legais e que não são rechaçadas pelo Poder Judiciário.

## **II – DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, com o devido respeito e acatamento, bem assim após o exercício do abalizado juízo de cognição de Vossa Excelência e do Preclaro Colegiado dessa Egrégia Casa de Leis, requer se dignem Suas Excelências, evidenciada à sociedade a plausibilidade jurídica do pedido, acolherem as alegações e documentos complementares para, ao final, **julgarem REGULARES as contas do Poder Executivo nos exercícios 2013 e 2016, expedindo-se os novéis e necessários Decretos Legislativos,**

bem como oficiando-se os órgãos competentes para que tomem ciência da  
deliberação final dessa Edilidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Ibiúna (SP), 20 de abril de 2023.

**CINTHIA APARECIDA GABRIEL FERREIRA ROLIM SOARES**  
**OAB/SP Nº 404.025**

*Handwritten initials/signature in the top right corner.*

*Handwritten signature of Cinthia Aparecida Gabriel Ferreira Rolim Soares.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE IBIÚNA**  
**FORO DE IBIÚNA**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP**  
**18150-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*P47*  
*P47*

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003167-12.2019.8.26.0238**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Fábio Bello de Oliveira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PETER ECKSCHMIEDT**

**Vistos.**

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **FABIO BELLO DE OLIVEIRA** em que alega ter o réu incorrido em atos de improbidade que causaram prejuízo ao Erário e atentaram contra os princípios da administração pública.

O requerido foi notificado (fls. 314) e apresentou manifestação a fls. 315/322. A inicial foi recebida a fls. 364/368 e determinada a citação do réu.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/293).

O réu foi citado e contestou alegando que a ação é improcedente (fls. 385/397).

Houve réplica (fls. 402/427). As partes não pediram a produção de outras provas.

Este o relatório do essencial, passo a fundamentar e a decidir.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE IBIÚNA**  
**FORO DE IBIÚNA**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP**  
**18150-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Handwritten signature and initials.*

A ação comporta julgamento antecipado, eis que desnecessárias outras provas no caso.

**No mérito, a ação é improcedente.**

O autor alega, em suma, que o requerido, ex-prefeito, teve as suas contas rejeitadas no TCESP quanto ao ano de 2016 por conta de concessão de reajuste a servidores do Executivo e da Câmara acima da inflação do período.

Inicialmente, tenho que quanto aos argumentos incidenter tantum deduzidos pelo autor da ação quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21, tenho que as modificações devem ser aplicadas ao caso concreto, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. É dever do legislador definir a regulamentação da forma de responsabilização do administrador público, não podendo o julgador substituir a discricionariedade legislativa pela sua própria. Ainda, observo que a nova lei tem sido aplicada aos casos em andamento mesmo quando do julgamento de apelações pelo E. TJSP (por exemplo Apelação Cível nº 1001789-90.2016.8.26.0152).

A novel legislação entrou em vigor na data de sua publicação, conforme disposto em seu artigo 24, revogando as disposições em contrário (artigo 25 da referida lei). Quanto às normas de natureza processual sua aplicação é imediata, ressalvado o ato jurídico perfeito, nos termos dos artigos 2º do Código de Processo Penal e do 14 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

*Artigo 2o . A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. (CPP).*

*Artigo 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE IBIÚNA  
 FORO DE IBIÚNA  
 2ª VARA  
 PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP  
 18150-000  
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.  
 (CPC)*

Já quanto às normas de direito material, devem observar a retroação da lei mais benéfica em favor do acusado. Isto porque, tanto o direito penal quanto o direito administrativo sancionador constituem expressões do poder punitivo estatal. Disso decorre a identidade entre seus princípios fundamentais garantidores, constantes da Constituição Federal. Apesar de possuírem regimes jurídicos distintos, o direito administrativo sancionador e o direito penal são submetidos às mesmas garantias fundamentais constitucionais: devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, tipicidade, culpabilidade, pessoalidade das penas, individualização das penas, razoabilidade, proporcionalidade e, como não poderia deixar de ser, da retroatividade da lei mais benéfica (artigo 5º, incisos II, XXXIX, XLV, XLVI, XL, LIV, LV e artigo 37, caput, todos da Constituição Federal).

Se a sociedade brasileira, cuja vontade foi expressa pelos seus governantes, decidiu que determinadas condutas deveriam ter tratamento mais brando, fere a proporcionalidade, a igualdade e a isonomia restringir as consequências mais benéficas apenas àqueles sobre os quais recairá a punição em momento posterior a edição norma. Nesse sentido, estabelece o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal:

*Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;*

Há, pois, verdadeiro dever de coerência a nortear o jus puniendi estatal que afasta distinções arbitrárias entre situações semelhantes. Não pode o Estado manter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP

18150-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*ASO*  
*DFR*

gravame que ele próprio já considerou exagerado, desproporcional. Disso se conclui que, ao caso, se aplica a Lei de Improbidade Administrativa, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 14.230, naquilo que é mais benéfica ao acusado.

A questão da prescrição intercorrente ou não sequer foi arguida pelo requerido, de modo que descabe fazer juízo abstrato de sua inconstitucionalidade neste caso.

Passo ao exame do mérito então.

O autor imputa ao requerido em suma ter agravado o déficit financeiro do Município em 2016 ao conceder reajuste aos servidores em percentual acima ao da inflação para o período e que descumpriu o disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (*É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*)

Afirma o autor que a inflação oficial do período pelo IPCA foi de 6,29% mas o então prefeito concedeu reajuste de 10,677% por meio da Lei complementar municipal 153/2016. Afirma que a execução orçamentária da prefeitura revelou um quadro caótico, de déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior e descumprimento do artigo 42 supra citado.

Sustenta o autor que houve déficit da execução orçamentária no encerramento do exercício no valor de R\$ 9.143.327,83, equivalente a 5,51% das receitas arrecadadas. Aduz que houve déficit financeiro na gestão do requerido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE IBIÚNA  
 FORO DE IBIÚNA  
 2ª VARA  
 PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP  
 18150-000  
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PS1  
 133

2014 a 2016 e que houve cinco alertas ao requerido sobre possível descumprimento da norma fiscal, o que caracterizaria o dolo do requerido.

Afirma ainda o autor que houve descumprimento da normal do artigo 20, III, alínea "b" da LRF, pois antes do aumento concedido pelo requerido a despesa com pessoal já estava em 54,06% da receita corrente. Entende o autor ter havido infração aos artigos 10, IX e XI da Lei 8.429/92 e artigo 11, eis que atentou contra os princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública.

Entretanto, a meu ver, razão não assiste ao autor. Quanto às alegadas infrações ao artigo 11, tenho que como dito acima deve ser aplicada a nova legislação, que passou a prever rol taxativo de condutas que podem ser enquadradas como de improbidade administrativa (*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas*).

Assim, não é possível enquadrar as condutas imputadas ao réu como algum dos atos previstos nos incisos da nova redação do artigo 11. Desta forma, por este artigo não é possível acolher o pedido.

Em sua réplica, o autor aduziu que merece guarida o argumento de que as despesas acima do limite legal, inclusive nos últimos 180 dias de mandato e prática de conduta vedada são improcedentes, eis que o TCE afastou a referida fundamentação que constava no parecer da Conselheira Relatora (fls. 311/312). Isto porque ao final do exercício a despesa com servidores ficou abaixo de 54% da receita corrente.

Resta então avaliar a conduta de ter deixado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP  
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

52  
134

restos a pagar e concedido reajuste acima da inflação apurada no período de acordo com o IPCA. A atual redação do artigo 10, da Lei 8.429/92 dispõe que *“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:”*

Na inicial o autor sustenta a infração ao artigo 10, IX, por ter concedido aumento aos servidores em percentual acima da inflação mesmo com gastos com pessoal já superiores a 54% da receita corrente, entretanto tal ponto já restou superado pelo fato de que ao final a despesa ficou em 50,54% (fls. 312).

Já o ato de improbidade do artigo 10, IX teria sido praticado pelo fato de que o requerido deixou restos a pagar, infringindo o artigo 42, LRF. Como se vê do parecer do TCESP houve déficit orçamentário de 5,51% das receitas arrecadadas. Porém, a mera reprovação das contas do ex-prefeito não leva automaticamente ao reconhecimento da prática de ato de improbidade. Para tal exige-se ato doloso com fim ilícito e não mero exercício da função, conforme artigo 1º, § 3º, da Lei 8.429/92. Não demonstrou o autor nesta ação ter havido *“perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei”*.

O mero fato de deixar restos a pagar, sem a prova de ato doloso pessoal do réu com fim ilícito não pode gerar o reconhecimento de improbidade administrativa com prejuízo ao Erário, que ademais não foi quantificado pelo autor. O ônus da prova no caso competia ao autor, conforme artigo 373, I, CPC, a fim de demonstrar que houve efetivo prejuízo ao Erário em atos tidos como ímprobos praticados pelo requerido.

Cabe invocar o quanto consignado pelo I.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP  
18150-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*J53*  
*1735*

Relator no julgamento da Apelação n. 0002486-76.2015.8.26.0116, permitindo-me transcrever parte do Voto relator:

*Na hipótese dos autos, respeitado o entendimento do Município-autor e do órgão ministerial, não se verificam os elementos indispensáveis à caracterização dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus, pois inexistente prova cabal de que as despesas efetuadas com a verba pública ofenderam a legalidade ou mesmo provocaram prejuízo ao erário, representando tão-somente irregularidades fiscais e administrativas (despesas sem empenho e de restos a pagar, processados e não processados). (...)*

*Com efeito, infelizmente, é recorrente a existência de má gestão orçamentária em diversos mandatos, sendo imperioso verificar, para fins de prática de ato de improbidade, a atuação dolosa e de má-fé do agente público para proveito pessoal ou de terceiro. Acrescente-se que eventual descompasso entre o ideal de gestão municipal e a capacidade administrativa da ex-Alcaide e do secretário municipal de Finanças não tem o condão de ensejar o reconhecimento de ato ímprobo, caso inexistente, repise-se, prova do elemento volitivo voltado a frustrar os princípios norteadores da Administração Pública (art. 11, da LIA), ou de efetivo prejuízo ao Erário (art. 10, da LIA).*

Não é possível ainda vislumbrar o dano ao Erário, decorrente de atos de improbidade, eis que o autor sequer formulou pedido condenatório na inicial para ressarcimento de valores aos cofres públicos.

Por fim, analisando-se os casos julgados similares a este, em que há responsabilização por descumprimento do artigo 42, LRF, ocorreu a tipificação pelo artigo 11, da Lei de Improbidade. E como se viu acima, não mais é possível enquadrar a conduta de descumprir a norma do artigo 42, LRF como alguma do artigo 11, da LIA, pela revogação de

LIBERADO POR DETED EVKSCUMMIFENT em 08/07/2022 às 09:58



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP  
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

154  
136

parte de seus incisos e porque o *caput* agora prevê um rol taxativo de hipóteses. A título de exemplo, na Apelação n. 1000802-92.2020.8.26.0094, o I. Relator, em caso análogo a este, consignou que:

*Por fim, de acordo com a nova redação do art. 1º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, "consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais"; "considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente", e que "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa". **Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 revogou o inciso em que se baseia a presente sentença recorrida, qual seja, o inciso II, do artigo 11, segundo o qual constituía ato de improbidade administrativa retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.***

No mesmo sentido:

*Apelação Cível Ação Civil Pública Improbidade Administrativa Infração ao disposto nos artigos 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 59, §1º, da Lei nº 4.320/64 Ausência de comprovação de dolo ou culpa grave Notificações do Tribunal de Contas do Estado que, por si, não demonstram desídia Recente julgamento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, acerca da nova candidatura do ex-Prefeito, reconduzido por meio do voto, que, em análise da prestação de contas formalmente rejeitada, entendeu não ter ocorrido dolo ou improbidade Situação atípica enfrentada pelo Município em 2012, devido à diminuição abrupta do repasse de verbas federais Recursos utilizados em obediência ao interesse público e sem flagrante prejuízo ao exercício financeiro municipal*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP  
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*Handwritten signatures and initials, including 'DSS' and '137'.*

*posterior Sentença reformada Recurso provido. (Apelação 1008666-46.2016.8.26.0637, Rel. Marrey Uint, julgado em 23/11/2021).*

Novamente no julgamento da Apelação n. 1004147-04.2017.8.26.0278, houve a condenação por ato de improbidade em caso similar a este, e mais uma vez com base em inciso do artigo 11 como um rol exemplificativo, o que foi revogado pela Lei 14.230/21:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESPONSABILIDADE FISCAL - PREFEITO MUNICIPAL** *Despesa gerada no último ano do mandato, mas sem dotação orçamentária Violação ao art. 42 da Lei nº 101/00 Ato de improbidade administrativa do art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 Rol exemplificativo do art. 37, § 4º, da CF, que permite a ampliação de penalidades pela prática de atos de improbidade administrativa Possibilidade de aplicação isolada ou cumulativa das sanções, de acordo com a gravidade do fato, nos termos do art. 12 da referida lei - Sentença de parcial procedência mantida.*

Desta forma, por ausência de demonstração de dano ao Erário por meio de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Município de Ibiúna, e porque o artigo 11 da Lei 8.429/92 agora prevê um rol taxativo de atos de improbidade, o pedido inicial não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**, resolvendo o mérito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, por não identificar má-fé na propositura, conforme artigo 23-B, da Lei 8.429/92.

P.R.I.C.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE IBIÚNA**

**FORO DE IBIÚNA**

**2ª VARA**

**PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP  
18150-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Handwritten signatures and initials, including 'J56' and 'J38'.*

Ibiuna, 07 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Registro: 2015.0000660096

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002586-78.2012.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, é apelado CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) e REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de setembro de 2015.

Moreira de Carvalho  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

158  
2  
1149

Comarca: Jaguariúna  
Juiz de 1ª Inst.: Ana Paula Colabono Arias  
Apelante: TARCISIO CLETO CHIAVEGATO  
Apelada: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO – Notícia de acordo – Pretensão obtida extrajudicialmente – Análise do mérito prejudicada, ante a perda de objeto – Recurso Prejudicado.”

**VOTO 20242**

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO ajuizou ação de anulação de decreto legislativo, com pedido de liminar em face da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Sustentou, em síntese, que foi prefeito do Município de Jaguariúna entre 2004 e 2008 e que, em 25.08.2009, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC-002461/026/07, emitiu parecer contrário à aprovação das contas do Município referentes ao ano de 2007, parecer que foi mantido não obstante o pedido de reexame e embargos declaratórios apresentados àquela Corte. Aduziu que o pedido de extração de cópias formulado por seu defensor foi indeferido pela Presidência da Câmara que, em 29.09.2011, nomeou relator especial para o caso, retirando-o da competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e que após a apresentação do relatório pela relatora especial, o Presidente da Câmara designou o dia 18.10.2011 para discussão e votação das contas, não o comunicando. No mais, aduziu que quando da votação o Presidente não votou, o que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

é equivocado e que em virtude da decisão da Câmara Municipal as contas municipais foram rejeitadas e foi editado o Decreto Legislativo 212/2011, o qual é nulo em virtude do procedimento viciado que o antecedeu, pelos seguintes argumentos: **a)** descumprimento pela Câmara Municipal das regras atinentes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa; **b)** inobservância das regras inseridas no próprio Regimento Interno da Câmara Municipal; **c)** negativa de acesso ao processo legislativo aos advogados constituídos; **d)** ausência de notificação dos advogados constituídos no tocante aos tramites do processo legislativo nº CM 028/2011; **e)** ausência de notificação dos advogados e do autor sobre a data da realização da sessão que julgou as contas municipais; **f)** inobservância da ausência de trânsito em julgado do processo que tramita perante o Tribunal de Contas; **g)** ausência do voto do Presidente da Câmara Municipal e, por fim, **h)** emprego de rito processual inadequado para a votação das contas municipais. Diante disso, pleiteou liminarmente a suspensão dos efeitos do decreto legislativo e, ao final, a anulação do decreto legislativo 212/2011 e do processo CM 28/2011 que lhe deu origem.

A sentença de fls. 1655/1669 julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000,00, por equidade, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Apela o autor (fls. 1675/1707). Alega ser necessário a manifestação a respeito da sanabilidade dos vícios nas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

contas de 2007 e da ausência de elementos caracterizadores da improbidade administrativa. Busca o provimento do recurso, confirmando-se a anulação do Decreto Legislativo nº 212/2011.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso, (fls. 1736/1767).

Às fls. 1936/1941 foi juntada petição requerendo homologação do acordo, vez que a Câmara Municipal de Jaguariúna reconheceu a procedência da demanda e promoveu através do processo administrativo a anulação do decreto legislativo nº 212/2011 pelo decreto legislativo nº 222/2013, bem como determinou imediatamente a abertura de outro processo administrativo para o julgamento das contas do exercício de 2007, o qual, após respeitados os prazos regimentais e as regras constitucionais do contraditório e da ampla defesa, culminou em aprovação das contas de 2007, por 11 votos a 1, emitindo-se, daí, o decreto legislativo nº 224/2013.

Subiram os autos para julgamento.

**RELATEI.**

A petição de fls. 1936/1941 veio instruída com notícia do acordo realizado entre as partes, visando pôr fim ao litígio, o que torna prejudicada a análise do mérito da apelação, diante da perda de objeto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

*De 1*  
*1942*  
*5*

Cumpre observar que é descabida a homologação do ajuste, considerando que a demanda tem por fim a anulação de decreto legislativo, o qual já foi anulado, conforme acima relatado, culminando na perda do seu objeto.

Ocorrendo isto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO**, nos termos supramencionados.

***Jeferson* MOREIRA DE CARVALHO**  
***Relator***  
***(assinatura eletrônica)***

*mt*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*DBL*  
*044*

**Registro: 2018.0000662287**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003168-58.2012.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante FABIO BELLO DE OLIVEIRA, é apelado CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente), PAULO BARCELLOS GATTI E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

**OSVALDO MAGALHÃES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

263  
2018

**VOTO Nº 24.904/18**  
**APELAÇÃO Nº 0003168-58.2012.8.26.0238**  
**COMARCA: IBIÚNA**  
**APELANTE: FABIO BELLO DE OLIVEIRA**  
**APELADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA**

Ementa: Ação ordinária – Anulação de deliberação da Câmara Municipal de Ibiúna que rejeitou as contas referentes ao exercício de 2008 e do Decreto Legislativo nº 06/2011 que corporificou tal decisão – Impossibilidade – Garantias do contraditório e da ampla defesa observadas – Desrespeito ao Regimento Interno da Edilidade não demonstrado - Desvio de finalidade não caracterizado – Sentença de improcedência – Desprovimento do recurso, para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos

I – Trata-se de ação ordinária proposta por Fábio Bello de Oliveira contra a Câmara Municipal de Ibiúna, com o objetivo de anular o julgamento ocorrido em 06/09/2011 que culminou com a rejeição das contas referentes ao exercício financeiro de 2008, bem como o Decreto Legislativo nº 06/2011 que corporificou tal deliberação.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que o julgamento em questão importou em violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, antes mesmo de ouvir a defesa do requerente, três dos vereadores já haviam proferido seus votos, consubstanciando, assim, indevida inversão do procedimento de apreciação das contas municipal. Ressalta, ainda, que a Comissão de Finanças e Orçamento limitou-se a emitir parecer desfavorável à aprovação das contas e incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 06/09/2011, sendo que, nos termos do artigo 142 e 206, § 1º do Regimento Interno da Edilidade, a Comissão deveria elaborar também a proposta de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas e submetê-lo à deliberação do Plenário, o que efetivamente não ocorreu, importando em novo cerceamento ao exercício do seu direito de defesa. No mais, alega que a referida Comissão limitou-se a afirmar que o percentual de 3,4% constituía elevado déficit na execução orçamentária, sem consignar outras razões, motivos ou argumentos que justificassem tal posicionamento e também sem qualquer respaldo fático, em nítida afronta ao devido processo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

864  
746

A r. sentença de fls. 574/577, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação.

Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 583/597) não foram conhecidos, porquanto ausentes as hipóteses legais de cabimento, conforme r. decisão de fls. 598/599.

Inconformado, recorre o autor, alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem que fosse oportunizada a produção de prova pericial contábil ou mesmo o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a oitiva de testemunhas e demais provas. No mérito, reitera as alegações de violação às garantias do contraditório e da ampla defesa por força da inversão ocorrida no julgamento das contas, de não observância das normas pertinentes do Regimento Interno da Câmara Municipal, e de existência de defeito ou incongruência da motivação que lastreou a rejeição das contas, acrescentando, ainda, argumentação no sentido de que o julgamento das contas se deu com desvio de finalidade, em razão das fortes ligações dos vereadores votantes com candidatos da oposição. Pugna, ao final, pela inversão do resultado (fls. 604/636).

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 651/655), manifestando-se, em seguida a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 747/751).

É o relatório.

II – Primeiramente, cumpre observar aplicar-se ao caso em exame o Enunciado 2 oriundo do Plenário do STJ, no sentido de que *“aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

III – Sem cabimento preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria fática pertinente encontra-se devidamente comprovada nos autos por documentos e mídia digital.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DGS  
1747

*“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de perícia considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.*

*2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento” (Agravo Interno no AREsp nº 1.082.894/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 28/11/2017)*

*E ainda: “(...) 2. Consoante o princípio do livre convencimento motivado do juiz, este é o destinatário final das provas, de modo que cabe a ele decidir quanto à necessidade ou não dessas, não configurando cerceamento de defesa a decisão pelo julgamento antecipado do feito ou o indeferimento do pedido de produção probatória, especialmente quando o magistrado entender que os elementos contidos nos autos são suficientes para formar seu convencimento. Precedentes. Incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ (...)” (Agravo Interno no AREsp nº 374.153/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 19/04/2018).*

No mais, tem-se que a prova pericial contábil requerida pelo ora apelante realmente era desnecessária ao deslinde da presente ação, que versa sobre a observância de princípios constitucionais no processo de julgamento de contas municipais, e não sobre a retidão de tais contas, matéria esta reservada ao Poder Legislativo municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, como se verá a seguir. O mesmo se diga em relação às demais provas requeridas pelo autor à fls. 554/556.

IV – No mérito, o recurso, “*data venia*”, também não merece acolhimento.

Dispõe o artigo 31 da Constituição Federal que “*a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na*

*forma da lei*”, sendo certo que, ao desempenhar esta atividade de controle, a Câmara Municipal contará com o auxílio dos Tribunal de Contas dos Estados, consoante se extrai do § 1º do referido dispositivo constitucional.

Sobre esta importante competência constitucional da Edilidade, oportuna a transcrição do seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trazido à colação por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em sua *Constituição Federal Comentada e legislação constitucional*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 477:

*“O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República” (STF, RE 682.011, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 8.6.2012, DJUE 13.6.2012).”*

Conclui-se, assim, que a apreciação da exatidão ou mesmo da adequação das contas municipais consiste em análise eminentemente político-administrativa exercida pelo Poder Legislativo de modo privativo, ainda que conte com o auxílio do Tribunal de Contas para tanto. Ao Poder Judiciário compete, por sua vez, tão somente o exame da observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como de seus corolários, no curso do procedimento desenvolvido no âmbito da Câmara Municipal que julga as referidas contas.

Nesse mesmo sentido, aliás, também se posiciona este Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos seguintes julgados:

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*“AÇÃO ANULATÓRIA. Município de Nipoã. Câmara municipal que instaurou processo administrativo em face do ex-prefeito, ora autor que culminou na rejeição de contas no ano de 2012. Pretensão de nulidade do Decreto-legislativo que rejeitou as contas do município. Inadmissibilidade. Procedimento administrativo que observou o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nipoã, bem como o devido contraditório e ampla defesa. Vício do processo administrativo não verificado. Inteligência do art. 373, inc. I do NCP. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido” (2ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1001767-60.2016.8.26.0369, Relator Des. Cláudio Augusto Pedrassi, julgado em 27/02/2018)*

*“AÇÃO ANULATÓRIA. Município de Itapira. Rejeição das contas do Executivo pela Câmara Municipal. Exercício de 2011. Responsabilidade do ex-prefeito. Pretensão à anulação do decreto legislativo que trata do tema e do procedimento administrativo que tramitou na Câmara. Inviabilidade. Autor que foi inequivocamente notificado pessoalmente por servidor da Câmara Municipal quanto por meio da publicação em jornais locais. Contraditório e ampla defesa devidamente oportunizados. Sentença reformada. Improcedência decretada. Recurso provido” (10ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1001115-43.2016.8.26.0272, Relator Des. Paulo Galizia, julgado em 27/11/2017)*

No caso em exame, observa-se que as garantias do contraditório e da ampla defesa do apelante foram devidamente respeitadas pela requerida ao julgar as contas referentes ao exercício de 2008.

Extrai-se de fls. 328/335 que o apelante logrou se defender por escrito do parecer exarado pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Gestão, pontuando que o Tribunal de Contas do Estado emitiu parecer favorável às contas e que o déficit de 3,74% na execução orçamentária, apontado pelo Presidente da referida Comissão ao fundamentar o seu parecer, costuma ser tolerado pelo órgão de contas, eis que reflete as dificuldades que a condução da estrutura administrativa por vezes impõe ao alcaide.

É verdade que nesta mesma ocasião o recorrente se insurge contra a deficiência desta fundamentação, instando o relator da Comissão a “*consignar concreta e objetivamente quais seriam as razões pelas quais entende ser o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*famigerado déficit orçamentário na ordem de 3,74% elevado” (fls. 330/331).*

Porém, na sessão de julgamento do dia 06/09/2011 as razões pelas quais o aludido déficit é reputado elevado ficam bem claras durante a discussão que precedeu à votação (conforme mídia digital às fls. 102). E ao contrário do afirmado pelo autor em suas razões recursais, não houve pré-julgamento das contas por parte dos vereadores que participaram de tal debate, mas tão somente o cumprimento do disposto no § 4º do artigo 206 do Regimento Interno da Câmara Municipal, com a seguinte redação:

*“Art. 206 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em plenário manda-los-á publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 2 (dois) dias.*

(...)

*§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade” (fl. 193)*

Tanto não houve pré-julgamento que os vereadores que se manifestaram previamente tiveram que declarar o seu voto novamente após a sustentação oral do patrono do apelante. Com isso, conclui-se que ao apelante foi franqueada a oportunidade de influir no julgamento das contas, exercendo as garantias do contraditório e da ampla defesa que lhe foram constitucionalmente asseguradas. Se a sua defesa efetivamente não conduziu ao desfecho que o requerente esperava é uma questão insindicável ao Poder Judiciário, porquanto resvala em julgamento político-administrativo atribuído com exclusividade ao Poder Legislativo municipal, como já visto.

Também não assiste razão ao apelante quanto à suposta inobservância ao Regimento Interno da Câmara Municipal. A despeito de o seu artigo 206, § 1º dispor que a Comissão de Finanças e Orçamento deverá “concluir por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito”, o § 3º do mesmo dispositivo deixa claro que são os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

69  
1751

processos, e não o projeto de decreto, que deverão ser incluídos em pauta.  
Confira-se:

“Art. 206 (...)

§ 3º - *Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores”*

Extraí-se da gravação da sessão de julgamento, por sua vez, que a referida norma foi observada *in casu*, com a discussão e votação pela rejeição das contas, à qual se seguiu a elaboração de decreto legislativo sucinto, somente para corporificar a decisão tomada pela Edilidade, conforme fls. 100.

Já no tocante ao suposto defeito da fundamentação empregada no parecer exarado pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista o superávit de 3,7% na execução orçamentária apurado no exercício seguinte, trata-se de questão afeta ao próprio mérito do julgamento das contas municipais.

Note-se, porquanto oportuno, que tal juízo não é vinculado ao parecer técnico do Tribunal de Contas, que no caso foi favorável ao apelante. Ao contrário, a própria Constituição Federal, em seu artigo 31, § 2º, prevê que “*o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal*”. Foi precisamente esta a hipótese dos autos, que não pode ser censurada por si só, porquanto se trata de prerrogativa constitucionalmente assegurada à Edilidade.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça, que versa justamente sobre a reprovação das contas prestadas pelo apelante, desta feita, referentes ao exercício de 2007:

**“CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO SE VISLUMBRA ILEGALIDADE NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO DESNECESSÁRIA É A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO – REJEIÇÃO DE CONTAS DE EX PREFEITO PELA CÂMARA LEGISLATIVA LOCAL**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Handwritten signatures and initials, including 'Pires' and 'ASL'.*

*– LEGALIDADE DO ATO LEGISLATIVO – INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – OPORTUNIDADE DE DEFESA QUE FOI CONCEDIDA AO EX-PREFEITO – PODER LEGISLATIVO QUE NÃO ESTÁ SUBORDINADO AO PARECER EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE ATUA COMO MERO ÓRGÃO AUXILIAR NO EXAME DAS CONTAS DO EXECUTIVO – RECURSO IMPROVIDO” (11ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0002671-15.2010.8.26.0238, Relator Des. Pires de Araújo, julgado em 30/05/2011)*

Por fim, também não procede o argumento do desvio de finalidade na votação. Afinal, eventual proximidade entre vereadores e candidatos pertencentes à oposição é algo normal e não possui o condão de convolar esta importante prerrogativa da Câmara Municipal em mero jogo eleitoral.

V - Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**OSVALDO MAGALHÃES**  
**Relator**



*J 71*  
*J 753*

Registro: 2011.0000068471

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002671-15.2010.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA sendo apelado CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PIRES DE ARAÚJO (Presidente), ALIENDE RIBEIRO E FRANCISCO VICENTE ROSSI.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

PIRES DE ARAÚJO  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



72  
204

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002671-15.2010.8.26.0238**

**V.22.465**

Apelante: FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Apelada: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Comarca: IBIÚNA

**CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO SE  
VISLUMBRA ILEGALIDADE NO  
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE  
QUANDO DESNECESSÁRIA É A INSTRUÇÃO  
PROBATÓRIA.**

**AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO –  
REJEIÇÃO DE CONTAS DE EX PREFEITO  
PELA CÂMARA LEGISLATIVA LOCAL –  
LEGALIDADE DO ATO LEGISLATIVO –  
INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS  
PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA  
AMPLA DEFESA – OPORTUNIDADE DE  
DEFESA QUE FOI CONCEDIDA AO EX-  
PREFEITO – PODER LEGISLATIVO QUE  
NÃO ESTÁ SUBORDINADO AO PARECER  
EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS,  
QUE ATUA COMO MERO ÓRGÃO AUXILIAR  
NO EXAME DAS CONTAS DO EXECUTIVO –  
RECURSO IMPROVIDO.**

Cuida-se de ação anulatória de ato jurídico ajuizada por Fábio Bello de Oliveira, ex-prefeito da cidade de Ibiúna, em face da Câmara Municipal daquele Município pretendendo a anulação do Decreto Legislativo n. 04/10 que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2.007.



13  
155

A r. sentença de fls. 286/288, cujo relatório ora se adota, julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00.

Recorre o autor alegando que a Câmara Municipal contrariou o parecer emitido pelo Tribunal de Contas deste Estado e, injustificadamente, rejeitou as contas de 2.007, ensejando a promulgação do Decreto Legislativo n. 04/10.

Sustenta que a Câmara Municipal não analisou os seus argumentos de defesa e, neste passo, não lhe conferiu o direito à ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente garantido.

Aduz, ainda, que o juízo monocrático não poderia ter julgado antecipadamente a lide diante da necessidade de instrução probatória (depoimento pessoal e testemunhal).

Também, sustenta que inexistiu despacho determinando que se manifestasse quanto aos termos da contestação e, por esta razão, deve ser decretada a nulidade do processo. Pede o provimento do recurso (fls. 294/305).

O recurso foi respondido (311/315).

É o relatório.

Não há nulidade a ser decretada.

Não se vislumbra ilegalidade no julgamento antecipado da lide quando desnecessária é a instrução probatória e, na presente hipótese, a prova documental juntada aos autos foi suficiente para a formação do convencimento do juízo.

Nesta linha de pensamento é o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção*



14  
756

*de prova em audiência". (Resp n. 829255/MA, Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 18.06.10).*

À evidência, no caso concreto, prescindível a realização de prova oral, como pretende o autor, ora apelante. Os documentos juntados nos autos deram, suficientemente, subsídios ao Juízo de primeiro grau para julgar a lide.

Em consonância com este entendimento, veja-se a jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

...

*"Não assiste razão ao apelante. De fato, houve requerimento expresso do apelante à produção de prova, no entanto, como se sabe, a dilação probatória pode ser dispensada pelo juiz na hipótese dos esclarecimentos prestados pelas partes e os documentos colacionados aos autos serem considerados suficientes para a formação da convicção do magistrado.*

*Assim, não houve cerceamento de defesa, por ausência de dilação probatória. Todas as provas necessárias ao deslinde da causa encontram-se nos autos. A matéria de fundo é inteiramente de direito e as provas documentais acostadas foram suficientes para a prolação da sentença.*

*Ademais, sabe-se que o direito à prova que o sistema processual concede às partes não é absoluto. Está diretamente vinculado à necessidade real de esclarecimentos de ponto controvertido que seja essencial para apreciação do mérito.*

*E, ainda, nos termos do art. 130, do CPC, cumpre ao juiz o 'indeferimento de diligências inúteis ou meramente*



*protelatórias', razão pela qual, pode o magistrado, conforme seu juízo de valor, abrir mão da prova que a parte pretenda inutilmente produzir. (Apelação cível n. 994.06.141366-0, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marrey Unt, j. 10.08.10).*

Ora, a questão referente à aprovação das contas foi iniciada no Tribunal de Contas, conforme demonstram os documentos de fls. 50/52 e fls. 71/77. Logo, a prova oral requerida para demonstrar 'desvio de finalidade' do ato da Câmara Municipal é, portanto, totalmente impertinente em face da aprovação pelo referido Órgão.

A alegação do recorrente de que não lhe foi dada oportunidade de se manifestar sobre a contestação e documentos, não corresponde à verdade, eis que em consulta ao site deste E. Tribunal de Justiça, constatou-se da publicação (vide pág. 48 – 21.10.2.010 – Diário da Justiça Eletrônico), in verbis: “Fls. 263/284 – (manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 263/284)”.

Ademais, o artigo 327 do Código de Processo Civil determina que o juiz deve mandar ouvir o autor se o réu alegar, em contestação, qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do mesmo diploma processual, que não é o caso destes autos (fls. 263/273).

Com efeito, o documento juntado às fls. 283, que se refere ao 'edital de notificação e intimação' é público e foi publicado em 26.02.10 concedendo o prazo improrrogável de 5 dias para que o autor apresentasse defesa escrita, providência que foi por ele tomada, conforme fls. 84/134. Portanto, não se pode dizer que aquele documento é inusitado ou lhe causou surpresa.

Finalmente, para afastar de vez as alegações de



276  
108

nulidade processual, deve ser observado que, no mérito, a manutenção da r. sentença, não se dará pelo fato de o autor não ter se manifestado sobre o teor da contestação, conforme se verá adiante.

O autor desenvolve sua tese na alegação de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o que enseja a anulação do Decreto Legislativo 04/10 que rejeitou as contas da Municipalidade de Ibiúna relativas ao exercício de 2.007 (fls. 43)

Referido Decreto teve como motivação, as razões do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ibiúna (fls. 50/52) que, na sua fundamentação, prescreveu:

*“...ao analisar o processo encaminhado pelo TCE verifica-se que não obstante o parecer favorável à aprovação das contas, inúmeras irregularidades foram apontadas pela auditoria técnica, sendo que em sua grande maioria, a providência adotada pelo Tribunal foi no sentido de determinar a apuração por autos próprios.*

*No entanto, ponto de destaque deve ser dado ao déficit na execução orçamentária de 8,36%, que equivale a R\$ 5.568.591,06 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e seis centavos).*

*Esse déficit, que significa um desequilíbrio entre o que foi arrecadado e o total empenhado, mostra-se exagerado e embora o Tribunal tenha manifestado o entendimento de que tal valor é irrelevante, fato é que no âmbito de análise por parte desta Casa do Povo não podemos deixar de apreciar tal falha com a devida atenção, tendo*



*em vista que diante do orçamento de nosso Município tal valor se mostra sobejamente relevante”*

A análise dos autos permite a conclusão da inexistência de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que os documentos juntados, notadamente os de fls. 283 (edital de notificação e intimação para que o autor apresentasse defesa escrita acerca do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento) e a própria defesa por ele apresentada às fls. 84/134 demonstram que ao autor foi dado o direito de se defender.

Neste ponto, o Juízo de primeiro grau observou com propriedade a obediência dos preceitos constitucionais do direito à ampla defesa e do contraditório, por parte da Câmara Legislativa:

*“Ao contrário, o que se tem é a demonstração, pela documentação de fls. 258/284, de que ele foi procurado por diversas vezes para apresentação de sua defesa e, não encontrado, acabou intimado por edital para tanto, tanto que apresentou sua muito bem elaborada defesa de fls. 84/134, além de ter comparecido à respectiva sessão ordinária legislativa (ata de fls. 140/143), respeitando-se, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório, e, por conseqüência, o devido processo legal.”*

Nem se diga que o Legislativo estaria obrigado a seguir o parecer emitido pelo Tribunal de Contas, porque não o vincula.

O Tribunal de Contas, tanto do Município como do Estado, atua como mero órgão auxiliar no exame das contas do Poder Executivo e, portanto, seu parecer é opinativo e não vinculativo. Neste sentir, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

...



*“Consoante já explicitado na decisão d fls. 62/v, o disposto no § 3º do art. 31, da Constituição Federal e repetido na Lei Orgânica sãoopedrense, art. 51, § 2º, visa ao controle a ser exercido pelo contribuinte em relação às contas que venham a ser prestadas, mas não são de observância obrigatória para que o legislativo municipal, eventualmente, rejeite as contas do prefeito.*

*Como bem observado pelo Ministério Público, o julgamento das contas pelo Tribunal de contas não vincula o Legislativo nem o próprio Ministério Público. Tanto não vincula que a Constituição Federal prevê a possibilidade de decisão conflitante com o parecer do Tribunal de Contas – art. 31, § 2º, da Constituição Federal, bem como o art. 21, da Lei n. 8.429/1991 prevê que a aplicação das sanções por ato de improbidade independem, p. ex. da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas” ... (Apelação Cível n. 994.09.379126-0, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Habice, j. 13.09.10).*

...

*E, ainda, “recorda-se que as decisões dos Tribunais de Contas não têm caráter vinculante (TSE, Processo Adm. 15.698/DF, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJU 21.10.97, p 53.430, com precedente do STF, MS 21.466), lições adotadas por Alexandre de Moraes, “Constituição do Brasil Interpretada”, 5ª ed., SP: Atlas, p. 1231, que completa: “a função do Tribunal de Contas é opinativa, atuando como órgão auxiliar do Parlamento”, com jurisprudência tranqüila (STJ, RMS 2622-0/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 10.6.96; STF, Pleno, ADIN 1779-1/PE, Medida Cautelar, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU*



79  
61

22/5/98") - (Apelação Cível n. 848.868.5/2-00, Rel. Des. Francisco Vicente Rossi, 11ª Câmara de Direito Público)

Não poderia ser diferente, porque o próprio artigo 31 da Constituição Federal, determina o seguinte: "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei".

No mais, sob pena de afronta à Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), não pode o Judiciário imiscuir-se no mérito da decisão emitida pelos membros da Câmara Legislativa, que tem natureza política; ao Judiciário cabe adentrar na questão da legalidade do ato.

Destarte, plenamente aplicável in caso a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

*"Os atos sujeitos a controle judicial comum são os atos administrativos em geral. No nosso sistema de jurisdição judicial única, consagrado pelo preceito constitucional de que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, individual ou coletivo (art. 5º, XXXV), a Justiça Ordinária tem a faculdade de julgar todo ato de administração praticado por agente de qualquer dos órgãos ou Poderes de Estado. Sua limitação é apenas quanto ao objeto do controle, que há de ser unicamente a legalidade, sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame, ou seja, sobre o mérito administrativo (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 34ª ed., p. 716).*

Pelo que se depreende da lição supra, ao Judiciário está vedada a apreciação do mérito da decisão administrativa. Aliás, "A



*[Assinaturas manuscritas]*

sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato.

Idêntica é a orientação do STF, deixando julgado que “a legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo” (idem, p. 717/718).

Do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**PIRES DE ARAÚJO**

**Relator**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000  
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

*[Handwritten signature]*  
82  
2023

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – SP.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 05/2022**

**INTERESSADO: FABIO BELLO DE OLIVEIRA**

**REF.: Requerimento de anulação dos Decretos Legislativos n.ºs 01/2017 e 09/2020 e consequente reapreciação das contas do Poder Executivo municipal relativas aos exercícios de 2013 e 2016.**

É de conhecimento deste departamento jurídico a existência e tramitação do processo administrativo em epígrafe, cujo andamento tem gerado preocupação haja vista a possibilidade da pratica de atos que possam caracterizar a violação de princípios da administração pública.

Diante disso, passo a apresentar breve relatório para posterior manifestação:

O interessado apresentou petição (fls. 02/04) em 01/11/2022 endereçada ao Presidente da Câmara Municipal, alegando a existência de vícios insanáveis no processo de julgamento das contas do município de Ibiúna referentes aos exercícios de 2013 e 2016, de sua responsabilidade, que foram rejeitadas pela Câmara Municipal e consubstanciaram os Decretos Legislativos n.ºs

*[Handwritten mark]*

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 29/04/2023

*[Handwritten signature]*  
Ass: Administrativa



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000  
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

83  
864

01/2017 e 09/2020 respectivamente, requerendo ao final a anulação dos Decretos Legislativos, com a posterior reapreciação do mérito das contas.

O pedido apresentado originou o Processo Administrativo n.º 05/2022 que foi encaminhado pelo Presidente da Câmara para a manifestação da Comissão de Justiça e Redação. A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer favorável ao atendimento do quanto requerido (fls. 06/12), cujo teor foi lido na Sessão Ordinária do dia 08/11/2022 e submetido à votação pelo Plenário da Câmara que votou favoravelmente ao conteúdo do parecer.

Na sequência, pelo Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba foi apresentado projeto de Decreto Legislativo (fls.19/12) visando a revogação dos Decretos Legislativos n.ºs .01/2017 e 09/2020 que respectivamente consubstanciaram as rejeições das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna referentes aos exercícios de 2013 e 2016.

O referido projeto de Decreto Legislativo foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 29/11/2022, sendo publicado o Decreto Legislativo n.º 06 de 30 de novembro de 2022 na Imprensa Oficial do Município do dia 08/12/2022.

Ato contínuo, o Interessado apresentou petição (fls. 28/31) requerendo a reabertura do processo de julgamento de suas contas referentes aos exercícios de 2013 e 2016, que foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que por sua vez apresentou parecer opinando pela tramitação do pedido. Na sequência, espontaneamente, foram apresentados dois documentos pela Comissão de Finanças e Orçamento (fls. 35 e 37) com manifestação no sentido de “promover a abertura de prazo para defesa nos autos de contas para posterior elaboração de parecer daquela comissão”.

MA



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

Sobreveio despacho (fls. 38) exarado pelo Presidente da Câmara Municipal, em que o mesmo, entendendo não estar demonstrada a viabilidade jurídica da reabertura dos processos de julgamento das constas do interessado, diante da ausência de comprovação da existência de vícios capazes de ensejar a invalidação dos mesmos, determinou a notificação do interessado para a apresentação de eventuais argumentos complementares ou provimento judicial no sentido da viabilidade de seu pedido.

Tendo sido notificado do despacho acima mencionado, o interessado apresentou manifestação (fls. 40/46) reiterando seu pedido de reabertura dos processos de julgamento de suas contas referentes aos exercícios de 2013 e 2016, com o julgamento pela regularidade das mesmas.

É o breve relato. Passa-se a opinar.

Trata-se, conforme acima descrito, de intentada por parte do Ex. Prefeito Municipal com o objetivo de obter a reapreciação das contas de sua responsabilidade, referentes aos exercícios de 2013 e 2016, que foram anteriormente julgadas e rejeitadas pela Câmara Municipal de Ibiúna, consubstanciadas nos Decretos Legislativos n.ºs 01/2017 e 09/2020.

Conforme pacífica jurisprudência, as contas julgadas pela Câmara Municipal, antecedidas de pareceres do Tribunal de Contas, não podem ser alteradas em respeito ao princípio da coisa julgada administrativa.

Uma vez regularmente julgada pela Câmara Municipal as contas, ocorre preclusão de efeito interno, sendo admitida a rediscussão de seu mérito apenas através de uma decisão judicial.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

Nesse sentido, segue a jurisprudência, que inclusive constou do “parecer” da Comissão de Justiça e Redação (fls. 06/12), embora tenha a mesma curiosamente concluído de forma diversa:

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. REVOGAÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. **Rejeitadas as contas de Chefe do Poder executivo, por meio de decretos legislativos, antecedidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, in fine, da CF.**

2. Recursos especiais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 29684, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008) (Grifo nosso)

2. **O entendimento desta Corte é firme no sentido de que "rejeitadas as contas de Chefe do Poder executivo, por meio de decretos legislativos, antecedidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, in fine, da Constituição Federal" (REspe nº 29.684, de 30.09.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro). Isto porque, ao contrário da coisa julgada judicial, que é absoluta, a coisa julgada administrativa é relativa, significando apenas que um determinado assunto, decidido administrativamente, não poderá ser rediscutido naquela via, mas apenas pelo Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Há mera preclusão de efeito interno, pois uma decisão jurisdicional administrativa continua a ser um ato administrativo, definitivo para a Administração, mas não para o Judiciário. (...)" (Ac. De 13/11/2018 no AgR-Respe nº 32.534, rel. Min. Joaquim Barbosa.).**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

Importante destacar que existe a possibilidade de a Câmara Municipal anular seus atos, inclusive de ofício, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, no entanto, não é a situação que se verifica no presente contexto.

As contas do Poder Executivo do Município de Ibiúna relativas aos exercícios de 2013 e 2016 tramitaram regularmente, após o recebimento do parecer prévio encaminhado pelo Tribunal de Contas e tiveram ao final os respectivos julgamentos, realizados pelas competentes composições da Câmara Municipal, que culminaram na edição dos respectivos Decretos Legislativos.

O que se pretende, sob o argumento da existência de vícios de procedimento, é a revogação daqueles atos, o que não se admite, pois a revogação se dá por motivos de oportunidade e conveniência, o que fere frontalmente o princípio da segurança jurídica.

Caso se admitisse a reapreciação de contas julgadas, sejam elas rejeitadas ou aprovadas, prejudicada estaria a segurança jurídica, abrindo caminho para sucessivas modificações conforme as possíveis modificações do cenário político municipal.

Cumprido destacar que não se trata da primeira tentativa do Interessado em reapreciar contas de sua responsabilidade julgadas pela Câmara Municipal, pois no ano de 2016, procedimento semelhante tramitou pela Câmara Municipal, cujo desfecho foi a Decisão do então Presidente pela impossibilidade jurídica do pedido com o seu consequente arquivamento.

Por todo o exposto, em reforço às orientações verbais anteriormente formuladas, apresento manifestação opinando pelo arquivamento do pedido, diante da impossibilidade de reapreciação das contas conforme pretendido, em



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

respeito aos princípios da coisa julgada administrativa e da segurança jurídica.

É, s. m. j. o que tínhamos a manifestar.

Ibiúna, 24 de abril de 2023.

Marcelo Ghissardi de Oliveira

OAB/SP 240.159



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

1883  
0769

PROCESSO N.º 5/2022

## DESPACHO

Diante da petição do interessado e documentos anexos (fls. 40/81), bem como diante da manifestação juntada ao processo pelo jurídico da Câmara Municipal (fls.82/87), dê-se ciência à Comissão de Justiça e Redação para que se manifeste.

Ibiúna, 25 de abril de 2023.

  
**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
**PRESIDENTE**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3244-4266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

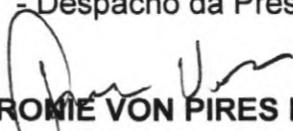
## COMPROVANTE DE ENTREGA:

Recebemos na presente data:

- Cópia do Requerimento do Sr. Fábio Bello de Oliveira, por meio de sua procuradora, de pedido de anulação dos Decretos Legislativos nºs 01/2017 e 09/2020 e consequente reapreciação das contas do Poder Executivo Municipal relativas aos exercícios de 2013 e 2016, protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal no dia 24 de abril de 2023;

- Cópia do Parecer Jurídico da Câmara Municipal acerca do pedido do Sr. Fábio Bello de Oliveira;

- Despacho da Presidência da Câmara.

  
**ROMIE VON PIRES DE OLIVEIRA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

23/04/2023

*Carlos Eduardo Gomes  
sem  
25/04/2023*

**CARLOS EDUARDO GOMES**

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

25/04/2023

  
**DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE**

Membro da Comissão de Justiça e Redação

25/04/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 05/2022

INTERESSADO: FABIO BELLO DE OLIVEIRA

*FBO*  
*07/41*

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Considerando que o Plenário já deliberou pela revogação dos Decretos Legislativos referentes às contas dos exercícios de 2013 e 2016, a Comissão de Justiça e Redação opina pela reabertura dos processos de julgamento das contas com a notificação do interessado para apresentação de defesa e posterior julgamento das contas.

Ibiúna, 27 de abril de 2023

*Ronie von Pires de Oliveira*  
**RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA**  
VEREADOR PRESIDENTE

*Devanir Candido de Andrade*  
**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE**  
VEREADOR VICE PRESIDENTE

*Carlos Eduardo Gomes*  
**CARLOS EDUARDO GOMES**  
VEREADOR MEMBRO

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 02/05/2023  
AS 9h50  
Sec. Administrativa

*Visto e*  
*03/05/2023*  
*[assinatura]*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

**PROCESSO N.º 5/2022**

## **DESPACHO**

Diante do Parecer da Comissão de Justiça e Redação que opina pela reabertura dos processos de julgamento das contas de responsabilidade do interessado, referentes aos exercícios de 2013 e 2016 à frente do Poder Executivo Municipal, tendo em vista a revogação dos Decretos Legislativos n.ºs 01/2017 e 09/2020 pelo Decreto Legislativo n.º 06/2022, determino o desarquivamento dos processos TC 1781/026/13 e TC 4294.989.16, anexando-se cópia deste Processo Administrativo n.º 05/2023 na íntegra, para posterior despacho com as providencias a serem tomadas diretamente naqueles autos.

Ibiúna, 03 de maio de 2023.

**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
**PRESIDENTE**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## PROCESSO TC N.º 1781/026/13 Contas Municipais do Exercício de 2013

### DESPACHO:

Diante da revogação do Decreto Legislativo n.º 01/2017 pelo Decreto Legislativo n.º 06/2022, bem como diante da manifestação da Comissão de Justiça e Redação pela reabertura do processo de julgamento das contas do exercício de Ibiúna relativas ao exercício de 2013, determino as seguintes providências:

- Cópia aos Srs. Vereadores(as) das fls. 195 a 216, fls. 222 e 223, fls. 471 a 485, fls. 492 a 494, e fls. 567 a 584, franqueada a vista do processo na íntegra.

- Cópia aos Srs. Vereadores do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento de fls. 602 a 607.

- Notificação dos interessados, Sr. Fabio Bello de Oliveira e Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto, acerca da reabertura do processo de julgamento das contas do município de Ibiúna referentes ao exercício de 2013, com encaminhamento de cópia dos documentos de fls. 195 a 216, fls. 222 e 223, fls. 471 a 485, fls. 492 a 494, e fls. 567 a 584, e do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento de fls. 602 a 607, facultando-lhes o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a apresentação de defesa escrita, bem como para a juntada de eventuais provas que julgarem necessárias, a partir do recebimento da intimação.

Para continuidade do processo de julgamento das contas do exercício de 2016, inclua-se na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária que se realizará no dia 31 de maio de 2023 às 09:00 (nove) horas, o julgamento das referidas contas, intimando previamente os Senhores Vereadores, bem como os Srs. Ex Prefeitos Fabio Bello de Oliveira e Eduardo Anselmo Domingues Neto, que na oportunidade, terão assegurado o prazo de 15 minutos para apresentação de suas razões orais em observação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ocasião em que poderão os mesmos, pessoalmente ou através de seus advogados, apresentarem ao Douto Plenário os argumentos complementares de suas defesas.

Diante do exposto, determino à secretaria que adote as providências previstas no presente despacho.

Ibiúna, 03 de maio de 2023.

**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna – SP



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

7/24

Ofício GPC nº. 148/2023

Ibiúna, 04 de maio de 2023.

**PREZADO SENHOR:**

## CÓPIA

Diante da revogação do Decreto Legislativo n.º 01/2017 pelo Decreto Legislativo n.º 06/2022, comunicamos Vossa Senhoria que em acatamento à manifestação da Comissão de Justiça e Redação foi determinada a reabertura do processo de julgamento das contas do Poder Executivo de Ibiúna referente ao exercício de 2013 (processo TC 1781/026/13).

Diante disto, vimos por meio do presente encaminhar cópia dos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas no âmbito do referido processo e do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, bem como intimá-lo do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa escrita perante a Câmara Municipal, com a juntada de eventuais provas que julgar necessário, cujo início do prazo contar-se-á a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento deste.

Fica notificado também de que o julgamento das contas referente ao exercício de 2013 pelo plenário desta Casa de Leis será realizado na Sessão Ordinária do dia 31 de maio de 2023, às 09:00 (nove) horas, ficando desde já Vossa Senhoria comunicado de que na oportunidade terá assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, após a discussão pelos Srs. Vereadores(a).

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
PRESIDENTE

RECEBI EM 04/05/2023

Nome  RG nº. 16.378.556.

AO ILMO. SR.  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

*[Handwritten signature]*

Ofício GPC nº. 149/2023

Ibiúna, 04 de maio de 2023.

**PREZADO SENHOR:**

# CÓPIA

Diante da revogação do Decreto Legislativo n.º 01/2017 pelo Decreto Legislativo n.º 06/2022, comunicamos Vossa Senhoria que em acatamento à manifestação da Comissão de Justiça e Redação foi determinada a reabertura do processo de julgamento das contas do Poder Executivo de Ibiúna referente ao exercício de 2013 (processo TC 1781/026/13).

Diante disto, vimos por meio do presente encaminhar cópia dos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas no âmbito do referido processo e do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, bem como intimá-lo do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa escrita perante a Câmara Municipal, com a juntada de eventuais provas que julgar necessário, cujo início do prazo contar-se-á a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento deste.

Fica notificado também de que o julgamento das contas referente ao exercício de 2013 pelo plenário desta Casa de Leis será realizado na Sessão Ordinária do dia 31 de maio de 2023, às 09:00 (nove) horas, ficando desde já Vossa Senhoria comunicado de que na oportunidade terá assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, após a discussão pelos Srs. Vereadores(a).

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
**PRESIDENTE**

RECEBI EM 04/05/2023

Nome Eduardo A.D. Neto RG nº. 20579615-1

**AO ILMO. SR.**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**

**DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**

**N E S T A.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, ESTADO DE SÃO PAULO – DOUTOR  
ANTONIO REGINALDO FIRMINO

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos que tratam da reabertura da apreciação das contas do Poder Executivo no exercício de 2013, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício GPC N.º 148/2023, apresentar a sua **DEFESA**, o que faz consubstanciado nos relevantes fatos e argumentos abaixo articulados.

#### **I – DOS FATOS**

Tratam os autos das Contas do Poder Executivo de Ibiúna no exercício de 2016, último ano do mandato da gestão 2013/2016, sendo que nos autos do processo TC N.º 001781-026-13 o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, após longa e exaustiva instrução, deliberou pela emissão de parecer prévio desfavorável às sobreditas contas.

Já no âmbito dessa Edilidade, o parecer prévio do E. TCESP foi lido em sessão plenária, remetido para deliberação da CFO e, então, foi aberta possibilidade de manifestação do peticionário, que o fez justificada e tempestivamente, tendo postulado a produção de provas que entendia necessárias à cabal elucidação das responsabilidades, contudo, tal pleito foi desconsiderado e houve a deliberação final dessa Edilidade acolhendo o parecer prévio do TCESP, culminando na edição do Decreto Legislativo N.º 01/2017, posteriormente revogado pelo Decreto Legislativo N.º 06/2022.

Com a reabertura da instrução processual objetivando escoimar o procedimento de vícios processuais, o peticionário foi novamente notificado para apresentar sua defesa, o que faz neste momento processual.

#### **II – DO DIREITO: DA NECESSÁRIA CISÃO, INDIVIDUALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE CADA AGENTE CONDUTOR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – RAZÕES QUE ENSEJARAM O**

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 09/05/2023

Bee: Administrativa



**PARECER PRÉVIO NÃO DIZEM RESPEITO AO PERÍODO DO  
PETICIONÁRIO NO COMANDO DO PODER EXECUTIVO**

O exercício de 2013 foi o mais conturbado, talvez, da história do Poder Executivo Ibiunense, eis que houve 02 (duas) alternâncias na chefia do Poder Executivo, motivadas pelo cumprimento de ordens judiciais.

Tratava-se, pois, do primeiro pleito eleitoral com a plena incidência das disposições da Lei Complementar N.º 135/2010, a cognominada "Lei da Ficha Limpa", sendo que no pleito de 2012 o Requerente sagrou-se vencedor nas urnas, portanto, eleito democraticamente, todavia, em 01.01.2013 quem foi empossado como alcaide foi o segundo colocado, "Professor Eduardo", eis que ao Requerente foram impostos óbices judiciais que mais tarde foram considerados ilegais.

O Requerente permaneceu fora do cargo recorrendo das decisões judiciais que o impediam de assumir o posto de Prefeito Municipal, até que ele obteve um provimento cautelar do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para ser empossado Prefeito do Município de Ibiúna (SP), determinação judicial essa que, após inúmeros impasses e burocracias, foi cumprida em 06.09.2013.

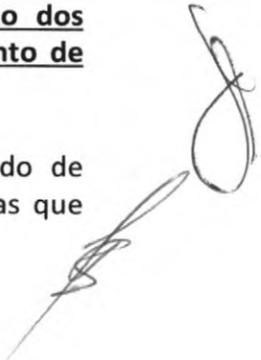
O então Ex-Prefeito "Professor Eduardo" prosseguiu na busca pela retomada do que entendia ser o seu mandato, até que no dia 05.12.2013, portanto, 90 (noventa) dias após o Requerente ser empossado como Prefeito, houve uma alteração no que posteriormente se entendeu ilegal, o registro de candidatura condicional. O Superior Tribunal de Justiça havia negado provimento ao recurso especial do Requerente e determinado a cassação da liminar cível que dava suporte à concessão da liminar eleitoral do TSE.

Curiosamente e em uma velocidade fora do comum, o "Professor Eduardo" foi reconduzido ao cargo de Prefeito no dia subsequente ao julgamento meritório do STJ, ou seja, 06.12.2013.

Delineado esse quadro cronológico, é possível constatar que o Requerente permaneceu no cargo de Prefeito de Ibiúna apenas por 90 (noventa) dias, não podendo ser ele o responsável pela má condição dos demais 275 (duzentos e setenta e cinco) dias do exercício financeiro de 2013.

**E o mais grave ainda, o parecer desfavorável do TCESP foi pautado, mormente, na ausência de adimplemento de precatórios no dia 31.12.2013 e, outrossim, na realização de compensação jurídico-tributária, procedimentos estes concretizados no período em que o Requerente já não exercia o cargo de Prefeito de Ibiúna. Vale ressaltar, ainda, que o Prefeito Eduardo fez o adimplemento dos precatórios na competência Janeiro/2014, ou seja, não houve inadimplemento de obrigações, houve atraso, apenas.**

Poder-se-ia alegar que o Requerente, no curto período de tempo em que exerceu a chefia do Poder Executivo, tomou decisões drásticas que



comprometeram severamente as contas públicas e impossibilitaram o adimplemento dos precatórios no prazo devido, todavia, é fato público e notório que as Prefeituras Municipais apresentam dificuldades de receitas a partir do final do primeiro semestre, ou seja, não havia como o Requerente comprometer as contas públicas que já haviam sido contingenciadas pela queda natural de receitas.

**Nem se olvide a respeito do procedimento de compensação jurídico-tributária operada pelo Poder Executivo sob a batuta do interessado, senhor Eduardo Anselmo, que inclusive é réu por ação de improbidade administrativa nos autos do processo TJSP N.º 1002293-95.2017.8.26.0238, demanda na qual o peticionário não é réu, comprovando cabalmente que não é ele o responsável pela motivação do parecer prévio pela rejeição das contas do Poder Executivo no exercício de 2013.**

Em verdade, se houveram razões que ensejaram a emissão de parecer desfavorável pelo TCE/SP, estas foram de responsabilidade daquele que exerceu o mandato por cerca de 09 (nove) meses, tendo todo o período de pujança e disponibilidade de recursos públicos logo nos primeiros meses de mandato, bem como tendo o controle da máquina no momento de frear o seu ímpeto e adimplir tempestivamente com as suas obrigações.

Houve pleito do Requerente no sentido dessa Edilidade promover a cisão das contas do exercício financeiro de 2013 para apurar e julgar a responsabilidade de cada titular do mandato eletivo em seus respectivos períodos, mas esse pleito foi refutado sem a necessária motivação.

**EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS - ANÁLISE DO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE CADA GESTOR - IRREGULARIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

(...)

*Volvendo à realidade dos autos, verifico que o Parecer do Tribunal de Contas reconheceu a existência de irregularidades no tocante à inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa, bem como a não aplicação de percentual mínimo em educação (f.55/58-TJ), o que impôs a rejeição das contas do Município de Pequi, no exercício de 2000.*

**Todavia, não há indicação de qual o período seria de responsabilidade do autor, pela irregularidade das contas no exercício de 2000. Se o requerente foi afastado do mandato em 03.07.2000, necessária a individualização da irregularidade referente ao seu período de gestão.**

**Ora, sem a individualização das condutas de cada gestor do Município de Pequi, no exercício de 2000, indiscutível a existência de vício no parecer proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no processo nº 641.699, bem como o Decreto Legislativo nº 01/2006 da Câmara**

**Municipal de Pequi, pois impossibilita a própria defesa dos gestores do Poder Executivo no período do respectivo mandato.**

Aliás, o parecer do Ministério Público em primeira instância, em que opina pela improcedência do pedido (f.232/236-TJ), também reconhece a imprescindibilidade de indicação pelo TCE da "responsabilidade dos gestores do Município de Pequi, de forma individualizada".

A propósito, o Ministro Joaquim Barbosa em voto proferido no Tribunal Superior Eleitoral, manifestou a necessidade de individualização da responsabilidade de cada gestor, sob risco de vício no julgamento das contas pelo Tribunal de Contas: **"Individualização dos períodos de gestão e dos gestores. Circunstâncias individuais não identificadas na decisão do tribunal de contas. Irregularidades sanáveis e insanáveis. Incerteza quanto ao fato de a recorrente ter ou não praticado condutas que macularam a prestação de contas com irregularidades insanáveis. [...]" (Ac. de 21.10.2008 no AqR-REspe nº 30.040, rel. Min. Joaquim Barbosa.)**

**Assim, tenho que a ausência de individualização das responsabilidades de cada gestor nulifica o parecer do Tribunal de Contas, bem como a rejeição das contas pela Câmara Municipal, o que impõe a procedência do pedido inicial.**

(...)

(TJ-MG - AC: 10024080440019003 Belo Horizonte, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2014)

Verifica-se, portanto, que a ausência e a individualização das condutas são imperiosas para a imposição de responsabilização pela rejeição das contas do Poder Executivo, o que não ocorreu na espécie dos autos, de sorte que se houvesse então seria o caso de declarar que o peticionário não deu causa aos motivos que ensejaram o parecer prévio contrário do TCESP.

A oitiva de servidores à época dos fatos e a realização de perícia contábil poderão comprovar cabalmente que os atos praticados pelo peticionário não foram os que resultaram nas causas da emissão de parecer prévio desfavorável pelo TCESP.

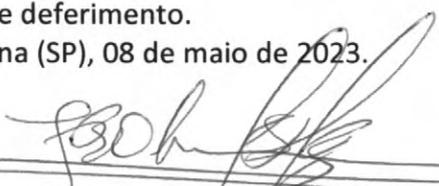
#### **IV – DOS REQUERIMENTOS**

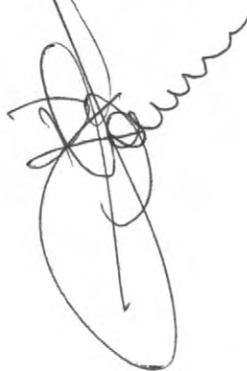
Deste modo, **requer se digne Vossa Excelência e a E. Comissão de Finanças e Orçamento promoverem a oitiva das testemunhas constantes do rol em anexo – DOC. 01, bem como deferir a realização de perícia contábil nas contas do Poder Executivo no exercício de 2013**, emitindo-se um novo e final relatório da sobredita Comissão que deverá ser submetido ao crivo do Preclaro Colegiado, **tudo**

para ao final do processo essa Edilidade e seus Íclitos Membros promoverem o julgamento de regularidade das contas do peticionário enquanto Prefeito de Ibiúna no exercício de 2013, estas cindidas haja vista que os atos por ele praticados no período em que esteve à frente Poder Judiciário não podem ser estatuídos como ensejadores do inadimplemento de precatórios ou permissivos de concretização de procedimento de compensação jurídico-tributária, estes sendo os argumentos pela emissão de parecer prévio negativo do TCESP.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, **notadamente os anteriormente postulados (prova testemunhal e pericial)**, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no curso da instrução processual e que ficam *incontinenti* postulados.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Ibiúna (SP), 08 de maio de 2023.

  
**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
**RG N.º 16.378.556**  
**CPF N.º 072.913.518-71**



*[Handwritten mark]*

## ANEXO 01 – ROL DE TESTEMUNHAS

**01. CÉSAR OSSAMU ANNO** – Secretário de Finanças da Prefeitura de Ibiúna, podendo ser localizado no endereço profissional – Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna (SP), Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, N.º 51 – Centro – Ibiúna (SP), CEP 18150-000;

**02. JOÃO CARLOS VIEIRA NETO** – **(Localizar endereço).**

**03. PATRÍCIA DAL FABBRO** – **(Localizar endereço).**

*[Faint stamp]*

*[Faint stamp]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## PROCESSO TC N.º 1781/026/13 Contas Municipais do Exercício de 2013

### DESPACHO:

Foi protocolada defesa escrita pelo interessado Sr. Fabio bello de Oliveira, na qual o mesmo requer a produção de prova testemunhal e a realização de perícia contábil.

Entendemos que no âmbito do julgamento das contas pelo Poder Legislativo municipal não há previsão legal que ampare a realização de prova testemunhal ou pericial, sendo que, a ausência das mesmas não resultará em prejuízo algum vez os dados e informações podem ser comprovados através de documentos, além de que o processo de contas foi devidamente instruído perante o Tribunal de Contas por ocasião de seu processamento.

Diante disso, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e de perícia contábil, ficando mantida na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária que se realizará no dia 31 de maio de 2023 às 09:00 (nove) horas, o julgamento das referidas contas, da qual o interessado já foi devidamente intimado e em cuja oportunidade terá assegurado o prazo de 15 minutos para apresentação de suas razões orais em observação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ocasião em que poderá o mesmo, pessoalmente ou através de seu advogado, apresentar ao Douto Plenário os argumentos complementares de sua defesa.

Dê-se ciência aos Srs. Vereadores da defesa protocolada, bem como do teor do presente despacho ao interessado.

Ibiúna, 17 de maio de 2023.

**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna – SP



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

Ofício GPC nº. 164/2023

Ibiúna, 17 de maio de 2023.

## CÓPIA

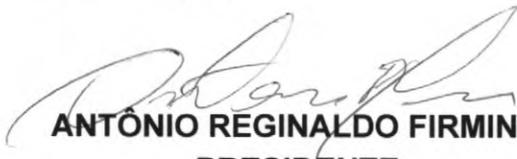
**PREZADO SENHOR:**

Diante da defesa apresentada por V. Senhoria aos autos do Processo TC. Nº 1781/026/13 referentes às Contas Municipais do exercício de 2013, vimos por meio do presente encaminhar cópia do Despacho da Presidência da Câmara.

Reforçamos que fica V. Senhoria notificado também de que o julgamento das contas referente ao exercício de 2013 pelo plenário desta Casa de Leis, ficou mantido para ser realizado na Sessão Ordinária do dia 31 de maio de 2023, às 09:00 (nove) horas, conforme comunicado anteriormente por meio do Ofício GPC Nº 148/2023, de 04/05/2023, deixando ciente que na oportunidade V. Senhoria terá assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, após a discussão pelos Srs. Vereadores(a).

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

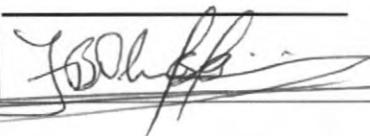
Atenciosamente,

  
**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
PRESIDENTE

**AO ILMO. SENHOR  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.**

RECEBI EM:

22/05/2023





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.- Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.gov.br](http://www.ibiuna.sp.gov.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

*184*

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 07/2023**

De 01 de junho de 2023.

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2013.

**O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

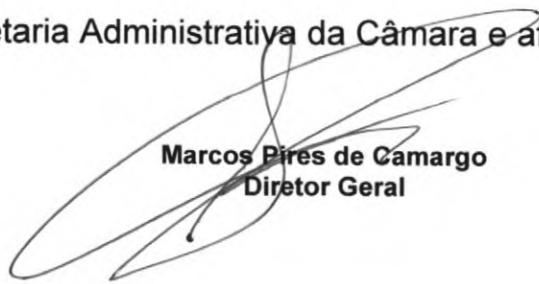
**Art. 1º** - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2013, administração Prefeito Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto no período de 01 de janeiro a 06 de setembro de 2013 e de 07 a 31 de dezembro de 2013, administração Prefeito Sr. Fábio Bello de Oliveira no período de 07 de setembro a 06 de dezembro de 2013, conforme processo TC nº. 001781/026/13 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE JUNHO DE 2023.**

  
**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
**PRESIDENTE**

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

  
**Marcos Pires de Camargo**  
**Diretor Geral**

## DECRETO

### **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 08/2023**

De 01 de junho de 2023.

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2016.

**O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2016, administração Prefeito Sr. Fábio Bello de Oliveira no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, conforme processo TC nº 004294.989.16-5 e reexame processo TC nº 020488.989.18-7 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 2º.** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE JUNHO DE 2023.**

**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

**Marcos Pires de Camargo**  
Diretor Geral

### **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 07/2013**

De 01 de junho de 2023.

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2013.

**O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2013, administração Prefeito Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto no período de 01 de janeiro a 06 de setembro de 2013 e de 07 a 31 de dezembro de 2013, administração Prefeito Sr. Fábio Bello de Oliveira no período de 07 de setembro a 06 de dezembro de 2013, conforme processo TC nº. 001781/026/13 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE JUNHO DE 2023.**

**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

**Marcos Pires de Camargo**  
Diretor Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

*Rubens Xavier de Lima*  
2023

Ofício GPC nº. 181/2023

Ibiúna, 07 de junho de 2023.

PREZADO SENHOR:

**CÓPIA**

Através do presente, encaminho a Vossa Senhoria o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 07/2023**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2013, deliberado na Sessão Ordinária do dia 31 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
PRESIDENTE

*Recebido em 12/06/2023*  
*[Handwritten signature]*

AO ILMO. SR.  
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO  
DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

*Rubens Xavier de Lima*  
137

Ofício GPC nº. 182/2023

Ibiúna, 07 de junho de 2023.

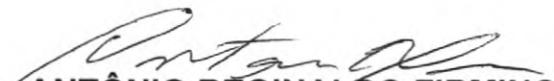
## CÓPIA

PREZADO SENHOR:

Através do presente, encaminho a Vossa Senhoria o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 07/2023**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2013, deliberado na Sessão Ordinária do dia 31 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
PRESIDENTE

AO ILMO. SR.  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.

*Recebi*  
*Fábio Bello de Oliveira*  
*07/06/2023*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

Ofício GPC nº. 184/2023

Ibiúna, 07 de junho de 2023.

**SENHOR PRESIDENTE:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 07/2023**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2013, deliberado na Sessão Ordinária do dia 31 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
PRESIDENTE

**AO EXMO. SR.**

**Dr. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO**

**SÃO PAULO - CAPITAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

Ofício GPC nº. 186/2023

Ibiúna, 07 de junho de 2023.

**PREZADO SENHOR:**

Através do presente, encaminho a Vossa Senhoria o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 07/2023**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2013, deliberado na Sessão Ordinária do dia 31 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
PRESIDENTE

**AO ILMO. SR.**

**MAURO GUIMARÃES COAM**

**DIRETOR DA UR.9 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SOROCABA – SÃO PAULO**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

Ofício GPC nº. 189/2023

Ibiúna, 07 de junho de 2023.

**CÓPIA**

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 07/2023**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2013, deliberado na Sessão Ordinária do dia 31 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.  
PAULO KENJI SASAKI  
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A

Recebido em  
12/06/23

Cláudia



Câmara Ibiúna &lt;camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br&gt;

**Decreto Legislativo - Contas 2013 e 2016**

1 mensagem

**Câmara Ibiúna** <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>  
Para: presidencia@tce.sp.gov.br

7 de junho de 2023 às 12:57

Exmo. Senhor Presidente,

Por ordem do Sr. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, encaminhamos os Ofícios GPC N°s 184 e 185/2023, com cópia dos Decretos Legislativos n°s 07 e 08/2023, referente ao novo julgamento das Contas do Poder Executivo do Município de Ibiúna, referente aos exercícios de 2013 e 2016.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

**Marcos Camargo**  
Diretor Geral**2 anexos** **Ofício GPC 185 - Decreto Legislativo 08.pdf**  
304K **Ofício GPC 184 - Decreto Legislativo 07.pdf**  
297K



Câmara Municipal  
Estância Turística de  
Ibiúna - SP.

Câmara Ibiúna <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>

## Decreto Legislativo - Contas 2013 e 2016

1 mensagem

Câmara Ibiúna <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>  
Para: ur09@tce.sp.gov.br

7 de junho de 2023 às 12:56

Bom dia,

Por ordem do Sr. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, encaminhamos os Ofícios GPC N°s 186 e 187/2023, com cópia dos Decretos Legislativos n°s 07 e 08/2023, referente ao novo julgamento das Contas do Poder Executivo do Município de Ibiúna, referente aos exercícios de 2013 e 2016.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

**Marcos Camargo**  
Diretor Geral

### 2 anexos

 **Oficio GPC 186 - Decreto Legislativo 07.pdf**  
292K

 **Oficio GPC 187 - Decreto Legislativo 08.pdf**  
309K



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br)

e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

185  
27/93

## **CERTIDÃO:**

Certifico que após a promulgação do Decreto Legislativo N° 07/2023, de 01 de junho de 2023, foram encaminhados o Decreto Legislativo N° 07/2023 ao Ex-Prefeito do Município de Ibiúna – Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto, Ex-Prefeito Fábio Bello de Oliveira, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Dr. Sidney Estanislau Beraldo; ao Diretor Técnico de Divisão da Unidade Regional 9 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Sr. Mauro Guimarães Coam; ao Prefeito do Município de Ibiúna – Sr. Paulo Kenji Sasaki por meio dos Ofícios GPC N°s 181, 182, 184, 186 e 189/2023 de 07 de junho de 2023, respectivamente.

Certifico mais, o Decreto Legislativo n° 07/2023, de 01 de junho de 2023, foi publicado no jornal “Diário Oficial” da Estância Turística de Ibiúna, edição n° 948 – Ano 21, de 06 de junho de 2023, página 03, em que fazemos a juntada ao Projeto de Decreto Legislativo n° 07/2023 na presente data.

Ibiúna, 12 de junho de 2023.

**Marcos Pires de Camargo**

**Diretor Geral**